



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 56/2011 – São Paulo, quinta-feira, 24 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046307-31.1997.403.6100 (97.0046307-9) - MIRIAM GOMES X ANTONIO DE AZEVEDO X ELISABETE GOMES X MERCIA MARIA DE OLIVEIRA GUINDALLINI X NORBERTO DE PAULA MARCELLI X ROBERTO CESAR GUINDALLINI X ROSANGELA DA MOTA ROSA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 462/464: Diante da ausência de previsão legal, indefiro a incidência de honorários de sucumbência na fase de execução, não tendo aplicação subsidiária, neste caso, o art. 652-A, por ser norma específica, haja vista tratar-se o feito de obrigação de fazer e não de pagar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021678-85.2000.403.6100 (2000.61.00.021678-2) - JIMENA CABRAL JANAZI X MARIZA GOUVEIA DOS SANTOS X EROTIDES MARQUES GRACIOLI X SIONE TANGANELI MARINI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X EMILIANA NOTARIO PRIETO X TARCIZA MARTINS OGAWA X CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA OLIVIA TALIBERTI DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal que deferiu o efeito suspensivo (fls. 479/481), manifestem-se as partes no prazo legal. Int.

0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1) - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da impossibilidade material de serem analisadas as jóias, bem como pelo teor das manifestações da autora e do perito acostadas aos autos, entendo ser o caso de arbitramento pelo juiz de valor que se aproxime ao valor real das jóias. Em caso semelhante ao dos autos (processo nº 1999.61.00.008902-0) foi arbitrado, em sentença, o valor da indenização em 10 (dez) vezes o valor da avaliação das jóias, descontando-se os valores já pagos administrativamente a este título. Tal fixação baseou-se em perícia indireta realizada naqueles autos. Assim, neste caso, utilizo os mesmos parâmetros para fixar o valor de indenização em 10 (dez) vezes o valor da avaliação, descontados os valores já pagos administrativamente. Int.

0018831-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018831-7) - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 635: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033081-70.2008.403.6100 (2008.61.00.033081-4) - ODUVALDO FERREIRA(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores relativos a diferenças apuradas entre a importância já depositada, conforme guia de depósito de fl. 129, e os cálculos adotados por este Juízo de fls. 131/134. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004165-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004165-3) - MEIRE PINTO NOGUEIRA GOMES(SP236193 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005933-16.2010.403.6100 - HUMBERTO NIZZOLA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 88/90: Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ter diligenciado junto à Caixa Econômica Federal para obtenção dos referidos extratos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006008-55.2010.403.6100 - SIND COM VAREJ MAT ELETR E APAREL ELETROD NO EST DE SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 126/131: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora e sobre o pedido de alteração do valor dado a causa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009522-16.2010.403.6100 - GERALDO GALINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0000342-39.2011.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Revogo o despacho de fl. 99 por ter sido lançado com incorreção. Cite-se. Int.

0001427-60.2011.403.6100 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151597 - MONICA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0002902-51.2011.403.6100 - ANTONIO ADALBERTO PANZOLDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003955-67.2011.403.6100 - JOAO PIRES DE TOLEDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade processual Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014735-96.1993.403.6100 (93.0014735-8) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036891-53.2008.403.6100 (2008.61.00.036891-0) - CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO(SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001211-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001211-0) - ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 99: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002875-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002875-0) - DANILO CORREA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA E SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANILO CORREA CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97/98: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007231-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007231-3) - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZA SUDVARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 105: Concedo a dilação de prazo por 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008511-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008511-3) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 288/296: Voltando o feito da contadoria do Juízo, foi aberta vista às partes acerca dos cálculos efetuados pelo contador. A parte autora impugnou acarretando nova remessa dos autos ao contador. Retornando dos cálculos, a parte autora novamente impugnou o laudo alegando não conter no mesmo os valores referentes às custas processuais. Ocorre que na sentença proferida na Justiça Estadual não constava a Caixa Econômica Federal no polo passivo, a qual assumiu o processo, na condição de sucessora, apenas na fase de execução.. Assim, por não ter constado a CEF no título judicial, não há que se imputar a ela as despesas e custas da Justiça Estadual. Destarte, indefiro nova remessa dos autos à Contadoria, devendo a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011627-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011627-4) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a dar cumprimento ao objeto da condenação, a Caixa Econômica Federal juntou ao feito o Termo de Adesão referente ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001 (fl. 106). Aberta vista à parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré (fl. 120), a mesma não reconheceu o cumprimento da condenação. Ocorre que o posicionamento adotado pela requerente contraria o preceituado na Súmula Vinculante nº 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Destarte, indefiro os pedidos articulados pela parte autora, pelos motivos acima expostos. Manifeste-se a parte autora, objetivamente, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLIO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, propôs a presente Ação Ordinária, em

face de SOLIO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA, visando à cobrança dos valores decorrente do contrato firmado com a ré. Citada, a ré apresentou contestação por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ocorrência de conexão e continência entre o presente feito com o processo n.º 2009.51.01.026979-5, que tramita perante a 28ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 80/214). Às fls. 219/226, a autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. As alegações do réu merecem prosperar. Observo que a ação proposta pelo réu em face da autora, em trâmite perante a 28ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi distribuída em 30 de novembro de 2009 (fls. 102/103), sendo a Caixa Econômica Federal devidamente citada no dia 25 de janeiro de 2010 (fl. 120). De acordo com a documentação carreada aos autos, a Caixa Econômica Federal não suscitou, em momento algum, a existência de cláusula de foro de eleição ou a incompetência do Juízo Federal do Rio de Janeiro. Portanto, entendo que ocorreu a renúncia tácita da ré ao foro eleito, razão pela qual deve ser reconhecida a conexão entre os processos, haja vista a identidade de partes, objetos e pedidos. Assim, tendo a citação válida do réu, ora autor, ocorrido primeiramente nos autos do processo n.º 2009.51.01.026979-5, operou-se a prevenção da 28ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro Pelo exposto, com fundamento no artigo 253, I do Código de Processo Civil, reconheço a existência de conexão e determino a remessa dos autos a 28ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimem-se.

0021414-19.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTAD PUBL LT-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA. e PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA. - filial Rio de Janeiro/RJ, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, do benefício do vale transporte. Alegam, em síntese, a natureza indenizatória da verba acima, a qual não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, sob pena de ofensa aos artigos 195, I, a, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/120, complementados às fls. 166/168 e 172. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar o provimento ora pleiteado. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade

social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No presente caso, as autoras pleiteiam a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao benefício do vale-transporte, pago em pecúnia aos seus empregados. É certo que esta verba não tem caráter salarial, mas sim compensatório, com o escopo de indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. A natureza salarial independe de ser o vale-transporte pago em pecúnia, pois isto não altera o caráter indenizatório da verba, que não se desnatura pelo modo como o pagamento é feito. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de afastar o caráter salarial do benefício relativo ao vale-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Seguem outros precedentes dos Tribunais Superiores: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 200501301278, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei

7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200901737129, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/06/2010) Desse modo, diante de sua natureza indenizatória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao vale-transporte. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para que as autoras não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, a título do benefício do vale transporte. Cite-se.

0021683-58.2010.403.6100 - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

GERALDO FRAGA ALMEIDA, VAGNER COSENZO, NELSON LINO DOS SANTOS e ANTONIO SENA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propõem a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Renda incidente sobre o pagamento de benefício relativo à previdência privada. Informam que foram participantes do plano de previdência privada mantido pela Fundação Cesp, para a qual verteram contribuições inclusive no período compreendido entre os anos de 1989 a 1995. Assim, no momento do saque, foi aplicada a alíquota vigente do IR sobre o valor resultante da somatória das contribuições, sem qualquer tratamento diferenciado aos recolhimentos efetuados pelos autores até 31 de dezembro de 1995. Requerem, portanto, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja determinado à Fundação Cesp que não promova a retenção dos valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria dos autores no período anterior à janeiro de 1996. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/82. Às fls. 127/128 foi requerida a extinção do processo, sem resolução de mérito, com relação ao co-autor Antonio Sena de Oliveira. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção, exceto com relação ao co-autor Antonio Sena de Oliveira, que requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, o que deve ser deferido, na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar o provimento ora pleiteado. Vejamos. Pretendem os autores afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação Cesp. Ora, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Por palavras outras, a Lei n. 7713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de consequência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n. 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. Confira-se o seguinte acórdão, que bem espelha a posição dominante do Corte Superior, de lavra do ilustre Ministro José Delgado: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22.3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a

social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, os autores pleiteiam a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJE 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT.** O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão

impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, para as competências futuras, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança. Cite-se.

0001428-45.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento que determinasse à ré que se abstinhasse de efetuar o desconto da indenização de transporte durante a greve realizada no período de 04/05/2006 a 30/06/2006, com o consequente pagamento de referida verba aos seus substituídos. À fl. 239 o autor noticiou que o desconto da verba discutida já foi efetivado pela ré. Desse modo, ausente o requisito do periculum in mora a ensejar o deferimento do pedido para que a ré se abstenha de efetuar o desconto da indenização de transporte. Ademais, cumpre registrar que, no tocante ao pedido relativo ao pagamento da indenização de transporte aos substituídos, o eventual deferimento da antecipação dos efeitos da tutela teria natureza satistativa. Nessa moldura, se lhe aplica a dicção do 2º do art. 273, CPC, uma vez o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Destarte, a cláusula processual em referência, por si só, se mostra suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se a ré.

0004034-46.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI no pólo passivo da ação, justificando a sua legitimidade, bem como a adequação do valor da causa ao real proveito econômica pretendido pelo autor. Apresente ainda aos autos cópias integrais do Acórdão de fls.25/31, principalmente o trânsito em julgado e ainda certidão de objeto e pé dos autos de n.507310/03 que tramitam na 27ª Vara da Comarca Estadual de São Paulo, principalmente em relação a eventual execução da sentença. Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça. Após a manifestação, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6) - BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A

Converto o julgamento em diligência. Fl. 167: Defiro. Suspenda-se o presente feito até o julgamento final da apelação interposta contra a sentença proferida no processo n.º 583.11.2007.119282-0 da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, no qual figuram como partes o Banco Itaú S/A e os autores, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Destarte, ocorrendo o julgamento daquele feito deverão as partes informar este Juízo do seu resultado para fins de prosseguimento da presente ação. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar as providências supra mencionadas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020228-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Diante das informações de fls. 190/205 e fls. 207/215, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/05. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018937-48.1995.403.6100 (95.0018937-2) - NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Anoto que o depósito da multa a qual a CEF foi condenada deve ocorrer nos embargos à execução n° 0019634-88-2003.403.6100.

0031872-18.1998.403.6100 (98.0031872-0) - MARIA DA CONCEICAO SALES X MARIA DA SILVA CERQUEIRA X GLEIDE MARCIA TAVARES DA SILVA X FRANCISMARIO CUNHA DE MEDEIROS X EVANDRO APARECIDO PACHECO LEITE X DEJANIRA RODRIGUES DA MATA SILVA X MAURILIO DEMETRIO DA SILVA X DERLI GONZAGA DA SILVA X DANIEL VIANA FIGUEIREDO X ESTELITA BATISTA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA DA SILVA CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEIDE MARCIA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISMARIO CUNHA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO APARECIDO PACHECO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEJANIRA RODRIGUES DA MATA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL VIANA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELITA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, se em termos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

0044999-23.1998.403.6100 (98.0044999-0) - OTACIANO JOSE DE SOUSA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO X JOSE APARECIDO BARBOSA X CLARICIO LOPES TROVAO X NEUSA DA ROCHA SANTOS X NELIDE DOS SANTOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA PIRES X DANIEL BARRETO X MARIA SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO NUNES CORREA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apreciarei na sentença o requerido na petição de fls.443. Razão assiste à parte autora quanto aos honorários. Anoto que o STJ determinou às fls.257 que os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. N° 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10(dez)dias.

0045140-42.1998.403.6100 (98.0045140-4) - ROBMILSON SIMOES GUNDIM X VALENTIM DE AMORIM CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE ROBERTO NIEVES X JOANA RIBEIRO CARVALHO X CARLOS ALVES FERREIRA X DANIEL DA SILVA MENDES X QUINTILIANO JOSE BALSAMAO X GEZOALDO PEREIRA DE LIMA X ARISMAYK DA CONCEICAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROBMILSON SIMOES GUNDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIM DE AMORIM CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10(dez)dias conforme requerido pela parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0051022-82.1998.403.6100 (98.0051022-2) - CLEIDE DE CASTRO MARCELINO X WALTER GUIMARAES X CICERO GONCALVES DA COSTA X JANETE SANTANA DE OLIVEIRA X JOSE NILTON GOMES DE MOURA X JAIR LOURENCO BRUM X WALDEMAR LEHMANN X JOSE HENRIQUE DA SILVA X NILZA FONSECA DE SOUZA DO AMARAL X NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.219/220:Indefiro o requerido, uma vez que a Defensoria Pública não dispõe de um Fundo para receber seu quinhão. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento da guia de fls.213 nos termos requerido na petição de fls.216.

Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0044629-10.1999.403.6100 (1999.61.00.044629-1) - LUIZ MERLI X VALTER LAURINDO BARROS X VALDIR FIALHO DA SILVA X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO OLIVEIRA DIAS X GERALDO FERREIRA DE FARIAS X ANTONIA LENI TOUCAS X MANOEL BERNARDO DA CONCEICAO X RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ MERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER LAURINDO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR FIALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERREIRA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA LENI TOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BERNARDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação. Silente, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016879-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016879-3) - IONECI MARIA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IONECI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o requerido, haja vista os alvarás de levantamento expedidos e já retirados pela procuradora nos autos às fls.119/120 e 123, respectivamente. Arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007659-45.1998.403.6100 (98.0007659-0) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE X EMILIA DE FREITAS X DANIEL RODRIGUES ALVES X ROQUE DE QUEIROZ BARBOSA X IZALTINA DE MORAES X JOAO PINHEIRO CARDOSO X ANALIA ROSALINA DO NASCIMENTO X WALDEMIR NICODEMOS DA CRUZ X OLIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE DE QUEIROZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZALTINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PINHEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANALIA ROSALINA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMIR NICODEMOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.427/443, intimando-se a CEF para retirá-los em Secretaria, bem como para que se manifeste sobre as alegações da parte autora na petição de fls.448.

0053902-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053902-5) - CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OROZELINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que o autor se equivoca quando afirma às fls.429 que as guias já levantadas nestes autos às fls.299(R\$2.980,22); fls.338(R\$1.068,86); fls.345(R\$3.060,42) se referem à multa nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.007820-2. Anoto que a multa foi depositada às fls.165 nos Embargos à Execução no valor de R\$6.293,90 e já foi levantada pelos autores, cabendo a cada um o valor de R\$1.258,62. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-15.1995.403.6100 (95.0001033-0) - RITA DA SILVA(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Converto o julgamento em decisão. Trata-se de ação de indenização ajuizada em face da União por desapropriação indireta de imóvel localizado em Itanhaém/SP. Após tramitação normal do processo, os autos vieram conclusos para sentença em 2003 (fls. 43). Em 15/12/2004, foi apresentada petição pela então representante da autora (advogada da assistência judiciária gratuita do estado de São Paulo) para que fosse realizada sua substituição por problemas de saúde (fls. 46). Desde então, tentou-se com a Procuradoria de Assistência Judiciária estadual (fls. 53) e depois com a Defensoria Pública da União (fls. 57 a 84) a regularização da representação processual da autora, que não mais era localizada. Após diversas providências deste juízo a fim de localizá-la (fls. 89 e ss.), a autora manifestou-se nos autos em 10/01/2011 (fls. 113) e em 02/02/2011 (fls. 117 a 118). A União, instada, apresentou manifestação às fls. 126-128v. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tratando-se de indenização por desapropriação indireta, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do foro da situação da coisa (forum rei sitae) para o processamento e julgamento da lide isto porque, como já pacificado na jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3.^a Região, seguindo decisões do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a ação de indenização por desapropriação indireta possui natureza real, uma vez que o direito à indenização corresponde a um sucedâneo do direito de reivindicação do imóvel, o que atrai a aplicação do art. 95 do Código de Processo Civil. Assim: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 95 DO CPC. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CPC. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A ação de indenização por desapropriação indireta possui natureza real, uma vez que o direito à indenização corresponde a um sucedâneo do direito de reivindicação do imóvel 2. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, de natureza absoluta, fixa-se no lugar da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 3. O art. 95 do Código de Processo Civil funda-se no interesse público consistente na melhor instrução probatória, na medida em que o local onde o imóvel se encontra situado é o mais apropriado para a colheita de provas. 4. Por se tratar de competência de natureza absoluta, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, conforme preceitua a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil. 5. Precedentes da Primeira Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (CC 200403000249534, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/05/2006) Tratando-se de competência absoluta, improrrogável, portanto, mister se faz reconhecê-la, encaminhando-se os autos imediatamente ao órgão jurisdicional competente a fim de se evitar nulidade processual. Assim, declino de ofício da competência, determinando a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos - SP, foro da situação da coisa, a qual caberá processar e julgar a presente demanda. Dê-se baixa na distribuição.

0052198-04.1995.403.6100 (95.0052198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035098-36.1995.403.6100 (95.0035098-0)) STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União (Fazenda Nacional) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013241-94.1996.403.6100 (96.0013241-0) - MARCIA NAVARRO AFONSO X CLOVIS PUSCHNIK AFONSO X IGOR NAVARRO AFONSO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELOS X MARGARET GORI MOURO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X MARGARIDA JORZINA GOMES X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA ANTONIA NUNES X MARIA APARECIDA BRANDAO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da decisão de fls. 186, procedendo-se a exclusão de Marcia Navarro Afonso e a inclusão de seus herdeiros devidamente habilitados: Clóvis Puschnik Afonso e Igor Navarro Afonso. Sem prejuízo intime-se a UNIFESP para que traga aos autos, no prazo de 30 dias as fichas financeiras dos autores. Oportunamente apreciarei o pedido de homologação do acordo referente a corré Maria Antonia Nunes. Int.

0005802-27.1999.403.6100 (1999.61.00.005802-3) - A C T H ASSESSORIA COM/ E CONSULTORIA TECNICA HOSPITALAR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP093353 - RITA MARCIANA

ARROTEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a manifestação da União às fls. 169/172, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 166, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 016/2011, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), sob pena de cancelamento. Intime(m)-se

0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6) - ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDETE GARCIA SOARES X UBIRATAN FRANCAMAR SOARES X ULISSES FRANCAMAR SOARES(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÁ) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0032044-08.2008.403.6100 (2008.61.00.032044-4) - JOSEILDO PEREIRA DE ARRUDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0012073-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012073-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) Diante do noticiado pela parte ré às fls. 209, cancelo a audiência designada para dia 22/03/2011 às 14:00 horas. Anote-se na Pauta de Audiência. Após, venham-se conclusos para sentença.Intime-se.

0008829-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A

Fls. 175: Defiro. Fls. 177-179: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito sobre o recorrido às certidões de fls. 185/186, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0017114-14.2010.403.6100 - GUARANTA AGROPECUARIA LTDA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/119: Mantenho a r. decisão de fls. 109 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Intimem-se.

0020912-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019035-08.2010.403.6100) GALVAO ENGENHARIA S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 223/224.Nomeio o perito judicial, Aléssio Mantovani Filho, para que apresente estimativa de seus honorários.a) intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC); b) apresentados os quesitos, voltem conclusos para análise e posterior intimação do perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando proposta de honorários; c) apresentada a proposta, intimem-se as partes para dizer se concordam com o valor proposto pelo perito; d) não havendo concordância, voltem conclusos para a fixação dos honorários; e) havendo concordância, a autora GALVAO ENGENHARIA S/A deverá depositar o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias; f) efetuado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial, que deverá ser concluído no prazo de 30 dias (CPC, art. 433, caput); g) apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, inclusive apresentando, se for o caso, seus pareceres técnicos no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0021888-87.2010.403.6100 - GERSON DANELLI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0024966-89.2010.403.6100 - KALFI LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME(SP290618 -

LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 82/83. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0025387-79.2010.403.6100 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0000073-97.2011.403.6100 - KIMBERLEY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PROPROD HIGIENE LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163-179: Mantenho a r. decisão de fls. 158-159 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta. Int.

0001635-44.2011.403.6100 - CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170-182: Mantenho r. decisão de fls. 168 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo. Intime-se.

0002066-78.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/202: Mantenho a r. decisão de fls. 177 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta. Int.

0002564-77.2011.403.6100 - ARISTIDES JOSE MODESTO - ESPOLIO X FRANCISCA COELHO MODESTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0002653-03.2011.403.6100 - ITAU CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/81: Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pela autora, ante a falta de interesse de agir da mesma em relação ao recurso em questão. Isto porque, não obstante o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 69/70), os créditos tributários discutidos já estão com a sua exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos efetuados às fls. 76/77. Dessa forma, aguarde-se pela vinda da contestação. Int.

0003377-07.2011.403.6100 - PAULO CEZAR DA SILVA X JUCILENE APARECIDA DE LAIA X ELAINE FERREIRA COUVO X DALVA PEREIRA RIZZO X MARTHA CARVALHO MOURA X RICARDO BISSOTO JUSTINO LEITE X VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure a continuidade da jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução do valor nominal de suas remunerações atuais. Alegam que são servidores do INSS, onde ingressaram nos respectivos cargos mediante concurso público de provas e títulos, tendo sempre cumprido a jornada de trabalho semanal de trinta horas, nos termos da Circular Reservada de 17.10.83, Aviso n.º 257, de 14.9.84, Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14.9.84, circular de 6.12.84 e Aviso n.º 175, de 12.5.87. Todavia, com o advento da Lei n. 11.907/09, que adicionou o artigo 4-A à Lei n. 10.855/04, estão sendo compelidos a manter-se na jornada de 30 (horas), com redução proporcional dos vencimentos, ou cumprirem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer complementação de vencimentos, em total afronta ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Como se sabe, a antecipação da tutela, por excepcionar a ordem normal do processo e a regra do contraditório, somente pode ser concedida quando preenchidos todos os requisitos legais. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estar demonstrada a verossimilhança das alegações. A questão cinge-se, essencialmente, em perquirir sobre a violação à garantia da irredutibilidade dos vencimentos, insculpida no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. O artigo 19, da Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas nos seguintes termos: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e

observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 8.270, de 17.12.91)O Decreto n.º 1.590/95 que regulamentou o artigo 19, da Lei n.º 8.112/90 assim dispôs:Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; (...).O seu artigo 3º., permitiu ao dirigente máximo autorizar o cumprimento de seis horas diárias e 30 horas semanais:Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.836, de 9.9.2003)A Lei n. 10.855, de 01.04.2004, dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26.12.2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, bem como dá outras providências. Essa lei, contudo, sofreu alterações e acréscimos, trazidos pela Lei n. 11.501, de 11.07.2007, e Lei n. 11.907, de 02.02.2009.No que pertine à duração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, a Lei n. 11.907/09 incluiu o seguinte dispositivo, in verbis:Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos.Com isso, fixou expressamente que a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas, mas poderá ser alterada para 30 (trinta) horas mediante opção do servidor, havendo, neste caso, a redução proporcional da remuneração.Ao que se infere, a priori, os Autores deveriam ter sido submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas desde o seu ingresso nos quadros da autarquia. Todavia, cumpriram jornada de 30 (trinta) horas, percebendo remuneração equivalente à carga horária de 40 (quarenta) horas. Importa frisar que o servidor público, seja civil ou militar, não possui direito adquirido a regime jurídico (remuneratório/estatutário), consoante já decidiu iterativamente o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais pátrios.Assim, não me parece ilegal a sujeição dos Autores ao disposto no artigo 4-A da Lei n. 10.855/04, que, sendo lei específica, fixou expressamente a jornada de 40 (quarenta) horas (na esteira da Lei n. 8.112/90 e do Decreto n. 1.590/95), bem como facultou ao servidor a opção pela jornada de 30 (trinta) horas com a redução proporcional da remuneração.Diante desses argumentos, resta prejudicada a alegação de afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.Por derradeiro, destaque-se apenas que eventual equívoco que tenha maculado a contratação dos Autores poderá, ao menos em tese, ensejar outras pretensões, como a indenização por danos.Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Intimem-se. Cite-se.

0003550-31.2011.403.6100 - MAIA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a autora para que promova a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, qual seja, a soma dos valores constantes dos autos de infração impugnados. Outrossim, indefiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final da ação, ante a falta de amparo legal. Dessa forma, intime-se a autora para que promova o recolhimento do valor em questão na forma do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031067-41.1993.403.6100 (93.0031067-4) - DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X LUCIA ANTUNES - ESPOLIO X LUCINDA ANTUNES X LUCINDA ANTUNES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X UNIAO FEDERAL X LUCIA ANTUNES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCINDA ANTUNES X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 400, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0022928-61.1997.403.6100 (97.0022928-9) - YARA MARAN X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X ERNESTO CONSORTI X CID MANOEL RODRIGUES X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X MARGARETH MARY MACHADO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X YARA MARAN X UNIAO FEDERAL X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA

VASCONCELOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CONSORTI X UNIAO FEDERAL X CID MANOEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARY MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040144-06.1995.403.6100 (95.0040144-4) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A

Fls. 365/366: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 10.956,13 (dez mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), com data de 22/02/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se também a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fls. 367. Intimem-se.

0020819-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020819-6) - NADIA ABOU HABIBE(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NADIA ABOU HABIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 dias acerca do cálculo da contadoria, iniciando-se pela parte autora.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715706-11.1991.403.6100 (91.0715706-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA(SP013851 - ALBERTO MUSELLI)

Fls. 233/239 e 244/246: Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de maio de 2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de maio de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 7051

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005292-96.2008.403.6100 (2008.61.00.005292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELITA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA Defiro o pedido de fls. 92, determinando, porém, o aditamento da precatória já expedida. Feito o aditamento, deverá a exequente providenciar a retirada da carta aditada e sua distribuição no juízo deprecado. Em face da renúncia noticiada a fls. 91, determino à exequente que regularize sua representação processual, inclusive para possibilitar a retirada da precatória a ser aditada. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Vistos, etc. Tendo em vista o conteúdo da decisão de fl. 151, que exige o recolhimento de custas e diligência de Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, deverá a exequente cumprir o determinado no Juízo Deprecado. Para tanto, desentranha-se e adite-se a Carta Precatória de fl. 148/151, intimando a exequente para que providencie, em 05 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva redistribuição perante o Juízo Deprecado.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4) - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver omissão a ser sanada na r. sentença de fls. 834/835v, tendo em vista que não constou a correção monetária e juros de 1% ao mês para pagamento dos honorários advocatícios, bem como a condenação ao pagamento de honorários ao seu assistente técnico. É o relatório. Decido. A r. Sentença não padece dos deslizos apontados. A correção monetária é mera atualização da expressão monetária, cabendo ser aplicada em liquidação ex-vi legis (Lei 6.899/81) irrelevante que o julgado nada tenha dito a respeito. Quanto aos juros moratórios, aplica-se o disposto na Súmula n 254 do STJ: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação Em relação aos honorários do assistente técnico, entendo incabível a condenação da ré ao pagamento, pois não há nos autos prova de seu efetivo trabalho e tampouco dos valores cobrados. Destarte, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0020704-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020704-8) - FRANCISCO FERNANDES MAIA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissões e contradições, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 312/315.A embargante pretende, através dos presentes embargos, a análise da Ata de Julgamento pela Comissão de Anistia de Revisão de Portaria do Embargante, juntada aos autos após o ajuizamento da ação, bem como a restituição da via do Termo de Adesão, pois o pedido consiste da não obrigação do autor em devolver à União uma via do acordo que está em seu poder. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 312/315 não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, im procedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. Recebe a apelação do autor de fls. 361/445, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. P.R.I.C.

0002474-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002474-6) - RESTAURANTE OCEAN BLUE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por RESTAURANTE OCEAN BLUE LTDA, alegando que a sentença prolatada incorreu em obscuridade quanto a específicos aspectos do cálculo do fator acidentário de prevenção, previstos nas Resoluções nº 1308/10 e 1309/10 É o relatório. Decido. Não reconheço a existência da obscuridade apontada, na medida em que foram rejeitadas as alegações de que os critérios previstos para o cálculo do FAP eram inconstitucionais, ilegais ou desproporcionais. Além disso, foi ressalvado que eventuais erros nos cálculos poderiam ser, caso a caso, objeto de questionamento e impugnação, mediante apresentação de provas. Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos do autor, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, im procedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos

Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades.Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C

0007603-89.2010.403.6100 - JACKSON DE SOUSA MOTA X DILSON TIOTONIO X FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA X VALMIR MAGGRI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 104 que determinou o recolhimento das custas complementares em face do decidido na Impugnação ao Valor da Causa, por parte dos autores, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno os Autores no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, rateado em iguais proporções entre os réus. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007719-95.2010.403.6100 - SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA LTDA(SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO E SP274846 - LEANDRO ONESTI ESPERIDIÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, em que requer a declaração de nulidade da Resolução nº 56/09 da ANVISA, que proíbe a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos de bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Requereu antecipação de tutela para suspender os efeitos da referida norma. Juntados documentos de fls. 25/109. Alega que atua na prestação de serviço de bronzeamento artificial e que por ato da Diretoria Colegiada da ANVISA, nos termos da RDC nº 56/09, foi proibido em todo território nacional o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, suprimindo o exercício de sua atividade econômica, sem a existência de lei formal que a legitime. Aduz que a referida Resolução foi motivada pela reavaliação da IARC - International Agency for Research on Câncer, instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS, que considerou que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para que seja considerada como carcinogênica para humanos. Sustenta que o ato viola o princípio da Isonomia, bem como o princípio da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 112/114). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 123/154), tendo sido negado o pretendido efeito suspensivo ao recurso (156/159). A ré apresentou contestação de fls. 161/198 e documentos de fls. 199/516, sustentando a legalidade da Resolução questionada, tendo em vista a competência regulamentar conferida pela Lei 9782/99, a atuação administrativa em observância ao princípio da precaução, e a prevalência da saúde pública em detrimento da atividade econômica exercida pelo particular.Réplica de fls. 553/565. É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito, o pedido é procedente.Como exposto na decisão antecipatória da tutela, verifico a ilegalidade do ato impugnado, que veda o exercício de uma atividade econômica sem respaldo legal para tanto. A Resolução 56/09 da Diretoria Colegiada da Anvisa extrapola a Lei 9.782/99, que regulamenta o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.Dispõe a Resolução nº 56/09, nos uso das atribuições da ANVISA:Art.1º. Fica proibido em todo território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão da radiação ultravioleta. A Lei 9.782/99, nos artigos 4º e 6º, parágrafo primeiro, cria e atribui a competência da ANVISA vinculada ao Ministério da Saúde:Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.(...)Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.Art. 8º- Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. A lei atribui à ANVISA o poder-dever de regulamentar, fiscalizar e controlar as atividades dos particulares mediante atos administrativos, pois a produção legislativa não se mostra apta a acompanhar as descobertas e evoluções científicas ou as alterações fáticas da sociedade em razão da complexidade e celeridade dos eventos. Por isso, foi conferida ao Poder Executivo a competência para normatizar determinados segmentos da sociedade de acordo com os parâmetros gerais fixados pela lei em sentido estrito. Contudo, não se pode admitir a inovação na ordem jurídica por norma infralegal. O princípio da legalidade constitui garantia essencial ao estado de direito. A administração pública está adstrita à lei, de forma que toda normatização que ultrapasse o estabelecido em lei ou se mostre contrária à lei ofende o princípio da legalidade. No caso em exame, o ato normativo impugnado veda totalmente o exercício de uma atividade econômica sem respaldo na lei. Ainda que seja incontestável o malefício da radiação ultravioleta empregada nas máquinas de bronzeamento artificial, somente a lei poderia proibir sua utilização.A

resolução da ANVISA, além de impedir os particulares de exercerem uma atividade econômica permitida pela lei, já que o que a lei não proíbe, aos particulares é permitido, ainda retira dos consumidores a escolha quanto aos tratamentos estéticos que pretendem se submeter, assumindo os riscos para tanto. É inegável que cabe ao poder público orientar os consumidores quanto aos malefícios decorrentes dos diferentes tratamentos estéticos, inclusive baixando normas para que tais informações sejam ostensivamente veiculadas e regulamentando o grau de exposição permitido ao tratamento, sua frequência, casos em que são desaconselhados, e outros limites. Contudo, no caso em exame, não houve regulamentação neste sentido, para obrigar os particulares que exploram a atividade a prestar aos consumidores os esclarecimentos necessários quanto aos riscos, nem para regulamentar o grau e o tempo de exposição, a qualidade das máquinas e outros termos técnicos necessários para a exata compreensão do método. O ato administrativo impugnado simplesmente proíbe a exploração econômica de uma atividade sem considerar aspectos relevantes como a autonomia e responsabilidade dos consumidores, além do direito à livre exploração econômica de uma atividade permitida pela lei e amplamente divulgada pelos meios de comunicação. Os consumidores devem ter o direito de receber as informações adequadas e de se submeter a um tratamento estético que não encontra vedação legal. A escolha e o risco são pessoais. Ainda que a finalidade da norma questionada seja a proteção dos consumidores, somente a lei em sentido estrito poderia restringir a liberdade individual. A norma infralegal que assume a função da lei representa indevida interferência da administração pública na vida privada dos particulares. Ao contrário do sustentado pela ré, não se trata de privilegiar a atividade econômica exercida pelo particular em detrimento da saúde pública, mas de reconhecer que a vedação criada pela Resolução 56/09 da ANVISA não encontra respaldo legal. Somente a lei pode restringir o exercício de uma atividade econômica pelo particular. O princípio da precaução invocado pela ré também não legitima a atuação da ANVISA, pois os riscos decorrentes da exposição à radiação ultravioleta devem ser considerados por cada indivíduo. O risco é pessoal, daquele que tem a capacidade de discernir quanto à conveniência ou não do tratamento, assim como em todos os demais aspectos da vida. Assim como cabe a cada indivíduo decidir quanto à adoção de hábitos saudáveis de vida, como não fumar, praticar exercícios físicos, adotar alimentação balanceada, somente se expor ao sol em horários adequados e com a proteção necessária, e outras incontáveis medidas reiteradamente recomendadas, também deve ser atribuída a cada um a responsabilidade quanto à escolha por tratamentos estéticos que a lei em sentido estrito não proíbe. Os riscos são assumidos individualmente por cada um, sendo incabível e impossível que o poder público regulamente cada ato da vida particular. Além de representar interferência absurda, injustificada e desproporcional na vida particular, é faticamente e juridicamente impossível. Logo, decorre deste raciocínio que se o poder público não pode afastar absolutamente todas as possibilidades de dano à saúde do indivíduo, também não pode eleger casuisticamente um tratamento, sem lei que a fundamente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade da Resolução 56/2009 da ANVISA em relação à autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R. Intimem-se.

0010891-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO CARLOS(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente, opostos visando sanar suposta contradição na sentença de fls. 127/129, uma vez que entende não haver prova no processo de que seria a proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. Não reconheço a existência da contradição apontada, ante a expressa rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva trazida com a contestação, com esse fundamento, na sentença ora embargada, sem mencionar que o entendimento exposto ao longo dos demais fundamentos também confirmam essa conclusão. Demais disso, deve-se atentar que há reconhecimento expresso da própria Caixa Econômica Federal, anteriormente credora hipotecária, de ter havido arrematação e ter se tornado a proprietária do imóvel, conforme consta às fls. 87, sem mencionar as demais provas que conduzem a esse entendimento (v. tb. fls. 33v., 81, 82, 83 e 101. Vale ainda dizer que, mesmo que não houvessem provas suficientes, o Juízo não está adstrito à prova documental para que possa proceder a um julgamento favorável a quem alega a existência de direito, se os demais elementos que constam dos autos corroborarem esse entendimento. Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgamento ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses de defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA**

RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, im procedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C

0017188-68.2010.403.6100 - ANA PASCOA MARTINS QUIRINO (SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos. ANA PASCOA MARTINS QUIRINO, qualificada na inicial propõe a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter indenização por dano material e moral, por saques indevidos. Sustenta a autora que foram realizados vários saques em sua conta de poupança desde setembro de 2008, totalizando o valor de R\$ 1.510,45 e que formulou reclamação administrativa ao gerente da Caixa Econômica Federal da Agência Carapicuíba. Porém, a ré alegou que os saques foram efetuados por meio de cartão magnético, sendo o porte do mesmo e a senha de responsabilidade exclusiva da autora. Requer o pagamento do valor de R\$ 1.510,45 a título de danos materiais, bem como a indenização pelos prejuízos que sofreu consistente no valor de 100 salários mínimos a título de danos morais. Citada a ré contestou, negando qualquer responsabilidade indenizatória, visto que a autora não provou qualquer fraude ou irregularidade do banco, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Realizada audiência, com oitiva de testemunhas. Alegações finais das partes juntadas às fls. 76/77 e 78/82. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. Os saques que se afirmam indevidos na conta de poupança da correntista cabem ser atribuídos à entidade bancária, em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90), que inverte o ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII). Já decidiu o STJ (Resp. n 106.888/PR) que O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança. O fato de a entidade bancária fornecer à cliente cartão e senha, não a exime de responder pelos saques impugnados, competindo-lhe produzir prova de que foi de fato a correntista quem movimentou a conta. O cliente deve gozar de garantia absoluta no uso dos meios eletrônicos, devendo o respeito da honorabilidade de sua afirmação prevalecer, até prova em contrário, que haverá de ser manifesta e estreme de dúvidas. Hoje, tantas são as possibilidades de fraude no sistema eletrônico bancário, que deixar ao consumidor o ônus da prova negativa, é negar a existência do próprio Código de Defesa do Consumidor. O correntista é a parte fraca nessa relação e o mínimo que se pode exigir é que a entidade bancária ofereça segurança aos seus clientes, com a implantação de medidas operacionais efetivas que ensejem comprovar o verdadeiro autor dos saques, antes de atribuí-los, por mera presunção, à autora. Se houve má utilização do cartão e da senha, como afirmado em defesa, tal circunstância deveria ser provada com ampla clareza e não apenas presumida, como quer a ré. Os saques indevidos devem merecer previsão atuarial de custeio por parte da ré, não sendo razoável o lançamento do prejuízo na conta da parte, como ocorreu. Os fatos na medida em que a parte autora viu-se privada de meios para atender às suas necessidades pessoais e familiares, ensejam a recomposição de danos morais. SAVATIER observa precisamente que o indivíduo não é apenas titular de direito patrimonial, mas, também, e sobretudo, de direitos de sua personalidade que não podem ser impunemente atingidos. De resto, embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que

o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). A Autora pede o quantum 100 salários mínimos (R\$ 51.000,00), valor que foi contestado pela ré e que realmente parece excessivo, na recomposição dos danos, inclusive os de ordem moral. Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses mais afastados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa, razão porque o arbitramento do dano em R\$ 1.000,00 (um mil reais) parece ser razoável à composição da espécie. As perdas materiais devem ser limitadas em R\$ 1.510,45 (um mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), o que vem a ser perda efetiva de saques, conforme reconhecido na exordial. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a parte autora, as importâncias de R\$ 1.000,00 (danos morais) com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ) e R\$ 1.510,45 (danos materiais) corrigidos monetariamente a partir de cada um dos saques, totalizando R\$ 2.510,45 (dois mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A parte sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0018817-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos incorreu em omissão, exigindo que a mesma seja composta por cópia de sentença de improcedência prolatada anteriormente, idêntica à ora exarada, bem como a indicação dos números dos processos sentenciados. Conheço dos embargos apenas em face de sua tempestividade. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, inadequada sua oposição, haja vista que a matéria decidida é recorrente nestes auditórios, e exclusivamente de direito. Se houve reprodução de fundamentos bastantes para compor a lide, que sintetizam o posicionamento do juízo no thema decidendum, não há necessidade de trazer róis aos autos. Pretende-se o cumprimento de formalismo meramente abstrato, o que se faz incompatível com a celeridade processual. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A parte embargante pretende, na verdade, impor ao Juízo tarefa não prescrita em lei, posto que os termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil não determina a juntada de cópia da sentença anteriormente proferida, em outros autos, no mesmo sentido da inserta no feito. Apenas é necessário que o teor de seus fundamentos e parte dispositiva sejam os mesmos, o que ocorre no caso concreto. É neste sentido a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus comentários ao artigo 285-A do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (...) 10. Julgamento do pedido repetido. Presentes os requisitos exigidos pela norma comentada, o juiz proferirá decisão, repetindo o conteúdo da anteriormente proferida, isto é, reproduzirá a fundamentação e o dispositivo da sentença anterior. Nada impede, entretanto, que o juiz aduza novos fundamentos, reforçando os constantes da sentença anterior. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 483). Com grifos. No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio, se ainda insistir no entendimento exposto em sua petição. Diante disso, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0019048-07.2010.403.6100 - ANTONIO ROQUE VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requer a restituição do valor de imposto de renda retido sobre os juros incidentes sobre indenização trabalhista. Alega que recebeu indenização em razão de reclamação trabalhista no valor total de R\$ 276.990,80, tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 73.809,27, incluindo tal valor o IR sobre os juros moratórios que totalizaram 112.158,84. Sustenta seu direito à restituição de tais valores. Juntou documentos de fls. 07/25. Emenda de fls. 10/83. A União apresentou contestação de fls. 93/107. Réplica de fls. 112/122. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. O autor sustenta que os juros moratórios incidentes na indenização decorrente de ação trabalhista são indenizatórios, já que compensam as perdas sofridas em razão do pagamento extemporâneo do crédito, e por tal motivo não deve incidir imposto de renda. Contudo, a natureza indenizatória ou remuneratória dos juros incidentes sobre os valores fixados em ação trabalhista só pode ser determinada através da análise da natureza das verbas contempladas na sentença, pois o acessório segue o principal. Considerando que o próprio autor alega que as verbas recebidas correspondem à horas extras, pode-se concluir que sua pretensão não pode ser acolhida. Tanto é manifesto o caráter remuneratório das horas extras que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IRPF quando do seu pagamento, nos termos da súmula nº 463. O fato dos valores

terem sido adimplidos extemporaneamente, em cumprimento de decisão em ação trabalhista, não altera a natureza remuneratória das horas extras, bem como dos juros moratórios incidentes sobre o valor inicialmente fixado. Não se tratando de verba indenizatória, há regular incidência de IR.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. P.R.I.C.

0020226-88.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM DE MARIA(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

0020632-12.2010.403.6100 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 371/375, tendo em vista que não constou expressamente o seu direito no que concerne ao uso dos prazos previstos no artigo 188 do CPC, inclusive os privilégios processuais, como intimação pessoal, devido a sua equiparação à Fazenda Pública. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não reconheço a existência de quaisquer destas hipóteses em relação à sentença de fls. 371/375. A alegada omissão sobre as prerrogativas de que goza a embargante, tenho que o privilégio da ECT decorre de disposição legal, exposta no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Tratando-se de norma vigente no ordenamento jurídico positivado, é desnecessária expressa manifestação judicial que autorize a sua aplicabilidade. Ademais, anoto que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 concerne somente a foro, prazos e custas processuais, não cabendo a intimação pessoal do réu, conforme alegado pela parte embargante. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0000937-38.2011.403.6100 - ALINNE PEREIRA DOS SANTOS(SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Vistos. ALINNE PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária objetivando inscrição no Exame de Ordem 2010.3, permitindo-lhe participar das provas e demais etapas, independente do pagamento da taxa de inscrição. Esclarece que está desempregada e por isso não tem condições de arcar com o pagamento de referida taxa, salientando que o Edital não prevê a hipótese de isenção para pessoas hipossuficientes. Foram juntados documentos. Despacho às fls. 43, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, determinando regularizações, que deixaram de ser cumpridas (fl. 43v). É o relatório do necessário. Decido. Anota-se a carência de interesse processual, tendo em vista que da narração dos fatos não se extrai outra conclusão senão a de que o prazo para inscrição no Exame da Ordem 2010.3 expirou um dia antes da propositura da ação, 20.01.2011. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º), assim como a própria inépcia da inicial. Há interesse processual quando a parte tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto, oportunidade esta, que no presente caso já decaiu. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). É uma das condições de admissibilidade da ação. Assim a propositura da ação em 21.01.2011, quando o prazo para inscrição se findou em 20.01.2011, mostra-se inadequada. Nem há que se falar de autorização para participação das provas, tendo em vista que a primeira fase já foi realizada no dia 13.02.2011. Anoto ainda que, ao contrário do afirmado pela autora, no Edital está previsto que período de 31.12.2010 a 04.01.2011 estava aberto prazo para solicitação de isenção de taxa de inscrição (fls. 36). Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da via eleita para sua satisfação. Destarte, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional ora pleiteado, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pela autora. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0003286-14.2011.403.6100 - CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por CLECIO ROCHA E SILVA e ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requerem liminarmente a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, para possibilitar a alienação de imóvel a terceiro, e no mérito, seja a ré compelida a pagar as taxas condominiais vencidas, sob pena de multa diária, bem como indenização por danos materiais. Alegam os autores a aquisição de imóvel em leilão extrajudicial promovida pela ré em abril de 2010, com o objetivo de venda futura a terceiro, uma vez que o preço mostrou-se bastante atrativo. Contudo, o imóvel possui débitos condominiais de responsabilidade da ré, o que vem impedindo sua alienação. É o relatório. Decido.As alegações constantes na petição inicial e os documentos que a instruem demonstram a carência desta ação quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento das verbas condominiais. A autora não tem legitimidade para pleitear em juízo o pagamento de valores em favor de terceiro. No caso específico em análise, somente o condomínio tem interesse jurídico para pleitear as verbas condominiais, não cabendo aos autores substituir a atuação do legitimado ordinário. Além disso, tal medida já foi adotada pelo condomínio, único legitimado para tanto, estando em curso a execução por ela promovida em face da ré deste processo, perante a 15ª Vara Federal Cível, de forma que o pedido deduzido na presente ação mostra-se impossível juridicamente, já que a cobrança de tais valores está sendo realizada em ação própria.O autor só teria legitimidade e interesse jurídico em promover a cobrança das verbas condominiais em face da CEF no exercício do direito de regresso, caso tivesse arcado com tal ônus, o que não se verificou no presente caso. Diante do exposto, indefiro a inicial quanto ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das verbas condominiais, extinguindo o processo sem resolução do mérito nesta parte, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. O processo deverá prosseguir somente em relação ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes da inadimplência da ré quanto ao pagamento das verbas condominiais de sua responsabilidade, cabendo ao autor indicar e comprovar os danos.Assim, deverá o autor emendar a inicial no prazo de 10 dias para indicar os danos materiais sofridos e o correspondente valor, sob pena de extinção.Quanto ao pedido liminar, observo que a expedição de certidão de débitos condominiais deve ser direcionada ao condomínio, que é o credor da relação jurídica, e não à proprietária do imóvel, que é a devedora. Logo, a CEF é parte ilegítima quanto ao pedido, de forma que sua análise resta prejudicada. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026601-52.2003.403.6100 (2003.61.00.026601-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X DEDETIZADORA VETAM LTDA - ME(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Vistos.Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes, tendo em vista a petição de fls. 173, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivio, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0023033-86.2007.403.6100 (2007.61.00.023033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDINALDO MENDES DE SOUZA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 219/220, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivio, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0023077-03.2010.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração tempestivamente, opostos visando sanar suposta omissão na sentença de fls. 216/219 para que seja retificada a premissa de que a criação de nova inscrição se deu por ato voluntário da Administração, consequentemente analisando-se o mérito da ação. É o relatório. Decido.Acolho o requerido para que o mérito da causa seja apreciado, ante os esclarecimentos expostos nos embargos de declaração interpostos pela União Federal, informando que não houve criação voluntária de nova inscrição.Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para anular o decidido na sentença de fls. 216/219, passando seus fundamentos e dispositivo a serem os que seguem:Realmente, conforme se verifica das informações complementares de fls. 196/210, a União aduz que, em cumprimento à r. decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento (reg. nº 0038880-90.2010.403.0000), efetuou a inclusão de parte da inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.029155-10, referente à Cofins dos meses de dezembro de 2002 a janeiro de 2004, que também compreenderia a Cofins dos meses de abril de 2000 a novembro de 2002.Ocorre que, com a inclusão parcial pleiteada pela impetrante em sua inicial, independentemente do ato ter sido praticado em observância à r. decisão proveniente do agravo, para seu controle a Fazenda Nacional desmembrou a inscrição nº 80.6.07.029155-10, dividindo-a formalmente, com a criação de uma nova inscrição, registrada sob o nº 80.6.07.039184-

08. Desta forma pode-se verificar que o óbice alegado pelo impetrado em suas informações, de que a menor unidade passível de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 seria cada inscrição em dívida ativa, não havendo como ser dividida, era ausente de fundamento. A partir do momento em que se demonstrou, faticamente, que as inscrições podem ser formalmente desmembradas, gerando outras inscrições, a União acabou por tacitamente reconhecer que o excessivo formalismo em causar empecilhos ao pleito da impetrante. Para se resguardar o verdadeiro interesse público, portanto, não se deve ratificar o ato impugnado, uma vez que este não alcança a finalidade última objetivada com a criação da Lei nº 11.941/09, residindo apenas em motivos técnicos que não são insolúveis. Dizer que uma inscrição em dívida ativa que engloba várias competências é a menor unidade possível de ser parcelada, quando o débito se encontra sob a administração da PFN, desse modo, se traduz em meia verdade. Em situações inúmeras, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional ora mantém todas as competências relativas a um tributo devido englobadas numa única inscrição, ora partilha os valores devidos por algumas inscrições ou, ainda, chega a atribuir uma inscrição para cada competência. Logo, o débito segundo o conceito utilizado pela PFN, irá variar conforme a quantidade de competências nela incluídas, por questões meramente técnico-instrumentais, não observando um critério fixo e claro. Isto, indubitavelmente, busca facilitar o controle das quantias devidas. Ocorre que, na hipótese de conflito entre esta técnica de apoio e sua finalidade primária de satisfação do interesse público, esta última deve prevalecer, mormente quando é possível se contornar o formalismo, sob pena de se estar reconhecendo a supremacia de um ato meramente instrumental, acarretando prejuízos ao contribuinte e à própria Administração. Transcrevo julgado que ilustra a questão: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200251015124600 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::04/08/2009 - Página::93/94 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DEVIDO AO PARCELAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1) O apelo merece prosperar, à luz do art. 16, da Medida Provisória nº 303/2006, então vigente, segundo o qual a inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata a presente Medida Provisória não implica novação de dívida. Desse modo, o desmembramento da inscrição não deve ser encarado como retificação da CDA para fins de substituição em Juízo (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80), haja vista que as características da inscrição originária restaram preservadas, ou seja, não houve qualquer modificação no título executivo. 2) De acolher-se o alegado pela União, no sentido de que a criação de inscrição derivada configura mera funcionalidade operacional desenvolvida pelo sistema, como o escopo de permitir o integral cumprimento do disposto na MP, que determina a possibilidade de se parcelar débitos, sendo que, se tal ferramenta operacional não fosse construída as inscrições com débitos sujeitos a um regime de parcelamento não poderiam ser tratadas por sistema eletrônico, ou mesmo manual, impossibilitando a operacionalização dos diferentes regimes de parcelamentos, o que deságua na nulidade do decisor. 3) Dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida. AG AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200804000330862 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/01/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE PARCELA DOS DÉBITOS EM PARCELAMENTO. DESMEMBRAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. JUNTADA DAS NOVAS CDAS PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Revela-se possível o desmembramento das inscrições em dívida ativa, separando aqueles valores cuja exigibilidade esteja suspensa (parcelados) dos demais não-parcelados. Tal procedimento afigura-se regular, já que não se mostra razoável o prosseguimento da ação executiva relativamente a uma parte dos valores contidos na CDA e, no que concerne à outra parte, parcelada, mantê-la suspensa. Aliás, essa medida mostra-se a mais adequada também para o executado, que poderá tomar conhecimento do quantum suspenso e do efetivamente devido. 2. Não se mostra possível, contudo, que a execução prossiga sem a juntada do novo título executivo (CDA) resultante do desmembramento. Ora, é evidente que o desmembramento da dívida no curso da execução, embora seja viável, exige a substituição ou emenda do título executivo (artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80) para fins de prosseguimento do feito. Com efeito, de maneira que toda execução deve estar fundamentada em título executivo, e que aquela inscrição da CDA que instruiu a petição inicial já não mais subsiste, não se pode prescindir da juntada da nova CDA que instrumentaliza os créditos desmembrados, a fim de que sejam atendidos todos os requisitos estipulados no artigo 2º, 5º, da LEF, sem o que não se viabilizará a plena defesa do executado. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Assim, possível se concluir que o impedimento, de natureza apenas operacional, que impossibilitaria a inclusão de parte de uma inscrição em dívida ativa, não se consubstancia em obstáculo intransponível, bastando a criação de uma nova inscrição em dívida ativa, específica para a parcela pretendida pela contribuinte. Logo, de rigor ser revisto o posicionamento anterior e reconhecer a procedência do pedido, que, aliás, no caso satisfaz tanto aos interesses da impetrante quanto da própria União, em relação ao seu interesse de arrecadar, sendo que o montante ultrapassa 13 milhões de reais e estarão sendo observados todos os termos da Lei nº 11.941/09, sem exceções, inexistindo moratória de caráter individual. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, como pleiteada, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0038880-90.2010.403.0000 o teor desta decisão. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração são ACOLHIDOS. Retifique-se os registros, anotando-se o necessário. P.R.I.O.C.

0000067-90.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de horas extras (integral ou conforme convenção coletiva, no importe de 50% da hora normal), afastando-se atos constritivos como a negativa de CND previdenciária. Sustenta o caráter indenizatório da verba, ao final do processo pedindo a compensação dos valores pagos, nos termos da Lei nº 9.430/96, com correção pela SELIC. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 72), por meio de petição juntada às fls. 73/77, a parte impetrante apresentou a referida documentação. Às fls. 78/79v, consta decisão recebendo a emenda a inicial e indeferindo a liminar. Contra esta, foi interposto agravo de instrumento nº 0005091-66.2011.403.0000 pela impetrante (fls. 149/169). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 170/179, em que sustentou a legalidade da exação. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Passando à análise do mérito propriamente dito, entendo ser o caso de ser ratificada a decisão proferida às fls. 78/79v. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183) Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Do adicional de hora-extra O adicional de hora-extra ostenta caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como revelou-se o escopo da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada; II-proteção à maternidade, especialmente à gestante; III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o adicional de horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E

PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/2/2008).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0005091-66.2011.403.0000, comunique-se o teor desta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0000112-94.2011.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente a suspensão do pagamento das parcelas mensais exigidas no programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/09, até que a autoridade impetrada aprecie seu pedido de revisão de débito ou promova a consolidação dos débitos, apresentando eventual saldo devedor, sem prejuízo da emissão de certidão de regularidade fiscal.Alega a inclusão de diversos débitos tributários no programa de parcelamento criado pela Lei 11.941/09, inclusive débitos anteriormente incluídos no PAES, pagando parcelas mensais equivalentes a 85% do valor pago no parcelamento anterior no mês de novembro de 2008, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, II, da Portaria Conjunta 06/2009. Tal valor deve ser recolhido mensalmente até a consolidação dos débitos, o que até a data da impetração desta ação, ainda não havia sido providenciada pela autoridade fiscal, caracterizando a mora administrativa. Além disso, a impetrante teria constatado a quitação integral dos débitos, tendo por tal razão apresentado pedido administrativo de revisão de débitos parcelados, ainda não apreciado pela autoridade competente, o que a obriga a manter o pagamento de elevado valor nas parcelas mensais, sob pena de ser impedida de obter as certidões de regularidade fiscal necessárias para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. O pedido liminar foi indeferido (fls. 56/57). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 62/77), tendo sido deferido efeito suspensivo ao recurso, para suspender o pagamento das parcelas mensais pela impetrante até a consolidação dos débitos, sem prejuízo da continuidade da emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 151/154). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 80/103, sustentando a legalidade da atuação administrativa.O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 150, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito o pedido é improcedente. A impetrante foi incluída no programa de parcelamento de débitos previsto na Lei 11.941/09. Ao aderir ao programa, aceitou todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irretroatável.Sustenta a quitação dos débitos incluídos no parcelamento através do pagamento das parcelas mensais provisórias, pretendendo sustar os pagamentos até que o pedido de revisão administrativa seja apreciado ou até que seja realizada a consolidação dos débitos com a apresentação de eventual saldo devedor. Contudo, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, não se verificou a quitação dos débitos da impetrante com o pagamento das parcelas mensais provisórias. Antes da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 a impetrante possuía dez débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo que três foram incluídos anteriormente no PAES. Para migrar os débitos do parcelamento anterior para o parcelamento atual, o saldo positivo do

PAES foi distribuído para amortizar os débitos nele consolidados, mas não foi suficiente para extinguir a totalidade dos débitos. De acordo com as informações de fls. 80/103, o débito inscrito sob o nº 80.6.96.011186-78 foi extinto através da imputação de parte do saldo da conta do PAES. A dívida inscrita sob o nº 80.6.98.015721-86 também foi parcialmente amortizada pelo saldo restante do PAES, reduzindo o valor da inscrição. Com a adesão ao novo parcelamento, a impetrante deveria realizar o pagamento da primeira parcela nos termos do artigo 3º da Lei 11.941/09, que determina que no caso de débitos incluídos em parcelamentos anteriores, a parcela mínima a ser paga pelo contribuinte no novo parcelamento será de 85% do valor da parcela devida em novembro de 2008, até a consolidação dos débitos. Contudo, a impetrante realizou o primeiro pagamento em valor inferior ao devido, motivo pelo qual não obteve a validação da opção pretendida. No momento da consolidação dos débitos, a impetrante terá a oportunidade para regularizar sua situação mediante a inclusão da modalidade não validada, acompanhada da diferença dos valores faltantes nas parcelas mensais. Em relação às demais inscrições, houve adesão e validação da opção pretendida. Contudo, não é verdadeira a alegação de que os débitos foram quitados com a utilização do saldo do PAES e o pagamento das parcelas mensais. Logo, ao contrário do sustentado, não há qualquer fundamento para a suspensão dos pagamentos. Quanto à análise do pedido de revisão administrativa, observo que a autoridade fiscal já antecipou sua conclusão nas informações, conforme acima exposto. Não há também direito líquido e certo do contribuinte à consolidação dos débitos do parcelamento no momento da adesão ou em qualquer prazo pretendido unilateralmente pelo particular. A consolidação imediata dos débitos pretendida pela impetrante com base no parágrafo 6º, do artigo 1º, da Lei 11.941, mostra-se incompatível com as demais normas legais e sua execução é faticamente impossível. A Lei 11.941/09 estipulou o prazo de 60 dias contados da sua publicação para a edição de ato normativo a fim de possibilitar a execução do programa que prevê diversas formas de parcelamento, envolvendo vários órgãos para sua implementação. Em cumprimento ao comando legal foi expedida a Portaria conjunta PGRF/RFB 06/09, que previu a realização de duas etapas para o parcelamento. A primeira etapa, de adesão, foi realizada entre 17/08/2009 a 30/11/2009, mas a segunda etapa, de consolidação dos débitos, continua sendo implementada, conforme previsão nos artigos 14 a 16 da referida norma infralegal. A previsão de consolidação imediata dos débitos contida no parágrafo 6º do artigo 1º da Lei 11.941 não pode ser considerada isoladamente, uma vez que além de ser incompatível com as demais normas que regem o programa de parcelamento, é tecnicamente impossível devido à complexidade do procedimento, que deve considerar milhares de informações acerca do cumprimento dos requisitos e condições do parcelamento por cada contribuinte. Tanto a lei instituidora do parcelamento como a norma infralegal prevêem o pagamento de valores mínimos pelo contribuinte até a consolidação dos débitos, de forma que a própria lei prevê a consolidação posterior dos débitos incluídos no parcelamento. Logo, o dispositivo considerado pela impetrante para requerer a consolidação automática e imediata dos débitos mostra-se incompatível com o conjunto dos demais dispositivos legais, além de atentar contra o bom senso, pois a consolidação de débitos depende da criação de um programa específico de informática, sendo absurda a pretensão de que sua criação fosse anterior ou mesmo concomitante à lei que instituiu sua necessidade. Além disso, para que a consolidação seja possível, cada contribuinte deve indicar após a adesão quais débitos deseja incluir no parcelamento e o número pretendido de parcelas, no prazo legalmente fixado para tanto. Logo, me parece evidente a impossibilidade jurídica e fática de consolidação dos débitos no momento da adesão ao parcelamento, pois a própria lei e os atos infralegais prevêem prazo específico para a apresentação das informações necessárias para tanto. Foi justamente por tal motivo que as normas indicadas fixaram os valores mínimos de parcelas a serem pagas até a consolidação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. P. R. I.

0000989-34.2011.403.6100 - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de ser reenquadrada no regime do SIMPLES Nacional, tornando sem efeito sua exclusão (ocorrida em 31.12.2010) independentemente da existência de débitos fiscais, sustentando inconstitucionalidade em seu condicionamento. Em sede de liminar pleiteia o seu reenquadramento no sistema. Foram juntados documentos. Liminar indeferida às fls. 39/40. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0005156-61.2011.403.0000. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Primeiramente, impende tecer comentários acerca da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada, a partir de 1º de julho de 2007, pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Em seu artigo 9º, o aludido diploma legal elenca a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV), como uma das hipóteses de vedação à opção pelo SIMPLES, merecendo transcrição os artigos constantes do Capítulo VI, que trata da exclusão do SIMPLES, sobre os quais gravita a presente demanda: Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício. Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando: a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9; b) ultrapassado, no

ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 1 A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral. 2 A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. 2o A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.(Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 3 No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada: a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9;b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9 e da alínea b do inciso II deste artigo.Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e 2 do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;V - prática reiterada de infração à legislação tributária;VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9o; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - sem eficácia)II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, b, do art. 13;IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9; V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.VI - (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - Sem eficácia)VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1 A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes. 2 O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior. 3o A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 4o Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 5o (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005- Sem eficácia) 5o Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.Os artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988, estabelecem princípios gerais da atividade econômica, consistentes na garantia de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. O incentivo trazido pela Lei nº 9.317/96, com base no artigo 179 da Constituição, teve por objetivo retirar algumas empresas da economia informal, dando-lhes a oportunidade de competição no mercado de trabalho, não obstante a falta de capacitação técnica, científica, ou profissional, além de objetivar coibir o abuso do poder econômico pelas empresas mais fortes.Trata-se de cumprimento do poder discricionário legal do Estado, carecendo o Judiciário de poderes legislativos.O que o princípio da isonomia

tributária impõe ao legislador infraconstitucional é o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situação distinta. Assim sendo, as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações tributárias.

DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.O.

0001061-21.2011.403.6100 - MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer liminarmente a conclusão do procedimento de transferência do imóvel descrito na inicial, com sua inscrição como foreiro. Sustenta que tendo protocolado o correspondente pedido (reg. nº 04977.009330/2010-64) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 05.10.2010 (v. fls. 34), a autoridade impetrada ainda não concluiu seu procedimento. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido, seu domínio útil, adquirido pelo impetrante, que pretendem agora, registrar a transferência para seu nome perante a GRPU-SP. Foram juntados documentos. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fls. 63/63v). Houve interposição de agravo retido, respondido (fls. 70/77 e 80/85). A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 87/89 reconhecendo a existência da demora no atendimento aos pedidos dos administrados, todavia justificando sua ocorrência em virtude da existência de poucos servidores no órgão. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este cingiu-se a pedir o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Verifico, à vista das alegações e, também, dos documentos que constam dos autos, ora patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo do impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, ainda mais no caso específico. Entendo, assim, que devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Cumpre frisar que o Judiciário não pode concordar com situações de desrespeito à lei, conformando-se com a demora do órgão em razão da escassez de funcionários, haja vista que a referida situação se perdura ao longo de anos, não sendo fato esporádico ou temporário. Princípios basilares da Administração, inscritos constitucionalmente, encontram-se violados com essa situação de aparente ilegalidade, imoralidade e ineficiência. Viola a razoabilidade aceitar que a Justiça, último recurso que o cidadão pode buscar em caso de violação de seus direitos garantidos por lei, se coadune com situação de notório desrespeito para com o administrado. É também de se salientar que as normas que respaldam a presente decisão foram debatidas, mediante processo democrático, no qual se concluiu pela satisfatoriedade do prazo estipulado para a Administração. Verifico assim que o impetrante tem direito líquido e certo à análise conclusiva do pedido de transferência apresentado junto ao órgão público, com brevidade. DISPOSITIVO. Diante do exposto, concedo a segurança para garantir à impetrante a imediata análise conclusiva do processo administrativo nº 04977.009330/2010-64, eventual apresentação de listagem de pendências a serem cumpridas e posterior transferência de titularidade do imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0001137-45.2011.403.6100 - HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO (GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer liminarmente provimento jurisdicional para desonerar de arrolamento fiscal os bens indicados no Processo de arrolamento nº 11516.000270/2004-69. Para tanto, sustenta a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 com a inclusão da totalidade dos seus débitos tributários. Sustenta que a lei do parcelamento não exige garantia administrativa para sua concessão, além do que a IN RFB 1088/2010 excluiu os débitos parcelados para fins de arrolamento. O pedido liminar foi indeferido (fls. 259). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 275/301), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. A autoridade impetrada prestou informações de fls. 271/274, sustentando a legalidade do ato administrativo impugnado. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 303/306, mas não se pronunciou quanto ao feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção neste processo. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O impetrante busca excluir bens do arrolamento realizado pela autoridade fiscal no processo administrativo nº 11516.000058/2004-00. Contudo, não verifico a prática de qualquer ilegalidade que justifique a concessão da medida pretendida. A Lei nº 9.532/1997 dispõe que em sendo o valor dos créditos apurados pela Administração superior a R\$ 500.000,00 e a soma desses créditos superior a 30% do patrimônio conhecido do devedor, deve-se proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, de tantos bens quantos forem necessários para garantia de futura satisfação de créditos

tributários. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. O arrolamento de bens tem fundamento em lei específica e na legislação tributária geral, uma vez que o Código Tributário Nacional, no artigo 183, estabelece a possibilidade de previsão de outras garantias para o crédito tributário, desde que decorram expressamente de lei. Isto porque as garantias de eventual execução de crédito tributário atendem ao interesse de toda a sociedade, já que servem para assegurar a efetivação do crédito tributário utilizado para fazer frente às necessidades públicas, representando bem público. Evidentemente, é do interesse de toda a sociedade que a Administração disponha de meios eficientes para concretizar cobranças. Além disso, este procedimento cautelar utilizado pelo fisco não torna indisponíveis os bens e direitos do contribuinte, mas apenas permite à autoridade administrativa tributária o acompanhamento da sucessão de titularidades eventualmente efetuada pelo sujeito passivo devedor, a fim de constatar, no futuro, e em sendo o caso, a caracterização de fraude à execução, isto porque, o período de tempo entre a formalização do crédito tributário e a posterior execução, por vezes, alcança anos, criando obstáculos no posterior encontro dos bens do devedor para fazer frente às dívidas constatadas. Assim, se por um lado representa uma garantia para o fisco, assegurando o atendimento de toda a coletividade, por outro, em nada prejudica o titular da propriedade, que não perde a disponibilidade do bem, mantendo-se todos os direitos inerentes à propriedade. Somente acompanhará a Administração a sucessão de titularidades destes bens, como forma de evitar-se o esvaziamento do patrimônio do devedor. Este procedimento fiscal não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, há lei específica regulamentando-o, não se tratando, assim, de arbitrariedade eleita sem fundamentos pela autoridade administrativa, mas sim de aplicação da lei. Além disso, a lei estabelece critérios razoáveis para o arrolamento de bens, exigindo uma dívida de certo montante e ainda que ultrapasse certo percentual dos bens do devedor, nos termos da Lei nº 9.532/1997 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002. A atuação administrativa em precaver futura execução atende o interesse público, não havendo que se falar em violação da lei, porque é a lei que justamente impõe este procedimento, bem como não há qualquer violação da Constituição Federal, nem quanto ao devido processo legal, contraditório ou mesmo ampla defesa, isto porque o contribuinte autuado pode exercer amplamente seu direito de defesa sem qualquer prejuízo em face da administração, e, muito provavelmente, ainda o fará no futuro em face do Judiciário. Ao contrário do alegado, a inclusão dos débitos em programa de parcelamento fiscal não acarreta a exclusão dos bens indicados no arrolamento fiscal, pois não constitui garantia de dívida ou pagamento. No caso concreto, observo que os débitos do impetrante totalizavam R\$ 2.695.646,94 à época da lavratura do auto de infração em fevereiro de 2004, e o valor da parcela mensal provisória até a consolidação dos débitos é de R\$ 50,00. Por isso, entendo razoável a manutenção dos bens arrolados para preservar o interesse da Fazenda Pública contra eventual dilapidação patrimonial. Assim, não verifico qualquer ilegalidade no procedimento de arrolamento realizado pelo fisco. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ). Comunique-se o teor desta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001938-58.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário referente à diferença de alíquota de COFINS de 2% para 3% no período de apuração de fevereiro a outubro de

1999, com o cancelamento das cartas de cobrança nº 16/11 (PA 10882.003002) e 17/11 (PA 12157.000158/2007-60). Subsidiariamente requereu a inclusão dos débitos no programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/09. Requereu liminar para suspender a exigibilidade tributária do referido crédito. Sustenta a propositura de ação judicial nº 0009130-62.1999.4.03.6100 para afastar as disposições da Lei 9718/98 que ampliaram a base de cálculo da COFINS e elevaram a alíquota do tributo de 2% para 3%. Com a adesão ao programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/09, requereu a desistência da ação na parte em que discutia a elevação da alíquota, prosseguindo o processo somente em relação ao pedido quanto à ampliação da base de cálculo da COFINS. No curso do processo judicial, foi lavrado auto de infração para exigir COFINS do período de 02/1999 a 10/2003, dando início ao PA 19515.002667/2004-15, tendo sido reconhecida a decadência do crédito relativo aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro e outubro de 1999. A impetrante informou nos autos a inclusão dos débitos no programa de parcelamento fiscal, com exceção daqueles atingidos pela decadência. Contudo, a autoridade fiscal deu início a dois outros processos administrativos, exigindo novamente créditos tributários já incluídos no PA anterior, cuja decadência foi reconhecida administrativamente. No PA 10882.003002/2008-91 há exigência dos créditos de COFINS referentes ao período de 02/1999 a 05/1999 e de 08/1999 a 09/1999. No PA 12151.000158/2007-60 exige-se o crédito relativo a julho de 1999. O pedido liminar foi deferido (fls. 278/279). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 320/334), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. Notificada, a primeira autoridade impetrada prestou informações de fls. 293/298 sustentando sua ilegitimidade passiva. A segunda autoridade impetrada prestou informações de fls. 305/308, sustentando a legalidade da atuação administrativa, uma vez que os débitos exigidos nos PA questionados não foram atingidos pela decadência, pois foram constituídos pelo próprio contribuinte através de DCTF. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 336/337, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta que os débitos exigidos no PA 12157.000158/2007-60 e no PA 10882.003002/2008-91 foram anteriormente incluídos no PA 19515.002667/2004-15, tendo sido reconhecida a decadência do crédito pela própria administração fiscal. Por outro lado, a autoridade impetrada alega que os débitos exigidos nos referidos processos administrativos não foram atingidos pela decadência reconhecida no PA anterior porque nesta a constituição do crédito tributário deu-se através da lavratura de auto de infração, enquanto naquelas deu-se através da apresentação de DCTF pela própria impetrante. O artigo 173 do CTN prevê o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir seu crédito através do lançamento, mas o dispositivo não tem aplicação quando o próprio contribuinte apura e confessa o débito. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O art. 154 do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador, desde que o débito não tenha sido declarado pelo próprio contribuinte. Neste último caso, a constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte, não havendo necessidade de qualquer providência no âmbito administrativo para a sua cobrança. Isto porque a entrega da DCTF pressupõe a apuração do débito pelo próprio contribuinte, constituindo confissão de dívida e permitindo a imediata exigência do débito. Com o inadimplemento tem início o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar a dívida fiscal. Os débitos em discussão referem-se ao período de fevereiro a setembro de 1999. A partir das datas de vencimento dos tributos tem início o prazo prescricional de cinco anos para o fisco promover a execução fiscal. Contudo, tendo em vista que a exigibilidade foi suspensa por determinação judicial, o prazo prescricional também foi suspenso, voltando a fruir somente quando a exigibilidade foi restabelecida. A impetrante constituiu o crédito através de DCTF, informando a suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial. Logo, somente com a homologação do pedido de desistência da ação pela impetrante, o prazo prescricional para o fisco promover a execução voltou a fruir. Considerando que a homologação foi publicada em 07/07/2010 e a decisão só se tornou irrecorrível em 31/08/2010, em tese, não há que se falar em decadência ou prescrição. Contudo, no caso concreto, observo que a administração fiscal reconheceu expressamente no PA 19515.002667/2004-15 a decadência dos créditos tributários de COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos de 02/1999 a 10/1999. A cópia do AI que deu origem ao referido PA demonstra que os créditos referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, agosto e setembro de 1999, objetos do PA 10882.003002/2008-91, já haviam sido expressamente incluídos no PA anterior nº 19515.002667/2004-15, assim como o crédito relativo ao mês de julho de 1999, objeto do PA 12151.000158/2007-60. Logo, se a própria administração tributária procedeu ao lançamento de ofício e no julgamento do recurso promovido pelo contribuinte reconheceu por decisão irrecorrível a decadência do crédito cujos fatos geradores ocorreram até outubro de 1999, não me parece razoável a revisão realizada de ofício no

caso em exame, que atenta contra a segurança jurídica, já que uma decisão irreversível no âmbito administrativo é ignorada para promover a cobrança de débitos reconhecidos anteriormente como extintos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a extinção do crédito tributário referente à diferença de alíquota de COFINS relativa ao período de fevereiro a outubro de 1999, exigido nos processos administrativos nº 10882.003002/2008-91 e nº 12157.000158/2007-60, cancelando ainda as respectivas cartas de cobrança nº 16/11 e nº 17/11. Custas ex legem. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008363-38.2010.403.6100 - NIVALDO ALVES DA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Cuida-se de Medida Cautelar em que a parte autora busca obter da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extratos de contas de FGTS. Liminar deferida às fls. 15. Houve interposição de Agravo de Instrumento nº 0013203-58.2010.403.0000 com negativa de seguimento. Citada, a ré requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista não ser detentora dos extratos. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição. Após manifestações das partes, inclusive ofício do antigo banco depositário (fls. 93), o autor informa não haver outro meio para localização de documentos comprobatórios de sua conta do FGTS. É o relatório. Decido. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos imprescindíveis para a propositura da ação que visa à correção dos respectivos saldos. Basta aos autores comprovar, por meio idôneo, os seus respectivos vínculos ao FGTS, como, por exemplo, pela apresentação da CTPS com a anotação do vínculo empregatício e da opção do empregado pelo FGTS. Os extratos somente serão necessários por ocasião da execução do julgado, na hipótese de procedência da ação. Nesse sentido decidi a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. Descabe ao Juízo determinar a expedição de ofício à CEF para fins de obtenção dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, porquanto não se trata de documentos sigilosos cuja exibição dependa de determinação judicial. (Precedentes desta Egrégia 5ª Turma.). 2. A cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) do agravante, onde consta o registro de sua opção pelo FGTS, é suficiente para análise do pedido (AG nº 2001.03.00.014951-4, v.u., rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27.11.2001, DJU 10.09.2002, Seção 2, p. 745, negrito acrescentado). Os extratos, como se disse, somente são necessários no momento da execução da sentença, quando, então, caberá à CEF apresentá-los, na impossibilidade de fazê-lo o próprio autor, sendo que o pedido de exibição deve ser formulado nos próprios autos, prescindindo de medida cautelar. Nesse sentido: FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Por ocasião da execução do julgado, para obter os extratos analíticos necessários à apuração do seu crédito, será imprescindível que a parte autora diligencie junto aos bancos depositários, ocasião em que, se as referidas instituições financeiras se negarem a fornecer, administrativamente, os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, caberá à parte autora demonstrar a recusa, a fim de justificar a intervenção do Poder Judiciário. 2. A Caixa Econômica Federal - CEF, como operadora do Fundo, não é responsável, no caso, pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, a par de, inicialmente, ser o Banco Nacional de Habitação - BNH quem administrava o Fundo, sendo que os valores das contribuições ficavam sob a responsabilidade de diversos estabelecimentos bancários. Só com a vigência da Lei nº 8036/90 é que a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu o controle de todas as contas vinculadas ao FGTS, a ela sendo atribuído o encargo de operadora e arrecadadora do Fundo. Contudo, ela não pode ser obrigada a apresentar os extratos das contas do FGTS referente ao período anterior àquele em que passou a gerir o Fundo, visto que a obrigação compete, na verdade, aos bancos depositários. 3. Conquanto tenha a Lei Complementar nº 110/2001 determinado, em seu artigo 10, que os antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS repassassem à CEF, até 31/01/2002, informações e cadastros necessários ao cálculo do complemento das diferenças de correção monetária de dezembro de 1988 a março de 1989 e de abril e maio de 1990, são eles insuficientes para apuração do crédito decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros, objeto desta ação. 4. É de se consignar que a execução do julgado deverá obedecer ao disposto no artigo 475-A do Código de Processo Civil, e, em havendo recusa dos bancos depositários em fornecer à parte autora os extratos necessários para o cumprimento do decisum, esta informará ao juízo de primeiro grau, que determinará àqueles a exibição de tais documentos. 5. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes do pagamento da verba honorária. 6. Recurso parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte. (TRF-3, AC nº 2005.61.24.001445-4, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.2009, DJF3 CJ2 16.06.2009, p. 762). Por isso, a medida cautelar de exibição de documentos não é medida idônea, eis que desnecessária para a propositura da ação. Em razão disso, a ação principal não precisaria ter sido suspensa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida cautelar de exibição prevista no artigo 844, do Código de processo Civil, procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulada na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação improvida. (TRF-3, AC nº

1999.03.99.002851-1, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Fábio Prieto, j. 19.10.1999, DJU 06.02.2001, Seção 2, p. 725).PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 844 DO CPC - MEDIDA PREPARATÓRIA - INCABÍVEL AJUIZAMENTO POSTERIORMENTE À DEMANDA PRINCIPAL - FGTS - EXTRATOS - INSTRUÇÃO DA INICIAL - DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 844 do C.P.C. a exibição judicial tem lugar como medida preparatória à demanda a ser ainda ajuizada, sendo descabida sua propositura quando já em trâmite feito onde se pretende ver exibido documento em poder da ré. 2. Em tal caso o pedido de apresentação do documento deve ser formulado nos próprios autos da lide em andamento, nos termos do art. 355 do C.P.C. 3. Ademais, há entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição de qual índice deve ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas. Tais documentos terão utilidade apenas no momento da liquidação de eventual sentença procedente. 4. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF-3, AC 98030703609, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Sylvia Steiner, j. 17.10.2000, DJU 05.02.2001, Seção 2, p. 40).FGTS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. I -A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada para a obtenção de extratos das contas do FGTS. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(TRF-3, AC 98030703536, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Peixoto Júnior, j. 08.10.2007, DJU 11.12.2007, Seção 2, p. 679). Assim, extingo o processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), ficando suspensos nos termos do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0022965-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILMAR DIAS DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 35/37, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

ACOES DIVERSAS

0026599-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DE AVILA

Vistos.Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 48 e 49/56, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028556-70.1993.403.6100 (93.0028556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NERI LIDIA DE MENEZES MORAES X NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA X PASCHOA MOREIRA DOS SANTOS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) Fls. 462/465: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome e CPF da co-autora Neri Lidia Menezes de Oliveira, a fim de que passe a constar NERI LIDIA DE MENEZES MORAES, CPF nº 153.414.528-10. Com o retorno, expeça-se o ofício requisitório. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Defiro à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a habilitação dos herdeiros de Paschoa Moreira dos Santos. Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho, após publique-se.

0021767-50.1996.403.6100 (96.0021767-0) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BLAIA(SP076889 - NILTON CHAVES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à

Execução n.º 0014595-37.2008.403.6100 (traslado de fls.210/217 e 220/223). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0060651-17.1997.403.6100 (97.0060651-1) - ANA MARIA HAKIM MENDES X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO BATISTA TROFINO X MARIA APARECIDA HAYASHI X MATHILDE ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em inspeção. Expeça-se o ofício requisitório em favor de MARIA APARECIDA HAYASHI, nos termos dos cálculos apresentados na planilha de fls. 538. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017660-60.1996.403.6100 (96.0017660-4) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X FORD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefero o requerido a fls. 577/581. Conforme se verifica dos autos, a procuração de fls. 50 foi outorgada pela parte autora aos patronos lá indicados, sem que tenha havido qualquer menção à Sociedade de Advogados. Assim sendo, incabível a expedição de ofício requisitório em favor de pessoa jurídica que sequer constou no instrumento de mandato. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. AERESP 201001417202AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1114785. RELATOR: LUIZ FUX. FONTE: DJE DATA: 19/11/2010. DATA DA DECISÃO: 03/11/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/11/2010). Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório, conforme anteriormente determinado, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 579. Intime-se e, após, cumpra-se.

0012124-34.1997.403.6100 (97.0012124-0) - MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X MARIA THEREZA LAURIA ROSA X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X NEIDE SANCHES WAKO X NILZA LEITE FERNANDES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS) X MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o requerido a fls. 603/604. Conforme se verifica dos autos, a procuração de fls. 11 foi outorgada pelos autores aos patronos lá indicados, sem que tenha havido qualquer menção à Sociedade de Advogados. Assim sendo, incabível a expedição de ofício requisitório em favor de pessoa jurídica que sequer constou no instrumento de mandato. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA,

DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. AERESP 201001417202AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1114785. RELATOR: LUIZ FUX. FONTE: DJE DATA: 19/11/2010. DATA DA DECISÃO: 03/11/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/11/2010) Diante do exposto, providencie a parte autora a subscrição da petição de fls. 608/609, tendo em vista que encontra-se apócrifa e, após, expeça-se o ofício requisitório, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL
Fls. 701: Indefiro a fixação de multa diária, tendo em vista que conforme informado pela União Federal a fls. 691, a documentação solicitada já se encontra acostada aos autos. Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se

0901223-50.1995.403.6100 (95.0901223-8) - KIYOSHI INOMATA X ZENAIDE VALTER INOMATA X SERGIO HARUO INOMATA X ROGERIO TADASHI INOMATA X EDECIO MALUF X FERNANDA ZULIANI MALUF X DECIO ZULIANI MALUF X NEDI DE LIMA RIBEIRO(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP143021 - ELAINE CRISTINE RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP258559 - PRISCILLA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Fls. 814: Regularize o Banco Santander (Brasil) S/A sua manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que os documentos juntados a fls. 828/833 referem-se à incorporação do Banco ABN AMRO Real e não do Banco América do Sul, o qual é parte no presente feito. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020885-88.1996.403.6100 (96.0020885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-87.1996.403.6100 (96.0008773-3)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Fls. 417/420: Dê-se ciência à parte autora acerca da planilha apresentada pela União Federal a fim de que, querendo, se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

0035089-69.1998.403.6100 (98.0035089-6) - MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fls. 212/215: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora da contrafé necessária à instrução do mandado, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

0038023-29.2000.403.6100 (2000.61.00.038023-5) - MARIA EUGENIA FIGUEIREDO SOUZA MARTINS AIRES(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI E SP063191 - ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal a fls. 277/282. Após, em nada mais

sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009996-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009996-2) - FRANCISCO GIMENEZ X MARGARETH ANTUNES GIMENEZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vistos em Inspeção. Considerando a interposição de agravo da decisão denegatória do Recurso Especial, reconsidero o penúltimo parágrafo de fls. 399, para que se aguarde no arquivo (sobrestado) decisão final a ser proferida no referido agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038475-25.1989.403.6100 (89.0038475-9) - PORFIRIO TRIDENTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PORFIRIO TRIDENTE X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria.Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022077-90.1995.403.6100 (95.0022077-6) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X MAURO PINTO ALBINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARTHA MAGNA CARDOSO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. HERMES D. MARINELLI) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES

Indefiro o requerido a fls. 395/401, tendo em vista que os benefícios da Justiça Gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada. Assim sendo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 393. Intime-se.

0633945-45.1997.403.6100 (00.0633945-0) - ABINER LADEIA DE BRITTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABINER LADEIA DE BRITTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 1841: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2) - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 448/452: Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo nº 0003396-77.2011.403.0000, cumpra a parte autora a decisão de fls. 355/356.Sem prejuízo, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044932-73.2008.403.0000. Intime-se.

0004546-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004546-3) - EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA X EDSON ROBERTO LOBATO X EDSON ROCHA RODRIGUES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal apontando a existência de contradição na decisão de fls. 362. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser ACOLHIDOS. De fato, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora postulou a correção dos saldos do FGTS pelos índices do IPC de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. A sentença proferida a fls. 77/86, a qual havia concedido os índices pleiteados, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para excluir da condenação os índices em confronto com a jurisprudência do STF e STJ, fixando a sucumbência recíproca. Portanto, dos quatro índices pleiteados pela parte autora, somente dois deles foram concedidos, relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tendo em vista que, embora tenha sido mencionado no acórdão de fls. 120/122 que o índice referente ao mês de março de 1990 (84,32%) é devido, tal índice não foi pleiteado na inicial. Assim sendo, os honorários advocatícios deverão ser compensados entre as partes. A respeito do tema, segue julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ. 2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados. 3. Conferir: REsp n 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003. 4. Agravo regimental não-provido. (Origem: STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 828796. Processo: 200602427277.UF:DF.Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da Decisão: 10/04/2007. Documento: STJ000292271) Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, uma vez que não há honorários advocatícios a serem executados neste feito. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da complementação requerida pela parte autora, com relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas dos co-autores EDSON RAMOS DE OLIVEIRA e EDSON PEREIRA SANTOS, nos termos da planilha de fls. 346/356. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004479-6) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Ciência as partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas a fls. 84/99 e 100/112, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0013508-75.2010.403.6100 - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Diante do requerimento de realização de perícia feito pelo Autor, nomeio o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, Engenheiro, CREA 0600141895, cadastrado na APEJESP sob o nº 0328, com endereço na Rua Antônio Barleta, 102, Vila Madalena, São Paulo/SP, Fone: 3864-3435. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558/2007, tendo em vista a isenção de custas de que goza o autor. Nos termos do artigo 3º da Resolução supramencionada o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após os mesmos serem prestados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguem os quesitos do Juízo: 1) Descrever o local da construção do imóvel e ano de edificação; 2) Esclarecer se é área de aterro e se diante de suas características físicas seria possível prever os problemas ocorridos, antes da implementação das melhoras; 3) Esclarecer se a construtora poderia ter instalado mecanismos que evitassem o ocorrido, tais como instalação de bombas ou se tais providências somente poderiam ter sido adotadas pelo ente público. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, tornem os autos conclusos para apreciação de sua pertinência. Após, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Intime-se.

0024243-70.2010.403.6100 - ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pela União Federal a fls. 50/53. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003091-29.2011.403.6100 - ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 65/90, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003924-47.2011.403.6100 - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC020082 -

KATIA WATERKEMPER MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, que somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso. Em igual prazo, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e contrato social referente a todas as filiais indicadas na petição inicial. Sem prejuízo, apresente a parte autora os documentos necessários para a comprovação dos recolhimentos que entende indevidos e esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004049-15.2011.403.6100 - EVALDO JOSE DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Cumpra-se e, após, publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5826

MANDADO DE SEGURANCA

0013059-20.2010.403.6100 - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

O INCRA opõe embargos de declaração à sentença de fls. 923/926, em que concedi a segurança, a fim de anular a decisão impugnada e determinar à autoridade impetrada que no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias conclua o procedimento administrativo de certificação do georreferenciamento da Fazenda Ideal e promova a emissão do seu Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Pede seja sanada a omissão nela constante, a fim de que se ressalve a possibilidade de indeferimento administrativo da certificação e da expedição do CCIR pretendidas pela impetrante por razões outras que não aquelas debatidas nesta demanda. É que, afastado o indeferimento da certificação pela mera existência de ação judicial e do ofício encaminhado à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que visam a desconstituição dos registros imobiliários em questão, podem surgir novos óbices de ordem técnica, documental etc, decorrentes da própria análise do procedimento, que causariam o indeferimento da certificação e a não expedição do CCIR, sem que isso pudesse configurar desobediência à segurança concedida. Realmente, após ter sido dado andamento ao procedimento de certificação, em obediência à sentença embargada, foram detectados novos impedimentos (as matrículas n.ºs 1.323, 1.324 e 1.325, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista/SP, referem-se a partes ideais, de foram que não é possível fazer a certificação individual em nome da impetrante; a área medida apresentada em planta é de 1.066,4392 há e a somatória das matrículas indicadas resulta somente em 545,1304 há; e a impetrante nem sequer apresentou no âmbito administrativo a matrícula n.º 242, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cequeira César/SP). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Julgo os embargos no mérito. A sentença embargada não contém a omissão apontada pela ora embargante. As questões ventiladas nos embargos de declaração não foram expostas na causa de pedir da petição inicial tampouco integraram as informações prestadas pela autoridade impetrada. Em outras palavras, as questões que o ora embargante pretende sejam resolvidas pelos presentes embargos de declaração não integraram o objeto do processo. Na verdade o embargante pretende utilizar o Poder Judiciário como órgão de consultoria jurídica e obter deste juízo autorização para decidir em determinado sentido. Cabe à Administração atuar. Se, concretizada tal atuação, o Poder Judiciário for provocado por quem se sentir prejudicado, resolverá a lide que concretamente lhe for submetida, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Não se pode admitir uma impetração invertida, em que a autoridade impetrada, antes de decidir, sugere a solução que pretende aplicar na resolução de pedido administrativo, a fim de ter homologada sua validade pelo Poder Judiciário. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Retifique-se o registro de sentença. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0007354-29.2010.403.6104 - NIVIO BERTOLAZZI SOUZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 43: concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001895-24.2011.403.6100 - AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Intime-se o advogado Luís Rodrigues Kerbauy, inscrito na OAB/SP sob n.º 162.639 para que compareça em Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 200/201, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra integralmente o item 3 da decisão de fl. 195, ainda que considerada a pretensa alteração do pedido e também em relação à complementação das contrafés. Publique-se.

0002617-58.2011.403.6100 - AMALFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977 012054/2010-11. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 27), que não foram prestadas no prazo legal (fl. 38). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 27 e 35). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003573-74.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que deferido o pedido de efeito suspensivo para reconhecer o direito da impetrante à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, se as únicas restrições que a impede forem os débitos de n.ºs 39.348.734-2 e 39.348.735-0, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até a conclusão da análise da quitação dos débitos pelas autoridades impetradas, fica prejudicado o pedido de reconsideração, formulado às fls. 126/127. Expeçam-se ofícios às autoridades impetradas, comunicando-se-lhes daquela decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 142/145). Publique-se.

0004115-92.2011.403.6100 - LUIZ SERGIO BASTOS NOVO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0004116-77.2011.403.6100 - CECILIA RAMOS(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar mais uma cópia da petição inicial a fim de complementar as contrafés. 4. Após cumprida a determinação supra, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0004124-54.2011.403.6100 - EDUARDO ADRIANO KOELLE X RENATA SAMPAIO VIDAL KOELLE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 23/24, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0004185-12.2011.403.6100 - RENAULT DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(PR019846 - LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA E PR031821 - EMERSON RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma a impetrante que óbice apontado pelas autoridades impetradas à pretendida expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 10 013949-05, objeto do processo administrativo n.º 10880.502386/2010-65, está com a exigibilidade suspensa, diante do depósito judicial integral, em dinheiro, efetuado nos autos da Execução Fiscal n.º 0035330-68.2010.4.03.6182, da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes. Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória. Por outro lado, conforme venho decidindo, de forma reiterada, no julgamento de casos iguais a este, é legítima e lícita a exigência, pela Receita Federal do Brasil e

pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, da apresentação das informações atualizadas sobre a medida judicial ou o depósito judicial, em cada oportunidade em que solicitada, pelo sujeito passivo, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante não afirma nem comprova que apresentou tais documentos atualizados à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto aos créditos já inscritos na Dívida Ativa da União cujas exigibilidades estariam suspensas por depósitos em dinheiro e medidas judiciais. A cada emissão de certidão de regularidade fiscal a autoridade administrativa tem o dever de expedir a em exata conformidade com a realidade e com a verdade. Somente poderá fazê-lo, tratando-se de débito com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, se tiver em mãos a efetiva comprovação do estado atual do processo judicial, comprovando a vigência do depósito ou da medida judicial. Friso ser público e notório que a Procuradoria da Fazenda Nacional exige apenas a informação atualizada dos autos de processo judicial em que concedida medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Apenas quando houver lide, manifestada pela recusa expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional em aceitar os documentos atualizados da demanda judicial, é que cabe ao Poder Judiciário intervir. O caso aparenta ser de mera comprovação documental, pela impetrante, na Procuradoria da Fazenda Nacional, da situação processual atualizada dos processos judiciais relativos aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Não se pode admitir que o Poder Judiciário seja utilizado como órgão de atalho que permita à impetrante se omitir na obrigação de manter atualizadas as informações dos processos judiciais na Procuradoria da Fazenda Nacional se aquela não comprova que apresentou documentos atualizados e requerimento de certidão a esta. Cabe frisar que o mero registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando tal se dá por força de medida judicial ou depósito judicial, não leva à expedição automática da certidão. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação das medidas judiciais e dos depósitos judiciais. Sendo a certidão expedida com base na realidade vigente, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a suspensão da exigibilidade por medida judicial que a autoridade administrativa fica dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade hoje vigente. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações das medidas judiciais nas repartições fiscais. Mas é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar às autoridades impetradas que procedam à análise concreta da situação fiscal da impetrante e expeçam a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, há relevância jurídica da fundamentação de que a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, após a análise concreta, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, quanto aos débitos em aberto na Receita Federal do Brasil e aos inscritos na Dívida Ativa da União, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Intimem-se às autoridades impetradas, para que cumpram esta decisão, e solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017943-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELENE FERREIRA DA SILVA
Fl. 31: arquivem-se os autos. Publique-se.

0019153-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSIRENE LIMA BATISTA
Fl. 34: arquivem-se os autos. Publique-se.

0022833-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDEILSON CAMARGO SILVA
Fl. 35: arquivem-se os autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034152-44.2007.403.6100 (2007.61.00.034152-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS

1. Fls. 121 e 122/123: indefiro o requerimento de notificação por hora certa, pois já houve diligência no endereço indicado (fl. 64), não tendo sido certificada pelo Oficial de Justiça suspeita de ocultação da requerida, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil.2. Requeira a parte requerente o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

0001414-61.2011.403.6100 - JURACI GILBERTO DIAS X JULIO GIL DIAS X GREGORIO DE MATOS DIAS X NADIR SPINELLI(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos instrumentos de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, notifique-se a parte requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.3. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da parte requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.4. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

0001415-46.2011.403.6100 - DAISY ALMEIDA VASCONCELOS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, notifique-se a parte requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.3. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da parte requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.4. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033022-15.1990.403.6100 (90.0033022-0) - BIG APPLE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X FRIGORIFICO SHEIKFRUIT S/A X COML/ E PRODUTORA SANTO ANTONIO LTDA X MAPE COML/ E IMPORTADORA LTDA X CIRCULO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A X TRANSHEIK S/A - TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS X MALLMANN S/A - TRANSPORTE E COM/(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ciente. 2. Desarquivem-se os autos em que proferida a sentença rescindida.3. Dê-se ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias.

0689823-62.1991.403.6100 (91.0689823-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667011-26.1991.403.6100 (91.0667011-3)) VIOLA & CIA/ LTDA(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se, no arquivo, resposta ao ofício de fl. 300.Publique-se. Intime-se a União.

0014977-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014977-1) - MIRIAN ROSELI MILANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal - CEF se concorda com pedido formulado pela autora de levantamento dos valores depositados nestes (fls. 372 e 375), pois a ré afirma que o contrato objeto da demanda não possui parcelas em atraso (fl. 424), mas não esclarece se os valores depositados nos autos foram utilizados na quitação do contrato.Publique-se.

HABILITACAO

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE MEKHITARIAN X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN

1. Fls. 128/129. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de eventuais depósitos em dinheiro mantidos pelos réus, que ainda não foram sequer intimados para o cumprimento da sentença nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Não

tendo sido intimados para o cumprimento da sentença, não cabe a penhora, por força do artigo 475-J do mesmo Código.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - JUAJ.2. Fls. 504/505: acolho a impugnação da parte autora, ora exequente, aos cálculos de fls. 485/500, tendo em vista que o contador não atualizou a conta para a data da elaboração dos cálculos, conforme determinado na decisão de fl. 476, item 1. Ao contrário, os valores apresentados no resumo de fl. 487 são praticamente idênticos aos de fls. 382/383, vez que ambos foram atualizados para o mês de maio de 2008.3. Assim, remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos e Liquidações, para cumprimento do determinado no item 1 da decisão de fl. 476.Deverá a contadoria atualizar os cálculos para a data da elaboração dos cálculos a ser realizados e aplicar, sobre o valor atualizado, juros moratórios até a data dos novos cálculos, conforme a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.004028-0.Publique-se. Intime-se a União.

0013111-85.1988.403.6100 (88.0013111-5) - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 962/963: indefiro a compensação dos débitos indicados pela União às fls. 964/973 com os créditos da parte autora, ora exequente. Com efeito, esta demanda foi ajuizada por VDO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES LTDA., que fez constar da petição inicial ser inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC sob n.º 49.040.298/0003-14 (fl. 3). Após, a autora, ora exequente, apresentou petição informando que indicara número errado na petição inicial e esclarecendo que, quando do ajuizamento da demanda, o número correto de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC era 49.042.534/0001-70. Outrossim, informou alteração de sua razão social para VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA. e de seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para 58.609.552/0001-44 (fls. 484/487, 490/492 e 494/499). Foi determinada a retificação da autuação para fazer constar a razão social e o número do CNPJ corretos (fl. 502).Depois, a autora, ora exequente, comprovou ter sido sucedida por SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 48.754.139/0001-57 (fls. 515/572 e 591/666). O pólo ativo foi novamente retificado (fls. 573 e 673).Finalmente, a parte autora, ora exequente, apresentou a petição e documentos de fls. 721/747, comprovando alteração de sua denominação social para CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA (fls. 773 e 785).A União indica débitos inscritos em nome de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS ELENCO DO BRASIL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 49.040.298/0001-52 (fls. 964/973), cujo CNPJ foi equivocadamente apontado na inicial conforme acima esclarecido, mas que nunca fez parte desta demanda.Assim, considerando que os débitos fiscais apresentados pela União às fls. 964/973 não são de responsabilidade da parte exequente nesta demanda, indefiro a compensação na forma pleiteada.3. Fls. 977/981: a parte autora, ora exequente, afirma que o pedido de compensação formulado pela União às fls. 923/924 e 962/963 não abrange débitos existentes em seu nome e requer o reconhecimento da perda do direito de abatimento. Afirma que havendo a perda do direito de abatimento por parte da União Federal, entende-se ocorrer concomitantemente a perda do objeto do Agravo de Instrumento, já que a compensação dos débitos requerida pela União restou prejudicada desde o momento em que ela indicara débitos alheios à autora. Alternativamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.025998-9.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 2010.03.00.025998-9, para determinar a compensação nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal (fl. 986) e essa decisão foi mantida apesar do pedido de reconsideração noticiado pela exequente à fl. 980, in fine, por ela apresentado no agravo de instrumento em causa (fl. 987).Não cabe a este juízo revogar nem suspender decisão da egrégia superior instância. Assim, não conheço dos pedidos de declaração da perda do direito de compensação e de sobrestamento do feito.4. Considerando que a decisão de fl. 986, proferida nos autos do agravo de instrumento supramencionado, consignou que a penhora no rosto dos autos restou prejudicada pela compensação e tendo em vista que ainda não é possível a verificação de eventual saldo em benefício da exequente após a efetivação da compensação, suspendo, por ora, a determinação de fls. 887/888, item 7, de expedição de ofício para a transferência dos depósitos realizados nos autos em benefício da parte autora, ora exequente, para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.19.006309-5, que tramita na 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos/SP.5. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, informando-se-o acerca desta decisão.6. Intime-se a União para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a

União.

0020211-42.1998.403.6100 (98.0020211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037841-82.1996.403.6100 (96.0037841-0)) FERTIMPORT S/A X C B A G ARMAZENS GERAIS LTDA X PLUS VITA S/A X FAMILY COML/ E INDL/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FERTIMPORT S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 512: Certifico e dou fé que a decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/03/2011, não corresponde ao texto da decisão de fls. 508, motivo pelo qual faço nova remessa para publicação DECISÃO DE FLS. 508: 1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 500/504: não conheço do pedido de reconsideração porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória e porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo. 3. Fls. 506: afastar a impugnação da União ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 497. A execução dos honorários advocatícios foi promovida exclusivamente pela autora Fertimport S/A (fls. 432/435 e 443/444). A União, citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não opôs embargos à execução (fls. 485 e 486). A questão está preclusa. 4. Transmito o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 497 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0025838-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025838-2) - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública. 2. Esclareça a advogada Adriana Souza Dellova, OAB/SP nº 247.166, subscritora da petição de fls. 655/656, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste a advogada como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da exequente Frigorífico Paiaguás Ltda. (CNPJ nº 00.774.155/0001-85). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025283-39.2000.403.6100 (2000.61.00.025283-0) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CUMBICA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - JAGUARE/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - TATUAPE/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - IBIRAPUERA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - PARQUE DA MOOCA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - PQ NOVO MUNDO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SOCORRO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - JD SANTA CRUZ/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - ESTRADA GETULIO VARGAS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - BRAS - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA

ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - MOGI DAS CRUZES/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CAMPINAS/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO
COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - INTERLAGOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE
RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE
RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E
SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES
FERREIRA) X INSS/FAZENDA X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA
1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo
único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Fls. 935/936: A
União requer novamente o reconhecimento da dissolução irregular das empresas executadas e o redirecionamento da
execução aos seus representantes legais, sob o fundamento de que até o presente momento não foram localizadas para
efetuarem o pagamento da condenação.Conforme consulta que realizei nesta data no sítio da Receita Federal do Brasil
na internet a situação cadastral da empresa matriz executada é ativa. Determino a juntada aos autos do resultado dessa
consulta.Até o presente momento a Receita Federal do Brasil nada fez para declarar a inaptidão da inscrição da empresa
matriz executada no CNPJ. Ora, se perante a Receita Federal do Brasil a situação da executada é regular, como é
possível averbar que ela foi dissolvida irregularmente para frustrar o pagamento do crédito constituído nos presentes
autos?.O fato das empresas executadas não terem sido localizadas nos endereços conhecidos não constitui indício que
foram dissolvidas irregularmente, mas sim que, embora não estejam a exercer o objeto social, ainda existem e se
encontram regularmente cadastradas no Fisco.Diante do exposto, indefiro o pedido de dissolução irregular das empresas
executadas requerido pela União.3. Requeira a União o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se
a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0015778-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015778-8) - ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME X UNIAO FEDERAL X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME

1. Cuida-se de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a autora pediu o resgate, mediante compensação ou repetição, de obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás (título n.º 1232018, fl. 43). A demanda foi julgada extinta, com resolução de mérito, reconhecendo-se a prescrição da pretensão de resgate do título e condenando-se a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 88/91, 469/472 e 590/593).Intimada para pagamento do s honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora, ora executada, apresentou a petição de fl. 584, oferecendo à penhora os títulos emitidos pela própria exequente, objetos da presente ação. Alega que o título em causa soma quantia suficiente ao pagamento da execução. A União recusou o bem oferecido à penhora pela executada por ausência de liquidez e requereu a penhora por meio do sistema Bacen Jud (fl. 587).Igualmente, a Eletrobrás recusou o bem, por ter sido reconhecido prescrito por sentença transitada em julgado. Requer imposição de multa por litigância de má-fé e penhora on line de montante equivalente ao valor exequendo (fls. 545/546).2. Indefiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido pela executada (fl. 584).É que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures (Resp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, eg. Primeira Seção, DJe 09/02/2009, sistemática do art. 543-C do CPC) e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez.Além disso, o inciso I do artigo 656 do Código de Processo Civil dispõe que o exequente pode requerer a substituição da penhora quando não obedecida a ordem legal, prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. TÍTULOS RELATIVOS A

OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. RECURSO ESPECIAL. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.1. Os Títulos da Eletrobrás, que consubstanciam obrigações ao portador, revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa, diferentemente das debêntures emitidas pela Eletrobrás, títulos de crédito passíveis de garantir a execução fiscal, porquanto ostentam cotação em bolsa. (Precedentes: EREsp 933.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24/11/2008; EREsp 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJU de 06.08.07; AgRg no REsp 952.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.10.08; REsp 1035999/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.09.08; REsp 834.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.06).2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. (Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ 19.11.2007; REsp 885062/RS, DJ 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ 28.06.2004).4. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.5. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.6. In casu, restou consignado no aresto recorrido que os títulos ofertados à penhora pela recorrente ostentam a natureza de obrigações ao portador, o que firma a impossibilidade de sua aceitação como caução idônea à execução fiscal.7. Destarte, infirmar a decisão recorrida importa a aferição acerca da natureza dos títulos da Eletrobrás nomeados à penhora pela recorrente, impondo o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1163351/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010)3. A litigância de má-fé está comprovada. Com efeito, é de todo temerária a atitude da executada que, seja por imprudência grave, seja por erro inescusável, oferece à penhora o título objeto desta demanda. Ela sabe que não tem razão, pois a pretensão de resgate desse título fora declarada prescrita por sentença que transitara em julgado antes da apresentação da petição indicando aquele bem à penhora (fls. 88/91, 469/472, 557/558, 584 e 590/593).Aliás, ante a impossibilidade de alegação de que desconhece a prescrição, resta evidenciado que a executada procurou apenas retardar o andamento do processo, de forma indevida, deduzindo pretensão contra fato incontroverso. Ignorar a prescrição é o mesmo que negá-la, ou seja, alterar a verdade dos fatos.Tal comportamento caracteriza litigância de má-fé, nos termos dos incisos I, II, IV e V do artigo 17 do Código de Processo Civil, e deve ser punido com a multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal.Assim, condeno a executada a pagar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateada entre as exequentes.4. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pelas exequentes (fls. 587 e 545/546), de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela autora, ora executada, ADENIR PORTELA DE MIRANDA - ME., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 05.542.637/0001-23.5. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução (fls. 469/472, 557/558 e 590/593).Corrigindo-se o valor da causa pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, temos o valor atualizado de R\$ 347.750,23 (R\$ 325.333,63 x 1,0689034317). Tendo em vista que a verba honorária a ser rateada entre as rés, ora exequentes, foi arbitrada em 5%, o valor exequendo é de R\$ 17.387,51 nesta data (R\$ 347.750,23 x 0,05).Ao valor exequendo, de R\$ 17.387,51, deverão ser acrescidas as quantias de R\$ 1.738,75, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, e de R\$ 173,87, referente à multa por litigância de má-fé (item 3 acima). Assim, o valor da execução é de R\$ 19.300,13, para o mês de março de 2011.6. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.7. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.8. Se efetivada a penhora de valores, fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.9. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do

item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10160

ACAO CIVIL PUBLICA

0016492-32.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X WLADIMIR APARECIDO VECCHIATO X ALESSANDRA VAZ FERREIRA(SP273188 - RENATA CRISTINA DA SILVEIRA CARDOSO) X CARINA RIBEIRO DE CASTRO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo de José Henrique da Silva Pereira (fls. 285/292), faz-se desnecessária, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, a citação desse réu. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória nº. 19/2011 (expedida às fls. 203), independentemente de cumprimento. Int.

Expediente Nº 10161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006954-0) - MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 396. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6629

DESAPROPRIACAO

0571666-14.1983.403.6100 (00.0571666-7) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAO ORLANDI PAGLIUSI X CLELIA PINTO TEIXEIRA PAGLIUSI X MARIA CRISTINA ORLANDI PAGLIUSI RODRIGUES X CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES X ARTUR PAGLIUSI NETO X ELIANA OGER PAGLIUSI X CARMELO PAGLIUSI X APARECIDA YOLANDA ORLANDI PAGLIUSI(SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES)

Providencie o advogado dos co- autores João Orlandi Pagliusi, Clélia Pinto Teixeira Pagliusi Maria Cristina Orlandi Pagliusi Rodrigues e Aparecida Yolanda Orlandi Pagliusi as cópias dos CPFs , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009801-27.1995.403.6100 (95.0009801-6) - ROSA MARIA TOMAZIO X SIDNEI FERRI X GUARACIABO MARIOZZI X DULCELENA RIBEIRO X ANGELO ALBERTO CARBOL X JOAO ANTUNES MORAES X PAULO BONINI X PAULO WANDERLEY BUZATTO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE TADEU

DREEZZA(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0050861-77.1995.403.6100 (95.0050861-3) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0046922-21.1997.403.6100 (97.0046922-0) - ANTONIO DA CONCEICAO X DOMINGOS MENEZES DOS SANTOS FILHO X DURVALINO DOS REIS X ELPIDIO PEREIRA X GILDETE RODRIGUES DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0036762-29.2000.403.6100 (2000.61.00.036762-0) - NEDO ESTON DE ESTON(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0019343-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019343-0) - ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029670-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029670-0) - SONIA RODRIGUES FERREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

HABEAS DATA

0024285-66.2003.403.6100 (2003.61.00.024285-0) - AVICULTURA GAIOLA DE PRATA LTDA - ME(SP028678 - PERCY EDUARDO NOGUEIRA S HECKMANN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010485-44.1998.403.6100 (98.0010485-2) - ASSOCIACAO ALUMNI(SP024724 - ARLINDO CESTARO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025940-15.1999.403.6100 (1999.61.00.025940-5) - MIRIAM ELISABETH LOPES (SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0046370-85.1999.403.6100 (1999.61.00.046370-7) - CECIL LANGONE LAMINACAO DE METAIS LTDA (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0009025-51.2000.403.6100 (2000.61.00.009025-7) - LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0041506-67.2000.403.6100 (2000.61.00.041506-7) - ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA (SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fl. 911, oficie-se à 5ª Vara Federal Cível, com urgência, solicitando que todos os depósitos transferidos deste mandado de segurança para as contas nº 0265.635.00226545-4 e nº 0265.635.00226549-7, vinculadas à Ação Ordinária nº 2004.61.00.010334-8, sejam novamente vinculados às contas originárias destes autos, de modo a possibilitar a transferência apenas dos depósitos requeridos pela parte impetrante às fls. 723/734 e 742/743. Cumpra a parte impetrante integralmente o despacho de fl. 794, esclarecendo o pedido efetuado nestes autos de conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados na Medida Cautelar nº 2004.03.00.055222-0, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, após a regularização da transferência dos depósitos judiciais deferida à fl. 794, as partes serão novamente intimadas para indicarem os percentuais que devem ser convertidos e levantados, considerando a realização de depósitos sucessivos nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da co-impetrante PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA pela PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, tendo em vista a comprovação da incorporação (fls. 803/880). Int.

0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0030441-41.2001.403.6100 (2001.61.00.030441-9) - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X MRV CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA (SP202401 - CAROLINA DA SILVA

PINTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0006648-10.2001.403.6121 (2001.61.21.006648-3) - HUMBERTO AMBROGI FILHO(SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO) X REPRESENTANTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP127045 - MARIALUISA SILVA DE TOLEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011991-16.2002.403.6100 (2002.61.00.011991-8) - ONDEO DEGREMONT LTDA(SP045506 - KAVAMURA KINUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026516-03.2002.403.6100 (2002.61.00.026516-9) - CUSTODIA GONZALEZ DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0031901-92.2003.403.6100 (2003.61.00.031901-8) - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001116-16.2004.403.6100 (2004.61.00.001116-8) - NYDIA DE MELO COSTA(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FEI(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006332-55.2004.403.6100 (2004.61.00.006332-6) - RECOMA IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007732-62.2004.403.6114 (2004.61.14.007732-2) - ELAINE BURRINI GOMES(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X GERENTE OPERACIONAL DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SP S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005244-11.2006.403.6100 (2006.61.00.005244-1) - PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006385-65.2006.403.6100 (2006.61.00.006385-2) - ALTMANN S/A IMP/ E COM/(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015449-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015449-3) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000021-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000021-3) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6637

DESAPROPRIACAO

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fls. 204/205: Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038467-43.1992.403.6100 (92.0038467-6) - HELIO RAMIRO X MARIA SIQUEIRA CAMPOS X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ELISA SIQUEIRA PITA X COLIN CAMERON MACDONELL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X VALDEMAR GONCALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X ANTONIO PICCOLI X CHIARINA DI GIROLAMO PICCOLI X HILDERICO MOREIRA DE FREITAS X ROMEU WALTER MIGLIARI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 330/331, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da co-autora CELIA REGINA GUERINO FURNESS na procuração de fl.304 e documento de fl. 307 com a inscrição de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

0038583-49.1992.403.6100 (92.0038583-4) - GIDEON RESHEF X PNINA ANGELA RESHEF X NINAS FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0054278-43.1992.403.6100 (92.0054278-6) - MARLENE MIRANDA SANTA LUCIA X LAZARA IRENE SANTA LUCIA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022860-14.1997.403.6100 (97.0022860-6) - ALADIM MELOES VIEIRA X ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS X ANGELA OCHI MAKIYAMA X CELIA REGINA LOPOMO X CLEIDE BITTENCOURT X ELISABETE FELIX FARIAS X ELIZETE MARTINS DA SILVA X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X JOSE ARCANJO BUENO X JULIA ANEIRO GENE (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls. 346/348 - Providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, o recolhimento correto das custas de desarquivamento, efetuando o seu pagamento na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. No mesmo prazo, requeira o que de seu interesse. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033501-56.2000.403.6100 (2000.61.00.033501-1) - KENSIGTON CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA (SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002714-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002714-0) - TOLEDO E HOLANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP208240 - JULIANA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005793-21.2006.403.6100 (2006.61.00.005793-1) - METALMAG PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1068 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024033-25.1987.403.6100 (87.0024033-8) - PROBEL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 1461/1472 - Ciência à parte autora das penhoras no rosto dos autos. Publique-se a decisão de fl. 1459. Int.

DECISÃO DE FL. 1459: Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença que condenou a ré em honorários advocatícios (fls. 1165/1166), parcialmente reformada pelo venerando acórdão de fls. 1242/1245, transitou em julgado em 04 de junho de 1991 (fl. 1247). À época, vigorava o artigo 20 do Código de Processo Civil, assim enunciado: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Posteriormente, a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), disciplinou a matéria em seu artigo 23, nesses termos: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Desta forma, a titularidade do título executivo consubstanciado em sentença/acórdão que fixou a condenação em honorários advocatícios pertence à parte autora, posto que transitados em julgado antes da vigência do artigo 23 da Lei federal nº 8.906/94. Portanto, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 1453 e indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da parcela correspondente aos honorários advocatícios em nome da advogada requerente (fls. 1449/1452). Após a consolidação desta decisão, tornem os autos conclusos para que sejam apreciados os pedidos de transferência de valores para o D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749289-94.1985.403.6100 (00.0749289-8) - CLAUDIA FORTES RIBEIRO LACO X RUTH CLEO FORTES DE LIMA X MARILENA PAINO FORTES X SALVADOR POTENZA X DIRCE POTENZA X THEREZA POTENZA X RENEE ANTONIO SAMIA X ZACARIAS CURY X NEIDE LANZELOTTI GUIMARAES X MARIA DE

LOURDES AMPARO(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP012841 - VILMA FORTES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLAUDIA FORTES RIBEIRO LACO X UNIAO FEDERAL X RUTH CLEO FORTES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARILENA PAINO FORTES X UNIAO FEDERAL X SALVADOR POTENZA X UNIAO FEDERAL X DIRCE POTENZA X UNIAO FEDERAL X THEREZA POTENZA X UNIAO FEDERAL X RENEE ANTONIO SAMIA X UNIAO FEDERAL X ZACARIAS CURY X UNIAO FEDERAL X NEIDE LANZELOTTI GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AMPARO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 359/363, forneça a parte autora, o(s) nº(s) correto(s) de CPF do(s) beneficiário(s), regularizando-o (s) se for o caso, a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

0009884-53.1989.403.6100 (89.0009884-5) - ANIBAL MATHIAS X ANTENOR SOARES X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X AURELIANO PASTRO X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X FLAVIO ANTONIO QUILICI X FRANCISCO SELLIN X GENTIL CANTON X GUSTAVO ANTONINI CLEMENTE X HUGO KOTAKE X IVETE NUNES MATHIAS X HIROSHI MIYAZAMA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP050682 - PAULO KANTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANIBAL MATHIAS X UNIAO FEDERAL X ANTENOR SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X UNIAO FEDERAL X AURELIANO PASTRO X UNIAO FEDERAL X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO QUILICI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SELLIN X UNIAO FEDERAL X GENTIL CANTON X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONINI CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X HUGO KOTAKE X UNIAO FEDERAL X IVETE NUNES MATHIAS X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MIYAZAMA X UNIAO FEDERAL

Suspendo por ora, os efeitos do parágrafo 2º do r. despacho de fl. 335.Cumpra a parte autora o parágrafo 3º do despacho de fl. 320, no prazo de 10 (dez) dias, posto que é condição necessária à expedição dos requisitórios, mesmos dos demais co-autores, a regularização processual dos herdeiros necessários do de cujus Annibal Mathias (cabeça no listiconsórcio), conforme o artigo 6º, incisos, III e IV, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareça o co-autor Gustavo Antonini Clemente a divergência na grafia da petição inicial e do comprovante de situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal (fl. 338), em igual prazo, regularizando-a, se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0741492-57.1991.403.6100 (91.0741492-7) - CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X INSS/FAZENDA Fls. 204/206 - Em face da situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal (BAIXADA - EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019396-55.1992.403.6100 (92.0019396-0) - ANTONIO ALFREDO ZEZZA X ADEMAR FRANCO X MARINA SILVEIRA BARROS X RENATO BACCI(SP103395 - ERASMO BARDI E SP106572 - ELIS NANCY V DOS REIS MESQUITA E SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ALFREDO ZEZZA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FRANCO X UNIAO FEDERAL X MARINA SILVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X RENATO BACCI X UNIAO FEDERAL Ante o informado às fls. 272/273 , esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da co-autora MARINA SILVEIRA BARROS na petição inicial e na inscrição de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

0030243-48.1994.403.6100 (94.0030243-6) - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Torno sem efeito, por ora, o despacho de fl. 248.Ante o informado às fls. 249/250 , esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da autora THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA na petição inicial e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002477-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público.No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora.Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002).Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável.O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que os juros de mora são cabíveis até a data da conta definitiva, consoante julgado citado pela própria Embargante, cuja ementa ora transcrevo:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento(AI - 492779 - AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão em 13.12.2005, DJ de 03.03.2006, pág. 76)De fato, os cálculos definitivos mencionados pelo julgado referem-se àqueles sobre os quais não caibam mais recursos, ou seja, quando há a concordância das partes ou o trânsito em julgado da decisão em embargos à execução.Assim, são devidos juros de mora até a data em que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução opostos pela UNIÃO, consoante considerado pela Contadoria Judicial.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Ré/Embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada.Intimem-se.

0742548-38.1985.403.6100 (00.0742548-1) - CLAUDETTE SALES PINTO X JOSE DOS REIS X SANTINHO PERES X MARIA CRISTINA PERES X IVAN PERES X ADALMIR PERES X REGINA PERES X UCIMAR PERES X SILVIO FERNANDES X CARLOS MARTINS X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X TEODOMIRO JOSE DE SOUZA X WALDOMIRO RAMOS FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLAUDETTE SALES PINTO X INSS/FAZENDA X JOSE DOS REIS X INSS/FAZENDA X MARIA CRISTINA PERES X INSS/FAZENDA X IVAN PERES X INSS/FAZENDA X ADALMIR PERES X INSS/FAZENDA X REGINA PERES X INSS/FAZENDA X UCIMAR PERES X INSS/FAZENDA X SILVIO FERNANDES X INSS/FAZENDA X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X INSS/FAZENDA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA X TEODOMIRO JOSE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X WALDOMIRO RAMOS FERNANDES X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que os valores depositados em favor dos co-autores falecidos, cujos nomes não constaram da sentença de extinção da execução de fl. 252, já foi levantado pelo advogado constituído nos autos (fls. 308, 312 e 334). Portanto, tornem sem efeito os despachos de fls. 369 e 381. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028216-68.1989.403.6100 (89.0028216-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-94.1988.403.6100 (88.0037826-9)) CYBELLE CHAVES DOMINGUES X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X JOAO JULIANO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X DENISE TIEMI KOBAYASHI Horiguchi X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X ALICE SCARIN X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X CARMEM LUCIA DE CILLO X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CYBELLE CHAVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE TIEMI KOBAYASHI Horiguchi X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE SCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM LUCIA DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 732, posto que já foram expedidos ofícios precatórios em favor de todos os co-autores. Em face dos documentos juntados aos autos, requeiram as partes o que de seu interesse em relação às parcelas dos pagamentos à disposição deste Juízo, referentes à retenção da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS (fls. 572/583). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0058381-93.1992.403.6100 (92.0058381-4) - JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO X ANDREIA LONGOBARDI ASQUINI X MAURO SICKMAN X PERCIO CELLI X ARNALDO AVILEIS X MARCO ANTONIO HELENO X JOSE PIMENTEL RAMALHO X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X BENEDITO GALANTI X JAIME

VEIGA RODRIGUES X APARECIDA VEIGA X CESAR FARINAS RODRIGUES X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X BENTO DE ANGELIS X FELICIANO PANZONE X WAGNER DE SALLES VIANNA X SHIZEN TANAKA X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X WANDERLEY DE JESUS DISERO X WELTON DE CASTRO X VALDIR ANTONIO NUNES X ALCEU GONCALVES FARIA X TILNEY TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X ROBERTO MOREIRA X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X CIRO TADEU ALCANTARA X YARA PANZONE X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X MANUEL VEIGA RODRIGUES X MANUEL ALONSO LUENGO X ITALO BRUNO PANZONE X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X ANGELA TERESA MARTINS FERRADAS X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X MARINO GOBATO X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X ARI MANICA JUNIOR X ADAIL SABINO FERNANDES(SP043655B - MAURO SICKMAN E SP130316 - ANDREA LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MAURO SICKMAN X UNIAO FEDERAL X PERCIO CELLI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AVILEIS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HELENO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GALANTI X UNIAO FEDERAL X JAIME VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VEIGA X UNIAO FEDERAL X CESAR FARINAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENTO DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X FELICIANO PANZONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE SALLES VIANNA X UNIAO FEDERAL X SHIZEN TANAKA X UNIAO FEDERAL X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE JESUS DISERO X UNIAO FEDERAL X WELTON DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ALCEU GONCALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X TILNEY TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CIRO TADEU ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X YARA PANZONE X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X MANUEL VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL ALONSO LUENGO X UNIAO FEDERAL X ITALO BRUNO PANZONE X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANGELA TERESA MARTINS FERRADAS X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X MARINO GOBATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X UNIAO FEDERAL X ARI MANICA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADAIL SABINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito, por ora, o disposto no parágrafo 4º do despacho de fl. 709. Diante da informação de fls. 712/717, forneça a parte autora, o número correto de CPF da co-autora YARA PANZONE, bem como esclareça as divergências constantes da grafia dos co-autores BENEDITO GALANTI, SHIZEN TANAKA, WELTON DE CASTRO e ANGELA TERESA MARTINS FERRADAS na petição inicial e em seus CPFs, regularizando-os se for o caso, a fim de viabilizar a expedição das respectivas requisições, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores. Int

0026649-60.1993.403.6100 (93.0026649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014123-61.1993.403.6100 (93.0014123-6)) ARTE-UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTE-UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/218 - Em face da situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal (BAIXADA - EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024007-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024007-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010966-55.2008.403.6100 (2008.61.00.010966-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO(SP221962 - EDUARDO YUN KANG E SP023915 - DAMASIO GERALDO UNRUH E SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de março de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028976-70.1996.403.6100 (96.0028976-0) - MARIA DE SOUZA LOPES X OTACILIO DE CAMARGO(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA DE SOUZA LOPES X BANCO BRADESCO S/A X OTACILIO DE CAMARGO X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DE SOUZA LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X OTACILIO DE CAMARGO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARIA DE SOUZA LOPES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X OTACILIO DE CAMARGO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0029651-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029651-8) - FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X F J MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 09 de março de 2011.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4677

DESAPROPRIACAO

0019563-91.2000.403.6100 (2000.61.00.019563-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ROBERTO GASPAR PAULO E SILVA(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

Em cumprimento à determinação de fl. 144, §2º é a EXPROPRIANTE intimada a retirar o Mandado de Registro de Servidão para providenciar o devido registro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737464-46.1991.403.6100 (91.0737464-0) - MARIA INES GEROLLA X MARCOS ROBERTO FERRARI X SONIA MARIA DE ANDRADE LEITE X CINTHIA GORGA NUNES X RENATO GORGA NUNES X WALDEMAR D AMARO NUNES X ESMERALDA CALDEIRA X DAYSE MARGOT THIELE DE AGUIAR X JOSE ALBERTO CONSENTINO X KAZUTOMI ABE X YUKIE TAKAHASHI X TATIANA VIEIRA DA SILVA SALLES X ROBERTO LEBERT SALLES X TAKACHI KOTO X FRANCISCO YANES JEREZ X OMAR FRANCISCO IUNES X SILVIO DEL NERO X SIDNEI PASCOAL LINARDI X WALDIR LODI GENTIL X MAURICIO ROSENBAUM X OCTACILIO LEONETTI X ANGELO MARIA CASALE X CRISTIANE MINAMI X MARIA MINAMI SHIMIZU X HARRY LEON SZTAJER X LESLIE GORGA NUNES X CAETANO PELLEGRINI X MARIA GISELDA CARDOSO VISCONTI X ELISA DE TOLEDO FONTANA X RENATO BERNARDO FONTANA X LEOPOLDINO WILSON PAGANELLI X TITO ERUDIO TESSARINI X HENRIQUE LADRIANO X WALDEMAR P DE AZEVEDO X MARIA JOSE FATORETO X GIOVANNI PUGLIESE X JULIA PUGLIESE ROMAO X DOMINGOS SPADA GONCALVES X VANDA APARECIDA GONCALVES X JORGE DE SANTA LUZIA SALLES X ADRIANO PIRES FILHO X MIDORI MAEDA X MUNEIO MAEDA X LUIZ ANTONIO PARREIRA X MARIA DA GLORIA MACHADO PAGANELLI X MARIA LUCIA MORAES BRITO PASSOS X JOSE CARLOS RISKALA X SIMONE LODOVICI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Manifeste-se a União sobre a habilitação pretendida pelos sucessores do autor Sidnei Pascoal Linardi.Se houver concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de MARIA HELENA UNGARETTI LINARDI e MAURICIO FERNANDO UNGARETTI LINARDI.2. Forneça a autora MARIA MINAME SHIMIZU cópia do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 646, item 2, com remessa dos autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores Cristiane Miname e José Carlos Riskala para CRISTIANE

MINAME SHIMIZU e JOSÉ CARLOS RISKALLA, retificação do nome da autora DAISY MARGOT THIELE TESSARINI, CPF 170.121.578-01, bem como a retificação do nome da autora MARIA JOSÉ FATORETO BORGES DO NASCIMENTO, conforme documentação de fls. 663-666.Int.

0010202-31.1992.403.6100 (92.0010202-6) - ANTONIO ANDREAZI FILHO X FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ REYNALDO CANCELLI X MARA CURY X MARIA TEREZA CASAZZA X MARISA CURY X MAURICIO CURY X OLIVIO DOMINGOS CASAZZA X SEBASTIAO SALOME DO LAGO FILHO X TAUFIC CURY(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.192-193: Nada a deferir, uma vez que não foram apurados créditos para os autores ANTONIO ANDREAZI FILHO, MARISA CURY, MAURÍCIO CURY e OLIVIO DOMINGOS CASAZZA (fls.115-131).Arquivem-se os autos.Int.

0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimada das decisões de fls.229 e 244, requer a autora a devolução do prazo para manifestação, uma vez que a antiga patrona (MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) inadvertidamente, retirou os autos de Secretaria em 14/10/2010 e devolveu-os somente em 28/10/2010. Oriento a Secretaria a efetuar a anotação na capa dos autos (lembrete), bem como no sistema processual, a fim de evitar que situações como esta se repitam. Não obstante, oriento aos antigos patronos a assim não mais procederem, a fim de evitar prejuízo a parte e sob pena de ser comunicado à Ordem dos Advogados. Ante o exposto, devolvo o prazo à autora para manifestação, mas observo que quanto a compensação requerida pela União nos termos dos §§ 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, resta prejudicada qualquer manifestação, uma vez que a data máxima para comunicação ao TRF3 quanto ao deferimento ou não da compensação, expirou em 22/10/2010 (fls.230-243).Fls.254-255: O substabelecimento sem reservas de poderes de fl.255 não produz efeitos, tendo em vista que o subscritor não é mais advogado da autora. Int.

0002292-45.1995.403.6100 (95.0002292-3) - WILSON ROBERTO SEIJER X ROSANA APARECIDA DE JESUS CAMILO X ARMANDO PENTEADO CORREA X PATRICIA PERGAMO CORREA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios (fls. 213-214).Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão das requisições ao TRF3. Int.

0036962-12.1995.403.6100 (95.0036962-1) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A - FILIAL(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls.410-411: O valor indicado à fl.389 está disponível para levantamento na agência n.1181 da Caixa Econômica Federal (TRF3) onde está depositado.Fls.416-423: Anote-se os nomes dos novos patronos da autora.Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo/findo.Int.

0025339-14.1996.403.6100 (96.0025339-0) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à executada da penhora realizada às fls.228-230 e 261 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal (DARF - 2864) o valor de R\$ 222.772,51 e expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 22.277,25 (valores em fevereiro/2011). Informe a parte autora/executada o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0002217-35.1997.403.6100 (97.0002217-0) - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Publique-se a decisão de fl. 581. Diante da manifestação da União às fls. 583-586, designo o dia 17/05/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 77ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 02/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. DECISÃO DE FL. 581:((((Constato equívoco na manifestação da União às fls.561-563, uma vez que indicou o código de recolhimento de honorários da Fazenda Nacional para conversão da contribuição ao salário-educação (1% - INSS).Forneça a União em 05(cinco) dias, as informações

necessárias para conversão. Satisfeita a determinação, oficie-se ao Banco do Brasil para retificar a forma de recolhimento da contribuição em favor do INSS (1%) indicada no ofício de fl.567.Fls.570-572: Manifeste-se a União em 15(quinze) dias, sobre a penhora realizada. Int.)))))

0013316-65.1998.403.6100 (98.0013316-0) - JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO X ERIBELTO CANTIERI X FRANCISCO NAVARRO FLORES X IZIDRO SOLER LOPES X JESUS SANCHES VALDERRAMAS X ARLINDO RICCI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Esta execução teve início em 10/2007 para recebimento, de cada executado, de R\$ 815,02 (valor em novembro de 2008).Dos seis executados, houve a satisfação do crédito quanto a três deles; e dois falecidos (fls. 333 e 365-366).A Carta Precatória expedida para a Comarca de Lins, quanto ao executado Eribelto Cantieri, foi devolvida por falta de recolhimento da diligência do oficial de justiça (fls. 395-396).Instada a manifestar sobre a devolução da Carta Precatória, a União requereu a reiteração do Ofício 512/2009, fls. 337, para o cumprimento das diligências necessárias a satisfação do crédito da União (fls. 402-405).Inicialmente cabe mencionar, que não há como reiterar ofício algum, pois como consta nos autos, a Carta Precatória já foi devolvida. Resta, portanto, prejudicado o pedido da União na forma como foi formulado.Ademais, esta foi a segunda vez que a Carta Precatória foi devolvida pelo mesmo motivo, não obstante este Juízo ter informado ao Juízo Deprecado que a União é isenta de custas. Assim, qualquer outra providência ou recurso quanto ao pedido de isenção de custas de diligência de oficial de justiça deveria ter sido formulado no Juízo Estadual. Da análise dos autos, verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte; a penhora on line foi tentada, com resultado negativo. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Por isso, o gasto necessário para o prosseguimento da cobrança afigura-se desarrazoado. E não se trata apenas do custo para o credor, mas também o dinheiro público empregado.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, o que enseja a sua suspensão. DecisãoDiante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0036785-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036785-1) - AGRO-PAN COML/ IMPORTADORA LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.307-343: Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação requerida pela União nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor a ser requisitado (fl.295: R\$ 255.534,91 - atualizado até fevereiro/2006). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027449-68.2005.403.6100 (2005.61.00.027449-4) - ACACIO ABRUNHOSA JOSE(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl.298: Concedo ao Impetrante vista dos autos fora de Secretaria por 05(cinco) dias.Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.291, com a remessa dos autos ao arquivo/finde.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027277-39.1999.403.6100 (1999.61.00.027277-0) - LUIS ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. YOSHUA SHIGEMURA(SP 129550) E Proc. LUCIANA DE O. SAKAMOTO S. GUIMARAES) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO

Da análise dos autos, verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora on line foi tentada, com resultado negativo. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. O gasto necessário para o prosseguimento da cobrança afigura-se desarrazoado. E não se trata apenas do custo para o credor, mas também o dinheiro público empregado.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O custo para expedição da Carta Precatória (o executado possui sede em outra comarca - fl. 930-931) é elevado em relação ao crédito que a executada tem a receber. Ainda, a União pode inscrever a executada em dívida ativa.Assim, reconsidero a decisão de fl. 923, 4º e indefiro o prosseguimento da execução. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, o que enseja a sua suspensão. DecisãoDiante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026605-60.2001.403.6100 (2001.61.00.026605-4) - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS

LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
Publique-se o despacho de fl.393. Ciência ao executado da penhora realizada às fls.399-400 e 402 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União (DARF 2864) o valor depositado na conta n.0265.005.00305751-0 (fl.402). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.393:Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

Expediente Nº 4678

MONITORIA

0007425-48.2007.403.6100 (2007.61.00.007425-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LA ROCHELLE COM/ DE FRIOS LATICINIOS E ROTISSERIE LTDA-ME X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARMENTO DOS SANTOS

1) Fls. 126-137: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2) Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 20 (dez) dias.Nada sendo requerido arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

0002186-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002186-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMAR ANTONIO VIEIRA X APARECIDA VIVIANE VIEIRA(SP256316 - DJAN CASTRO XAVIER NEVES)

Republico a decisão de fl. 71, pois quando a mesma foi publicada, não havia cadastramento do advogado da parte ré, no sistema processual.Decisão de fl. 71: Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Os réus pedem expedição de ofício judicial para a Caixa concretizar a proposta de renegociação.Os réus discordam do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios incluídos na negociação pela Caixa.Decido.O FIES constitui programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos estudantes de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas.Por esta razão, mesmo quando realiza acordos, a Caixa segue os parâmetros e as autorizações expressamente previstas nas normas.As custas processuais e honorários advocatícios são devidos porque a negociação está ocorrendo após o ajuizamento da ação. E, a isenção das custas processuais e honorários advocatícios na forma prevista no art. 1102-C, 1º, do CPC, pressupõe pagamento total do débito e não abrange a renegociação.Desta forma, eventual composição deve se dar de acordo com as condições previstas nas regras próprias e não nos termos propostos pelo devedor.Indefiro o pedido dos réus.2) Concedo aos réus o prazo de 30 dias para finalizar a negociação junto à CEF. Suspendo o processo por este prazo, findo o qual, a CEF deverá informar se foi ou não realizada a transação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057936-02.1997.403.6100 (97.0057936-0) - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que o contrato social juntado pela autora data de fevereiro de 1983 (fls. 26-33) e há apenas uma alteração juntada em abril de 1988, necessário se faz a regularização da representação processual, com a juntada das recentes alterações do contrato social, conforme já determinado à fl. 3.183. Assim, cumpra a autora o item I de fl. 3.183, no prazo de 10 (dez) dias.A autora deverá ser intimada via carta com AR no endereço de fl. 3.200 e autorizo, desde já, pesquisa no sistema INFOSEG a fim de consultar o endereço da autora, tendo em vista o mandado de intimação negativo juntado às fls. 3.119-3.120.Int.

0060522-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060522-8) - SHANGRI-LA IND/ E COM/ DE ESPANADORES LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 756: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para o depósito da primeira parcela dos honorários periciais complementares. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0031702-38.2002.403.0399 (2002.03.99.031702-5) - JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN X VICENTE HENRIQUE PEREIRA X ALLAN FRANCIS DORRINGTON X MARIA DE LOURDES DORRINGTON X MARIA ISABEL AMADIO ANZALONI X MARINA GUEVARA TOMAZI (SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E Proc. FATIMA C. MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X LLOYDS BANK PLC (SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E SP146662 - ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA E SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP146662 - ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA E SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA) Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento (fls. 1243-1244), remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinação do acórdão na fl. 924. Int.

0010443-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-63.2007.403.6100 (2007.61.00.008103-2)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. O autor não cumpriu o determinado à fl. 29: regularizar sua representação processual, com a juntada do contrato social atualizado, cópia do CNPJ e documentos essenciais à propositura da ação mencionados na inicial. Intime-se o autor a cumprir tais determinações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0014633-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014633-3) - FLEURY S/A (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 127-145: ciência à parte autora. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0003399-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003399-1) - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0022031-76.2010.403.6100 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE (SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE em face da COMISSÃO DO XXXV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, cujo objeto é a participação em concurso público em vaga para portador de deficiência. Requereu antecipação de tutela [...] para que, até a decisão final da presente Ação possa ela participar do XXXV Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nas vagas reservadas a pessoas portadoras de deficiência física, caso, obviamente, a requerente venha ser aprovada para as etapas posteriores do conclave. O pedido foi deferido nos seguintes termos: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar: 1) que ré confira a pontuação da autora, a fim de verificar se obteve a mínima para os que concorrem nas vagas de portador de deficiência; 2) em caso afirmativo, que a autora realize a prova no dia 13 de novembro de 2010 para provimento de cargo na carreira de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 2ª Região, provisoriamente, como portadora de deficiência, utilizando-se das prerrogativas que esta situação lhe dá. Caso a autora não tenha obtido a pontuação mínima na primeira fase, não há como continuar no certame. A ré contestou. Agora, a autora noticia que se inscreveu em outro concurso e reitera que a antecipação da tutela seja estendida a este certame (fls. 225-232). É o relatório até o momento. O deferimento da antecipação da tutela teve como coluna de sustentação a ausência de motivos pelos quais a autora não se enquadra na situação de portadora de deficiência auditiva. Com a contestação, a ré juntou informações fornecidas pelo Desembargador Vice-Presidente Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no exercício da Presidência, e Membro Suplente da Comissão do Concurso. Nestas, lê-se (fl. 165): [...] A conclusão é no sentido de que a suplicante apresenta apenas perda auditiva UNILATERAL na orelha esquerda, razão pela qual decidiu a Comissão da forma acima exposta, já que o inciso II estabelece, com clareza, que a perda auditiva deve ser bilateral, parcial ou total e deve preencher os decibéis e frequências lá elencadas. O que se verifica, portanto, é que os documentos apresentados pela autora à Comissão Examinadora dos Concursos não comprovam que a situação da autora se subsume a descrição do Decreto n. 3298/99, ou seja, que ela seja portadora de deficiência auditiva bilateral.

Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extensão da antecipação da tutela. Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, com explicação da pertinência. Prazo: 5 dias. Int. São Paulo, 21 de março de 2011.
REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002480-71.2010.403.6113 - JOSE MARCOS CHICARONI X VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO X MARIA BEATRIZ BARROS DE ALMEIDA X JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002684-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ACF PLUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 67-68. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR (SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON (SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X BRASIBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o agravo retido. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista ao MPF nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como da decisão de fl. 8237.

0003691-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003691-8) - NASCIPPE CALIXTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO CALIXTO (SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha o autor o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. O espólio autor interpôs embargos de declaração às fls. 24-26, sob alegação de omissão na decisão de fl. 23. Porém, não é o caso de embargos de declaração. A decisão de fl. 23 limitou-se a receber emenda à inicial e determinar o cumprimento do item 3, do despacho de fl. 13. Ademais, verifica-se da inicial que não há documento que comprove a existência ou a titularidade da conta-poupança indicada para aferir a legitimidade ativa ou o interesse de agir. Assim, apresente a parte autora algum documento que comprove a existência e a titularidade da conta-poupança. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005213-59.2004.403.6100 (2004.61.00.005213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VAGNER AUGUSTO DA SILVA

Fl. 187: Defiro. Expeça-se carta precatória deprecando-se a reintegração da posse do imóvel e a citação do réu, caso seja encontrado no local. Intime-se a CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014987-50.2003.403.6100 (2003.61.00.014987-3) - JOSE SHUINA CAETANO X MARIA APARECIDA DE MENEZES CAETANO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. O autor renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como informou que arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF concordou (fl. 315). DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003977-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003977-1) - FLEURY S/A (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Sentença (tipo M) A autora interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar o dispositivo abaixo

em substituição ao anterior (parte acrescida encontra-se sublinhada): Diante do exposto, PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer: a) a decadência integral da NFLD n. 35.566.561-1 e parcial da NFLD n. 35.566.581-6 (período de janeiro/1995 a dezembro de 1995); e, b) a inexigibilidade da contribuição social sobre aviso prévio estendido/ acordo coletivo e prêmio de seguro de vida em grupo. Por consequência, reconheço a nulidade, quer por decadência, quer por inexigibilidade, de todas as autuações questionadas, ou seja, das NFLDs n. 35.566.578-6, 35.566.579-4, 35.566.581-6, 35.566.561-1 e o AI 35.566.577-8.No mais, permanece o contido na sentença de fls. 327-332.Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de março de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023382-84.2010.403.6100 - COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: retificar o valor da causa e recolher as custas complementares. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO POPULAR

0003519-11.2011.403.6100 - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003519-11.2011.403.6100Sentença(tipo C)CARLOS PERIN FILHO ajuizou a presente ação popular em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de declarar o direito das Cidadanias ao jogo saudável e/ou de entretenimento, não patológico e/ou compulsivo, protegido pelas regras da Constituição Cidadã, do Código de Defesa do Consumo, do Direito da Saúde e demais regras aplicáveis.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, uma vez que a ação popular em testilha mostra-se inadequada para a obtenção do provimento almejado.Estabelece o artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.Vê-se, pois, que, o objeto da ação popular é a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ainda que homogeneamente considerados. Enfim, percebe-se que o autor, sob todos os ângulos, desviou-se do autorizativo constitucional que restringe o objeto da ação popular à defesa de interesses de ordem patrimonial, moral e cívica. Portanto, a presente ação popular não se mostra adequada à obtenção dos provimentos descritos na petição inicial, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.Ainda que assim não fosse, registro que, a despeito do direito de ação ser incondicional por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, certo é que na esfera da cognoscibilidade o demandante deve se ater aos parâmetros delineados no Código de Processo Civil, devendo demonstrar a existência dos pressupostos de existência, validade e de eficácia, bem como explicitar minudentemente as condições da ação. Neste sentido, o autor tem o ônus de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, a saber: o motivo pelo qual se está em juízo (fato material e/ou jurídico) e, além disso, estabelecer o nexo causal com um efeito jurídico a que visa ver afastado. Em resumo, trata-se daquilo que a doutrina processualista cognominou de teoria da substanciação da causa de pedir, cujo reverso teórico se opõe à teoria da individualização. Em síntese, exsurge de forma indubitosa que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Logo, a petição inicial é inepta. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes hauridos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. ANULAÇÃO ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E/OU MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NOTÍCIA DE JORNAL. INICIAL INEPTA. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Apelação em face de sentença que extinguiu feito sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. II - Remessa oficial nos termos do art. 19, caput, da Lei n 4.717/65. III - Petição inicial de quase impossível intelecção, com descrição de série de fatos que misturam atos administrativos e de cunho privado, sem coerência e desprovida da mínima sistemática exigida pela legislação processual. IV - Além de não ter apresentado os elementos de convicção com os quais o autor pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, foram acostadas apenas notícias de imprensa e estas não podem ser confundidas com provas. V - Demanda sem condições necessárias para julgamento do mérito, não pelas razões expostas da decisão monocrática, mas sim pela evidente ineptia da peça exordial. VI - Prejudicados os apelos voluntários (AC 93030927109, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, 29/09/2008).DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei 4.717/65. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 21 de março de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002786-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020364-65.2004.403.6100 (2004.61.00.020364-1)) CLAUDIO FRANCISCO LOPES(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X MARIA

DO ROSARIO CHIMETTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença(tipo: C)Os presentes embargos de terceiro foram propostos por CLAUDIO FRANCISCO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARIA DO ROSÁRIO CHIMETTA, cujo objeto é a posse de bem imóvel.Narrou o autor que adquiriu um imóvel da segunda ré, financiado pela primeira, e efetuou o pagamento de débito existente e das parcelas subsequentes; estava na posse do imóvel e a CEF reouve o bem. Pediu a procedência da ação [...] b) a devolução da posse ao embargante; c) a continuidade do contrato, tendo em vista os recibos comprovarem que o embargante cumpriu com sua obrigação contratual [...]; d) caso não seja o entendimento de V. Exa. pela devolução do bem ao embargante, que seja devolvido os valores pagos e depositados em juízo, amenizando os prejuízos sofridos pelo embargante; e) que seja mantida a posse ao embargante enquanto tramitar os embargos. É o relatório. Fundamento e decidido.Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que o imóvel em questão é o localizado na Rua Costa Barros n. 2018, n. 26, ap. 02, Bloco A, Vila Prudente, cujo contrato de compra e venda e mútuo foi firmado entre Yokanaan Cosmo Arthuro e Maria do Rosário Chiametta, em 15.10.1999 (fls. 13-32). A Sra. Maria do Rosário Chiametta e o embargante firmaram contrato particular de compromisso de venda e compra em 03.07.2002, sem anuência da CEF (fls. 33-36).De acordo com a informação da Secretaria de fls. 72-80, a Sra. Maria do Rosário Chimetta propôs ação ordinária em face da CEF, a qual visava a revisão do contrato; o processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, uma vez que o imóvel já havia sido adjudicado pela CEF. Em sede de apelação, o Tribunal manteve a decisão.De acordo com o andamento da ação no site no Tribunal, foram interpostos recursos extraordinário e especial; ambos não foram admitidos e a Sra. Maria do Rosário interpôs agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça; em consulta ao andamento deste processo, verifica-se que foi negado seguimento e o trânsito em julgado deu-se em 07.12.2010.O imóvel já havia sido adjudicado para a CEF antes mesmo da propositura da ação pela Sra. Maria do Rosário Chimetta, a qual o tinha vendido, sem anuência da CEF, ao autor em julho de 2002. Esta venda é ineficaz perante a CEF. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil prescreve que: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Por sua vez, o artigo 1.047 do mesmo diploma legal dispõe:Art. 1.047. Aditem-se ainda embargos de terceiro:I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.Denota-se que a situação tratada nos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses supramencionadas: o que pretende o autor é a manutenção na posse do imóvel ou a devolução de eventuais quantias despendidas.Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constricção judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento. No presente caso, não houve apreensão judicial e a posse do autor não merecia proteção, uma vez que era precária.Assim sendo, no presente caso, observa-se que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora não se insere na via por ele eleita para satisfazer o interesse buscado, sendo o mesmo carecedor de interesse processual. O embargante é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 16 de março de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0019949-72.2010.403.6100 - LIME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LIEGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LUZIE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A X KOB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KADI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KUDOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KEEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LASS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Sentença(tipo B)LIME EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LIEGE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LUZIÊ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KOB EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KADI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KUDOS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KEEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LASS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, impetraram o presente mandado de segurança em face SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de domínio útil de imóvel.Narraram os impetrantes que adquiriram os imóveis sob matrículas n. 144.529 a 144.547, todos com RIP 6213.0000052-04 e pretendiam o fracionamento; protocolaram, em 17/08/2010, pedido administrativo perante a SPU para tanto e decorridos mais de 35 (trinta e cinco) dias da propositura da ação, ele ainda se encontrava pendente de apreciação pelo impetrado.Sustentaram que a demora era ilegal. Pediram a confirmação da liminar para que a autoridade impetrada [...] de imediato, proceda o fracionamento do lote, criando-se um Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) para cada uma das unidades descritas na matrícula do imóvel, atendendo o requerimento administrativo protocolizado sob n. 04977 009507/2010-22. Juntou documentos (fls. 02-09 e 10-113). O pedido liminar

foi indeferido (fls. 125-126).Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou informações (fl. 143).O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fl. 144).É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de desmembramento e transferência do domínio útil do imóvel.O documento de fls. 122-123 demonstra que os impetrantes formularam administrativamente o pedido de fracionamento do imóvel, por meio do protocolo n. 04977.009507/2010-22, datado de 17/08/2010. Da data do protocolo até a impetração desta ação, em 27/09/2010, haviam transcorrido menos de 60 (sessenta) dias.O pedido formulado pelos impetrantes requer o trabalho de fracionamento escritural de toda a propriedade. Trata-se de não menos de 19 imóveis matriculados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, a serem fracionados entre 08 proprietários, o que não se pode comparar com as averbações ou transferências individuais que são comumente requeridas à autoridade impetrada.De acordo com o andamento do procedimento administrativo retirado do site da SPU e juntado à fls. 146-147, há movimentação recente, mas ainda encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de fracionamento e transferência.Assim, tendo os impetrantes demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de fracionamento e transferência deve ser concluído.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de fracionamento e transferência formulado pelos impetrantes sob n. 04977.009507/2010-22 referente ao RIP n. 6213.0000052-04, desde que cumpridas todas as exigências e quitados todos os tributos e taxas.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 17 de março de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0021783-13.2010.403.6100 - JOSE GIMENES SANCHES - ESPOLIO X WALDIMEA GIMENES SANCHES(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por ESPÓLIO DE JOSÉ GIMENES SANCHES em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a anulação de ato administrativo. Narrou o impetrante que o Sr. José Gimenes Sanches era proprietário do lote 6 da quadra 20 do loteamento denominado Sítio Santa Etelvina, em Ubatuba; referido lote foi desmembrado em dois, quais sejam 6-A e 6-B, matrículas n. 32.462 e 32.463, vendidos a Ivone Briscese Muller e Francisco José de Siqueira Bittencourt, Branca Virginia Castilho e Ozana de Almeida, respectivamente.Aduziu que quando da aquisição do lote, não havia nenhuma menção de que tal área era terreno da marinha, como até agora não consta; no entanto, foi surpreendido pela cobrança da taxa de ocupação, em ação de execução fiscal (n. 2008.61.82.025748-5), do período de 2004 a 2007, no valor total de R\$ 88.892,28.Sustentou que tal cobrança era ilegal e inconstitucional, por não ter sido obedecido ao devido processo legal desde o cadastramento do lote como terreno da marinha, uma vez que não teria sido observada a Lei n. 9.636/98 e haveria vícios na citação na execução fiscal.Requer a confirmação da liminar [...] para declarar nula a cobrança da taxa de ocupação do lote 6, do terreno situado na Praia Santa Etelvina, no período de 2004 até 2007 por ser cobrança sem o devido processo legal [...], bem como a concessão de segurança [...] determinando que a autoridade coatora se abstenha de deduzir o impetrante como devedor da TAXA DE OCUPAÇÃO [...]. Juntou documentos (fls. 02-18 e 19-65). O pedido liminar foi indeferido (fl. 70). O impetrante juntou novos documentos e informou a interposição de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 73-89, 90-111 e 124-127). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais afirmou que o impetrante sabia que o terreno estava em faixa da Marinha, bem como que os processos em dívida ativa iam ser cancelados (fls. 119-122). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 129-1345). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato coator que se pretende afastar é a cobrança de taxa de ocupação derivada de terreno da Marinha, sob o argumento de que não havia, na época da aquisição do terreno, qualquer menção no Cartório de Regsitro de Imóvel da Circunscrição que indicasse incidir na citada área terreno de marinha, sendo certo, ainda, que até a presente data, não consta qualquer registro (fl. 03).O outro argumento é que haveria nulidades no processo de execução fiscal. A autoridade coatora, por sua vez, afirmou que o Sr. José Gimenes Sanches tinha pleno conhecimento de que o imóvel designado como Lote 6 Quadra 20 do loteamento Santa Etelvina englobava faixa de terreno de marinha, haja vista constar da escritura de venda e compra de 10 de abril de 1981 apresentada por ele a este órgão, conforme atesta cópia anexa (fls. 119, 121-122).Ainda, informou que os processos na dívida ativa da União n°s 05026.181616/2003-59, 05026.180522/2003-62 e 04977.604038/2008-35 (do qual se originou a DA n. 80.6.08.010743-52, objeto da execução fiscal n. 2008.61.82.025748-5) seriam cancelados, pois os valores cobrados estavam a maior. Para comprovar sua primeira alegação, não basta ao impetrante a simples juntada de documentos. É necessário demonstrar, efetivamente, que o terreno não se encontra em faixa da marinha, ainda mais por que o impetrado refutou tal afirmação.De outra parte, será necessário oportunizar à autoridade impetrada produzir as provas que entender necessárias para convencer o Juízo.Para tanto, a via do mandado de segurança não se mostra adequada, uma vez que não admite dilação probatória.

Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 18 de março de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022889-10.2010.403.6100 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Sentença (tipo B) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o desmembramento de área aforada. Narrou o impetrante que é proprietário de uma área de 188.844,65 m², registrado no cadastro de imóveis da impetrada sob o RIP n. 6213.000042-24. Informa que tal área foi por duas vezes desmembrada pela Prefeitura, em razão de declaração de utilidade pública, sendo encerrada a matrícula n. 108.872 original e abertas as matrículas n. 144.468 e 144.469. Informou que a Prefeitura não providenciou o desmembramento perante a SPU e, por isso, formulou requerimento perante o impetrado, o qual estava lhe cobrando o foro sobre a área total. O impetrante pediu, no mérito, a confirmação da liminar [...] para o fim de, em 15 (quinze) dias, encerrar o procedimento administrativo nº 04977.007731/2010-80, desmembrando a área pertencente à prefeitura do município de Barueri. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-37). O pedido liminar foi indeferido (fl. 40). Devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (fl. 59); apenas houve manifestação do Representante Judicial da autoridade coatora (AGU) (fls. 49-5858). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito do impetrante à conclusão do processo de desmembramento e transferência do domínio útil do imóvel. Conforme consta dos documentos juntados aos autos, o imóvel foi declarado de utilidade pública em 23.08.2003, com averbação na matrícula em 19.09.2008 (fl. 25) e a parcial desapropriação foi averbada em 22.12.2009; o pedido de desmembramento perante a SPU foi feito em 01.07.2010 (fl. 34). De acordo com o andamento do procedimento administrativo consultado do site da SPU, há movimentação recente, mas ainda encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de fracionamento e transferência. Assim, tendo o impetrante demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de fracionamento e transferência deve ser concluído. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de fracionamento e transferência formulado pelo impetrante sob n. 04977.007731/2010-80 referente ao RIP n. 6213.000042-24, desde que cumpridas todas as exigências e quitados todos os tributos e taxas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 17 de março de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0024110-28.2010.403.6100 - ACO FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por AÇO FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL, cujo objeto é a aquisição de armas e munições reservas. Narrou o impetrante que era empresa de segurança e buscava adquirir número suficiente de armamento, que possibilite e garanta o aumento de sua participação em licitações públicas e ofertas de serviços de vigilância armada no setor privado, e assim angariar novos contratos de prestação de serviços de vigilância armada (fl. 03). A Portaria n. 992/95, a qual dá as diretrizes para tanto, limitava seu direito ao dispor que o pedido devia ter por base o contrato firmado para a prestação do serviço e isto lhe causava prejuízos, pois não conseguia reserva de armamento necessária para eventual implantação de serviços. Afirmou, ainda, que o prazo para apreciação do pedido, na Delegacia da Polícia Federal, era demorado. Requer a concessão de segurança [...] com a liberação da aquisição de armas e munições para reserva técnica [...]. Juntou documentos (fls. 02-07 e 08-24). O pedido liminar foi indeferido (fls. 27-28). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais explicou como eram os procedimentos para aquisição de arma de fogo (fls. 41-42). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ato coator que se pretende afastar é a não liberação de aquisição de armas e munições para reserva técnica. Em consulta ao site da Polícia Federal, a fim de se averiguar a normatização sobre o assunto, verifica-se a seguinte informação: Autorização para Aquisição de Armas, Munições e Petrechos É o documento válido por 60 (sessenta) dias que autoriza a empresa a adquirir Armas, Munições e Petrechos. Documentos/Requisitos necessários 1 - Requerimento contendo a quantidade e especificações das armas, munições e petrechos; 2 - Relação das armas e munições que possui; 3 - Relação atualizada dos vigilantes; 4 - Comprovante do recolhimento da taxa de autorização para compra de armas, munições, explosivos e petrechos de recarga. 5 - Apresentar os livros de registro e

controle de armas e de munições e a documentação comprobatória de sua necessidade operacional, conforme as atividades exercidas (vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal, curso de formação de vigilantes e serviço orgânico de segurança). Como obter? O requerimento de Autorização para Aquisição de Armas, Munições e Petrechos deve ser encaminhado pela Internet, por meio do sistema GESP, disponível para download. A autorização se dá por meio de Alvará publicado no D.O.U. Ainda que tais documentos fossem juntados aos autos, não caberia ao Poder Judiciário, sem aparente ilegalidade ou abuso de poder, apreciar o pedido administrativo, uma vez que é competência da Polícia Federal. O impetrante insurge-se contra a Portaria 992/95. No entanto, a matéria, hoje, está disciplinada pela Portaria DG/DPF n. 387/2006, alterada recentemente pela Portaria 1.670, de 20.10.2010, ou seja, a normatização já está de acordo com a Lei n. 10.826/03. Prevê a Portaria n. 387/2006, no que interessa aos autos: Requisitos de aquisição Art. 71. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente serão autorizadas a adquirir armas, munições, coletes à prova de bala e outros produtos controlados se estiverem com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança válidos. [...] Art. 72. Os requerimentos de aquisição de armas, munições e coletes à prova de balas das empresas especializadas, com exceção das empresas de curso de formação, poderão ser feitos simultaneamente ao requerimento de autorização para funcionamento, em procedimentos separados, podendo ser solicitadas, neste caso, até 10 (dez) armas, com até 03 (três) cargas de munição para cada uma delas. 1º No caso de empresas de transporte de valores, poderão ser solicitadas, ainda, 04 (quatro) espingardas calibre 12, com 03 (três) cargas de munição correspondente, para cada veículo especial adquirido. 2º A empresa poderá adquirir até 10 (dez) armas, e suas respectivas munições, além de sua necessidade operacional comprovada. Art. 73. As empresas de segurança especializadas, exceto as empresas de curso de formação, terão seus requerimentos de aquisição de armas e munições analisados com base nos contratos de prestação de serviço que justifiquem as respectivas aquisições, bem como nos veículos especiais e de escolta que possuírem. Parágrafo único. As empresas com serviço orgânico de segurança terão seus requerimentos analisados observando-se a quantidade de vigilantes, por turno de trabalho, e as características da área vigilada. (sem negrito no original) Logo, não resta demonstrado nenhum ato coator a ser afastado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 17 de março de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0024661-08.2010.403.6100 - ERICK CORREIA DA ROCHA (SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: regularizar sua representação processual. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0025018-85.2010.403.6100 - C.H. SERVICO DE APOIO LTDA (SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença (tipo A) C.H. SERVIÇO DE APOIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise dos pedidos de restituição de retenções sofridas com base no artigo 31 da Lei n. 8.212/91. Narra a impetrante que em 26.10.2009 protocolizou perante a autoridade impetrada requerimentos de restituições de valores correspondentes a retenções realizadas a maior do que o devido referentes à contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte dos tomadores de serviços. Transcorridos mais de 13 (treze) meses, o pedido ainda não foi apreciado. Formulou pedido liminar e principal de concessão da ordem para que a Autoridade Coatora aprecie imediatamente os pedidos de restituição descritos na planilha anexa. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 223 e 223 verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 233-235). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 241-242). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A Lei 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, verbis: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nessa linha, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento no sentido de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias arguido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000227514, JUIZ RENATO TONIASSO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2010) (sem negrito no original).E, ainda:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR A AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo a quo deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61.(AI 200803000135765, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008).Em análise aos autos verifico que os pedidos foram protocolizados em 26/10/2009 (fls. 33/215), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Ademais, a situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Em suma, cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão dos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de restituição de retenções sofridas por força do artigo 31 da Lei n. 8.212/91 (pedidos protocolizados em 26/10/2009) no prazo de 30 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.São Paulo, 16 de março de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025107-11.2010.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Intime-se o impetrante a comparecer em Secretaria para retirada das contrafés, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja comparecimento, serão encaminhadas para descarte e incineração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0025140-98.2010.403.6100 - LIKI RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO)

Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por LIKI RESTAURANTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Narrou a impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de haver débitos em seu nome. Aduziu que tais débitos ou estavam quitados ou havia apenas divergência de GFIP. Requer a concessão de segurança [...] para assegurar o seu direito líquido e certo de ter expedida e renovada a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de contribuições previdenciárias, caso não haja outras pendências. Juntou documentos (fls. 02-09 e 10-257). O pedido liminar foi indeferido (fls. 261-262). O impetrante requereu a reconsideração da decisão no plantão judiciário (fls. 272-274 e 276-277), não sendo apreciado e interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 279-289 e 266-270). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações: 1) o Delegado da Receita Federal explicou a legislação referente à expedição de certidão de regularidade fiscal e a situação do impetrante (fls. 302-308);2) o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional aduziu que era atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal a expedição de certidões relativas às contribuições previdenciárias (fls. 309-316).O Delegado da Receita Federal complementou as informações (fls. 323-329).O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 331-334).É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato coator que se pretende afastar é a não expedição de certidão de regularidade fiscal de contribuições previdenciárias. Verifica-se que os óbices à expedição da certidão são os débitos elencados à fl. 54; para comprovar a suspensão da exigibilidade dos créditos ou a quitação, o impetrante juntou os documentos de fls. 55-256.A autoridade coatora apreciou retificações apresentadas pela Impetrante e assim se manifestou: Analisando o extrato de débitos da empresa acima identificada, verificamos que as divergências constantes nas GFIP's relativas às competências contidas no período de 04/2008 a 07/2008, citadas no mandado segurança, foram incluídas nos seguintes débitos confessados em GFIP's - DCG's:nº 36.354.293-0, em 26/11/2008 - período de 06/2008 a 07/2008 - fase de procuradoria - retorno de diligência em 28/07/2010nº 36.426.054-8, em 24/01/2009 - período de 07/2007 a 08/2008, fase de procuradoria - retorno de diligência em 28/07/2010Esclarecemos ainda que o contribuinte solicitou pedido de revisão dos débitos em 01/06/2010, protocolizados sob os comprot nºs 18186003096/2010-82 e 18186.003097/2010-27, que analisados, foram mantidos como procedentes e encaminhados à procuradoria em 28/07/2010 (fl. 308).Na manifestação de fl. 324-325, o Delegado da Receita Federal ainda informa que os débitos supramencionados ainda continuam subsistentes. As decisões administrativas gozam, salvo prova ao contrário, de presunção de legalidade e legitimidade. O impetrante não juntou aos autos nenhum documento que refutasse as conclusões exaradas pelas autoridades coatoras.Conclui-se, portanto, que o impetrante não tem o direito líquido e certo de obter certidão de regularidade fiscal. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 0038780-38.2010.403.0000 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 18 de março de 2011. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0000064-38.2011.403.6100 - LCM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000064-38.2011.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por LCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cujo objeto é a inclusão de débitos do SIMPLES no parcelamento da Lei nº. 11.941/09.Aduz a impetrante que, ao contrário do entendimento manifestado pela Autoridade Impetrada, no sentido de que os débitos relativos ao Simples Nacional não podem ser incluídos no Parcelamento da Lei n. 11.941, de 2009, verdade inegável é que a Administração Tributária, como de costume, adotou interpretação diversa dos princípios previstos na Constituição Federal, acutilando, por via reflexa, os direitos da ora impetrante, que, em razão dos nefastos efeitos decorrentes de sua exclusão de tal regime de tributação favorecido, roga pela tutela de seus direitos (...).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65-65v.). O impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 104-105).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, defendeu que os débitos do SIMPLES não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária n. 11.941/2009 (fls. 89-103).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.108/111). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido é a existência ou não do direito de incluir os débitos do SIMPLES no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Sustenta a impetrante que a autoridade impetrada vedou peremptoriamente a possibilidade de parcelar os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de

Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Cabe registrar, prioritariamente, que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza que: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), cuja normatividade estabeleceu tratamento diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.). Dentre as variantes diferenciais, criou um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às empresas subsumidas ao regramento delineado pela Lei Complementar n. 123/09, prescrevendo no seu artigo que, verbis: Art. 79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Com efeito, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da Lei Complementar n. 123/06, por açambarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Via de consequência, o parcelamento, sob a égide da Lei n. 11.941/09, não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de afronta ao artigo 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Além disso, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.941/09 não é complementar. Ademais, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc.), cabendo apenas a interpretação literal, nos termos do artigo 111, CTN, não sendo possível, ainda, utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente haurido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09: IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 200903000354390, Relator: JUIZ FABIO PRIETO, QUARTA TURMA, data da publicação: 25/05/2010). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intemem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 0001057-48.2011.403.610 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 21 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000725-17.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Sentença(tipo A)ENESA ENGENHARIA S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é suspensão de exigibilidade de crédito

tributário.Narrou a impetrante que recebeu intimação para pagamento de débitos de IRPJ, referente à inscrição em dívida ativa n. 80.2.09.012842-44. Apresentou impugnação administrativa e, por isso, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa; todavia no relatório de restrições a mencionada inscrição continua constando.Pedi liminar e a concessão da segurança [...] para o fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa n. 80.2.09.012842-44, em função da impugnação apresentada pela impetrante, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 114-114v.). O impetrante interpôs agravo de instrumento.A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o pedido de revisão foi protocolizado posteriormente à inscrição (fls. 140-144).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.147/148). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não há nos autos qualquer elemento que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos parcialmente. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante foi intimada para pagar, até o dia 30/07/2010, o débito referente à inscrição n. 8020901284244. Consta da carta enviada (fl. 19v.) um carimbo da empresa informando como data de recebimento o dia 16/07/2010.O Decreto n. 70235/72, mencionado pela impetrante para fundamentar as razões de seu pedido, estabelece:Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.A despeito de ser discutível o cabimento ou não da utilização de impugnação administrativa para suspensão da exigibilidade de crédito constituído, verifica-se que o prazo para apresentar a impugnação administrativa, tendo a impetrante recebido a intimação no dia 16/07/2010, venceria, em princípio, em 17/08/2010. Todavia, o documento de fls. 20 revela que a impetrante protocolizou referida impugnação em 17/09/2010, o que demonstra aparente intempestividade da defesa formulada.Além disso, não foram juntadas pela impetrante outras peças do procedimento administrativo instaurado, não sendo possível saber se eventualmente a impugnação chegou a ser recebida, e em caso positivo, em quais efeitos o foi. Ressalte-se que o pedido da impetrante é que se considere suspensa a exigibilidade do crédito em razão da existência de impugnação administrativa, sendo que os documentos existentes nos autos não permitem concluir se a impugnação se encontra em tramitação.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intemem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0001887-14.2011.403.610 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 16 de março de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001603-39.2011.403.6100 - LIDIANE DO NASCIMENTO MOURA(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO-UNISA-CURSO ODONTOLOGIA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Sentença(tipo C)LIDIANE DO NASCIMENTO MOURA impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA - CURSO ODONTOLOGIA, cujo objeto é colação de grau em curso superior.Narrou a impetrante que concluiu o curso de Odontologia e a colação de grau estava designada para 04/02/2011. Informou que a autoridade impetrada não fez constar seu nome na lista dos formandos porque a impetrante deixou de fazer a prova do ENADE.Confirmou que estava inscrita para participar da prova, porém quando se dirigia para o endereço onde seria realizada, foi vítima de roubo, conforme comprova por cópia do Boletim de Ocorrência lavrado perante a 102ª Delegacia de Polícia de São Paulo; na ocasião, foram levados todos seus pertences, inclusive seus documentos.Pedi a concessão de segurança para [...] determinar que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de obter documentos, diploma, histórico escolar, ter acesso às notas, bem como de COLAR GRAU [...]. Juntou documentos (fls. 02-15 e 16-25). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 29-30). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais afirmou que apenas cumpriu a legislação reguladora do ENADE (fls. 41-58). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 60-65). É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 10.861/04, a qual institui o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior, prevê, em seu artigo 5º, parágrafo 5º:Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.[...] 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.Nota-se, pela norma supramencionada, que a participação no ENADE é impreterível, uma vez que é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação. Assim, como as demais matérias do currículo ministradas pela Faculdade, também deve constar no histórico escolar como cumprida para viabilizar a expedição do certificado de conclusão do curso.No entanto, no presente caso, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-15, a impetrante necessitava regularizar seu histórico escolar, para fins de colação de grau e expedição de diploma, constando sua dispensa no ENADE, o que ocorreu com a publicação, em 09.03.2011, da Portaria n. 44, de 04.03.2011 (fls. 67-68). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.Após o trânsito em

julgado, ao arquivo.São Paulo, 18 de março de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0502048-16.1982.403.6100 (00.0502048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474279-33.1982.403.6100 (00.0474279-6)) PINHAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X PINHAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0029175-97.1993.403.6100 (93.0029175-0) - BADRA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X BADRA S/A

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0025508-98.1996.403.6100 (96.0025508-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022883-91.1996.403.6100 (96.0022883-3)) CUBIERTAS - TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA(SP047750 - JOAO GUIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X CUBIERTAS - TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0041198-70.1996.403.6100 (96.0041198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031345-37.1996.403.6100 (96.0031345-8)) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X F MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X F MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0047628-04.1997.403.6100 (97.0047628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047626-34.1997.403.6100 (97.0047626-0)) BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSS/FAZENDA X BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0047629-86.1997.403.6100 (97.0047629-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047626-34.1997.403.6100 (97.0047626-0)) BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA X BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA - FILIAL(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017479-93.1995.403.6100 (95.0017479-0) - OLIMPIO BORGHEZAN X JOSE CARLOS DA SILVA X MOACIR MARQUES FILHO X RENATA CORTES OLIANI(SP116798 - MARIA HERMINIA B DOS SANTOS DOMINGOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO

Vistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor MOACIR MARQUES FILHO. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão da autora RENATA CORTES OLIANI. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 63, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 11/10/2010 (fl. 69). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores MOACIR MARQUES FILHO e RENATA CORTES OLIANI firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Decisão HOMOLOGO, por sentença a transação extrajudicial realizada pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos autores MOACIR MARQUES FILHO e RENATA CORTES OLIANI. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores OLÍMPIO BORGHEZAN e JOSE CARLOS DA SILVA os valores equivalentes à aplicação do índice de 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção

monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na impossibilidade de crédito na conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 10 de março de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024425-81.1995.403.6100 (95.0024425-0) - ROBERTO GARCIA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S.A.(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo BACEN em face de ROBERTO GARCIA. Intimado a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o autor ficou inerte.Foi efetuada penhora on line dos valores e, intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O executado apresentou a impugnação das fls. 192-197, com a alegação que o valor da causa deveria ser atualizado desde a data do acórdão e não desde o ajuizamento da ação.A Súmula 14 do STJ prevê: ARBITRADOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO.A Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.1, também prevê a correção monetária desde o ajuizamento da ação.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.No acórdão das fls. 94-98 não há determinação contrária à aplicação da Súmula e da Resolução.O executado alegou que a correção monetária deve ser a partir do acórdão, mas não esclareceu por qual razão.Portanto, a correção monetária deve ser feita a partir do ajuizamento da ação, na forma como procedeu o BACEN. Quanto ao acréscimo de 10% de multa, este decorre do acordo proposto (e homologado) pelo próprio executado (fl. 138).DecisãoDiante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado. Extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para a transferência do valor depositado para a conta do BACEN.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao BACEN.Considerando a garantia da execução pela penhora on line, libero da penhora o bem indicado na fl. 130.Comunique-se o DETRAN da liberação da penhora.Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 10 de março de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023831-42.2010.403.6100 - CELSO LUIZ VENDRAMIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Com razão o embargante. Acolho os embargos para incluir na sentença o texto que segue: O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intímese.

0003379-74.2011.403.6100 - VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS X VALTER EURICO SCHONROCK X LISANDRA XAVIER PEREIRA X ALICE MAYUMI HIGUCHI KATSUTANI X FRANCISCA ALVES DA SILVA CARVALHO X JOAO ANASTACIO ARAUJO CORREA X ELAINE REGINA SAMPAIO X MARIA APARECIDA ALMEIDA PRADO(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença(tipo: B)A presente ação ordinária foi proposta por VERA LÚCIA GONÇALVES DOS ANJOS, VALTER EURICO SCHONROCK, LISANDRA XAVIER PEREIRA, ALICE MAYUMI HIGUCHI KATSUTANI, FRANCISCA ALVES DA SILVA CARVALHO, JOÃO ANASTACIO ARAÚJO CORREA, ELAINE FERREIRA COUVO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA ALMEIDA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, cujo objeto é a declaração de não aumento de jornada de trabalho.O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada.A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015230-8 e 2009.61.00.014430-0.Reproduzo o teor da sentença n. 2009.61.00.015230-

8:11ª Vara Cível Federal - SPAutos n. 2009.61.00.015230-8 Sentença(tipo B)O presente mandado de segurança foi impetrado por CLAUDIO KAORU KANEIYA, CLAUDIA HELENA BORGES RIBEIRO, CLAUDIA TROTTI NAGLE SPESSOTO, ANTONIO UMBERTO GARCIA e CECILIA BACCILI CURY MEGID contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, cujo objeto é a jornada de trabalho.Narraram que são servidores do INSS concursados para trabalharem 40 horas semanais; no entanto, desde seus ingressos na carreira vinham cumprindo a jornada semanal de 30 horas, pois a Resolução n. 6/INSS/PRES, de 04/01/2006 estabeleceu atendimento ininterrupto nos dias úteis, das 7 às 19h00, mediante turnos de revezamento. Aduziram que a Lei n. 11.907/09 e Resolução n. 65/INSS/PRES determinou a jornada de 40 horas, ou seja, houve majoração da jornada sem aumento da remuneração, o que implicou em redução de salários.Sustentam que a categoria dos médicos peritos era amparada por legislação própria e as normas gerais não poderia ser aplicada em relação a eles, bem como que a alteração é inconstitucional.Pediram a concessão de segurança [...] reconhecendo o direito líquido e certo dos impetrantes de continuarem a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, sem redução proporcional de vencimentos, diante da ausência de previsão de aumento proporcional da remuneração no artigo 30 e seguintes da Lei nº 11.907, de 2, publicada no DOU de 03/02/2009, bem como anexos XV e XVI; OU, seja reconhecido o direito líquido e certo de os impetrantes receberem aumento proporcional da remuneração em consequência da imposição da jornada de quarenta horas semanais, consistente no pagamento das horas suplementares excedentes à carga horária de trinta horas semanais, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial. Juntaram documentos (fls. 02-39 e 40-291).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 299). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações:1) a Gerente Regional do INSS em São Paulo arguiu preliminarmente inadequação da via eleita e decadência; no mérito, demonstrou o fundamento legal da jornada de trabalho dos servidores do INSS, levantou a incompatibilidade do Edital n. 01/2004 e afirmou a ausência de redução de vencimentos. Pediu a denegação da segurança (fls. 314-360);2) a Gerente Executiva do INSS em São José do Rio Preto apresentou os mesmos argumentos da gerente de São Paulo (fls. 362-448).O pedido liminar foi indeferido (fls. 449-452).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 459-463).Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 466-485).É o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresAfasto as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas.Não se trata de mandado de segurança contra em lei em tese, uma vez que a lei ora combatida tem efeitos concretos.Outrossim, não houve o decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias, uma vez que conforme se depreende do art. 4º-A, 1º, da Medida Provisória nº. 441/2008, convertida na Lei nº. 11.907/2009, os efeitos do ato questionado iniciam-se em 01.06.2009. MéritoPresentes os pressupostos processuais. Preliminares dirimidas.Os impetrantes postulam o direito de continuarem a exercer a jornada semanal de trinta horas sem redução da remuneração ou, se mantida as 40 (quarenta) horas semanais, seja reajustado o seu valor. Não vislumbro o direito líquido e certo da fundamentação dos impetrantes.Os impetrantes ingressaram no INSS após aprovação em Concurso Público, para o cargo de provimento efetivo, sujeitos a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do Edital n. 001/2006.Nessa época, vigorava a Lei n. 10.355/2001, a qual mantinha para os integrantes da Carreira Previdenciária, a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de outubro de 2001 (art. 3º, parágrafo único).Referida lei remetia o intérprete ao disposto no art. 19, o qual dispõe:Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. A alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ

07.02.2008, p. 01). Conforme se verifica da ementa ora transcrita, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o edital do concurso não gera direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, conforme dita a Constituição Federal. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e que tenha por fim o interesse público. No caso em exame, a autoridade impetrada justifica a alteração da jornada de trabalho em face da carência de servidores para realizar as atividades a cargo do INSS. Assim, não vislumbro ilegalidade quanto à fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, uma vez que não houve redução dos vencimentos. Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O artigo 4º-A, 1º, da Lei n. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizeram essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor. Consigne-se que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido aos impetrantes exercerem uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o artigo 7º, inciso XIII da Constituição, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.029509-8 o teor desta decisão. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Intemem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta Decisão Diante do exposto, dispense a citação do réu e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 10 de março 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0019229-76.2008.403.6100 (2008.61.00.019229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024607-88.2001.403.0399 (2001.03.99.024607-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SUELI DO PRADO AZEVEDO QUELHAS X SUN REI LIN X TERESINHA DA CRUZ OLIVEIRA X URANIA PINTO DOS SANTOS X VALDECIRA MARIA PIVETA X VALDEREZ BASTOS VALERO LAPCHIK X VALERIA JANDIRA DE MORAES X VALERIA MIKA MASSUNAGA X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL X VERA ANNA ANGELA CONTE (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Sentença tipo: BVistos em sentença. A UNIFESP opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decido. Da conferência dos cálculos, verifica-se que a diferença entre a conta das partes é em relação às bases de cálculos, dessa forma passo a analisar os cálculos de cada autor individualmente, bem como as rubricas que geraram as divergências entre os cálculos. SUELI DO PRADO AZEVEDO QUELHAS As fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 81-101. De janeiro para março de 1993 a autora foi reposicionada da referência B-II para as referências B-IV e B-V, nos termos da lei n. 8.627/93. Assim, obteve os reajustes de 7,43% e 11,35%. Nos meses de janeiro e março de 1993 as bases de cálculos utilizadas pela UNIFESP na fl. 13 foram de Cr\$14.154.798,61 e Cr\$14.652.757,96, que consideraram as rubricas referentes ao vencimento básico, gratificação adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo e adicional de insalubridade (fl. 81) (Cr\$5.901.504,00 + Cr\$1.041.438,41 + Cr\$516.895,00 + Cr\$5.951.076,63 + Cr\$743.884,57 = Cr\$14.154.798,61) e (Cr\$6.116.985,00 + Cr\$1.079.464,34 + Cr\$516.895,00 + Cr\$6.168.367,67 + Cr\$771.045,95 = Cr\$14.652.757,96). A autora em seu cálculo da fl. 408 dos autos principais apresentou na base de cálculos dos meses de janeiro e março de 1993 os valores de Cr\$22.304.718,20 e Cr\$17.894.968,30, com a utilização das rubricas referentes ao vencimento básico, sentença judicial URP 26,05%, gratificação adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo, adicional de insalubridade, 1/3 férias e abono pecuniário de férias. Nos meses de fevereiro, maio e junho e julho de 1993 a diferença entre as bases de cálculos foi gerada exclusivamente em razão da rubrica da sentença URP 26,05%, conforme gráfico comparativo que segue: Mês Base cálculos autor/fl. 408 - URP 26,05% fls. 81-83 = Base cálculos UNIFESP fl. 1302/1993 Cr\$16.246.232,55 - Cr\$1.593.474,59 = Cr\$14.652.757,96 05/1993 Cr\$39.973.855,20 - Cr\$3.920.744,23 = Cr\$36.053.110,97 06/1993 Cr\$40.163.571,06 - Cr\$3.920.744,23 = Cr\$36.242.826,83 07/1993 Cr\$75.029.276,39 - Cr\$7.392.446,11 = Cr\$67.636.830,28 Os índices de correção monetária e juros de mora utilizados pela UNIFESP nas fls. 10-11 são semelhantes aos utilizados pela autora nas fls. 405-407. O período e os percentuais considerados pela UNIFESP no cálculo da diferença na fl. 13 foram de 15,73% em janeiro de 1993 e 15,72% de fevereiro a julho de 1993, idênticos aos utilizados pela autora na fl. 405. A diferença constatada entre os cálculos da UNIFESP das fls. 10-17, e dos cálculos da exequente das fls. 405-412 dos autos principais foi em relação à base de cálculo. A autora incluiu na conta, além das mesmas rubricas utilizadas pela embargante, os valores referentes à sentença judicial da URP no percentual de 26,05% e nos meses de janeiro e março de 1993 as rubricas 1/3 férias e abono pecuniário de férias. TERESINHA DA CRUZ

OLIVEIRAAs fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 122-139.De janeiro para março de 1993 a autora foi reposicionada da referência B-VI para a referência AIII, nos termos da lei n. 8.627/93.Assim, obteve o reajuste de 11,26%.Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993 a base de cálculos utilizada pela UNIFESP na fl. 21 foi de Cr\$8.798.400,00, que considerou as rubricas referentes aos proventos, gratificação adicional de tempo de serviço/inativo e atividade executiva/inativo (fl. 122) (Cr\$4.230.000,00 + Cr\$1.184.400,00 + Cr\$3.384.000,00 = Cr\$8.798.400,00). A autora em seu cálculo da fl. 424 dos autos principais apresentou na base de cálculos dos meses de janeiro a março de 1993 o valor de Cr\$9.723.360,68, com a utilização das rubricas referentes aos proventos, gratificação adicional de tempo de serviço/inativo, atividade executiva/inativo e vantagem artigo 184 da Lei 1711/52 (fl. 122) (Cr\$4.230.000,00 + Cr\$1.184.400,00 + Cr\$3.384.000,00 + Cr\$924.960,68 = Cr\$9.723.360,68).A diferença das bases de cálculos das partes foi gerada em razão da rubrica vantagem artigo 184 da Lei 1711/52, uma vez que Cr\$9.723.360,68 da autora menos Cr\$8.798.400,00 da UNIFESP é igual a Cr\$924.960,68. Nos meses subsequentes a diferença constatada entre os cálculos da UNIFESP das fls. 20-27 e os cálculos da exequente das fls. 421-428 dos autos principais foi em relação à base de cálculos gerada somente em razão da rubrica da vantagem artigo 184 da Lei 1711/52, conforme planilha de amostragem que segue:Mês Base cálculos autorafl. 424-425 - vantag. art. 184fl. 123-125 = Base cálculos UNIFESP fl. 2105/1993 Cr\$23.924.328,94 - Cr\$2.275.865,74 =Cr\$21.648.463,2006/1993 Cr\$23.924.328,94 - Cr\$2.275.865,74 =Cr\$21.648.463,2007/1993 Cr\$31.979.650,48 - Cr\$3.042.149,73 =Cr\$28.937.500,7508/1993 CR\$36.394,44 - CR\$6.065,74 =CR\$30.328,70Os índices de correção monetária e juros de mora utilizados pela UNIFESP nas fls. 18-19 são semelhantes aos utilizados pela autora nas fls. 421-423.A UNIFESP no período de janeiro de 1993 a maio de 1994 e janeiro de 1998 a junho de 1998 considerou no cálculo da diferença na fl. 21 o mesmo índice utilizado pela autora no mesmo período nas fls. 421-423 (15,82%).No período de 06/1994 a 12/1997, embora não tenha havido reposicionamento e, portanto, o percentual devido ainda seja o de 15,82%, a UNIFESP não apresentou a base de cálculos (fl. 21).Nas fls. 18-19 a embargante apresentou os cálculos do período de 06/1995 a12/1997, sem informar a base de cálculos.O cálculo da UNIFESP não pode ser acolhido para esta autora, pois não foram consideradas as diferenças do período de 06/1994 a 05/1995.URANIA PINTO DOS SANTOSAs fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 140-160.De janeiro para março de 1993 a autora foi reposicionada da referência C-V para as referências C-VI e BII, nos termos da lei n. 8.627/93.Assim, obteve os reajustes de 3,59% e 11,17%.No mês de janeiro de 1993 a base de cálculos utilizada pela UNIFESP na fl. 29 foi de Cr\$9.781.977,63, que considerou as rubricas referentes ao vencimento básico, gratificação adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo, adicional de insalubridade e 1/3 de férias (fl. 140) (Cr\$3.074.669,00 + Cr\$310.049,62 + Cr\$263.468,58 + Cr\$3.100.496,21 + Cr\$387.562,02 + Cr\$2.645.732,20 = Cr\$9.781.977,63). A autora em seu cálculo da fl. 432 dos autos principais apresentou na base de cálculos dos meses de janeiro o valor de Cr\$10.582.928,90, com a utilização das rubricas referentes ao vencimento básico, sentença judicial URP 26,05%, gratificação adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo, adicional de insalubridade e 1/3 férias (fl. 140) (Cr\$3.074.669,00 + Cr\$800.591,27 + Cr\$310.049,62 + Cr\$263.468,58 + Cr\$3.100.496,21 + Cr\$387.562,02 + Cr\$2.645.732,20 = Cr\$10.582.928,90).Nos meses de fevereiro, maio e junho de 1993 a diferença entre as bases de cálculos foi gerada exclusivamente em razão da rubrica da sentença URP 26,05%, conforme planilha de amostragem que segue:Mês Base cálculos autorafl. 432 - URP 26,05%fls. 140-141 = Base cálculos UNIFESP fl. 2902/1993 Cr\$8.498.756,94 - Cr\$859.564,55 =Cr\$7.639.192,3905/1993 Cr\$21.013.529,46 - Cr\$2.114.958,58 =Cr\$18.898.570,8806/1993 Cr\$21.013.529,46 - Cr\$2.114.958,58 =Cr\$18.898.570,88Os índices de correção monetária e juros de mora utilizados pela UNIFESP nas fls. 26-27 são semelhantes aos utilizados pela autora nas fls. 429-431.A UNIFESP no período de janeiro de 1993 a maio de 1996 e janeiro de 1998 a junho de 1998 considerou no cálculo da diferença na fl. 29 os mesmos índices utilizados pela autora nos mesmos períodos (fls. 429-431) (15,94% em janeiro de 1993, 15,91% de fevereiro de 1993 a junho de 1993, e 15,82% a partir de julho de 1993). A diferença constatada entre os cálculos da UNIFESP das fls. 26-31 e dos cálculos da exequente das fls. 429-436 dos autos principais foi em relação à base de cálculo.A autora incluiu na conta, além das mesmas rubricas utilizadas pela embargante, os valores referentes à sentença judicial da URP no percentual de 26,05% e no mês de março de 1993 a rubrica de 1/3 férias.Embora a UNIFESP tenha incluído a rubrica referente a 1/3 de férias em janeiro de 1993, não a incluiu no mês de março de 1993.VALERIA JANDIRA DE MORAESAs fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 205-224.De janeiro para março de 1993 a autora foi reposicionada da referência C-V para as referências C-VI e BII, nos termos da lei n. 8.627/93.Assim, obteve os reajustes de 3,59% e 11,17%.No mês de janeiro de 1993 a base de cálculos utilizada pela UNIFESP na fl. 37 foi de Cr\$7.159.390,83, que considerou as rubricas referentes ao vencimento básico, gratificação adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo e adicional de insalubridade (fl. 205) (Cr\$3.074.669,00 + Cr\$310.049,62 + Cr\$286.613,98 + Cr\$3.100.496,21 + Cr\$387.562,02 = Cr\$7.159.390,83). A conta da UNIFESP utilizou corretamente as bases de cálculos constantes das fichas financeiras da exequente, porém, não incluiu em seu cálculo os valores referentes à sentença judicial da URP no percentual de 26,05%.O cálculo da autora das fls. 446-450 dos autos principais não podem ser acolhidos, pois as bases de cálculos não conferem com as fichas financeiras da autora das fls. 205-244.O vencimento básico da autora em janeiro de 1993 era de Cr\$3.074.669,00.O total bruto recebido pela autora em janeiro de 1993, corresponde a Cr\$7.960.342,10 (fl. 205).No entanto, a autora incorretamente apresentou como base de cálculos o valor total de Cr\$9.841.407,56, com vencimento básico de Cr\$4.230.000,00 (fl. 446 dos autos principais).As demais rubricas utilizadas durante todo o período do cálculo também não conferem com as fichas financeiras da autora das fls. 205-244.Como o percentual de 26,05% é calculado sobre o vencimento básico e passou a incorporar os vencimentos da autora a partir da sentença judicial, devem ser elaborados novos cálculos para inclusão desta rubrica na conta desta

autora. VALTER ALEXANDRE DO AMARALAs fichas financeiras do exequente encontram-se nas fls. 225-242. De janeiro para março de 1993 o autor foi reposicionado da referência C-II para as referências C-III e CIV, nos termos da lei n. 8.627/93, e em julho de 1993 foi reposicionado para a referência C-V. Assim, obteve os reajustes de 3,63%, 7,39% e 11,30%. No mês de janeiro de 1993 a base de cálculos utilizada pela UNIFESP na fl. 45 foi de Cr\$11.403.697,96, que considerou as rubricas referentes ao vencimento básico, gratificação adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo, adicional noturno e adicional de insalubridade (fl. 225) (Cr\$4.594.469,00 + Cr\$91.889,38 + Cr\$830.572,06 + Cr\$3.675.575,20 + Cr\$1.292.298,52 + Cr\$918.893,80 = Cr\$11.403.697,96). O autor em seu cálculo da fl. 462 dos autos principais apresentou na base de cálculos dos meses de janeiro o valor de Cr\$13.226.567,76, com a utilização das rubricas referentes ao vencimento básico, gratificação adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo, adicional noturno, adicional de insalubridade e 1/3 de férias (fl. 225) (Cr\$4.594.469,00 + Cr\$91.889,38 + Cr\$830.572,06 + Cr\$3.675.575,20 + Cr\$1.292.298,52 + Cr\$918.893,80 + Cr\$ 1.822.869,80 = Cr\$13.226.567,76). No mês de março de 1993 a diferença entre as contas também foi gerada pela não inclusão da rubrica pela UNIFESP. No mês de agosto de 1993, o autor recebeu além de seu vencimento básico a diferença de CR\$3.027,81 (rubrica vencimento 9ª linha do mês de agosto - fl. 227). A UNIFESP não incluiu esta diferença em seu cálculo. Os índices de correção monetária e juros de mora utilizados pela UNIFESP nas fls. 42-43 são semelhantes aos utilizados pelo autor nas fls. 459-461. O período e os percentuais considerados pela UNIFESP no cálculo das diferenças nas fl. 45 foram de 15,80% em janeiro de 1993, 15,79% de fevereiro a junho de 1993, 15,78% de julho de 1993 a janeiro de 1994, 15,76% de fevereiro de 1994 a janeiro de 1996, 15,75% de fevereiro de 1996 a janeiro de 1998 e 15,73% de fevereiro a junho de 1998, idênticos aos utilizados pelo autor nas fls. 459-461. A diferença constatada entre os cálculos da UNIFESP das fls. 42-49, e dos cálculos do exequente das fls. 459-466 dos autos principais foi em relação à base de cálculos. O autor incluiu na conta, além das mesmas rubricas utilizadas pela embargante, os valores referentes à rubrica 1/3 férias. VERA ANNA ANGELA CONTE As fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 243-259. De janeiro para março de 1993 a autora foi reposicionada da referência B-VI para a referência AIII, nos termos da lei n. 8.627/93. Assim, obteve o reajuste de 11,26%. Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993 a base de cálculos utilizada pela UNIFESP na fl. 53 foi de Cr\$8.883.000,00, que considerou as rubricas referentes aos proventos, gratificação adicional de tempo de serviço e atividade executiva inativo (fl. 243) (Cr\$4.230.000,00 + Cr\$1.269.000,00 + Cr\$3.384.000,00 = Cr\$8.883.000,00). A autora em seu cálculo da fl. 470 dos autos principais apresentou na base de cálculos dos meses de janeiro a março de 1993 o valor de Cr\$9.841.407,56, com a utilização das rubricas referentes aos proventos, gratificação adicional de tempo de serviço e atividade executiva inativo e vantagem artigo 184 da Lei 1711/52 (fl. 243) (Cr\$4.230.000,00 + Cr\$1.269.000,00 + Cr\$3.384.000,00 + Cr\$958.407,56 = Cr\$9.841.407,56). A diferença das bases de cálculos das partes foi gerada em razão da rubrica vantagem artigo 184 da Lei 1711/52, uma vez que Cr\$9.841.407,56 da autora menos Cr\$8.883.000,00 da UNIFESP é igual a Cr\$958.407,56. Nos meses subsequentes a diferença constatada entre os cálculos da UNIFESP das fls. 50-57 e os cálculos da exequente das fls. 467-474 dos autos principais foi em relação à base de cálculos gerada somente em razão da rubrica da vantagem artigo 184 da Lei 1711/52, conforme planilha de amostragem que segue: Mês Base cálculos autora fl. 470 - vantag. art. 184 fl. 243-244 = Base cálculos UNIFESP fl. 5305/1993 Cr\$24.214.783,29 - Cr\$2.358.161,79 = Cr\$21.856.621,5006/1993 Cr\$24.214.783,29 - Cr\$2.358.161,79 = Cr\$21.856.621,5007/1993 Cr\$32.367.900,81 - Cr\$3.152.154,86 = Cr\$29.215.745,9508/1993 CR\$36.728,32 - CR\$6.121,38 = CR\$30.606,94 Os índices de correção monetária e juros de mora utilizados pela UNIFESP nas fls. 50-51 são semelhantes aos utilizados pela autora nas 467-469. O percentual considerado pela UNIFESP no cálculo da diferença na fl. 53 foi de 15,82% durante todo o período, idêntico ao utilizado pela autora nas fls. 467-469. Sentença judicial URP 26,05%, 1/3 férias Constituição, abono pecuniário férias e Vantagem artigo 184 da Lei 1711/52 Na petição inicial dos embargos à execução a UNIFESP alegou que as bases de cálculos estariam em desacordo com as planilhas do SIAPE e que nos cálculos embargados não foram abatidos os descontos a título de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias (item 11 e 15 - fls. 05-06). Não procedem as alegações da embargante. A diferença constatada foi em relação às rubricas utilizadas pelas partes, no entanto, ambas as partes utilizaram as fichas do SIAPE. Em relação à alegação de que os exequentes não efetuaram os descontos a título de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, não assiste razão à embargante, uma vez que consta na tabela da fl. 404 o desconto PSS 11% efetuado pelos autores. A sentença na fl. 83 previu expressamente que a diferença de 28,86% deveria ser incorporada aos vencimentos dos autores: [...] com reflexos nas demais verbas remuneratórias, tais como férias, décimo terceiro, licença-prêmio etc. [...] A diferença entre as contas das partes foi devida a não inclusão das rubricas Sentença judicial URP 26,05%, 1/3 férias Constituição, abono pecuniário férias e Vantagem artigo 184 da Lei 1711/52 no cálculo da UNIFESP. Não houve fundamentação da embargante do motivo porque estas deveriam ser excluídas do cálculo. A rubrica de 1/3 de férias foi incluída pela UNIFESP somente no cálculo do mês de janeiro de 1993 da autora URANIA PINTO DOS SANTOS, porém, não foi incluída nos demais cálculos. Assim, tendo em vista que os índices de correção monetária e juros de mora utilizados pelas partes foram semelhantes, bem como os percentuais utilizados no cálculo da diferença de ambas as partes foi o mesmo e que a UNIFESP não apontou nenhum equívoco específico na conta dos autores, devem ser acolhidos os cálculos dos exequentes. Somente a conta da exequente VALERIA JANDIRA DE MORAES não pode ser acolhida, pois suas bases de cálculos não conferem com suas fichas financeiras. E também o cálculo da UNIFESP não pode ser acolhido para esta exequente uma vez que não foi incluída a rubrica da sentença URP 26,05%; assim, deverão ser elaborados novos cálculos para esta autora. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da parte embargada ter sucumbido em parte mínima, a embargante arcará com os honorários

advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade para os advogados uma vez que a questão debatida é apenas de cálculo. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos.

PROCEDENTES em relação ao cálculo da autora VALERIA JANDIRA DE MORAES. IMPROCEDENTES em relação ao cálculo dos autores SUELI DO PRADO AZEVEDO QUELHAS, TERESINHA DA CRUZ OLIVEIRA, URANIA PINTO DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE DO AMARAL E VERA ANNA ANGELA CONTE. Determino que a execução prossiga da seguinte forma: 1) SUELI DO PRADO AZEVEDO QUELHAS, TERESINHA DA CRUZ OLIVEIRA, URANIA PINTO DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE DO AMARAL E VERA ANNA ANGELA CONTE pelos seus cálculos dos autos principais. 2) VALERIA JANDIRA DE MORAES pelos valores a serem apurados, com a inclusão da rubrica referente à sentença da URP no percentual de 26,05% sobre o vencimento básico. 3) SUN REI LIN e VALERIA MIKA MASSUNGA (em virtude da concordância expressa do embargado), pelos seus cálculos dos autos principais. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Os novos cálculos referentes aos novos cálculos da autora VALERIA JANDIRA DE MORAES, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0021600-42.2010.403.6100 - SIDNEY BARBOSA RODRIGUES (SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO. (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por SIDNEY BARBOSA RODRIGUES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a correção da prova da 2ª fase do Exame de Ordem de 2010. 1. Narrou o impetrante que realizou a prova, porém não atingiu a nota mínima, razão pela qual ingressou com pedido de revisão, sem tampouco obter sucesso. Aduziu que suas respostas estavam coerentes e o gabarito da banca, por consequência fulminado com ilegalidade os argumentos da banca ao corrigir a questão (fl. 04), e por isso sua nota da prova prática merecia um acréscimo de 0,80 pontos, elevando-a para o total de 3,20 pontos, o que seria mais do que suficiente para a aprovação do impetrante. Pede a confirmação da liminar e concessão da segurança para que [...] devendo ser atribuída a nota máxima de 0,80 pontos, realinhando a avaliação de 2,40 pontos para 3,20 pontos e por consequência a declaração de aprovação do candidato ora impetrante. Juntou documentos (fls. 02-07 e 08-23). O pedido liminar foi indeferido (fl. 30). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais argüiu preliminar de ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito, afirmou que o impetrante não havia logrado êxito na prova prático-profissional, a qual foi devidamente corrigida, sem apresentar qualquer erro material e sustentou que o Poder Judiciário não poderia interferir no mérito administrativo (fls. 39-75). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 77-79). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares A autoridade coatora argüiu ilegitimidade passiva, pois a pessoa legitimada a responder pela presente ação seria o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como carência de ação por falta de interesse processual. Afasto ambas as alegações. Não obstante a indicação errônea da autoridade coatora, as informações foram prestadas sem que houvesse qualquer prejuízo às partes. Quanto à carência de ação por falta de direito líquido e certo, a alegação de eventual ilegalidade na correção da prova demonstra o interesse de agir do impetrante. Mérito É cediço que o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de exame da OAB foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por

impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexitem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. (STJ, AGRESP 200701193553 - 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008). Logo, não há ato coator a ser afastado nesta ação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 10 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022017-92.2010.403.6100 - RONALDO SAUL LINARES CORREA (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE) X CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREG DA 8ª REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por RONALDO SAUL LINARES CORREA em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL, cujo objeto é a suspensão de ato administrativo. Narrou o impetrante que respondia a processo administrativo disciplinar (n. 16.302.000091/2008-84), instaurado em 19.09.2008 por fatos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos; já havia sido citado para apresentar defesa escrita e requereu o sobrestamento do feito e algumas diligências. A Comissão de Inquérito indeferiu todos os seus pedidos. Sustentou que este indeferimento cerceou seu direito de defesa e do contraditório. Pede a confirmação da liminar e a concessão da segurança para para [...] a) ser sobrestado o feito administrativo até a resolução do processo criminal nº 20076119002590-2, em trâmite pela E. 2ª Vara Federal Mista da Subseção Judiciária de Guarulhos ou resolução do processo de improbidade administrativa nº 200861190059412, em trâmite pela E. Vara Federal Mista da Subseção Judiciária de Guarulhos (o que for primeiro decidido); b) a nulidade do processo administrativo instaurado a partir do relatório, sem prejuízo dos atos já praticados, para que seja afastado o indeferimento para a realização das diligências, requeridas na defesa escrita do impetrante, sendo pois reconhecido o cerceamento da ampla defesa, já que as diligências são imprescindíveis ao deslinde da causa. Juntou documentos (fls. 02-24 e 25-798). O pedido liminar foi indeferido (fls. 804-805). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais defendeu a legalidade do procedimento administrativo, explicou as razões do indeferimento dos pedidos e afirmou que houve farta fundamentação. Pediu a improcedência (fls. 818-827). O impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 828-855 e 865-868). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 858-863). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares e a serem dirimidas. Por primeiro, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do procedimento administrativo, a fim de aguardar resolução dos processos criminal e de improbidade administrativa. É cediço que as três instâncias são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular. Em análise aos autos, verifica-se que o ato apontado como coator é o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas e diligências, o que ensejaria a nulidade do procedimento. O procedimento administrativo disciplinar foi instaurado através da Portaria ESCOR08 n. 320, de 26.09.2008, o impetrante foi cientificado para acompanhamento do PDA e apresentou-se, devidamente representado por advogado, ocasião em que requereu a oitiva de 08 testemunhas e realização de diligências (fls. 275, 288-290 e 293-307). Na decisão que se encontra às fls. 312-314, deferiu-se a oitiva das testemunhas indicadas e indeferiu-se as demais, com a apresentação de fundamentação. O pedido de reapreciação também foi indeferido (fls. 327-328). Intimado várias vezes para o interrogatório, não compareceu, sob o argumento de doença (fl. 332-335). Sua sanidade mental foi avaliada em incidente de sanidade mental, cuja conclusão foi a seguinte: o atual estado de saúde do servidor não o impede de se defender no processo administrativo disciplinar instaurado para apurar os atos supostamente irregulares por ele praticados (fl. 432). O impetrante foi interrogado e pediu novas diligências (fls. 463-466 e 471-475), fundamentadamente indeferidas (fls. 492-495). Foram ouvidas testemunhas (fls. 476-485). O impetrante foi indiciado (fls. 497-502) e apresentou defesa escrita (fls. 507-553). Relatório final às fls. 555-578, opinando pela cassação da aposentadoria. Denota-se que todas as decisões foram fundamentadas e o procedimento não feriu o princípio constitucional do devido processo legal, bem como a Lei n. 8.112/90, quem prevê, no que interessa aos autos: Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito. Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos. Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. Art. 158. O depoimento será

prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito. 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente. 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas. [...] Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. (sem negrito no original) Conclui-se, portanto, que não houve ofensa à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo a serem afastados, muito menos razões para anulação do procedimento administrativo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 259, inciso I do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 0001610-95.2011.403.0000 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 10 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023911-06.2010.403.6100 - EDUARDO CARLOS SPALDING (SP035371 - PAULINO DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por EDUARDO CARLOS SPALDING em face do DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débitos. Narrou o impetrante que era profissional liberal e proprietário de casas populares, as quais vendia por meio de financiamento, sendo que em relação a uma delas, a venda já estava em processamento junto à instituição financeira, a qual requereu a apresentação de certidão negativa de débitos tributários para ambas as partes envolvidas no negócio. Ao tentar obter a certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de existir pendências em seu nome, os débitos oriundos dos procedimentos administrativos n. 11.610.000457/2010-32, n. 11.610.000458/2010-87 e 11.610.000459/2010-21, nos quais se discute divergências nas declarações de IRPF. Apresentou impugnação administrativa em 15.01.2010 e até a propositura da ação não haviam sido apreciadas. Sustentou que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa. Requereu a confirmação do pedido liminar [...] para o especial fim de determinar à autoridade coatora a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos ou ainda de certidão positiva com efeitos de negativa em relação à impetrante. Juntou documentos (fls. 02-16 e 17-33). O pedido liminar foi deferido (fls. 39-40). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais afirmou que as impugnações apresentadas pelo impetrante eram intempestivas e, por isso, não suspendiam a exigibilidade do crédito (fls. 55-71). A União interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 72-81 e 83-84). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 86-89). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato coator que se pretende afastar é a não emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que, pelo teor das impugnações, as declarações de imposto de renda do impetrante foram objeto de malha fiscal, sendo apuradas diferenças e realizada a notificação de lançamento fiscal (fls. 21-26); em pesquisa ao andamento processual desses procedimentos no site da Receita Federal, ainda consta em andamento. Tais impugnações possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.325/72; no entanto, de acordo com as informações da autoridade coatora, elas são intempestivas. A apresentação intempestiva de impugnação administrativa, por meio de recurso administrativo fiscal não suspende a exigibilidade do crédito; o recurso intempestivo equivale a não apresentação deste. O fato de ainda não haver sido proferida decisão na via administrativa não aproveita ao impetrante, eis que a mesma autoridade a quem compete decretar a intempestividade do recurso administrativo já a declarou nestes autos, ao prestar as suas informações. Logo, se a intempestividade já é tida como certa, não há razão para se determinar a expedição da certidão requerida. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Casso a decisão liminar anteriormente deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 10 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0018432-32.2010.403.6100 - FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Não recebo a petição de fls. 85-120 como embargos de declaração, uma vez que não há omissão na forma preconizada no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a informação trazida não constava nem da petição inicial, nem da manifestação da ré. Defiro o pedido de transferência dos valores depositados nestes autos para a execução fiscal n. 565.01.2010.016596-1, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, após o trânsito em julgado. Intime-se a União da sentença de fls. 78-79 e desta decisão.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2213

MONITORIA

0030816-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JALU CONFECÇOES LTDA E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 152.704,57 (cento e cinquenta e dois mil e setecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais, objeto da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 0267.197.0000220-5, contrato firmado em 18.04.2006, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citado, o co-réu Antonio Palombello apresentou embargos monitorios às fls. 53/81, alegando preliminarmente ilegitimidade de parte. No mérito, tece argumentos acerca dos juros constitucionais, da ilegalidade da capitalização de juros, das multas contratuais, da incidência de multa contratual sobre juros moratórios e da comissão de permanência.Citados, os réus Jalu Confecções Ltda e Luiz Antonio Franco de Moraes apresentaram embargos monitorios às fls. 260/286, tecendo argumentos acerca dos juros constitucionais, da ilegalidade da capitalização de juros, das multas contratuais, da incidência de multa contratual sobre juros moratórios e da comissão de permanência.Impugnação aos embargos às fls. 296/306.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do co-autor Antonio Palombello, por figurar e constar sua assinatura no contrato de fls. 11/15.Passo ao exame de mérito.Cumpra-se pesquisar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos.Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - Operação 197, conforme documentos de fls. 11/19.Depreende-se, das Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Rotativo, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de Comissão de Permanência, quando da impontualidade no pagamento, bem como aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Analisando o contrato em questão, verifico que em relação aos juros, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), consoante a Súmula nº 596 do E. STF.Com efeito, os réus, por ocasião das operações que originaram

a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Constatado que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, não tendo os réus se desincumbido de demonstrar a alegada onerosidade excessiva, e nem na capitalização dos juros, quando tal ônus lhe competia (art. 333, II, do CPC). Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não restou configurado no caso dos autos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando os embargantes a pagarem a importância de R\$ 152.704,54 (cento e cinquenta mil reais e setecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), valor apurado em 28 de setembro de 2007, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos embargantes, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016744-79.2003.403.6100 (2003.61.00.016744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLENIO JOSE DOS SANTOS X TOKIO MIYAHIRA (CURADOR - MARCOS MIYAHIRA)(SP207989 - MARCOS MIYAHIRA E BA014945 - ARNALDO COSTA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CLENIO JOSE DOS SANTOS E OUTRO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citados, os réus apresentaram contestações (fls. 77/80, 157/160). Réplica às fls. 168/170. Estando o processo em regular tramitação, vem a autora informar que houve a devolução dos valores requeridos na presente demanda nos autos da ação trabalhista de nº 2472/92 da 1ª Vara de Mauá/SP, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Tendo em vista a devolução dos valores requeridos na presente demanda, restou devidamente configurada a hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012382-63.2005.403.6100 (2005.61.00.012382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-44.2005.403.6100 (2005.61.00.004384-8)) ETEVALDO SEDRANI(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

0025733-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025733-0) - SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos créditos de Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, referentes aos Manifestos de Carga nºs 16827-9, 25217-2, 25931-2, 28432-5, 30330-3, 34159-0, 36865-0, 45551-0, 46506-0, 47114-1, 54372-0, 55817-4, 57018-2, 57057-3, 77607-4, 77770-4 e 89572-3. Alega a autora que a cobrança do AFRMM dos vários Manifestos de Carga é indevida, pois os débitos ora foram pagos, ora foram contemplados por isenção. Aduz que os débitos referem-se ao exercício de 2002 e foram cobrados somente em 07.05.2007, mediante o Ofício nº 281/SERARR, estando, portanto atingidos pela decadência. Sustenta, por fim, que as operações que originaram a cobrança da AFRMM foram intermediadas pelo Escritório Hormínio Maia de Despachos Ltda, responsável pela tramitação na liberação de mercadorias e, conseqüentemente, pelo recolhimento da contribuição ora exigida. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 75/103 e 107/118). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 119/121. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 127/135, postulando a improcedência da ação. Réplica às fls. 246/248. A autora juntou os documentos originais que possuía, em relação à exação sub judice (fls. 273/326). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à anulação dos créditos tributários referentes ao AFRMM dos Manifestos de Carga nºs 16827-9, 25217-2, 25931-2, 28432-5, 30330-3, 34159-0, 36865-0, 45551-0, 46506-0, 47114-1, 54372-0, 55817-4, 57018-2, 57057-3, 77607-4, 77770-4 e 89572-3. O Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante é uma contribuição social de intervenção no domínio econômico, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 2.404/87, com nova redação dada pela Lei nº 10.893/2004 tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro. A receita auferida com o AFRMM é vinculada e destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no

apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM (art. 3º, da Lei nº 10.893/2004). Da Decadência Em relação à alegada decadência, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, observo que o autor declarou o montante a pagar, no ato de despacho das mercadorias, procedendo ao auto-lançamento. Tanto é assim, que houve o despacho e liberação das cargas. Assim, não há que se falar em decadência dos créditos tributários, conforme entendimento que segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA. 1. O AFRMM é contribuição social de intervenção no domínio econômico, conforme já decidiu, de forma unânime, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 165939-4/RJ, tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. Cabe ao contribuinte declarar o montante a ser pago. Não há que se falar em decadência por falta de lançamento, pois este é dispensável no presente caso. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 200503000693827, Rel. Juiz Fábio Prieto, data 29/11/2006). Afasto, também, eventual ocorrência de decadência, pois os créditos foram constituídos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, prevalecendo, in casu, o entendimento do E. STJ, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DDLL 2.445 E 2.449/88. MANDADO DE SEGURANÇA PELO QUAL SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 213/STJ. IMPETRAÇÃO DE NATUREZA PREVENTIVA NÃO SUJEITA A DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. O mandado de segurança tendente à obtenção de declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ), segundo iterativa jurisprudência desta Corte, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. Precedentes: REsp 1.108.515/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; RMS 23.120/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no REsp 1.066.405/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.002.932/SP), ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. No caso dos autos, considerando que pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), deve ser aplicada a tese dos cinco mais cinco para a contagem do lapso prescricional. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901405562, Primeira Turma, Rel. Min., Benedito Gonçalves, data 14/10/2010) Da Regularidade do Lançamento Conforme já explicitado, o adicional de frete constitui contribuição social de intervenção no domínio econômico sujeita a lançamento por homologação. Vale dizer que as formalidades para a constituição do crédito tributário ficam a cargo do contribuinte, que deve apurar o montante devido e adiantar o pagamento, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, observo que a cobrança do tributo, mediante a expedição do ofício nº 281/SERARR, foi precedida do processo administrativo nº 50785.069111/2007-11, no qual a própria autora reconhece que lhe foi dada oportunidade de defesa, e pela complexidade da questão, faltou-lhe tempo hábil para a apresentação da defesa administrativa (fl. 11). Analisando a cópia do processo administrativo, observo que a ré analisou toda a documentação (em cópia) referente a cada conhecimento de embarque em aberto, a fim de apurar o valor devido. Assevero, ainda, que a responsabilidade pela guarda da documentação referente aos tributos devidos é do contribuinte, que, neste caso, é o contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque (art. 10, da Lei nº 10.893/2004). No lançamento por homologação é o contribuinte quem deve informar ao Fisco sobre o montante a ser recolhido a título de AFRMM, no presente caso. Assim, reputo regular a cobrança de AFRMM, mediante o ofício nº 218/SERARR (fl. 23). Da Contribuição Devida Compulsando os autos, verifico que, após a apresentação pela parte autora dos documentos originais que possuía em relação à exação sub judice, a ré procedeu à nova análise do débito e, reconheceu a isenção ou quitação de alguns conhecimentos de embarque. Conforme manifestação da União Federal, de fls. 3329/331, restaram em aberto os AFRMM em relação aos conhecimentos de embarque de protocolo nºs 25217-2, 25931-2, 28432-5, 30330-3, 45551-0, 47114-1, 77607-4 e 89572-3; no valor total de R\$ 3.971,29. Dessa forma, reconheço o direito da autora à anulação dos créditos tributários referentes aos conhecimentos de embarque de protocolo 16827-9, 34159-0, 36865-0, 46506-0, 54372-0, 55817-4, 57018-2, 57057-3 e 77770-4. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, declarar o direito da autora à anulação dos créditos tributários de Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, referente aos conhecimentos de embarque de nºs 25217-2, 25931-2, 28432-5, 30330-3, 45551-0, 47114-1, 77607-4 e 89572-3; no valor total de R\$ 3.971,29, restando devida a contribuição em relação aos demais embarques. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção). Em decorrência da sucumbência parcial entre as partes, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007190-13.2009.403.6100 (2009.61.00.007190-4) - ANTONIO JOSE LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente à capitalização progressivas dos juros incidentes por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 110/121). Em relação às diferenças de correção monetária, não foram efetuados os créditos vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 105). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013824-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013824-5) - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ MIGUEL E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alegam os autores, são titulares de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei nº 5107/66, acrescidos dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 117/123), alegando preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação dos autores apresentando extratos às fls. 133/151, 153/199. Manifestação dos autores às fls. 205 e 207, pleiteando a desistência dos co-autores VERA LIA MORAES, LUIZ MARANINI e LUIZ MIGUEL. Decisões de fls. 206 e 209, que determinaram a manifestação pela ré acerca dos pedidos de desistência. Decisão de fls. 211/212, que determinou à CEF a apresentação dos extratos pela CEF referente ao autor Luiz Carlos Martinho Baltazar. Decisão de fls. 224/226, que negou provimento aos Embargos de Declaração. Agravo de instrumento interposto pela CEF perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Manifestação da CEF apresentando extratos às fls. 262/307. Manifestação dos autores à fl. 309, reiterando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente cumpre observar os co-autores VERA LIA MORAES, LUIZ MARANINI e LUIZ MIGUEL formularam pedido de desistência. Não havendo resistência pela CEF aos pedidos, homologo, por sentença, as desistências pleiteadas. Denoto que as preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo(s) autor(es) razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Cumpre observar que não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas vencidas no período anterior a 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos, computando-se todos os lançamentos e saques realizados, assim como o expurgo inflacionário relativos ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consecutários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco

por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. É consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA N.º 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, todos os autores foram registrados, bem como realizaram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13.09.66. Entendo que na opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço efetuada antes da vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 - que unificou a taxa de juros remuneratórios, com preservação da taxa progressiva antes vigente em favor dos até então optantes - não se presume tenha sido descumprida a legislação de regência. Cabe ao autor comprovar o seu descumprimento, à luz do disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em relação aos co-autores LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR (vínculo empregatício de 07.07.1969 a 14.06.1983), MANOEL HENRIQUE (vínculo empregatício de 17.06.1970 a 24.10.1988), MANOEL QUINTINO DA SILVA (vínculo empregatício de 17.11.1969 a 31 de agosto de 1986) e MANOEL CAETANO DA SILVA (vínculo empregatício de 09.06.1971 a 05.04.1991), observo que alguns extratos apresentam a aplicação dos juros de progressivos e outros com a taxa de 3%, devendo a ré proceder a devida aplicação dos juros progressivos, no período não atingido pela prescrição. Tenho que assiste razão aos referidos autores, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) sobre as diferenças da aplicação de juros progressivos. Senão vejamos. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (Resp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da

demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I,

b da Constituição Federal. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelos co-autores VERA LIA MORAES, LUIZ MARANINI e LUIZ MIGUEL, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos co-autores VERA LIA MORAES, LUIZ MARANINI e LUIZ MIGUEL, fixados estes em R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. - julgo parcialmente procedente o pedido dos demais autores em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de declarar o direito à aplicação dos juros progressivos, devendo-se descontar as taxas de juros já aplicadas, no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 15.06.2009. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), computando-se todos os lançamentos e saques realizados, assim como os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre os co-autores LUIZ CARLOS MARTINHO BALTAZAR, MANOEL HENRIQUE, MANOEL QUINTINO DA SILVA, MANOEL CAETANDO DA SILVA e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que aos autores foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0003357-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003357-7) - CESARE MARSURA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CESARE MARSURA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo regime, nos termos da Lei nº 5.107/66, motivo pelo qual teria direito à taxa progressiva de juros. Requer, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor sobre as diferenças da taxa progressiva. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisões de fls. 47 e 54, que deferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito e a gratuidade. Manifestação do autor às fls. 57/88, apresentando extratos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 92/105), alegando preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Pretende o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de

13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei n.º 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n.º 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, resta evidenciado que o autor se beneficiou dos termos da lei, tendo em vista a comprovação da opção ao FGTS, nos termos da Lei n.º 5.107/1966. Como o interregno legal se inicia após o segundo ano de permanência na mesma empresa, a partir de então o autor passou a ter direito a taxa progressiva. Contudo, verifico, pelos extratos apresentados aos autos, que já foram aplicados os juros progressivos até o rompimento do vínculo empregatício em 30.06.1984, tendo efetuado o saque do saldo em sua conta vinculada, conforme documento de fl. 75. Posteriormente, o autor firmou novo vínculo empregatício em período posterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, não restando comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito do autor à incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0006062-21.2010.403.6100 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA (SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X UNIAO FEDERAL (SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Objetiva a condenação da Prefeitura da Aeronáutica de São Paulo ao pagamento da verba indenizatória estimado em R\$ 8.194,96 (oito mil cento e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) referente às multas descontadas indevidamente, com juros e correção monetária; ou, alternativamente, seja condenada pela restituição dos valores excedentes do limite de 30% (trinta por cento) permitidos por lei, no valor de R\$ 3.249,64 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com juros e correção monetária. Sustenta o autor que em 26.02.2009 foi notificado extrajudicialmente, pelo Prefeito de Aeronáutica de São Paulo, informando a modificação de sua situação de ocupante do Próprio Nacional Residencial - PNR, para ocupante irregular, decretando o despejo do autor, sob pena de multa e reintegração de posse. Alega que não recebeu a ajuda de custo para mudança de residência. Ressalta que fora afastado de suas funções no final de 2008 por motivo de doença, encontrando-se sua companheira portando gravidez de risco, vindo o bebê ao mundo em 09.05.2009. Informa que apesar do despejo ter como fundamento a transferência do autor para a reserva, nunca foi notificado dessa situação. Informa que com o nascimento do seu filho saiu do imóvel voluntariamente em 16.07.2009, que os descontos da multa por ocupação irregular começaram a ocorrer em maio de 2009, e, mesmo não residindo no local, os descontos em seus contracheques continuaram a ser indevidamente feitos, situação que se agrava em face à ofensa ao 3º do artigo 85, do Decreto 4307/2002. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Despacho de fl. 75 determinando a retificação do pólo passivo. Manifestação do autor (fls. 76/80) requerendo o aditamento da inicial com inclusão do pedido de condenação do requerido em danos morais. Novo despacho (fl. 82) para cumprimento integral do anterior. Novas manifestações do autor (fls. 90/93) retificando o valor dado à causa e requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo (fls. 96/97). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 105/148),

alegando inexistir ato ilícito, sendo legal a multa aplicada. Ainda, defende a desnecessidade de notificação para desocupação do imóvel quando cessado de pleno direito a permissão de uso do PNR e a legalidade do percentual descontado em até 70% da remuneração ou proventos do militar. Quanto aos danos morais pleiteados, além de seu quantum excessivo, o autor não pode se valer de sua própria torpeza, vez que praticou ato ilícito ao desobedecer a normas legais referentes à devolução tempestiva do PNR. Decisão de fls. 150/151, indeferindo a antecipação da tutela. Réplica (fls. 153/166). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. Sustenta o autor que em 26.02.2009 foi notificado extrajudicialmente, pelo Prefeito de Aeronáutica de São Paulo, informando a modificação de sua situação de ocupante do Próprio Nacional Residencial - PNR, para ocupante irregular, decretando o despejo do autor com um prazo menor ao estabelecido no ICA 19-5, sob pena de multa e reintegração de posse. Verifico que o autor, Primeiro Sargento da Aeronáutica, foi reformado em face da Portaria DIRAP nº 6.569/IRC, de 17.12.2008, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica, nº 241, de 19.12.2008, tendo sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, podendo, contudo, prover os meios de subsistência. Assim, com sua reforma, a permissão de uso nº 0184 (doc. fl. 143) recebida em 20 de maio de 1996, restou rescindida por força do item 7 da Instrução para Administração de Próprios Nacionais Residenciais da Aeronáutica - ICA 19-5, considerando que tão logo a Prefeitura receba as informações acerca do desligamento do permissionário de PNR do efetivo de sua organização, deverá proceder à sua notificação extrajudicial, no prazo de quinze dias, antes da data-limite para desocupação do imóvel. Assim preconiza os itens 7.1.4. Por sua vez, o item 7.2.1 e sua alínea j, estabelecem: 7.2. COMUNICADO DE RESCISÃO 7.2.1. Será emitido o comunicado da rescisão quando o permissionário:(...j) for excluído do serviço ativo, na forma estabelecida pela legislação pertinente.(...). Visando elucidar qualquer questionamento em relação ao prazo para a desocupação do PNR, o item 7.4, alínea b esclarece que será considerada a data da publicação do ato de desligamento ou agregação do permissionário em boletim interno, para os demais casos previstos no item 7.2.1 desta Instrução, o que in casu abrange a alínea j supra mencionada. Continuando este raciocínio, verifico do item 7.9 da Instrução em comento, que trata dos prazos para devolução, especificamente a alínea a do item 7.9.1.2.4, que o prazo será de até noventa dias para o permissionário que for enquadrado na situação prevista na alínea j do item 7.2.1., conquanto referido permissionário haja obtido despacho favorável previsto no item 7.9.3 e esteja amparado pelo disposto no item 5.12 da mesma Instrução. O item 7.9.3 prevê, portanto, despacho emitido pela autoridade a que estiver diretamente subordinada a Prefeitura, em requerimento específico. Por sua vez, o item 5.12 trata da permissão em caráter excepcional e precário. Pois bem, apesar de não constar dos autos, qualquer comprovação de que o autor tenha obtido referida permissão excepcional ou precária, para se manter no imóvel por um período de noventa dias após a publicação de sua reforma, quer seja, noventa dias após 19.12.2008, a autoridade competente somente realizou a notificação, regulada pelo item 7.1.4, supra referenciado, no prazo de quinze dias anteriores à data-limite para desocupação do imóvel, procedendo à notificação em 26.02.2009, quer seja, quinze dias antes de 19.03.2009, data em que iria completar os noventa dias mencionados. Verifico dos autos às fls. 29/30 e documentos anexados que o autor contranotificou o Prefeito da Aeronáutica de São Paulo, alegando desconhecer que se encontrava em situação irregular e que até aquela data não houvera sido comunicado de sua passagem para a inatividade. Argumenta, ainda que se encontrava com sua esposa com gravidez de risco, fato que comprova com documentos. E, além disso, até aquele momento (março/2009) não houvera recebido indenização para proceder à mudança de sua família, recebida apenas em abril/2009 (doc. fl. 19). Trata-se, esta, a ajuda de custo, de um direito legalmente conferido em situações tais, senão vejamos, o que estabelece os artigos 3º e 9º, ambos da medida provisória 2215-1: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:(...)XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento; Art. 9º O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 10 e 11 desta Medida Provisória, faz jus: I - à ajuda de custo prevista na alínea b do inciso XI do art. 3º desta Medida Provisória; e II - ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço. (g.n) Por outro lado, apesar de o autor buscar demonstrar que não tinha ciência de sua passagem para a inatividade, referida argumentação não pode ser acatada considerando que, como militar que é, haveria de ter conhecimento de que a declaração de incapacidade definitiva para o serviço militar significa ser reformado. Além do mais, não há como reconhecer que o autor não tomara conhecimento de sua reforma, em face da publicação em veículo de comunicação da Aeronáutica. Em assim sendo, não acolho a alegação do autor em relação ao desconhecimento de sua transferência para a reserva. Contudo, não há como reconhecer correta a aplicação da multa da forma como praticada. Verifico o teor do artigo 15 da Lei nº 8.025/90 que estabelece: Art. 15. O permissionário, dentre outros compromissos se obriga a: I - pagar: (...)e) multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação. Em assim sendo, apesar de legal a aplicação da multa em comento, sua exigibilidade depende, nos termos do item 7.12, de providências administrativas concernentes à desocupação, havendo de a Prefeitura, findo o prazo previsto no item 7.9, sem que o permissionário proceda à devolução do PNR, providenciar, após a notificação extrajudicial ao ocupante irregular sobre o término do período para ocupação, o início do processo de reintegração de posse do PNR, por via judicial, na forma da legislação pertinente. Assim, o item 8 da ICA 19-5 trata da ação de reintegração de posse, atingido o prazo limite sem a desocupação do imóvel. Seu item 8.5. disciplina os procedimentos a serem adotados após a decisão judicial, fornecendo meios para a efetivação do mandado até a efetiva entrega das chaves à Procuradoria Geral da União. Depreendo de todo a Instrução

19-5 que a aplicação da multa somente será cabível após o trânsito em julgado de eventual ação de reintegração, que não foi ajuizada em face da entrega voluntária do imóvel em 16.07.2009. Por outro lado, restou configurado abuso de poder a aplicação da multa, como forma de pressionar o permissionário, ora autor, a desocupar o imóvel. Tudo isso se agrava em face dos descontos nos holerites do autor em percentuais superiores a 30% da sua remuneração e, se não bastasse, a comprovação pelo autor de que somente recebeu ajuda de custo em abril de 2009 e demonstração do estado crítico de sua esposa, àquele momento passando por uma gravidez de risco, fato documentalmente comprovado. A ocupação de um próprio nacional residencial por servidor público possui como fundamento o interesse público, competindo à Administração Pública, desta forma, fiscalizar e controlar a correta utilização desses bens, estando inserida nesse rol de atribuições a verificação de eventual extinção da permissão de uso, quando então, deverá fazer cessar os efeitos do ato administrativo cedente. Significa dizer, portanto, que o interesse público nesses casos é precípua, e é justamente em nome deste que, uma vez quebrado o pacto firmado com o Poder Público através do descumprimento de um dever legal imposto à utilização de imóvel funcional, impõe-se ao permissionário a desocupação do próprio nacional residencial, configurando a sua não-restituição no prazo determinado pela Administração, esbulho possessório a ser reparado pela via reintegratória, com aplicação da multa a posteriori. Nesse sentido, o art. 85, do Decreto nº 4.307/2002, que regulamenta a Mpv nº 2.215-10/2001, bem como o art. 25, da Portaria nº 631, de 04/12/2001, do Ministério do Exército, que aprova as instruções gerais para a administração dos próprios nacionais residenciais do Exército (IG 50-01), prevêem a multa como sanção à ocupação irregular de próprio nacional. Contudo, já decidiu o Eg. STJ, em análise à circunstância análoga, de aplicação da multa prevista no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.025/90, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, que é devida a sanção pecuniária somente após o trânsito em julgado da sentença de reintegração de posse, mormente nos casos em que a União Federal não logra, na ação reintegratória, a obtenção de liminar para a desocupação do imóvel próprio nacional. Observo que in casu sequer houve propositura da referida ação em face da entrega voluntária do bem. Demonstrado, assim, o cabimento da multa pela não-desocupação de imóvel funcional, somente após o trânsito em julgado da sentença que desta forma determina, aponte-se, nessa rota, que o quantum sancionatório devido tem de estar adstrito ao limite imposto pelo art. 85, 3º, do Decreto nº 4.307/02 - que dispõe acerca da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas -, de dez vezes o valor da Taxa de Uso do PNR, comprometimento mensal inferior a 30% do soldo do militar, ante a sua natureza alimentar. Neste sentido, Processo AC 200351010171460 AC - APELAÇÃO CIVEL - 410419 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER TRF2 SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data:24/10/2008 - Página:208. Embora evidente que o direito previsto no art. 50, IV, i, da Lei nº 8.880/80 abarca apenas os militares em atividade, revela-se incabível à União se utilizar de instrumentos ilegítimos para fazer valer seu direito de propriedade sobre imóveis do próprio nacional. Com efeito, o direito positivo prevê diversas medidas jurídicas adequadas à tutela dos direitos de propriedade, mormente quanto à reintegração de posse de bem imóvel objeto de esbulho. Como dito, o exercício de tal direito não deve ser realizado sponte proprio pela Administração, nem muito menos mediante a utilização de sanções políticas. Nesse diapasão, mostra-se inconcebível e incompatível com a ordem jurídica que União, a guisa de incidência de multa pela permanência indevida em imóvel do próprio nacional, eleve a patamar superior a 30% da remuneração do ocupante do imóvel o preço pela taxa de ocupação, com a nítida e única finalidade de fazê-lo desocupar a moradia. Como já asseverado, dispõe à União de diversos meios processuais de buscar a satisfação de sua pretensão reintegratória, com o necessário respeito ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV, da Lei Fundamental. Neste sentido, AMS 9502221303 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14005 Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL TRF2 SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data:24/08/2006 - Página:213. Além do mais, cabe reforçar, ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, os descontos efetuados nos contracheques de militares que estejam ocupando irregularmente próprio nacional não podem ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração e de dez vezes o valor da taxa de ocupação (STJ, REsp 553854, Segunda Turma, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 12.09.2005; REsp 434064, Segunda Turma, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, DJ 16.05.2005; MS 6378, Terceira Seção, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.06.2007), abuso esse cometido in casu. Deste modo, apesar de constatada a irregularidade na ocupação do imóvel em referência, afigurar-se-ia correta a cobrança de multa apenas a partir do trânsito em julgado de eventual ação de reintegração de posse. Dessa forma, presente o direito do autor em obter o reconhecimento pelo Poder Judiciário - a quem cabe a revisão dos atos administrativos, quanto ao exame do aspecto de sua legalidade, incluída a verificação da existência ou não de causa legítima que a autorize -, da inaplicabilidade da multa antes de decisão judicial transitada em julgado. Quanto aos danos morais, verifico serem incabíveis à espécie por não demonstrado dissabor decorrente do ato inquinado de ilegal e abusivo. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao ressarcimento ao autor dos valores indevidamente recolhidos a título de multa, a ser devidamente corrigidos, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Reconsidero o indeferimento da tutela antecipada, aplicando-a a partir desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0013499-16.2010.403.6100 - LUIS ANTONIO RODRIGUES MANSO(SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS ANTONIO RODRIGUES MANSO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre os saques efetivados pelo autor que corresponderem aos seus aportes realizados durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Segundo alega, o autor participou da entidade de previdência privada, constituída pela empresa em que trabalhava, tendo efetuado contribuições objetivando obter os benefícios por ela oferecidos. Assim, o autor, tendo preenchido os requisitos exigidos para a suplementação da aposentadoria recebe o benefício em pagamentos mensais. Sobre tal suplementação é realizado o desconto relativo ao imposto de renda. O autor insurge-se contra tal desconto em razão de entender que à época destas contribuições vigorava a Lei nº 7.713, de 1988, que não previa a dedutibilidade das contribuições no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, não devendo, pois, se submeter a atual sistemática da Lei nº 9.250, de 1995, que inverteu a sistemática de tributação, enfatizando que tal cobrança configura bitributação. Juntou os documentos que entendeu necessários aos deslinde do feito. Decisão de fls. 28/32, que deferiu a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, devendo a MultiPrev Fundo de Pensão depositar judicialmente os valores devidos, até decisão final. Embargos de declaração às fls. 36/39, que foram analisados às fls. 40/42, determinando que a MultiPrev proceda o depósito judicial das quantias a serem retidas em 29/06/2010, bem como das demais que vierem a ser retidas mensalmente, suspendendo, dessa forma, a exigibilidade do Imposto de Renda, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desonerando a fonte pagadora do recolhimento aos cofres públicos. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 57/78, alegando preliminar de ausência de prova de recolhimento, falta de documentação essencial à propositura da ação. E no mérito propriamente dito postula pela improcedência da ação. Réplica às fls. 83/88. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas, tendo em vista que o autor apresentou os documentos essenciais para o deslinde do feito, comprovando sua participação como contribuinte em plano de aposentadoria privada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor objetiva afastar a incidência de imposto de renda retidas a partir de 29 de junho de 2010, ressaltando que a presente ação foi ajuizada em 17.06.2010. Passo ao exame de mérito propriamente dito. A questão se cinge à definição da incidência do imposto de renda sobre a retirada inicial de 25% do saldo disponível e de 1,2% de saque mensal até o esgotamento dos valores disponíveis referentes a suplementação de aposentadoria em razão da participação do autor em entidade de previdência privada. Assim, impede seja analisado se ocorreu a incidência da Lei nº 9.250/95 ou da Lei nº 7.713/88, tudo em respeito ao princípio constitucional do direito adquirido. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação instituído pela Lei 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Verifico que em face do dispositivo supra, as importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário não se sujeitavam à tributação. Ocorre que esse sistema de tributação foi alterado pela Lei 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Com a determinação supra, o imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo. A situação criada pela Lei 9.250/95 não se mostrava sustentável, uma vez que passou a tratar indiferentemente os recursos aportados aos fundos antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. Na sistemática da Lei 7.713/88 as contribuições do beneficiário eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Dessa forma, por ocasião da sua retirada, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Dessa maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01.01.89 a 31.12.95, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de

1995. Ocorre que essa distinção, contudo, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo, malferindo os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, não podendo a Lei nº 9.250/95 retroagir para alcançar o direito já adquirido sob a égide de lei anterior, que seja, para alcançar os depósitos ocorridos quando da vigência da lei anterior (Lei nº 7.713/88) que isentava o contribuinte do referido imposto. Neste sentido, nossos Tribunais já pacificaram a matéria, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação e imposto de renda na fonte. Daí, porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo em demora. Precedentes desta corte Superior. Recurso Especial desprovido (STJ, RESP 232003, Proc. 199900859227/CE, 1ª Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28.02.2000, p. 63) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA DE POUANÇA. LEI 9.250/95, ART. 33. BIS IN IDEM. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. As questões realizadas à entidade de previdência privada fechada, anteriores à edição da Lei nº 9.250/95, sobre as quais já incidiu o imposto de renda, não devem sofrer as alterações trazidas pelo dispositivo acima referido, evitando que o contribuinte pague duas vezes para o imposto de renda, pelo mesmo fato gerador. Inteligência do art. 8º da MP 1.459/96. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 302071, Proc. 200100100597, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 18.06.2001, p. 117). Ressalto, por fim, na esteira da jurisprudência consolidada que o recebimento de benefício e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da Lei. Dessa forma, resta comprovado o direito do autor a não incidência de imposto de renda sobre resgate e saques mensais referente ao Plano Privado de Aposentadoria, decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, tendo em vista que o autor aderiu ao plano em 10 de julho de 1990, contribuindo até a data de 31 de outubro de 1999. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária válida que sustente a incidência de Imposto de Renda, no que concerne ao recebimento de sobre a retirada inicial de 25% do saldo disponível e de 1,2% de saque mensal, referentes a suplementação de aposentadoria em razão da participação do autor em entidade de previdência privada, decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, confirmando a tutela anteriormente concedida. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0013950-41.2010.403.6100 - SIOKO TUSTUMI (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por SIOKO TUSTUMI, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em face de valores recebidos nos autos de reclamatória trabalhista 00885200202902008, que tramitou perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, seja reconhecido o seu direito ao recolhimento do tributo conforme as alíquotas e valores vigentes na época em que prestou os serviços, restituindo-se todos os valores que ultrapassarem o exigido em lei, inclusive os retidos indevidamente incluindo-se o valor retido a título de imposto de renda sobre juros de mora, tudo corrigido e acrescidos de juros legais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Segundo alega, seu direito abrange o período de abril de 1997 a janeiro de 2002 e se refere ao pagamento de horas extras e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, bem como pagamento de comissões, tudo reconhecido na reclamação trabalhista supra mencionada. Afirma que, quando do pagamento e depósito dos valores referentes à condenação, a empresa reclamada o fez de forma integral sendo que os valores devidos a título de imposto de renda foram posteriormente convertidos em renda da União Federal. Contudo, assevera que na elaboração dos cálculos da condenação houve incidido a alíquota máxima vigente no momento do recolhimento, o que feriu diretamente os princípios da progressividade e isonomia tributária. Para o autor, no momento do recolhimento do tributo haveria de se observar os valores próprios, com as alíquotas correspondentes da época em que as parcelas deveriam ter sido pagas (entre 04/97 a 01/02). Assim, entende que além de ter sido prejudicada quando trabalhava, pois não recebia corretamente seus haveres trabalhistas, vem, agora, arcar, novamente, com perdas em face da incidência da alíquota máxima vigente, por ter recebido acumuladamente os valores que haveriam de ter sido pagos de forma fracionada, mês a mês, pelo empregador. Pugna pela exclusão da tributação sobre os juros de mora, nos termos do artigo 46, 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92. Juntou os documentos que entenderam necessários ao julgamento do feito. Deferida a gratuidade (fl. 26). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 31/50, alegando, preliminarmente, o descabimento dos benefícios da justiça gratuita. Em preliminar de mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição relativa a débitos anteriores a cinco anos da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, pleiteia, pela improcedência da ação, por falta de amparo legal. Réplica (fls. 53/56). Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas, passo a decidir, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não

procedem as alegações de ser indevido o benefício da justiça gratuita, considerando que a legislação e a jurisprudência exigem apenas que o autor declare essa condição, não provando, o réu, o contrário. Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição na mesma esteira não merece acolhida. Verifico que o termo inicial se deu quando do recolhimento do imposto de renda, ora combatido, tendo o acordo estabelecido na reclamação trabalhista ocorrido em abril de 2009 e a presente ação proposta em junho de 2010. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos visa garantir ao autor o direito de ter restituído o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas face a decisão favorável em reclamação trabalhista, sob alegação de que referido imposto não é devido, haja vista que caso houvesse recebido os valores mensalmente, não haveria incidência do mesmo, pois a remuneração mensal ficaria aquém do limite de incidência do referido tributo. Ainda, busca a exclusão da incidência do tributo sobre os valores referentes aos juros de mora, em face de expressa previsão legal de exclusão desse valor. Entendo que não se pode calcular o imposto sobre o montante da execução, considerando que o cálculo deve ser feito mês a mês. Dessa forma, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, de proventos de qualquer natureza, assim entendidos aqueles não compreendidos nas hipóteses anteriores. A Lei n. 7.713/1988 prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada no mês em que é efetuado o seu pagamento, verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Contudo, o Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto de renda nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (...). Assim sendo, em que pese o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 prever a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente devido ao reconhecimento judicial da existência de diferenças salariais que deixaram de ser pagas ao autor pelo seu empregador. Desse modo, se tais valores houvessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Ademais, a Constituição Federal de 1988 prevê tratamento tributário isonômico aos contribuintes em situação equivalente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (...). Portanto, há de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Por ter recebido os valores das remunerações a que fazia jus de forma acumulada, não pode o autor sofrer tributação diferente daquela dispensada aos contribuintes que receberam seus salários regularmente, mês a mês. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS de MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO da FAIXA de ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE de RETENÇÃO de IMPOSTO de RENDA. PRECEDENTES. 1. ... omissis.... 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758.779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, julgado em 20.04.2006, DJ 22.05.2006, p. 164) Além disso, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 145, parágrafo 1º, consagrou o princípio da capacidade contributiva, verbis: 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; (...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (...) Prevê ainda a Lei Fundamental que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) 2º - O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; (...). Verifico, portanto, que, por força dos referidos dispositivos constitucionais, o imposto de renda deve ser gradual, de acordo com a capacidade contributiva de cada pessoa, seja ela física ou jurídica. Desse modo, o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, ao determinar que o imposto de renda incida sobre o montante recebido de forma acumulada no momento de seu pagamento, não está em consonância com tais ditames, razão pela qual reconheço a procedência do pedido. No que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, também com razão o autor. Com efeito, os

juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, e como tal conceituados no artigo 404 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002): As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento dado à matéria pelo artigo 1.061 do Código Civil de 1916: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A única inovação trazida pelo Código Civil de 2002 foi a possibilidade de o juiz conceder indenização suplementar caso os juros de mora não cubram o prejuízo do credor, o que vem, mais uma vez, ressaltar o caráter indenizatório desses juros. Por outro lado, o parágrafo 3º do artigo 43 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) prevê, verbis: Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): (...) 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). Contudo, deve ser afastada a aplicação do dispositivo acima transcrito, tendo em conta o reconhecimento do caráter indenizatório da verba em questão. A mora no pagamento de verba trabalhista, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO FATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.** 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda. 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória. (...). (STJ, Primeira Turma, RESP 675639, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2006) . (g.n.) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.** 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (g.n) **Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086544 Relator(a) ELIANA CALMON STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:25/11/2008** Portanto, não reconheço a incidência de imposto de renda sobre tais valores. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo art. 269, I, do CPC, a fim de reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada por força de decisão judicial, bem com sobre os juros moratórios. Condeno a União Federal, por consequência, a restituir ao autor a diferença entre o valor tributado à título de imposto de renda no bojo da reclamatória trabalhista identificada nos autos e aquele que seria devido, acaso os rendimentos tivessem sido pagos nas épocas próprias, cálculo que deve ser mensal e não global, bem como a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Por outro lado, possível a aplicação de juros de mora em conformidade com o art. 167 do CTN, que estabelece juros a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51).

0014075-09.2010.403.6100 - MANOEL SILVA BEZERRA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL SILVA BEZERRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 15.586,15 (quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), em razão de fraude na abertura de conta bancária e na realização de empréstimos em seu nome. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Relata que no documento Detalhamento de Crédito, extraído do site da Previdência, consta a alteração da rede bancária para recebimento do benefício previdenciário, com a transferência para a CEF, Agência Itaquera, sem que o autor tivesse feito qualquer solicitação ao INSS nesse sentido. Em razão desse fato, protocolizou junto ao INSS reclamação sobre as irregularidades ocorridas no benefício previdenciário, de molde a evitar futuras fraudes por terceiros. Compareceu, também, perante a agência Itaquera da CEF, para que fosse esclarecida a situação, uma vez que a conta-corrente naquela instituição foi aberta com o uso de documentos falsos do autor, tendo sido, inclusive, averiguado que havia divergência em seus dados, em uma foto e na assinatura aposta no contrato de abertura de contas. Lá obteve também a informação de que o fraudador contraiu um empréstimo de aproximadamente R\$15.000,00 (quinze mil reais), objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção. Narra que o gerente da agência bloqueou o cartão da conta-corrente, ficando pendente o cancelamento da própria conta e do empréstimo, providência que seria tomada em data posterior. Aduz que, para sua surpresa, no dia 13 de abril de 2010, a ré procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - SCPC e SERASA - em função do aludido empréstimo, tendo conhecido esse fato por ocasião do pagamento de um serviço por meio de cheque, que, aliás, foi recusado por conta da negativação de seu nome. Sustenta, assim, fazer jus ao cancelamento do débito, tendo em vista que fora vítima de fraude cometida por terceiro desconhecido, mediante a utilização de documentos falsos aceitos pela ré. De consequente, pretende a reparação do dano moral provocado pela ré, decorrente do sofrimento, do constrangimento, da situação vexatória e do desconforto em que se encontra, reforçados pela inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada deferida às fls. 60/62, para determinar a suspensão da restrição no SCPC, desde que resultante dos fatos apontados na inicial, tendo sido deferida a gratuidade de justiça. Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 67/103, postulando a improcedência do pedido. Em fase de especificação de provas, somente a CEF se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal (fl. 109). Réplica às fls. 110/119. Despacho saneador às fls. 120/123, que determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. Termo de audiência e oitiva de testemunhas às fls. 134/138. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O .** O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais ocasionados pela abertura de conta corrente fraudulenta em nome do autor por terceira pessoa, com a concessão de empréstimo referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4150.160.0000118-24, que ocasionaram a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Aplica-se à prestação de serviços bancários o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos (Art. 14). Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondam independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. As instituições financeiras subsumem-se à teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos, bastando o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Analisando os documentos apresentados aos autos, verifico que houve abertura indevida, em agência da ré, de uma conta corrente em nome do autor, com documentos falsos. Valendo-se dessa conta corrente, o agente estelionatário firmou um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4150.160.0000118-24, no valor de R\$ 15.000,00. Denoto que a Caixa Econômica Federal efetuou o bloqueio do cartão referente à conta aberta com fraude, em 29.01.2010, na mesma data da comunicação da fraude pelo advogado do autor na agência bancária, conforme documento de fl. 49. Cumpre observar, que o ex-gerente relata que lhe foi apresentado o B.O. pelo filho e o advogado, no dia da comunicação dos fatos, informando que a conta corrente houvera sido encerrada, mas não verificaram a existência do empréstimo. Ocorre que, em relação ao empréstimo, a ré procedeu, inadvertidamente, à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, comprovados às fls. 55/56, causando-lhe dissabores suficiente para afetar sua esfera moral. Tenho que para a caracterização do dano moral é desnecessária a prova formal, visto que o dano moral envolve a esfera íntima, extrapatrimonial e em razão da responsabilidade do agente por força do simples fato da violação, vez que se verifica a negligência pela ré, que permitiu a um falsário a abertura de conta-corrente. A inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito traz a presunção de prejuízo, que independe de prova, tendo em vista a publicidade desses cadastros, aos transtornos gerados em razão de negativa de crédito, bem como à imagem negativa atribuída ao suposto devedor. Assim, havendo falha no serviço bancário e sendo o autor obrigado a praticar ações no sentido de resolver pendências não provocadas por sua vontade, entendo que a instituição financeira deve reparar o dano moral provocado por sua atitude desidiosa. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **DIREITO CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE MEDIANTE DOCUMENTOS FRAUDULENTOS. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A**

jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais não se revela exagerado ou desproporcional, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568940, Processo: 200301524980, UF: PE, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 04/03/2004, Documento: STJ000563534, Fonte DJ, DATA: 06/09/2004, PÁGINA: 265, Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA DA CEF AO PERMITIR ABERTURA DE CONTA-CORRENTE POR FALSÁRIO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA CRIMINIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO POR PARTE DA CEF. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. O art. 159 do Código Civil prevê a obrigação de indenizar toda vez que alguém, agindo dolosa ou culposamente, cause prejuízo injusto a outrem. 2. Ao permitir a abertura da conta por um falsário sem ter se cercado de todos os mecanismos possíveis para evitar a fraude, fica configurada a negligência da CEF, o que a obriga a indenizar a autora pelos danos que lhe foram causados. 3. Não consubstancia constrangimento, passível de reparação por danos morais, a instauração de inquérito policial para apurar a identidade do falsário. 4. Conforme prevê o art. 333, I, do CPC, é ônus do autor apresentar as provas necessárias à demonstração do fato constitutivo do seu direito. Cumpria a ele, portanto, comprovar a existência de dano material. Não o tendo feito, deve ser excluída a indenização por danos materiais. 5. Nega-se provimento à apelação do autor e dá-se parcial provimento à apelação da CEF. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000256553, Processo: 200001000256553, UF: MA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 5/8/2002, Documento: TRF100135061, Fonte DJ, DATA: 30/8/2002, PAGINA: 211, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUES PARA ESTELIONATÁRIO. DEVOLUÇÃO POR FALTA DE FUNDOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ART. 159 DO CC E 5º, INCISOS V E X, DA CF. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTUM FIXADO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS MÍNIMOS: IMPOSSIBILIDADE POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, IV, DA C.F. DANO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. I- A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois através de sua conduta negligente, permitiu que um terceiro (estelionatário), de porte de documento falso, obtivesse a abertura de conta corrente e liberação de talões de cheques, que os emitiu na praça sem provisão de fundos, causando danos pessoais à autora. II- O pedido é juridicamente possível, pois amparado pela teoria da responsabilidade civil, culpa lato sensu do Código Civil Brasileiro. III- A responsabilidade no caso em análise é subjetiva ou aquiliana (art. 159, CC), pois esteia-se na idéia de culpa em sentido lato, a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável o preenchimento dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, a demonstração da culpa do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. IV- A Carta de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de agravo à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. V- É firme o entendimento do STF no sentido de vedar a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos, em razão da parte final do disposto no art. 7º, IV, da CF. VI- Reduzida a indenização pelo dano moral, fixada em reais, proporcional aos danos experimentados. VII- Não comprovados nos autos a existência de danos materiais, não podem eles ser indenizados, uma vez que não se repõe dano hipotético. VIII- Tratando-se de sucumbência recíproca, ficam compensadas as verbas honorárias. IX- Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 572830, Processo: 200003990105992, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 12/03/2002, Documento: TRF300059520, Fonte DJU, DATA: 22/04/2002, PÁGINA: 359, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) CIVIL. DANOS MORAIS. PROVA DO DANO. OCORRÊNCIA DO EVENTO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. POTENCIALIDADE DANOSA. - Não há que se cogitar em comprovação do dano como requisito para a indenização por danos morais diante da impossibilidade de verificação empírica dos atributos da personalidade. - Restando comprovada ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, incidem as normas civis que geram dever de indenizar. - A devolução de cheques dá a impressão imediata de inadimplência, causando vergonha e perda de reputação negocial, configurando-se em evento potencialmente danoso. - Não tendo havido impugnação específica quanto à fixação do valor da indenização, nada há que ser modificado neste ponto. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cvel, Processo nº 200205000059716, DJ 10/11/2004, pg. 1016, nº 216) Caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, resta atribuir o valor da reparação financeira. A Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Tenho que a indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as conseqüências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pelo autor e atentando a instituição financeira a evitar falhas em sua conduta. Neste panorama, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Por fim, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ). A procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, não havendo critério legal para a fixação do quantum

indenizatório. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 15.586,15 (quinze mil e quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), determinando à ré que realize os procedimentos necessários à exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, desde que o motivo da inclusão tenha sido os fatos narrados na inicial. Condeno a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta data. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, a partir da data do evento danoso, qual seja, 13.04.2010, data da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 55/56). Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

0016851-79.2010.403.6100 - ESTER GOMES DE BRITO CALIXTO (SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ESTER GOMES DE BRITO CALIXTO em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Inicialmente proposta no Juizado Especial Cível Anexo Poupatempo, a presente ação foi redistribuída a esta 12ª Vara Cível Federal em 10 de agosto de 2010. Em petição juntada às fls. 31/32 dos autos, o réu informou que diversos registros e débitos que se enquadravam na mesma situação da autora foram cancelados pela Resolução n.º 116 de 26/10/2010 do CRA-SP e validados pelo Ofício do Conselho Federal de Administração - CFA n.º 1295/2010, razão pela qual não se verifica o interesse de agir da parte autora em face do réu. Dessa forma, há de ser extinto o processo em relação ao réu por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cōo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo em relação ao réu, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que o cancelamento dos débitos foi posterior ao ajuizamento da ação.

0017085-61.2010.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA (SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da retenção de imposto de renda sobre o abono de permanência. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos a esse título, aplicando-se a taxa Taxa Selic. Afirma a autora, Magistrada do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que mesmo após ter alcançado todos os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária não se aposentou, razão pela qual passou a receber a verba denominada abono de permanência. Sustenta que a verba percebida é de natureza indenizatória e, portanto, não deve sofrer a incidência do imposto de renda na fonte. Juntou os documentos que entendeu necessários. Decisão de fls. 24/28, que deferiu a antecipação da tutela requerida. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o recurso em agravo retido. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 55/72, pleiteando, em preliminar de mérito, o não reconhecimento do pedido de repetição das parcelas relativas a indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Réplica às fls. 80/89. Manifestação da União Federal à fl. 91, informando não ter interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas, passo a decidir, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de abono de permanência. Preliminarmente, assiste razão à União Federal quanto à incidência das parcelas relativas a indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Quanto ao mérito, revendo anterior posicionamento deste Juízo e examinando, com maior profundidade, a questão apresentada nos autos, em vista das recentes decisões dos Tribunais Superiores, entendo não assistir razão ao autor. Senão vejamos. O abono de permanência, previsto no parágrafo décimo nono do artigo 40º da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei nº

10.887/2004, é devido nas hipóteses em que o servidor, ocupante de cargo efetivo, preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. Entendo que o abono de permanência para ter caráter indenizatório precisaria recompor algum dano do seu titular. No entanto, não verifico essa hipótese, pois além de ser opcional o seu recebimento, não há nenhuma recomposição de dano para que se restabeleça o estado anterior. O art. 457, 1º, da C.L.T. prescreve que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Denoto, portanto, que o abono de permanência tem como características a habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, afastando-se a alegada natureza indenizatória. Conforme recente e atual jurisprudência acerca do tema, é faculdade do servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional (STJ, Recurso Especial nº 1105814/SC, Ministro Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJE 27/05/2009). Cumpre observar, ainda, se por um lado o abono de permanência aparentemente traz um benefício para administração ao manter um profissional com vasta experiência em atividade, por outro lado, no âmbito social, pode se tornar fator de aumento do desemprego, por postergar a vacância no serviço público, impedindo temporariamente a criação das novas vagas. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ABONO PERMANECÊNCIA - VERBA RECEBIDA POR SERVIDOR QUE PERMANECE EM ATIVIDADE - NATUREZA DE INCENTIVO - NÃO INCIDÊNCIA** 1. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não requereu na sua apelação que esta Corte o conheça. 3. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. O abono permanência no serviço foi instituído pelo artigo 40, 19, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003), sendo regulamentado pelo artigo 7º da Lei nº 10.887/2004. 5. O legislador estabeleceu um incentivo para aqueles servidores públicos que já tiverem atingido os requisitos para a aposentadoria, ou seja aposentar-se imediatamente ou continuar no emprego recebendo um valor adicional para isso. 6. Caso incida Imposto de Renda sobre o abono permanência tal representaria uma descaracterização da norma incentivadora, uma vez que o adicional deixará de ser incentivo. 7. Recentemente o egrégio Superior Tribunal de Justiça, exercendo sua função de Corte de uniformização da Jurisprudência, ao apreciar a matéria decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o abono permanência recebido por servidor público que permanece atividade, conforme pode ser verificado da ementa do Recurso Especial nº 1105814/SC 8. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial não providas. (Processo AMS 200861000076132, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314012, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Sigla do órgão, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJI, DATA:29/09/2009, PÁGINA: 168) Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008194-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008194-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060802-80.1997.403.6100 (97.0060802-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CONCETINA DAMICO X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X MARIA NAZARE RODRIGUES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NILZA APARECIDA BALDUINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução, visto que alguns autores efetuaram transação. Além disso, não é devida a verba honorária em relação aos autores que efetuaram transação. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que foi apresentada às fls. 27/39, sustentando a inclusão da verba honorária em relação aos autores que efetuaram transação. Foram os autos remetidos ao Contador Judicial, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 43/63, sem a inclusão da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais (PSS). Instadas a se manifestar, os embargados concordaram com os valores apresentados pelo Contador. A União discordou dos cálculos em relação à inclusão dos embargados Doroti Sebastiana Quirino Lopes Bonfim, Meize Maria Aparecida Modolo e Nilza Aparecida Balduino, em vista dos mesmos terem celebrado Termo de Transação Judicial com a Administração, tendo manifestado sua concordância quanto aos embargados Concetina Damico e Maria de Nazaré Rodrigues Doto, impugnado, no entanto, a não realização dos descontos previdenciários sobre os referidos valores. Posteriormente, os autos retornaram à Contadoria para apuração dos valores com a incidência da contribuição previdenciária, bem como para inclusão dos honorários advocatícios em relação aos autores que transacionaram. Em relação a esses cálculos, houve concordância por parte dos embargados (fl. 133/134) e discordância do embargante (fls. 136/138). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Compulsando os autos, verifico que os embargados Doroti Sebastiana Quirino Lopes Bonfim, Meize Maria Aparecida Modolo e Nilza Aparecida Balduinos celebraram o termo de transação judicial, conforme se depreende dos documentos de fls. 86/88, razão pela qual não lhes é mais devido o valor principal do débito, com suas correspondentes atualizações e juros.

Entretanto, no tocante à verba honorária e custas, entendo cabível o seu pagamento na hipótese da celebração de acordos administrativos. Com efeito, o advogado dos autores, que aderiu à transação na via administrativa, desempenhou seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da realização do acordo, haja vista que a ação principal foi proposta em 1997. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. [...] 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado. [...] Assim, tendo o advogado desempenhado seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na via administrativa. Quanto às demais embargadas Concetina DAMICO e Maria de Nazaré Rodrigues, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 122/130, vez que condizentes com o julgado, tendo, ainda, a embargante concordado com os valores. Ressalto que apesar do julgado não ter determinado o desconto do PSS 11% dos valores em execução, entendo que se mostra razoável proceder à sua dedução no presente feito, a fim de viabilizar, em atenção ao princípio da economia processual, o cumprimento da Medida Provisória nº 449/2008 e da Instrução Normativa nº 01 - CJF. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para acolher o cálculo do contador (fls. 122/130) nos seguintes termos: - para CONGETINA DAMICO: R\$ 36.656,72 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), nos quais está incluído o valor principal líquido e os juros de mora - já deduzido o PSS em R\$ 2.733,74 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) -, mais R\$ 3.665,67 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios (valores atualizados para julho de 2008); - para MARIA NAZARE RODRIGUES: R\$ 16.176,84 (dezesesse mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), nos quais está incluído o valor principal líquido e os juros de mora - já deduzido o PSS em R\$ 1.206,43 (um mil, duzentos e seis reais e quarenta e três centavos) -, mais R\$ 1.617,68 (um mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios (valores atualizados para julho de 2008); - para DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM: R\$ 3.064,10 (três mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), a título de honorários advocatícios (valor atualizado para julho de 2008); - para MEIZE MARIA APARECIDA MODOLO: R\$ 3.107,66 (três mil, cento e sete reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios (valor atualizado para julho de 2008); - para NILZA APARECIDA BALBUINO: R\$ 2.007,65 (dois mil e sete reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios (valor atualizado para julho de 2008); Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0030794-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059975-69.1997.403.6100 (97.0059975-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X ODETE CAMILO MARIANO X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 463, inciso I, CPC, corrijo, de ofício, a sentença de fls. 96/100, para retificar o erro no cálculo do valor da execução. Consigno que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão, sem que ofenda a coisa julgada, segundo precedentes dos Tribunais Superiores. Entretanto, a retificação do erro não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de afronta à coisa julgada. Pois bem, restou fixado na sentença que o valor da execução alcança o montante de R\$53.651,69, computando-se o valor pertinente ao embargado CLAUDIO CASADEI SANTIAGO, o valor dos honorários advocatícios, com exceção da parte referente a NIZETE DAGOSTINI C. Y PABLOS, e custas. Todavia, refazendo os cálculos, com base na planilha de fl. 16, constato que o valor total correto da execução, atualizado para janeiro de 2009, atinge R\$53.515,98, sendo R\$37.180,06 para CLAUDIO CASADEI SANTIAGO, R\$25,52 de custas e R\$16.310,40 a título de honorários advocatícios (resultado da diferença entre o valor total dos honorários - R\$20.164,11 - menos a parte relativa à verba honorária de NIZETE DAGOSTINI C. Y PABLOS - R\$3.853,71, visto esta ter sido excluída do feito), sem a dedução do PSS. Dessa forma, configurado o equívoco do decisor, mister se faz sua correção, ficando a parte dispositiva assim redigida: Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o valor da execução em R\$53.515,98 (cinquenta e três mil, quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos), sendo R\$37.180,06 (trinta e sete mil, cento e oitenta reais e seis centavos) para CLAUDIO CASADEI SANTIAGO, R\$25,52 (vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) de custas e R\$16.310,40 (dezesesse mil, trezentos e dez reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios (resultado da diferença entre o valor total dos honorários - R\$20.164,11 - menos a parte relativa à verba honorária de NIZETE DAGOSTINI C. Y PABLOS - R\$3.853,71, visto esta ter sido excluída do feito), sem a dedução do PSS. Mantenho, no mais, a sentença como lançada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040999-48.1996.403.6100 (96.0040999-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DIAS DA SILVA NETO X MAGALI DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em

desfavor de JOSÉ DIAS DA SILVA E OUTRO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida constante nos autos. Em petição protocolizada às fls. 34/37 a Caixa Econômica Federal - CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003182-22.2011.403.6100 - MARCELO LOPES DE ABREU(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por MARCELO LOPES DE ABREU em face do FUNDO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, objetivando o pagamento da cobertura do capital segurado por invalidez permanente por acidente, conforme contratado. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a exordial não merece prosperar. Com efeito, falta ao título o requisito da liquidez que, segundo Humberto Theodoro Júnior em seu livro Curso de Direito Processual Civil II, corresponde à importância determinada da prestação (quantum). Examinando o certificado de seguro de fl. 13, verifico que não consta o valor exato do título, uma vez que nele está inserido apenas que o montante a ser pago pode ser de até R\$180.000,000. Ora, o processo de execução guarda a finalidade de realizar direito já declarado, quer por meio de sentença condenatória, quer por documento extrajudicial a que a lei reconheça o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. Para sopesar o entendimento deste Juízo, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL (CPC, ART. 585, II). PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 1.ª REGIÃO. 1. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo (Súmula nº 233 do STJ). 2. Sendo a existência do título executivo líquido, certo e exigível condição basilar da ação de execução, uma vez verificada a sua ausência, impõe-se a extinção do processo de execução por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular. 3. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - Apelação Civil 200001000010711 - Relator(a) Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 27/08/2007) Assim, afigura-se clara a inadequação da via eleita, vez que, inexistindo título extrajudicial, a via apropriada será o processo de conhecimento, configurando assim a inépcia da inicial, a ensejar o seu indeferimento, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso V, CPC. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, cc artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007172-55.2010.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a regularização de seu registro junto à autarquia e a restauração de sua representação perante o Conselho para o mandato que se iniciou em 2010. Aduz, em apertada síntese, que teve seu pedido de renovação de registro negado pelo impetrado e, por conseguinte, deixou de ter restaurado seu direito à representação no Conselho do órgão, pelo não cumprimento do disposto no inciso V do artigo 14 da Resolução nº 1.018/2006-CONFEA. Afirma que, por meio do Ofício GR nº 063/2009 apresentou toda a documentação comprobatória da regularidade frente aos órgãos educacionais fiscalizadores, correspondente aos incisos I a IV do artigo 14 da referida Resolução. No que toca ao inciso V do mesmo dispositivo, alega que a atuação do corpo docente independe de registro profissional, justificativa esta não aceita pelo impetrado. Por esse motivo, foi suspensa a representação da impetrante, comunicada por meio do Ofício nº 011/2009-CRT. Posteriormente, em 19.02.2010, o impetrado encaminhou novo ofício à impetrante - nº 091/2010-UGI CPS, solicitando a regularização do registro, mediante a apresentação dos seguintes documentos: regimento ou estatuto, documento de constituição e comprovação de inscrição no CNPJ da mantenedora, ato de renovação de reconhecimento e cópia das anotações de responsabilidade técnica de cada docente e do registro no CREA. Relata que o último documento descrito acima é inexigível, dado que a atividade docente na educação superior não se submete à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional e a docência não constitui execução de obras, prescindindo, portanto, de anotação de responsabilidade técnica (ART). Quanto aos demais, foram juntados com o citado Ofício GR nº 63/09. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. À fl. 111 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar para após as informações. Recolhimento de custas às fls. 112/113. O impetrado prestou suas informações às fls. 117/179. Liminar concedida às fls.

180/183. Inconformado, o impetrado interpôs o Agravo de Instrumento nº 0015802.67.2010.4.03.0000, que foi convertido em Retido. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 208/209 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a preliminar de decadência foi devidamente analisada e afastada pela decisão de fls. 180/183. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, entendo que o objeto do feito restringe-se à verificação da legalidade da exigência contida no item V do artigo 14 da Resolução nº 1.018/2006-CONFEA, já que os documentos correspondentes aos incisos I a IV foram regularmente aceitos pela autarquia. Dispõe o indigitado inciso V do artigo 14 da Resolução nº 1.018/2006-CONFEA: Art. 14. Para revisão de seu registro, a instituição de ensino superior deverá encaminhar ao Crea os seguintes documentos, em original ou cópia autenticada: [...] V - relação de todos os profissionais docentes, adimplentes com suas anuidades junto ao Crea, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidade técnica de cargo ou função da atividade de docência. Pois bem, a Lei nº 5.194/66, no tópico que trata da composição do Conselho Regional, prevê que: Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição: (grifo nosso) a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos; b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região; c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62. Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente. De outra parte, preconiza o artigo 2º: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; Depreende-se dos artigos supra que para a composição do Conselho basta que seus componentes tenham formação/qualificação em curso superior na área abrangida pela autarquia, ou seja, engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo e sejam representantes de instituição de ensino. Dessa forma, a exigência do impetrado de registro dos docentes no Crea extrapola os limites da lei. Ressalto que o exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Crea, uma vez que a atividade de magistério já é submetida à fiscalização do Ministério da Educação. No que concerne à anotação de responsabilidade técnica, a Lei nº 6.496/77, em seus artigos 1º e 2º, estabelece: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Tem-se, assim, que a legislação disciplinadora da anotação de responsabilidade técnica apenas a prevê na hipótese em que haja execução de obras ou prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que não se coaduna como pressuposto à participação de docentes no Crea. Nessa acepção, mais uma vez, que o inciso V do artigo 14 da Resolução nº 1.018/2006 exorbitou os traçados da lei que regula. Para sopesar o posicionamento deste Juízo, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR ATIVIDADE DOCENTE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. 1. O art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9.394/96, dispõe que compete à União a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos das instituições de ensino superior. 2. O caput do art. 69 do Decreto n. 5.773/06 determina, por sua vez, que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. 3. Dessarte, inexistente óbice legal ao exercício da docência nos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia, por profissionais que não tenham registro no CREA, porquanto não pode prevalecer norma auto-elaborada, de eficácia interna corporis - como a Res. n. 2.187/73 do CONFEA - sobre as novas disposições legais, seja, igualmente, pelo princípio da hierarquia ou pelo princípio da lex posterior. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região. Sétima Turma Especializada. AMS 200751010281415. Rel. Des. Fed. Salete Macaloz. Recife, 25 de março de 2009). Nos termos acima expostos, reconheço a ilegalidade do disposto no inciso V, artigo 14, da Resolução nº 1.018/2006-CONFEA, razão pela qual faz jus a impetrante à renovação de seu registro perante o CREA e à restauração de sua representação no plenário do órgão. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar que o impetrado regularize o registro da impetrante no CREA/SP e restaure sua representação no órgão, mantendo a liminar nos termos em que deferida. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0013433-36.2010.403.6100 - OCTAVIO LOPES FILHO (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OCTÁVIO LOPES FILHO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando o cancelamento do laudêmio cobrado em relação ao imóvel identificado sob o RIP nº 62130104316-80, no valor de R\$27.758,09 (Notificação DIREP nº 3284/2009). Afirma o Impetrante que adquiriu, em 13/08/1991, o domínio útil, por aforamento da União, do imóvel localizado na Calçada das Tulipas nº 40, lotes 7A e 7B, Centro Comercial de Alphaville, Barueri, São Paulo/SP. Segundo alega, o domínio útil do imóvel foi transmitido onerosamente, em 23/01/1996, ao Sr. Egberto Silva Filho. E, posteriormente, em 28/05/2004, este o cedeu onerosamente ao Sr. Cláudio de Souza. Relata que o Sr. Egberto outorgou, por instrumento público, em 28/05/2004, procuração ao impetrante

conferindo-lhe amplos poderes para, entre outros, vender, compromissar a venda, ceder, transferir o imóvel descrito na inicial, inclusive, representá-lo perante a Secretaria do Patrimônio da União. Aduz que apresentou o pedido de emissão de Certidão de Transferência, Processo Administrativo nº 04977.004660/2004-15, devidamente acompanhado do recolhimento dos correspondentes laudêmios. Assevera que a autoridade impetrada entendeu, de forma equivocada, que a procuração outorgada pelo Sr. Egberto representa uma cessão onerosa da titularidade do domínio útil, razão pela qual notificou o Impetrante para fazer o recolhimento do laudêmio, no valor de R\$ 27.758,09. Sustenta, em síntese, a possibilidade de alienação do imóvel por procuração, nos termos do artigo 32 da Portaria nº 293/2007. Acrescenta que a hipótese legal para a cobrança do laudêmio é a cessão onerosa do domínio útil de imóvel da União. Liminar deferida às fls. 284/287. Requisitadas as informações, prestou-as as autoridades coatoras às fls. 301/302 e 303/321. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 325/326, pelo regular prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar manifestação do Parquet. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A parte passiva legítima no mandado de segurança é a autoridade competente para praticar o ato considerado ilegal ou abusivo. Nesse sentido, o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, páginas 56/57, ensina: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela {...} Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado (...). Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. De início, afastado o alegado do segundo impetrado de que está configurada a hipótese de perda superveniente do objeto da ação. Vejamos. No caso em apreço, o impetrante pretende o cancelamento da cobrança do laudêmio, no valor de R\$ 27.758,09, objeto da Notificação DIREP nº 3284/09, relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 62130104316-80. Analisando o documento de fl. 212, correspondente à aludida notificação, observo que a ordem para pagamento do débito partiu da Secretaria do Patrimônio da União. Além disso, o aviso das possíveis sanções em caso de descumprimento - inclusão no CADIN, inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial - também foi oriundo do mesmo órgão. Em que pese ser da competência do Procurador da Fazenda Nacional a adoção das providências descritas na notificação, verifico que aquela autoridade não ameaçou ou ordenou a prática do ato reputado ilegal ou abusivo (coator), de maneira que não é, em definitivo, responsável pelo ato lesivo. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. Passo ao exame do mérito. Alega o primeiro impetrado que é devido o laudêmio, sob o fundamento de que a procuração de fls. 32/33 consiste, na verdade, em cessão de direitos sobre o imóvel, no qual o impetrante/mandatário Sr. OCTÁVIO LOPES FILHO é o cessionário e o mandante - Sr. EGBERTO SILVA FILHO, cedente, restando configurada, portanto, a transferência do bem e a obrigação do recolhimento de laudêmio. Pois bem. O Mandato é o contrato pelo qual alguém (mandatário ou procurador) recebe de outrem (mandante) poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Está disciplinado no artigo 653 do Código Civil, in verbis: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. Cuida-se, então, de uma representação convencional, em que o representante pratica atos que dão origem a direitos e obrigações que repercutem na esfera jurídica do representado. O mandatário fala e age em nome do mandante e por conta deste. Permite o mandato que a pessoa interessada em certo negócio, mas que não possa praticá-lo ou não saiba praticá-lo, o efetue por meio de outra pessoa. No mandato escrito, a procuração serve de instrumento, consubstanciando uma autorização representativa, ou seja, uma declaração de vontade do mandante. Compulsando os autos, observo que o mandato de fls. 32/33, efetivado por escrito e por instrumento público, contém todos os requisitos subjetivos, objetivos e formais exigidos pela legislação aplicável à espécie, motivo pelo qual não se pode confundir-lo com a cessão de direitos. Na cessão, há uma sucessão - um sujeito coloca-se no lugar do outro sujeito - sendo ativa, se em relação ao credor, ou passiva, se atinente ao devedor, não sofrendo alteração a substância da relação jurídica, que permanece intacta. Trata-se de uma transferência negocial, a título oneroso ou gratuito, de um direito, de um dever, de uma ação ou de um complexo de direitos, deveres e bens, com conteúdo predominantemente obrigatório, de modo que o adquirente (cessionário) exerce posição jurídica idêntica à do antecessor (cedente). Depreende-se, portanto, que são relações jurídicas completamente distintas, já que no mandato é o mandante quem contrai as obrigações e adquire direitos como se tivesse tomado parte pessoalmente no negócio jurídico. Na cessão, o adquirente passa a exercer a mesma posição jurídica do cedente, não pratica, porquanto, atos em nome deste, mas em seu próprio nome, pois a ele é transmitida a titularidade da relação jurídica cedida. Por fim, a Portaria nº 293/2007-SPU admite, em seu artigo 32, a condução do procedimento administrativo de transferência de imóveis da União por meio de procurador, munido de instrumento público, se for o caso de alienação do bem. Posto isso: - julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - julgo procedente o pedido e CONCEDO A

SEGURANÇA para determinar o cancelamento do laudêmio cobrado do impetrante em relação ao imóvel registrado sob o RIP nº 62130104316-80, no valor de R\$27.758,09, objeto da Notificação DIREP-FINANCEIRO nº 3.284/2009. Mantenho, assim, a liminar nos termos em que deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Ao SEDI, para exclusão do polo passivo do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. Sentença sujeita a reexame necessário.

0024863-82.2010.403.6100 - AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP271189 - BEATRIZ BORGES DE ASSIS FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Os embargantes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 135/144, com fundamento no art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alegam os embargantes que a sentença não se pronunciou acerca da inexistência de relação no que se refere às contribuições destinadas ao sistema S - instituídas pelo artigo 4º, 1º, Decreto-lei nº 8.621/46, artigo 3º, 1º, Decreto-lei nº 9.853/46, do adicional regido pelo artigo 8º, 3º, alínea c, da Lei nº 8.029/90 e artigo 15 da Lei nº 9.424/96, que possuem as mesmas hipóteses de incidência das contribuições criadas pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, que a sentença seja corrigida para sanar a omissão apontada acima. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. A finalidade dos Embargos em virtude de omissão é integrativa, completando o julgamento que foi parcial. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida pelo juiz. No caso em apreço, a embargante alega que a decisão embargada deixou de apreciar a questão da inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação relativamente ao auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias. Razão assiste aos embargantes. Efetivamente, na linha do raciocínio adotado para a incidência das contribuições previdenciárias, entendo que as contribuições instituídas pelo artigo 4º, 1º, Decreto-lei nº 8.621/46, artigo 3º, 1º, Decreto-lei nº 9.853/46, do adicional regido pelo artigo 8º, 3º, alínea c, da Lei nº 8.029/90 e artigo 15 da Lei nº 9.424/96, também não são devidas sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, de aviso prévio indenizado e 1/3 de férias. Nesse passo, impõe-se a correção da sentença embargada para que seja corrigida a omissão constatada pelos embargantes. Assim, acolho os presentes Embargos para completar a parte dispositiva da sentença embargada, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que fique assim redigida: Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições instituídas pelo artigo 4º, 1º, Decreto-lei nº 8.621/46, artigo 3º, 1º, Decreto-lei nº 9.853/46, do adicional regido pelo artigo 8º, 3º, alínea c, da Lei nº 8.029/90 e artigo 15 da Lei nº 9.424/96 sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, e 1/3 de férias. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de dezembro de 2000, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0024933-02.2010.403.6100 - FREZADORA RODA LTDA - ME (SP171243 - JONAS VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FREZADORA RODA LTDA - ME contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida às fls. 53/55. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 59/60). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003851-75.2011.403.6100 - YURI NAVES GOMES (SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por YURI NAVES GOMES em desfavor do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade coatora dê cumprimento as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, incluindo o seu nome no rol de árbitros autorizados judicialmente, para resguardar o seu direito líquido e certo de desempenhar o exercício de árbitra perante o Tribunal Paulista de Conciliação e Arbitragem Região Norte Ltda., com a conseqüente liberação e levantamento do FGTS daqueles que utilizarem o procedimento arbitral. Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pela impetrante, exigindo para tanto, ordem judicial para fazer valer suas

decisões. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que põr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pelo impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei n.º 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei n.º 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001). Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP274639 - JOÃO PAULO GABRIEL DE SOUZA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Acolho a conta de fls. 380/384 como correta. Intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias deposite o valor remanescente, sob pena de prosseguimento no cumprimento da sentença. Após, tornem conclusos. I.

0681494-61.1991.403.6100 (91.0681494-8) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 510 e ss: com razão a parte autora. Reconsidero o r. despacho para indeferir o pedido da União Federal de compensação, fundado na nova redação dada ao texto constitucional pela Emenda 62/2009, visto que o precatório expedido neste autos data de janeiro de 2001. O art. 52 da Resolução 122/2010 do CJF, prescreve que os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF. No caso em testilha, tendo o precatório sido expedido em data anterior a julho de 2009, torna-se inviável a aplicação da compensação prevista no novo texto constitucional. No mais, o próprio dispositivo constitucional prevê a possibilidade de compensação, antes da expedição do precatório (parágrafo 9º do artigo 100 da CF). Assim, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. I.

0082683-89.1992.403.6100 (92.0082683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079728-85.1992.403.6100 (92.0079728-8)) HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 365/366, bem como sobre a petição de fls. 380/435. Após, dê-se vista à PFN dos cálculos da Contadoria, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0112424-64.1999.403.0399 (1999.03.99.112424-2) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 1376: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0043751-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043751-8) - COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0027651-50.2002.403.6100 (2002.61.00.027651-9) - DARIO HEITOR DE SOUZA RODRIGUES(SP163984 - CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO)

Fls. 568/569: indefiro por falta de amparo legal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados. I.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 533, uma vez que a petição de fls. 534 e ss. não atende ao requerido. Int.

0002158-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002158-5) - VICENTE VERALDI - ESPOLIO X RONALDO MATE VERALDI X VICENTE ANTONIO MATE VERALDI(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Expeça-se mandado de constatação do veículo objeto da presente ação, devendo o Sr. Oficial averiguar sobre o uso do mesmo pelo autor. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelas partes e nomeio para o encargo o engenheiro mecânico, MARCOS ROGERIO BARIANI, inscrito no CREA/SP sob o n. 260291500, com endereço na Rua Gino Amadei, n. 506, apto 11, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo. Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Com o cumprimento, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do CPC.I.

0001579-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001579-6) - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora cópia de extrato bancário que comprove a data de aniversário da conta poupança, objeto do pedido de correção monetária, bem como comprove a data do encerramento da referida conta, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001708-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001708-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelas partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006057-96.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0018261-75.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Diante da certidão de fls. 92, intime-se o patrono da parte autora a cumprir a determinação de fls. 92, especificando eventuais provas que pretenda produzir. no prazo de 03 (três) dias. Após, intime-se a parte autora. Int.

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF no prazo legal. I.

0021844-68.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. A autora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado o desbloqueio do veículo marca Fiat, modelo Uno CS 1.5 IS, ano 1995/1995, placas CAI 1630, chassi 9BD146000S5447421, cujo bloqueio foi determinado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo por meio do Ofício nº 1390/2004. Relata, em síntese, que firmou contrato de seguro (apólice 042415442) do veículo acima descrito com a empresa Rações Primavera Ltda., sendo que em 19.01.2000 foi comunicado o furto, conforme Boletim de Ocorrência nº 232/2000 lavrado no 91º Distrito Policial de São Paulo e em 02.03.2000 o bem foi liquidado em favor da empresa contratante, com a sub-rogação dos direitos e deveres à autora. Posteriormente, em 15.07.2004 o Delegado da Receita Federal Administrativo Tributário de São Paulo determinou o bloqueio do veículo, posteriormente apreendido em 14.02.2007 pela Polícia Civil do Estado do Paraná, tendo sido liberado e registrado Boletim de Ocorrência nº 1508/2010 no 74º Distrito Policial de São Paulo para proceder à baixa e regularização junto ao Detran. Argumenta que é necessário que se retire a restrição determinada pelo Delegado da Receita Federal, vez que a autora recebeu todos os direitos e deveres quanto à propriedade do veículo quatro anos antes da determinação de bloqueio. Ao mesmo tempo, afirma que é impedida de ter acesso ao procedimento administrativo que determinou o bloqueio por conter dados sigilosos do sujeito passivo e não ter apresentado a autora instrumento público específico nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 507/2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/18. O pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi deferido (fls. 21/24).Devidamente citada (fl. 30) a União contestou o feito (fls. 31/40). Afirmou que o procedimento de arrolamento de bens foi realizado à luz do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, não ferindo o direito de propriedade, vez que é permitido ao proprietário o uso e gozo dos bens relacionados. No caso dos autos, afirma que o arrolamento do veículo foi realizado nos autos do processo administrativo nº 19515.004929/2003-97, iniciado em 22.12.2003 quando o veículo ainda permanecia em nome da empresa Rações Primavera Ltda. Argumenta que após a liquidação do bem com a transferência plena e total da propriedade do veículo deu-se em 02.03.2000, sendo que não houve a transferência do bem para o nome do autor no devido tempo.A autora noticiou o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 42), tendo sido determinado por este juízo que fosse expedido mandado de intimação para o cumprimento da decisão de fls. 21/24 (fl. 44).Intimada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 41), a autora apresentou réplica (fls. 47/48).A União alegou que apesar de ter expedido ofício ao Detran o veículo permanece com a informação de restrição judicial, requerendo seja oficiado àquele órgão para os esclarecimentos necessários (fls. 49/51), tendo tal pedido sido deferido (fl. 55).Intimados também a especificar eventuais provas a serem produzidas, autora e ré manifestaram desinteresse (fl. 60 e 63).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Não foram arguidas preliminares, pelo que passo à análise do mérito da questão.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e verificando que após a decisão que deferiu os pedidos de antecipação de tutela não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Destarte, a presente ação deve ser julgada procedente.Conforme indica o documento de fls. 9, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo determinou o bloqueio do veículo discutido nos autos em razão da existência de pend. judicial e/ou administrativa, especificamente para procedimento de arrolamento de bens e direitos - processo administrativo nº 0000000019515004929-2003. A restrição em comento, como indica tal documento, foi incluída em 15.07.2004.Ocorre, contudo, que a restrição determinada pela autoridade administrativa e incluída em 15.07.2004 não poderia ter recaído sobre o veículo objeto da discussão, vez que não pertencia mais à sua antiga proprietária - Rações Primavera Ltda. - desde o ano de 2000.Iso porque o veículo foi furtado em 19.01.2000, como indica o Boletim de Ocorrência juntado à fl. 10. Por tal razão, a ex-proprietária do veículo que era objeto de contrato de seguro firmado com a ora autora recebeu o valor da respectiva indenização, como aponta o documento de fl. 11.Note-se, neste sentido, que o despacho administrativo de fl. 17 menciona expressamente que o processo administrativo nº 19515.004929/2003-97 refere-se à empresa Rações Primavera Ltda. Por tal razão, à autora não foi permitido o acesso ao procedimento de arrolamento de bens, já que não apresentou instrumento público específico exigido pela MP nº 507/210.Em sua contestação a ré limita-se a afirmar que a autora não providenciou a transferência do bem para seu nome em seu devido tempo, após sua liquidação com a transferência plena e total da propriedade do veículo. Não afasta, em sentido contrário, a alegação de que à época da decisão que determinou o arrolamento o veículo já não mais pertencia à empresa Rações Primavera Ltda.Vejo, assim, que os elementos trazidos pela autora indicam que o bem por ela segurado já havia sido liquidado, com a transferência da propriedade em 02.03.2000, não podendo, nestas condições, constar em procedimento de arrolamento de bens referente à dívida de sua antiga proprietária.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retirada da restrição que recai sobre o veículo Fiat Uno CS 1.5 IE, ano 1995/1995, placas CAI 1630, chassi 9BDII46000S5447421.Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.São Paulo, 10 de março de 2011.

0022494-18.2010.403.6100 - NELSON DORACIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 95/116: Dê-se ciência à CEF.Int.

0023581-09.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012367-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-46.2010.403.6100) VERA MARIA DO NASCIMENTO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 134/137: Manifeste-se a CEF.Int.

0001119-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021575-29.2010.403.6100) ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI

alínea J do Anexo II da Resolução CFM nº 1845/2008 (fl. 536). Quanto a esta questão, simples leitura do Edital 2011 do Concurso para Obtenção do Certificado com Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica (fls. 563 e ss.) indica que o certame promovido em 2011, que tem como mesmo objeto do processo de certificação já discutido nos autos realizado em 2009, comete a mesma ilegalidade. Isto porque mencionado concurso está sendo promovido apenas pela SBP - Sociedade Brasileira de Pediatria (fl. 563), sendo que deveria contar também com a participação da requerente ASBAI - Associação Brasileira de Alergia e Imunologia, vez que se trata de certificação de área de atuação comum a duas especialidades, neste caso a Pediatria (nº 47, fl. 538) e a Alergia e Imunologia (nº 2, fl. 536). Destarte, sendo possível constatar de imediato que a ora requerente não foi chamada a integrar processo de certificação de área de atuação cuja presença se afigura obrigatória, deve o pedido em análise ser acolhido, a fim de que os efeitos da decisão de fls. 176/179. Face ao exposto, estendo os efeitos da decisão liminar de fls. 176/179 para determinar para determinar à primeira ré Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP que suspenda imediatamente o andamento do Concurso para Obtenção do Certificado com Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica - Edital 2011 (fls. 563/577). Intimem-se.

0016781-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016781-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015926-1)) JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL /fls. 449: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A (SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI (SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da expropriante e dos expropriados, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO

DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 3200/3204: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 *dez) dias.Após, tornem conclusos.

0046519-52.1997.403.6100 (97.0046519-5) - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERRE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS DORES ALVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURI BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 541: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0049435-59.1997.403.6100 (97.0049435-7) - FAUSTO CHAVES DE LACERDA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO CHAVES DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0023281-67.1998.403.6100 (98.0023281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049435-59.1997.403.6100 (97.0049435-7)) FAUSTO CHAVES DE LACERDA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO CHAVES DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISAKU TAKAHASHI
Fls. 436/437: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019893-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU GUILHERME DOS SANTOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)
Regularize o subscritor da petição de fls. 82 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias..Pa 0,5 Em igual prazo, manifestem-se os réus sobre o acordo firmado e noticiado pela autora.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5947

ACAO CIVIL PUBLICA

0027680-61.2006.403.6100 (2006.61.00.027680-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI

FLAQUER SCARTEZZINI)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa; Comissão de Valores Mobiliários; Banco Central do Brasil) para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0020179-17.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF014638 - LEONARDO PRETTO FLORES)

Manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 5959

DESAPROPRIACAO

0031607-22.1975.403.6100 (00.0031607-5) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO)(SP059464 - MIRIAN SILVESTRINI REBELLO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA X ROQUE THEODORO RAMOS X BENEDITA THEODORO RAMOS X ISABEL NOGUEIRA MOSQUETTE X ADAIR APARECIDO RAMOS X SANTO ROMEU NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP005656 - JOAQUIM DE CAMPOS E SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Manifeste-se o patrono de Isabel Nogueira Mosquette, no prazo de dez dias, se houve o cumprimento da determinação de fl.745, fora dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP124632 - LILLIA REGINA FACCINETTO E Proc. REGINA MARIA DO RIO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Para a expedição do ofício requisitório deverá a parte expropriada providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros(expedido às fl.477), em jornal local, nos termos do artigo 232, III do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0225411-76.1980.403.6100 (00.0225411-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. DARCI MENDONCA E Proc. SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA X ALBERTINA GOMES DA ROCHA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte expropriada, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º e nos termos do art. 11, da Resolução 122/2010, do CJF, os respectivos códigos de receita.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENÇO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Manifeste-se a Companhia Energética de São Paulo - CESP acerca do requerido pelo espólio de Silvio Angrisani, às fl.2141/2142, no prazo de dez dias. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo espólio de Juvenal Sayon e Aristides Sayon, às fl.2152/2153. Fl.2154: Indefiro o requerido, eis que não houve satisfação da dívida para todos os expropriados. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1323

MANDADO DE SEGURANCA

0029294-97.1989.403.6100 (89.0029294-3) - DAREXPREV PREVIDENCIARIA S.C.(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Afigura-se descabida, em princípio, a alegação de decadência como forma de se exonerar do pagamento do tributo que se encontrava em discussão e que estava garantido por fiança bancária. No entanto, mister se faz necessário que a Fazenda Nacional esclareça se foi ou não constituído o crédito tributário por uma das formas previstas pelo CTN para que se possa fazer a correta imputação de pagamento. Int.

0673842-90.1991.403.6100 (91.0673842-7) - ROMIS TRANSPORTES LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP177354 - RAPHAEL JACOB BROLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.305: manifeste-se a impetrante. Int.

0014538-34.1999.403.6100 (1999.61.00.014538-2) - HOECHST MARION ROUSSEL S/A X HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Fls.810/811: manifestem-se os impetrantes. Int.

0027176-65.2000.403.6100 (2000.61.00.027176-8) - JOAQUIM DIONISIO FACIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Ante a concordância do impetrante (fls.536), quanto ao valor apresentado pela União Federal (fls. 529/534), expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, no importe de R\$ 44.085,58, dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido às fls.524/525. Int.

0035638-06.2003.403.6100 (2003.61.00.035638-6) - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HYLTON MATSUDA X JOSE MAURO VIEIRA X NELSON RODRIGUES BUENO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO PESQUISAS ENERGIA NUCLEAR DA COMISSAO NAC ENERGIA NUCLEAR

Vistos, etc. Fls.438/439: manifeste-se o impetrado. Int.

0011079-14.2005.403.6100 (2005.61.00.011079-5) - CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X CPE CIA/ DE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X INCOEM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Vistos, etc. Em face da certidão de fls.378, aguarde-se, no arquivo, a devolução do Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso Especial. Int.

0011320-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011320-6) - BKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos, etc. Fls.164: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.

0019264-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019264-7) - WALTER TAKASHI SEINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Diga o impetrante se concorda com o cálculo apresentado pela União Federal às fls.388/400, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000097-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000097-4) - MICHEL PIESTUN(SP192783 - MARCO ROGÉRIO PENHA ORICCHIO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Fls.160/161: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0024451-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024451-0) - WELLINGTON AMARO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante, conclusivamente, sobre a petição de fls. 183 da União Federal, a qual requer a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial de fls. 127, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002026-67.2009.403.6100 (2009.61.00.002026-0) - SIMONE GRANDINETTI MITRE X DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO(SP182685 - SIMONE GRANDINETTI E SP267408 - DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

A(s) impetrante(s) acima nomeada(s) e qualificada(s) nos autos impetra(m) MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do(s) impetrado(s) acima designado(s) consistente na exigência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas trabalhistas de caráter indenizatório, o qual reputa(m) ilegal e abusivo. Para tanto, argumenta(m), em síntese, que a retenção na fonte do apontado imposto é indevida por não corresponder ao conceito constitucional e legal de renda ou mesmo de provento de qualquer natureza. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a medida liminar pleiteada e determinado à fonte retentora que depositasse, à ordem do Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas pleiteadas na exordial. Em informações, a autoridade apontada como coatora informa que nos termos da Portaria MF n. 95, de 30/04/2007 e da Portaria RFB n. 10.166, de 11/05/2007 compete à DERAT/SP a administração tributária de contribuintes sediados no município de São Paulo, excetuadas as instituições financeira e assemelhadas, bem como o controle aduaneiro e a ação fiscal. No mérito, afirma que os valores que se encontram no campo de incidência do imposto de renda só podem beneficiar-se de eventual isenção se houver previsão nos artigos 39, 40, 41 e 42, todos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, portanto, não há que se falar em isenção do imposto de renda para as verbas em tela. Às fls. 53/54, as impetrantes esclarecem que pretendem a não tributação do imposto de renda apenas da verba de gratificação especial, que tem natureza jurídica daquelas denominadas como indenização especial, sendo que com relação as demais verbas trabalhistas requeridas na inicial, verificaram que o Órgão Empregador não realizou a retenção de imposto de renda. O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. A decisão de fls. 66/68, determinou a inclusão no pólo passivo do feito, do Sr. Delegado Especial das Instituições Financeira - DEINF, tendo apresentado suas informações, argüindo tratar-se o presente caso de quantia paga por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, justificando-se a incidência do imposto de renda sobre a referida verba, defendendo afigurar-se ilegítima a pretensão das impetrantes, requerendo a denegação da segurança. Nova vista ao representante do Ministério Público Federal, após o seu ciente, reiterando os termos do parecer anteriormente apresentado. Por fim, em atendimento ao r. despacho de fls. 92, foi regularmente intimada a fonte pagadora para que informasse ao juízo a que título foi pago às impetrantes a gratificação especial, afirmou tratar-se de liberalidade do Banco. É o relatório. D E C I D O. De início, verifico estar prejudicada a apreciação da preliminar de ausência dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho das impetrantes, tendo em vista que os mesmos foram juntados às fls. 55/56. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade coatora em suas informações. Com efeito, nos termos da Portaria MF n. 95, de 30/04/2007 e da Portaria RFB n. 10.166, de 11/05/2007 compete à DERAT/SP a administração tributária de contribuintes sediados no município de São Paulo, excetuadas as instituições financeira e assemelhadas, bem como o controle aduaneiro e a ação fiscal, bem como dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo no seu anexo V as atividades dos contribuintes que se encontram sob a jurisdição das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras - DEINF. Dispõe o art. 2º da referida Portaria que As Delegacias Especiais de Instituições Financeira (DEINF) jurisdicionam contribuintes com atividades relacionadas no Anexo V, de acordo com a localização do estabelecimento matriz, estabelecida no Anexo IV. Em que pese a Portaria RFB n. 2.134, de 04 de dezembro de 2008, ter alterado o Anexo V da jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil mantendo a atividade da ex-empregadora sob a jurisdição do DEINF, verifico que Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações não se limitando à alegação de ilegitimidade mas defendendo o mérito da questão. Contudo, em razão da complexidade da estrutura dos órgão fazendários, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, mormente se há resistência à pretensão das impetrantes, não deve levar à extinção do processo. Nesse sentido, aplicando-se a teoria da encampação, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PROVENTOS. MP Nº 1.415/96 E REEDIÇÕES. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. 2. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 3. Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental. Resp nº 34317/PR. 4. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 5. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 6. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001. (...) (REsp 625.363/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.9.2004, DJ 25.10.2004, p. 256). Passa-se ao exame do mérito. Almeja(m) a(s) impetrante(s) afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre a verba intitulada gratificação especial a que faz(em) jus, por força de rescisão de contrato de trabalho, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94). Inicialmente, recorde-se o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 153, caput, inciso III: art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... III - renda e proventos de qualquer natureza. O eminente jurista Vittorio Cassione, ao comentar o mencionado dispositivo constitucional, preleciona que: Quando a CF menciona renda, não está utilizando de um termo qualquer, mas de um conceito claro de renda, ao qual o legislador infra-constitucional não pode afastar-se. É, assim, renda como conteúdo de riqueza, que revele algum incremento, algum acréscimo, e não o que não tem substância de renda, como é o caso da correção monetária, que é mera atualização monetária. E só pode falar em renda se for possível quantificá-la, pois o Direito trabalha com fatos. (Direito Tributário - Atualizado pela Nova Constituição, Ed. Atlas, 2ª edição, 1990, pg. 146). Colocada a regra matriz do tributo em exame, mister se faz atentar que o Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, define, em seu artigo 43 e incisos, a mencionada espécie de tributo do seguinte modo: art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A esse respeito, por oportuno recordar o ensinamento do ilustre Professor Hugo de Brito Machado, senão vejamos: A formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento. Assim, para fugir às questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se a Constituição também a proventos de qualquer natureza. Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação destes dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (Curso de Direito Tributário, Ed. Forense, 5ª edição, 1992, pg. 212). E no que diz respeito à conceituação da exação em foco pelo legislador ordinário, o eminente jurista arremata ensinando que: Em face das controvérsias a respeito do conceito de renda há quem sustente que o legislador pode livremente fixar o que como tal se deve entender. MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, por exemplo, nas pegadas do mestre GOMES DE SOUZA, afirma que o legislador não se preocupa com as verdades econômicas ou matemáticas e cria, com seu poder de imposição, fórmulas próprias para determinação de renda, em conformidade com a política fiscal de arrecadação. (Imposto de Renda - Pessoa Física, em Curso e Direito Tributário, coordenação geral IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Saraiva, São Paulo, 1982, pág. 237). Assim, porém, não nos parece fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição alude a renda e a proventos, ao cuidado da atribuição de competências tributárias. Entender-se que o legislador ordinário possa conceituar livremente essas categorias implica que esse legislador ordinário cuide da própria atribuição de competência, e tal não se pode conceber em um sistema jurídico tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o C.T.N. adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Já não é possível, portanto, considerar-se renda uma cessão gratuita do uso de imóvel, por exemplo, como pretende, segundo os anteriores, o vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (art. 33, parágrafo único). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial,

como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. (Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In Cadernos de Pesquisas Tributárias, Vol. 11). Pois bem, a partir de tais premissas jurídicas, se faz necessário analisar se a(s) verba(s) recebida(s) pela(s) impetrante(s), por força da rescisão de seus(s) contrato(s) de trabalho, corresponderia(m) ao conceito jurídico de renda ou proventos de qualquer natureza. Primeiramente, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, garante férias anuais remuneradas como direito constitucional de todo trabalhador. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE**. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). Insurgem-se as impetrantes contra a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas denominadas gratificação especial, paga como parte da rescisão do seu contrato de trabalho. Assim o deslinde desta questão estaria em saber se essas verbas decorrentes da rescisão, teriam caráter indenizatório ou configurariam acréscimos patrimoniais sujeitos à tributação do imposto de renda. A esse respeito, não se trata de deixar de conferir ao dispositivo da isenção em foco interpretação de cunho literal, segundo preceitua o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional. Na verdade, como restou consignado, tanto o conceito de renda como o de proventos envolvem acréscimo patrimonial, inexistente também para as verbas decorrentes da rescisão incentivada que não perdem o caráter indenizatório porque visam a recompor o patrimônio do trabalhador demitido, não estando abrangidas, pois, pela regra matriz de incidência. Nessa situação se encontram as verbas correspondentes à indenização especial, à indenização complementar adicional, aos pacotes especiais de indenização, ao abono por aposentadoria, ao adicional de férias, enfim, as indenizações decorrentes de rescisão incentivada ou pagas por liberalidade do empregador, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. 2. Recurso improvido. (Resp. nº 146933/97-SP, 1ª Turma, Relator: Ministro José Delgado, publicado no DJ de 17/11/97, página 59473) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO**. Não constituindo renda, mas indenização, de natureza reparatória, que não pode ser objeto de tributação, as verbas recebidas a título de incentivo a demissão voluntária não estão sujeitas a incidência do imposto de renda. (Resp. nº 144446/97-SP, 2ª Turma, Relator: Ministro Hélio Mosimann, publicado no DJ de 19/12/1997, página 67479). **TRIBUTÁRIO - Resilição do contrato de trabalho. Verbas indenitárias. Imposto de Renda. Indenização especial. Honorários Advocatícios**. I - O imposto de renda (art. 43, I e II, CTN) não incide sobre verbas de caráter indenitário, pois estas não representam acréscimo patrimonial. II - A indenização especial, paga ao empregado que adere ao chamado Programa de Demissão Voluntária, constitui hipótese de não-incidência tributária. Referido pagamento visa apenas compensá-lo pelo dano sofrido, qual seja, a perda do emprego, advindo daí o seu caráter eminentemente indenitário. Precedentes jurisprudenciais. III - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa consoante entendimento desta E. Turma. IV - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª T.; AC nº 460537-SP; Reg. nº 1999.03.99.013057-0; Rel. Des. Federal Newton De Lucca; j. 24/10/2001; v.u.). Ressalte-se, por fim, que a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, DJU 06.01.1999,

p. 8, no seu artigo 1º determina que:Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.No mesmo sentido, foi publicado no Diário Oficial da União de 22.09.98, pág. 4, o despacho do Procurador Geral da Fazenda Nacional, curvando-se ao entendimento de que sobre verbas rescisórias decorrentes de demissão voluntária não deve incidir o Imposto de Renda.E não é outro o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado através da Súmula nº 215, a saber:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de imposto de renda.Do mesmo modo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 169059 (Registro 95.03.095720-6) - 2ª Seção, julgado em 02/09/97, publicado no DJU de 18/02/98, p. 272/273, pacificando seu entendimento acerca da referida indenização, consolidado na Súmula nº 12, que dispõe:Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente às verbas indenizatórias denominadas gratificação especial.Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do artigo 25, da Lei Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Custas ex lege.Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do depósito efetuado (fls. 50/51).P.R.I. O.

0015924-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015924-8) - WOLFREDO DE ALVARENGA LINHARES(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos, etc. Fls.90/96: manifeste-se o impetrante. Int.

0003386-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003386-3) - ELSON RIBEIRO(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos, etc. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.
Int

0009060-59.2010.403.6100 - ROGERIO JOSE MASCHIETTO X RENATA PAULUCI GREGORIO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.
Int.

0011334-93.2010.403.6100 - CARLOS TAKESHI TACHIBANA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)
O impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar contra ato do Diretor da Faculdade de Ciências Médicas Santa Casa de São Paulo, pleiteando seja mantido o trancamento da matrícula e afastando, definitivamente, o seu desligamento do corpo discente da Faculdade.Para tanto, argumenta, em síntese, que foi aprovado em vestibular no ano de 2006 para ocupar uma vaga na mencionada Faculdade. Ocorre, entretanto, que ficou por dependência em 2 (duas) matérias, num total de 12 (doze) existentes e que, por se sentir estressado e com problemas pessoais, estando em dia com o pagamento mensal junto a faculdade, requereu o trancamento de sua matrícula para o ano letivo de 2008, datado de 18 de Agosto e fundamentado no art. 29 do Regulamento Interno da faculdade, sendo aceita, nos termos do documento de fls. 20.Aduz, no entanto, ter sido jubilado por decisão da Congregação da faculdade em reunião realizada no dia posterior ao trancamento da matrícula. Alega violação de direito líquido e certo no tocante a uma decisão que já havia sido efetivada anteriormente.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido e o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, cuja decisão prolatada deferiu o efeito ativo.Em informações, a autoridade apontada como coatora arguiu que o Regimento da Faculdade, definindo direitos e deveres da comunidade acadêmica, foi aprovado pelo Ministério da Educação e justifica a medida administrativa imposta, porque o instituto jurídico chamado trancamento se trata de uma simples possibilidade e não de direito adquirido, e nada impede a congregação de julgar fato anterior ao pedido de trancamento. Aduz, ainda, que o impetrante teria sido desligado da faculdade por ter sido reprovado 2 (duas) vezes consecutivas em uma mesma matéria, em conformidade com o artigo 45 do referido Regimento Interno da Faculdade, justificando, assim, a medida administrativa imposta para o desligamento do impetrante.A representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório.D E C I D O.Almeja(m) o(s) impetrante(s) seja mantido o trancamento da matrícula, afastando o seu desligamento do corpo discente da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo.Inicialmente, verifico que o impetrante encontrava-se regularmente matriculado na Instituição de Ensino Superior, Faculdade de Ciência Médicas da Santa Casa de São Paulo, na 1ª série do curso de graduação em Medicina, Registro Acadêmico n. 1071079, vindo a requerer, com base no artigo 29 do Regimento Interno da Faculdade, o trancamento de sua matrícula para o ano letivo de 2008, requerimento datado de 18 de agosto de 2008, tendo sido

efetivado, na mesma data, declarado expressamente através do documento anexado às fls.10.Pois bem, após o trancamento de sua matrícula no referido curso, o impetrante foi informado que foi desligado do corpo discente da Faculdade, conforme decisão da Congregação, realizada em reunião de 19/08/2008, por ter sido reprovado 2 vezes consecutivas em uma mesma disciplina.Primeiramente, ressalta-se que o Regulamento Interno do curso de medicina prevê, em seu artigo 45, o desligamento do aluno reprovado duas vezes consecutivas na mesma disciplina (fls.20). Todavia, na ocasião do envio da carta de desligamento o impetrante havia obtido o trancamento de sua matrícula, conforme atesta o documento de fls.10.Ora, se este trancamento foi deferido de maneira incorreta, conforme o impetrado sustenta, com a verificação da reprovação do impetrante, não poderia providenciar o desligamento deste último sem antes lhe conceder a oportunidade de deduzir suas razões perante a Congregação.Em sentido análogo, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM A GARANTIA DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. MATRÍCULA ASSEGURADA. 1. O desligamento do estudante da instituição de ensino, ainda que tenha por fundamento a reprovação por três vezes consecutivas na mesma disciplina, deve ser precedido de procedimento administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. 2.Ilegal, desse modo, disposição normativa que determina a exclusão automática, como no caso. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC200184000050691 AC - Apelação Cível - 291851 - Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5, Terceira Turma - DJ 13/03/2007).Assim, ao deferir o trancamento da matrícula do impetrante, não poderia a autoridade de ensino, logo em seguida e de modo incompatível, promover o desligamento do mesmo sem antes lhe oportunizar o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, tal como lhe assegura a Magna Carta (art. 5º, inciso LV).Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que seja afastado definitivamente o desligamento do impetrante do corpo discente da faculdade e manter o trancamento da matrícula, e desta forma ficar facultado ao impetrante a sua transferência, quando então, deverá o impetrado fornecer-lhe todos os documentos necessários para tanto. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de Agosto de 2009.Custas ex lege.P.R.I. O.

0012665-13.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS LTDA - FILIAL MORRO AGUDO X VOTORANTIM METAIS LTDA - FILIAL TERMERID X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL NIQUELANDIA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL PRACA RAMOS DE AZEVEDO/SP X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL FORTALEZA DE MINAS X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MORAES REGO/SP X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CAMPINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ETC BAUXITA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL FAZ CHORONA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL USINA DA FUMACA X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL JUQUITIBA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL RECIFE X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MOOCA/SP X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ESTEIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL USINA ALECRIM X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PARAGOMINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL SII USINA SERRARIA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CONTAGEM X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CAXIAS DO SUL X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL STA CATARINA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA ITUPARANGA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL AV BRASIL/RJ X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA DE PORTO RASO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL FORTALEZA X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA DA BARRA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL OURINHOS X CIA/ CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA SALTO DO IPORANGA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ESTR TIJUCO ALTO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ITAMARATI DE MINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PARAIBA DO SUL X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PIRAJU X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PIEDADE X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL SALVADOR X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CURITIBA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MANAUS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 32 X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 190 X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 61 X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL NIQUELANDIA X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL NIQUELANDIA X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - PRACA RAMOS DE AZEVEDO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL VILA HAMBURGUESA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Votorantim Metais Ltda. (CNPJ 01.580.746/0001-84), Mineração Morro Agudo S/A (CNPJ 18.032.227/0001-84), Termerid Mineração S/A (CNPJ 42.508.523/0001-93), Votorantim Metais Níqueis S/A (CNPJ 18.499.616/0004-67), Votorantim Metais Níquel S/A - Filial Niquelândia (CNPJ 18.499.616/0005-48), Votorantim Metais Níquel S/A - Filial Praça Ramos de Azevedo (CNPJ 18.499.616/0009-71), Votorantim Metais Níquel S/A - Filial Fortaleza de Minas (CNPJ 18.499.616/0001-14), Companhia Brasileira de Alumínio (CNPJ 61.409.892/0001-73), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Moraes Rego/SP (CNPJ 61.409.892/0003-35), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Campinas (CNPJ 61.409.892/0006-88, Companhia Brasileira de Alumínio - Filial ETC Bauxita (CNPJ 61.409.892/0008-40), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Faz. Chorona (CNPJ 61.409.892/0009-20), Companhia Brasileira de

Alumínio - Filial Usina da Fumaça (CNPJ 61.409.892/0010-64), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Jucituba (CNPJ 61.409.892/0011-45), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Recife (CNPJ 61.409.892/0012-26), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Mooca/SP (CNPJ 61.409.892/0016-50), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Esteio (CNPJ 61.409.892/0017-30), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Usina Alecrim (CNPJ 61.409.892/0020-36), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Paragominas (CNPJ 61.409.892/0022-06), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial SII Usina Serraria (CNPJ 61.409.892/0051-32), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Contagem (CNPJ 61.409.892/0052-13), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Caxias do Sul (CNPJ 61.409.892/0053-02), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Santa Catarina (CNPJ 61.409.892/0055-66), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial CPO Usina Itaparanga (CNPJ 61.409.892/0059-90), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Av. Brasil/RJ (CNPJ 61.409.892/0062-95), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial CPO Usina de Porto Raso (CNPJ 61.409.892/0071-76), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Fortaleza (CNPJ 61.409.892/0089-05), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial CPO Usina da Barra (CNPJ 61.409.892/0093-91), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Ourinhos (CNPJ 61.409.892/0097-15), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial CPO Usina Salto do Iporanga (CNPJ 61.409.892/0098-04), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Estrada Tijuco Alto (CNPJ 61.409.892/0133-13), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Itamarati de Minas (CNPJ 61.409.892/0135-85), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Paraíba do Sul (CNPJ 61.409.892/0137-47), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Piraju (CNPJ 61.409.892/0148-08), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Piedade (CNPJ 61.409.892/0153-67), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Salvador (CNPJ 61.409.892/0158-71), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Curitiba (CNPJ 61.409.892/0188-97), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial Manaus (CNPJ 61.409.892/0192-73), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial 32 (CNPJ 61.409.892/0132-32), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial 190 (CNPJ 61.409.892/0190-01), Companhia Brasileira de Alumínio - Filial 61 (CNPJ 61.409.892/0061-04), Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A (CNPJ 61.075.404/0001-39), Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A - Filial Vila Hamburguesa (CNPJ 61.075.404/0006-43), impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, o abono pecuniário de férias, o aviso prévio indenizado, as horas extras, o auxílio-acidente, o auxílio doença, o salário maternidade e os adicionais de insalubridade e periculosidade. Alegam que o egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias por tratar-se de natureza indenizatória. Aduzem que não lhes restou alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança, visando resguardar seu suposto direito líquido e certo de não recolher tais exações. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e as horas extras (fls. 4912/4932). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 4943/4955), o qual foi acolhido para deferir a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias (fls. 4959/4963). Sentença, às fls. 4967/4968, homologando o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, às fls. 4941/4942. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023423-18.2010.4.03.0000, interposto pela União Federal, no qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelas agravadas a seus empregados a título de adicional de hora-extra (fls. 4978/4985). Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada combateu as alegações das impetrantes, requerendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança, com suas consequências legais (fls. 4986/4996). Despacho deste Juízo esclarecendo quais são todas as impetrantes constantes do pólo ativo da presente ação (fls. 5023/5027). Manifestação da autoridade coatora informando que não há nada que obste a inclusão da filial Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A no pólo ativo da presente ação (fls. 5034). Petição das impetrantes informando a interposição de Agravo de Instrumento junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 0029289-07.2010.4.03.0000, no qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela agravante a seus empregados a título de auxílio doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade laborativa (fls. 5067/5071). Decisão deste Juízo recebendo a petição de fls. 5015/5022 como aditamento à inicial (fls. 5066). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 5086/5087). É o relatório. DECIDO. As impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, o abono pecuniário de férias, o aviso prévio indenizado, as horas extras, o auxílio-acidente, o auxílio doença, o salário maternidade e os adicionais de insalubridade e periculosidade. Inicialmente, observar que foi homologada a desistência formulada pelos impetrantes, às fls. 4941/4942, quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado (4966/4968). O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelas impetrantes. 1) Terço Constitucional de Férias No caso em testilha, as impetrantes pretendem excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). 2) Abono Pecuniário de Férias O artigo 143, da CLT, dispõe que o empregado poderá converter um terço do período de suas férias em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devido neste período, ou seja, ao invés de desfrutar de todos os dias de férias que teria direito converte um terço desse período em pecúnia. Verifica-se, portanto, a natureza indenizatória da referida verba na medida em que o referido valor é pago em função do empregado não ter gozado todo o período de férias a que teria direito. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o abono pecuniário de férias possui natureza indenizatória, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Não incide Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de abono pecuniário de férias, por ter caráter indenizatório e não constituir acréscimo patrimonial. Precedentes do STJ. 2. No que tange ao termo inicial dos juros de mora, inexistente interesse recursal, uma vez que a decisão agravada, consoante jurisprudência do STJ, consignou que esses incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, no percentual de 1% ao mês (arts. 161, 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 595643 / MG, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 3/03/2009, DJe 24/03/2009) 3) Horas Extras O colendo Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 6/12/2008, Segunda Turma, Publicação DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009, EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 4) Auxílio Acidente e Auxílio Doença O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE

19/12/2008) 5) Salário-MaternidadeAo analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003.O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição.Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60) 6) Adicional de Periculosidade e InsalubridadeOs adicionais referidos possuem natureza salarial e, em conseqüência, integram o salário-de-contribuição, que constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária, e produzirão reflexo no salário-de-benefício, pois inexistente norma que determine a exclusão. Infere-se, pois, pela legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Confira-se, neste

mesmo sentido, o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). No presente caso, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, horas extras e abono pecuniário de férias. Logo, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, horas extras e abono pecuniário de férias, bem como para reconhecer o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0023423-18.2010.4.03.0000 e nº 0029289-07.2010.4.03.0000. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P. R. I. Oficie(m)-se.

0015849-74.2010.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP245060 - MICHEL CASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação mandamental contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa para apresentar em procedimento licitatório realizado às 8:45 horas do dia 02/08/2010. Alega que ingressou com Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgada, em 06/07/2007, junto à Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito sub-judice da Secretaria da Receita Federal, com objetivo de habilitar o crédito de PIS decorrente de decisão judicial transitada em julgada, incluindo alegados indébitos próprios e da empresa incorporada. Tal pleito originou os processos nºs. 12.157/000065/2010-31 e 12.157.000067/2010-20, onde foi proferido Termo de Intimação Fiscal nº.54/2010, para que a impetrante apresentasse uma série de documentos perante a Equipe de Análise de Processos de Tributos Diversos. Assim, a impetrante, através das petições de 08.04.2010 e 07.05.2010, protocoladas perante o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, procurou atender a referida Intimação Fiscal. Afirma a impetrante que a Autoridade Fiscal elencou como débitos/pendências os referidos processos, indicando como situação dos mesmos em cobrança final, apesar de não haver qualquer decisão nos aludidos processos, o que teria sido constatado pessoalmente pelo seu representante legal junto à Equipe de Análise de Tributos Diversos da Derat-SPO. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida, às fls. 117/118. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022645-48.2010.4.03.0000, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo (fls. 124/127). A autoridade impetrada requereu prazo suplementar para prestar as informações conclusivas (fls. 147). Decisão deste Juízo deferindo o pedido de prazo suplementar (fls. 148). Às fls. 155, a autoridade coatora informou que o processo nº 12157.000065/2010-31 (apensos 12157.000067/2010-20 e 18186.000505/2007-93) foi analisado pela Equipe responsável que concluiu que as compensações efetuadas em DCTF relativas aos débitos de PIS períodos de apuração entre 06/1999 e 08/1999, IRPJ períodos de apuração 06/1999 a 08/1999 e CSLL períodos de apuração 06/1999 e 07/1999 devem ser convalidadas e homologadas até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 1.866.088,23 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e vinte três centavos), atualizado até 31/12/1995, ressaltando-se que deste valor já foram descontadas as compensações efetuadas em DCTF descritas acima, incluindo a compensação dos débitos de PIS (período de apuração 06/1999 a 08/1999). Informou, ainda, que os processos acima mencionados foram encerrados em 28/10/2010 e a certidão pretendida foi emitida em 30/07/2010, permanecendo válida até 26/01/2011. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 172/173). Instada a se manifestar acerca das informações de fls. 155, a impetrante requereu que fosse concedida em definitivo a segurança deferida em âmbito liminar, por meio da decisão liminar em Agravo de Instrumento interposto da decisão de fls. 117/118. A União Federal requereu a extinção do processo, sem a resolução do mérito, face a carência de ação superveniente (fls. 197). É o relatório. Decido. O objeto do presente mandamus é a

expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa para apresentar em procedimento licitatório realizado às 8:45 horas do dia 02/08/2010.No caso dos autos, a autoridade coatora informou, que o processo nº 12157.000065/2010-31 (apensos 12157.000067/2010-20 e 18186.000505/2007-93) foi analisado pela Equipe responsável que concluiu que as compensações efetuadas em DCTF relativas aos débitos de PIS períodos de apuração entre 06/1999 e 08/1999, IRPJ períodos de apuração 06/1999 a 08/1999 e CSLL períodos de apuração 06/1999 e 07/1999 devem ser convalidadas e homologadas até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 1.866.088,23 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e vinte três centavos), atualizado até 31/12/1995. Ressaltou que deste valor já foram descontadas as compensações efetuadas em DCTF descritas acima, incluindo a compensação dos débitos de PIS (período de apuração 06/1999 a 08/1999). Informou, ainda, que os processos acima mencionados foram encerrados em 28/10/2010 e a certidão pretendida foi emitida em 30/07/2010, permanecendo válida até 26/01/2011.Ora, tendo em vista a noticiada situação, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. Diante da carência superveniente da ação, em razão da falta do interesse de agir da impetrante, não há mais a necessidade da tutela jurisdicional. Em face da perda de objeto da ação, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0022645-48.2010.4.03.000, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege.P.R.I.

0017523-87.2010.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante pretende ver assegurado seu suposto direito de ser reinscrito como despachante aduaneiro, suspendendo-se os efeitos da exigência do Memorando COANA/DIVES 681/96, revogando-se o cancelamento do seu registro.Aduz que, passados quase cinco anos de sua inscrição como despachante aduaneiro, recebeu uma correspondência solicitando sua manifestação acerca do não preenchimento dos requisitos para possuir registro de despachante aduaneiro.Alega que se manifestou junto ao órgão competente, o qual emitiu o Parecer Normativo ALF/GRU/Gcor nº. 20/2010, concluindo pela anulação de sua inscrição, sob a alegação de não ter preenchido os requisitos necessários a sua manutenção, situação que, através do presente mandado de segurança, pretende afastar.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.11/208.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.214/222, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade de sua conduta, requerendo a improcedência do pedido.A medida liminar foi indeferida (fls. 225/230).Às fls. 238/239 a União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 0017523-87.2010.4.03.6100, o qual foi negado provimento (fls. 269).O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva e, no mérito, pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.Trata o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reinscrição do impetrante como despachante aduaneiro.Analisando os autos, verifico assistir razão ao Sr. Superintendente Substituto/SRRF 08, em suas alegações preliminares, no que diz respeito a ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente Regional Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.Como se sabe, o Decreto nº 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, foi parcialmente alterado pelo Decreto nº 7.213/10, que passou a vigor a partir de 16 de junho de 2010.Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 18 de agosto de 2010, prevalece o comando inserto no 3º do artigo 810 do Decreto nº 6579/09, que dispõe:Art. 810: O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil(...) 3º. A competência para a inscrição nos registros a que se referem o caput e o inciso I do 1º será do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Considerando-se que a impetração deu-se a partir de 17/06/2010, data da petição inicial, configura-se a ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil.Por se tratar de contribuinte domiciliado no município de São Paulo, a autoridade competente passou a ser o Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo- IRF - São Paulo, chefe da unidade com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente, conforme previsto na Portaria RFB nº 10.1666/2007.Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente Regional Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal e DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0017523-87.2010.4.03.6100, comunicando o teor desta decisão.P.R.I.

0019982-62.2010.403.6100 - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, pleiteando a imediata restituição do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1998. Aduz(em), em linhas gerais, que o débito apontado pela autoridade impetrada como sendo impeditivo para a restituição do valor do imposto de renda é objeto de parcelamento, cujas prestações mensais encontram-se rigorosamente em dia, encontrando-se com a sua exigibilidade suspensa, razão pela qual não pode ser cobrado e muito menos objeto de compensação.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A liminar foi deferida. Foi interposto Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal,

sob o nº 00332364-54.2010.4.03.0000, contra o deferimento da medida liminar, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Em informações, a autoridade apontada como coatora arguiu que procedeu à análise do processo administrativo pertinente ao presente feito, não vislumbrando o cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo, afirmando insubsistentes os motivos da desta impetração. Informa, ainda, que adotando as providências administrativas cabíveis quanto ao cumprimento da liminar, com o respectivo pagamento da restituição do contribuinte. O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. É o relatório. DECIDO. Almeja(m) o(s) impetrante(s) a imediata restituição do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1998. Inicialmente, recorde-se o que dispõe o art. 7º do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. De fato, existindo reciprocidade de crédito e débito, extinguem-se as obrigações até o montante em que se equivalem, sendo certo que a Legislação Tributária permite à Administração Tributária a verificação da existência de débitos do contribuinte antes que se proceda à restituição ou ressarcimento. Cuida-se, assim, da hipótese de compensação de ofício, em que a própria autoridade pública procede à extinção do crédito tributário, sem intervenção ou anuência do contribuinte. Contudo, os débitos apontados pela autoridade coatora foram incluídos no parcelamento pelo Impetrante. Ora, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Por conseguinte, enquanto o Impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à Administração Tributária reter os valores da restituição ou ressarcimento reconhecidos em favor daquele, já que isso equivale a exigir, antecipadamente, crédito tributário que não se encontra vencido. Da mesma forma, a retenção do valor do crédito a restituir até o cumprimento integral do parcelamento entremostra-se contrária à situação do crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa, consistindo, assim, em garantia complementar do débito parcelado, sem fundamento legal. Por oportuno recordar, nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, e. g., com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o contribuinte ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). A suspensão da exigibilidade, pois, afasta a situação de inadimplência, devendo o contribuinte ser considerado em situação regular. (Direito Tributário. 11ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 1039). Por sua vez, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900788205, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJE 17/05/2010) O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já decidiu em sentido análogo, in verbis: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IRPF. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IN SRF 600/2005 E PORTARIA INTERMINISTERIAL 23/2003. ILEGALIDADE. 1. Para que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que o crédito tributário esteja vencido e seja exigível, o que não se dá em relação a créditos objeto de parcelamento, cuja exigibilidade se encontra suspensa. 2. Também não pode a Fazenda Pública reter o valor do ressarcimento até que o débito seja liquidado, auto-outorgando-se uma moratória a que não tem direito e constituindo garantia complementar ao débito parcelado, sem fundamento legal, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. 3. São ilegais o art. 34 da IN 600/2005 e a Portaria Interministerial 23/2003, que normatizam a compensação de ofício de débitos vincendos e a retenção de créditos do contribuinte, por ausência de amparo em qualquer norma legal. (APELREEX 200872080024524, Rel. Juiz Federal Convocado Jorge Antonio Maurique, Primeira Turma, D.E. 10.08.2009). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar anteriormente deferida para o fim de determinar à autoridade coatora que deixe de reter os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - 1998, em favor do Impetrante, sob o fundamento de existência de débitos incluídos no Parcelamento. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 00332364-54.2010.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.

0019999-98.2010.403.6100 - COMIN AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Comin Automação Industrial Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos objeto dos pedidos de restituição nº 11610.010136/2007-41 e 11610.013250/2007-79, com débitos objeto do parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, pagando os valores deferidos devidamente corrigidos em 48 horas, sob pena de multa diária, ou, alternativamente, seja deferida liminar para autorizar a impetrante a efetuar a compensação de parte dos créditos atualizados já reconhecidos

pela impetrada, com o débito referente a contribuição previdenciária de competência de 08/2010, no valor de R\$ 195.940,65, vencido em 20/09/2010. Alega que apesar de estar em dia com o pagamento do parcelamento celebrado com a Secretaria da Receita Federal, foi informada de que não receberia os valores referentes aos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias já deferidos, no valor originário de R\$ 129.656,16, em razão de débitos em aberto perante a Receita Federal. Sustenta que os débitos que possui com a Receita Federal encontram-se com a exigibilidade suspensa pois foram incluídos no referido parcelamento. Sustenta que o único débito em aberto atualmente é referente às contribuições previdenciárias, cujo vencimento se deu em 20/09/2010, motivo pelo qual requer o recebimento imediato dos valores deferidos nos pedidos de ressarcimento, sem qualquer compensação de ofício ou, alternativamente, que os valores a serem ressarcidos sejam compensados com o único débito em aberto em seu nome. Afirma que o artigo 49 da IN/RFB 900/2008 é ilegal na medida em que o ente público só poderá realizar a imputação dos pagamentos quando o contribuinte tiver dois ou mais débitos vencidos perante a mesma pessoa jurídica de direito público, na ordem de preferência listada nos incisos do artigo 163, do CTN, desde que o mesmo não esteja com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN. Tendo em vista que o débito incluído no parcelamento encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, não pode ser cobrado pelo impetrado. Sustenta que o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 determina que os débitos objeto de parcelamento não podem ser objeto de compensação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/51). A medida liminar foi deferida (fls. 56/62). Petição da impetrante requerendo o deferimento do prazo para cumprimento da medida liminar, consistente em ordem de pagamento dos valores retidos em 24 horas (fls. 67/68). Decisão deste Juízo, indeferindo o pedido de fls. 67/68. Em informações, a autoridade coatora, propugnou pela improcedência da ação (fls. 76/81). Petição da União Federal comunicando a interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 83/95). O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 97/99). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto desta r. Vara que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente a impedir que a autoridade coatora retenha os valores decorrentes dos pedidos de restituições já deferidos sob o argumento da existência de débitos incluídos no Parcelamento. Dispõe o art. 7º do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. De fato, existindo reciprocidade de crédito e débito, extinguem-se as obrigações até o montante em que se equivalem e a legislação permite à Administração Tributária a verificação da existência de débitos do contribuinte antes que se proceda à restituição ou ressarcimento. Cuida-se, assim, da hipótese de compensação de ofício, em que a própria autoridade pública procede à extinção do crédito tributário, sem intervenção ou anuência do contribuinte. Contudo, os débitos apontados pela autoridade coatora foram incluídos no parcelamento pela Impetrante. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Por conseguinte, enquanto o Impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à Administração Tributária reter os valores do débito objeto do parcelamento, porquanto não pode cobrar ou cumprir a obrigação tributária. Da mesma forma, a retenção do valor do crédito a restituir até o cumprimento integral do parcelamento entremostra-se contrário à situação do crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa. No mesmo sentido, manifestou-se Leandro Paulsen: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, e. g., com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o contribuinte ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). A suspensão da exigibilidade, pois, afasta a situação de inadimplência, devendo o contribuinte ser considerado em situação regular. (Direito Tributário. 11ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 1039). O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900788205, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJE 17/05/2010) O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também decidiu em sentido análogo, in verbis: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IRPF. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IN SRF 600/2005 E PORTARIA INTERMINISTERIAL 23/2003. ILEGALIDADE. 1. Para que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que o crédito tributário esteja vencido e seja exigível, o que não se dá em relação a créditos objeto de parcelamento, cuja exigibilidade se encontra suspensa. 2. Também não pode a Fazenda Pública reter o valor do ressarcimento até que o débito seja liquidado, auto-outorgando-se uma moratória a que não tem direito e constituindo garantia complementar ao débito parcelado, sem fundamento legal, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. 3. São ilegais o art. 34 da IN 600/2005 e a Portaria Interministerial 23/2003, que normatizam a compensação de ofício de débitos vencidos e a retenção de créditos do contribuinte, por ausência de amparo em qualquer norma legal. (APELREEX 200872080024524, Rel. Juiz Federal Convocado Jorge Antonio Maurique, Primeira Turma, D.E. 10.08.2009). Em relação ao pedido de devolução dos valores retidos, verifico que não há como deferi-lo, eis que a devolução dos valores indevidamente retidos, através da presente ação, transmuda o

mandado de segurança em ação de cobrança. Com efeito, segundo sólido entendimento jurisprudencial, consolidado na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Na verdade, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não para a cobrança de tributos pagos indevidamente. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade coatora que deixe de reter os valores referentes aos pedidos de restituição nº 11610.010136/2007-41 e 11610.013250/2007-79 já deferidos em favor da Impetrante sob o fundamento de existência de débitos incluídos no PAES. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, officie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0032877-22.2010.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I. O.

0020008-60.2010.403.6100 - CB & JR SERVICOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO
Petição de fls. 81/102: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0021461-90.2010.403.6100 - YESID FERNANDO SALAZAR JAIME(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a petição de fls.61/64 como aditamento à inicial, devendo constar do pólo passivo da presente ação o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Apresente o impetrante cópia dos documentos juntados com inicial para composição da contrafé. Após, officie-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo para que preste informações, no prazo de dez dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo. Intime(m)-se.

0021698-27.2010.403.6100 - GP - GUARDA PARTIMONIAL SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
GP-Guarda Patrimonial Segurança Eletrônica Ltda, impetra a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas aos seus funcionários decorrentes de horas extras e terço constitucional de férias. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.56/201 e 204/293. A medida liminar foi deferida parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o terço constitucional de férias (fls. 297/301). Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada combateu as alegações da impetrantes requerendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança, com suas consequências legais (fls. 310/313). Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 0035866-98.2010.4.03.0000 (fls. 314/376). Petição da União Federal (fls. 377/379). Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 0002657-07.2011.4.03.0000 (fls. 384/398) O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 400/401). É o relatório. DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas aos seus funcionários decorrentes de horas extras e terço constitucional de férias. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A

contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelas impetrantes. 1) Terço Constitucional de Férias No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO

ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).2) Horas Extras O colendo Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 6/12/2008, Segunda Turma, Publicação DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009, EMENT VOL-02350-12 PP-02375) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727.958/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.2.2009) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o terço constitucional de férias e horas extras.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0035866-98.2010.4.03.0000 e nº 0002657-07.2011.4.03.0000.Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.P. R. I.Oficie(m)-se.

0021841-16.2010.403.6100 - MUNICIPAL BAR E RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MUNICIPAL BAR E RESTAURANTE LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos 15 dias de afastamento), auxílio creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3 eventualmente pagos, aviso prévio, hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho) presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.28/180.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada combateu as alegações do impetrante, requerendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança, com suas consequências legais.A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 196/210).A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 0000029-45.2011.4.03.000.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 0000684-17.2011.4.03.0000.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide.É o relatório.DECIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre sobre verbas decorrentes de auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos 15 dias de afastamento), auxílio creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3 eventualmente pagos, aviso prévio, hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho) presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a natureza das rubricas indicadas pelo autor. 1) Terço Constitucional de férias No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a

incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).2) férias não gozadas e indenizadas;O artigo 28, 9º, inciso d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30)3) auxílio acidente e auxílio doençaO auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008)4) Auxílio CrecheQuanto ao auxílio creche, como a própria autoridade impetrada reconheceu, existe previsão legal para que não integre o salário contribuição, desde que seja pago em conformidade com a legislação trabalhista (Portaria 3.296/86 do Ministério do Trabalho), observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.5) Reembolso Quilometragem e ajudasEm relação ao reembolso quilometragem e ajudas descritas nos autos, é preciso observar qual sua natureza; caso seja indenizatória, não integra o salário de contribuição, conforme o disposto no 9º, da Lei nº. 8212/91. No caso dos autos, não restou demonstrado que tais verbas referem-se a reembolso, sendo aparentemente parcela inclusa em folha sem qualquer comprovação quanto às despesas efetuadas, restando superada tal questão, tendo em vista a impossibilidade legal de dilação probatória em ação mandamental.6) aviso prévio indenizado

O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio indenizado não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). 7) Horas extras As horas extras constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº.8212/91. 8) Banco de horas e abonos pagos na rescisão Tendo em vista que a verba denominada banco de horas pagos na rescisão não se subsume aos casos de exclusão previstos no artigo 28, 9º, da Lei nº.8212/91, incide contribuição previdenciária. Quanto ao abono pago na rescisão, caso seja ajuda de custo, em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho, não é devida contribuição previdenciária, haja visto a disposição contida na letra g, do 9º, do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, bem como o 2º do artigo 457, da CLT. Assim, importa reconhecer que o exame desta questão demanda dilação probatória, incompatível com o rito do remédio heróico do mandado de segurança. 9) Gratificações e Prêmios Tais verbas são incentivos ao trabalho de empregado, concedidos como gratidão ao seu trabalho ou como gratificação de resultado obtido pela empresa. Assim, por não terem como fundamento a reparação de dano, não existe para os prêmios, gratificações e presentes o alegado caráter indenizatório, incidindo, ou não, o salário de contribuição sobre tais verbas, a depender de sua habitualidade ou não, situação que também depende de dilação probatória, incompatível com o remédio heróico do mandado de segurança. 10) Abono único Sobre a referida verba, caso seja uma ajuda de custo, em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho, não incide a contribuição previdenciária, haja visto o disposto na letra g, do 9º, do artigo 28, da Lei nº. 8.212/91, bem como 2º, do artigo 457, da CLT, fato que mais uma vez depende de provas através dos meios adequados. Recorde-se, por derradeiro, que na ação de mandado de segurança, a prova deve ser preconstituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas se apresentarem harmônicos entre si e incontroversos ab initio. No presente caso, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho. Logo, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, bem como para reconhecer o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Julgo a impetrante carecedora de ação relativamente ao pleito de afastamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas intituladas Abono Pago na Rescisão, Gratificações e Prêmios e Abono Único. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0000029-45.2011.4.03.000 e nº 0000684-17.2011.4.03.0000. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação,

subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.P. R. I.Ofic(m)-se.

0021962-44.2010.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(PR024913 - RODRIGO RAMATIS LOURENCO E SC015815 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 83, formulado pela impetrante. Dê-se ciência à União Federal. Após, caso não haja interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/78. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022648-36.2010.403.6100 - ESTHER LILIAN GONZALEZ FERNANDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O(A)s impetrante(s) acima nomeado(a)(s) e qualificado(a)(s) na inicial interpõe(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo consistente na demora da expedição de certidão de autorização de transferência do imóvel, relativo à transação informada na inicial.Aduz(em), em linhas gerais, que necessita(m) da expedição de certidão de aforamento da Gerência Regional do Patrimônio da União para a outorga de escritura de imóvel cujo domínio direto é da União, e que embora tenha(m) requerido à autoridade impetrada em 05 de outubro de 2010, tal providência ainda não foi tomada. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade coatora prestou informações às fls. 27/28.A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 31/33.A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 44/47) Às fls. 51, a impetrante informou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus.É o relatório.DECIDO.O objeto do presente mandamus é a transferência do imóvel descrito na inicial, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 62130110032-32.Conforme informação da impetrante, às fls. 51, a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência do imóvel acima citado.Assim sendo, ficou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, restando despiendo o exame da conduta da autoridade impetrada na forma como impugnada na inicial.Ante o exposto, julgo extinta a ação sem julgamento do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil e cassa a medida liminar inicialmente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.

0023391-46.2010.403.6100 - LUIZ BIASIOLI X RENATA VALERIA MARTINS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO Nº 00233914620104036100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LUIZ BIASIOLI e RENATA VALERIA MARTINS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo impetrante, conforme requerida às fls. 88/89. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, relação ao impetrante Luiz Biasioli. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para baixa e regularização, passando a figurar no pólo passivo Renata Valéria Martins como única impetrante. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0024027-12.2010.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Com o presente mandamus, a impetrante objetiva medida liminar para afastar imediatamente a vigência do artigo 34 da Lei nº 10833/03 e do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 480/04 da SRF, exclusivamente nos contratos da impetrante com a Caixa Econômica Federal, e até decisão ulterior, autorizando a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL relativamente aos contratos em questão, pelo sistema periódico, no caso atual da impetrante, trimestralmente (lucro real trimestral). Subsidiariamente, requer a desoneração da impetrante quanto à antecipação tributária incidente sobre os contratos da Caixa Econômica Federal e relativo ao IRPJ e CSLL, até o limite acumulado e atualizado no encerramento do último trimestre deste exercício social (2010), a saber, R\$ 1.571.627,00. Sustenta que a antecipação tributária da retenção na fonte promove déficits no fluxo de caixa da empresa, ferindo o princípio do não confisco e da capacidade contributiva. Em informações, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo argüiu, preliminarmente, que a impetração encontra-se dirigida contra lei em tese, contra o legislador, ao dispor do artigo 34 e seguintes da Lei nº 10.833/03, que, no caso, criou uma norma contrária aos interesses da impetrante. No mérito, propugna, em linhas gerais, pela legitimidade de sua conduta. É o relatório.Decido. A impetrante aduz impossibilitada de apurar e recolher o Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) segundo a sistemática do lucro real e de acordo com o regime de competência trimestral, sendo sujeita a antecipação tributária nos termos que dispõe a Lei nº 10.833/03, in verbis: Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:I. empresas públicas;II. sociedades de

economia mista; eIII. demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. I. Petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural; (incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)II. Álcool, biodiesel e demais biocombustíveis (incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008).Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos artigos 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005). Art. 36. Os valores retidos na forma dos artigos 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.Como é bem de ver, as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP nada mais são que meios de controle da arrecadação com suporte legal. Vale dizer, a retenção de tributos ou contribuições na fonte consiste em uma sistemática que tipicamente antecipa um futuro que, em condições normais, com certeza deve ocorrer, sendo que nisto não reside qualquer agressão às cláusulas pétreas constitucionais, conforme bem argumentou o impetrado. Vale ressaltar que nada obsta a legislação tributária detalhar os vários pontos pertinentes à incidência, base de cálculo, formas de recolhimento e à sujeição passiva, tal como o fez a Lei nº 10.833/03 ao introduzir a sistemática de retenção na fonte do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição ao PIS a cargos das tomadoras de serviço especificadas no artigo 34 do referido Diploma Legal. No caso dos autos, faz-se oportuno recordar que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos de qualquer natureza e a sua base de cálculo é o montante desta renda ou proventos (art.44, CTN).Ora, a lei pode atribuir ao sujeito passivo a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, ainda que o fato gerador deva ocorrer posteriormente, como ocorre com o Imposto de Renda na Fonte.Assim, a retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRF), embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda, diz respeito exclusivamente ao responsável tributário pela retenção, mesmo porque caso deixe de reter e/ou recolher o IRF, somente ele ficará sujeito à autuação fiscal por descumprimento de obrigação por lei a ele atribuída. Nessa perspectiva, não existe conflito com regime de apuração pelo lucro real. O lucro real, base de cálculo do IRPJ - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, consignado no artigo 247 do Decreto nº. 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), tem como conceito o lucro líquido do período de apuração, sempre ajustadas pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas.Bem assim, cabe o mesmo entendimento em face da CSLL, instituída pela Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, cuja base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.E também sem razão a impetrante sob o argumento de existir o cerceamento do seu direito quando a compensação não é afetada pela nova hipótese impositiva. O princípio da proibição de tributo com efeito de confisco (art.150, IV, da CF) pode ser enunciado como a vedação à instituição de tributos que sejam excessivamente onerosos, antieconômicos, inviabilizando o desenvolvimento de atividades econômicas capazes de produzir riquezas.Mas não é isso que ocorre com a impetrante ao se sujeitar à retenção na fonte aqui combatida, pois a Lei nº.10833/2003, ao impor tal regime, não compromete, em princípio, o patrimônio da mesma nem tampouco inviabiliza sua atividade econômica.Ainda que assim não fosse é certo que o exame de tal questão não poderia prescindir da realização de perícia para aferir até que ponto a retenção na fonte prevista na Lei nº. 10.833/2003 comprometeria a atividade econômica da impetrante, prova esta inadmissível em sede de mandado de segurança.Desse modo, fica impossível contatar, em tese, qualquer restrição a direitos e ilegalidade na retenção em fonte prevista pela Lei nº. 10.833/2003, conforme bem demonstrou o impetrado.Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se. Intimem-se. Após, dê-se vista ao MPF.

0000353-68.2011.403.6100 - AGRONOVA JUPIA COM/ DE RACOES LTDA(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Defiro o ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, conforme requerido às fls. 166. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000428-10.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI E SP199185 - FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida pela impetrante, às fls. 82. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

0000751-15.2011.403.6100 - MARCELA FERREIRA DOS SANTOS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos.Determinada à impetrante que sanasse as irregularidades apontadas às fls. 28, a mesma não se manifestou,

conforme certidão de fls. 29. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0002135-13.2011.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0002579-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0002652-18.2011.403.6100 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O fumus boni iuris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, onde se verifica, em tese, a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao negar a expedição da certidão negativa em favor da impetrante, em face do primado da liberdade de exercício da atividade empresarial e do próprio direito à obtenção de certidões por parte dos órgãos públicos, erigido a nível constitucional. Com efeito, através de um simples exame do documento intitulado Informações Fiscais do Contribuinte expedido pelo Fisco Federal (fls.81/82), constata-se que os débitos apontados como impeditivos para obtenção do referido documento encontram-se com a respectiva exigibilidade suspensa, fazendo-se oportuno atentar que aqueles respeitantes ao processo administrativo nº. 10880.973127/2010-15 não são mais obstáculos a tanto. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois de pouca eficácia restaria eventual sentença concessiva de segurança por força da necessidade premente na obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Isto posto, reconsidero a decisão de fls 71, e DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à ilustre autoridade impetrada que adote as providências cabíveis para que os débitos apontados na inicial não sirvam de óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos em favor do impetrante. Requistem-se informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0002661-77.2011.403.6100 - EDERSON APARECIDO BROIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0003498-35.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação de fls. 116, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie(m)-se

0003643-91.2011.403.6100 - VIACAO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0003695-87.2011.403.6100 - PCPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 19, da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0004066-51.2011.403.6100 - EDITORA BRASILEIRA DO COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP230441 - ALICE KAZUMI HATAE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0004184-27.2011.403.6100 - ERIC CARDOSO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Brasília/DF; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das

r. Varas da Justiça Federal em Brasília/DF. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 41579 - RELATORA DENISE ARRUDA - DJ: 24/10/2005) Dessa forma, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal de Brasília/DF, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10617

MONITORIA

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

Fls. 2444/2477: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-21.1992.403.6100 (92.0002184-0) - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO X MERCEDES PEREIRA TORO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Fls. 880 - Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento. Int.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Retifico o despacho de fls. 866 para dele constar: Fls.865: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela ré - CEF. Int.

0008473-52.2001.403.6100 (2001.61.00.008473-0) - SERGIO AMOROSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 182/183 - Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento. Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5) - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 -

FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls. 5405/5408: Preliminarmente, proceda a parte autora à complementação do depósito judicial no importe de R\$ 8.000,00, em face da manifestação da União Federal de fls. 5385/5395, sobre a insuficiência dos depósitos realizados nos autos para fins de suspensão da exibibilidade nos termos do art. 151, inciso II do CTN.Int.

0013949-56.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls.1438/1440: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância, proceda o autor ao depósito comprovando nos autos o recolhimento.Int.

0021011-50.2010.403.6100 - S.F AGROPECUARIA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

0000343-24.2011.403.6100 - ALAN NERI CALDEIRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004091-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100) DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual.Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Com as custas recolhidas, cite-se, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020599-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020599-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Tendo em vista o noticiado pela União Federal (AGU) às fls. 124/126, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento à determinação de fls. 123. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0004090-79.2011.403.6100 - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico parcialmente os atos da Justiça Estadual.Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Com as custas recolhidas, cite-se, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008374-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008374-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela União Federal às fls.445/447, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente N° 10618

DESAPROPRIACAO

0057279-61.1977.403.6100 (00.0057279-9) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SILVIA BITENCOURT

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018612-20.1988.403.6100 (88.0018612-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)

Fls.550/552: Ciência ao expropriante. Outrossim, cumpram os expropriados integralmente o artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 apresentando certidão de dívida fiscal que recaia sobre o imóvel. Apresente a expropriante a minuta do edital para conhecimento de terceiros para posterior publicação, bem como as cópias necessárias para intrusão da Carta de Adjudicação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2) - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP114300 - JUAN SORROCHE LUPION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

0022798-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JCH GERENCIAMENTO,PROJETOS E OBRAS LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 200/2010, expedida às fls.141.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0055528-60.2010.403.6301 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas judiciais de distribuição. Após, conclusos para apreciação de tutela. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027666-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.472: Manifeste-se a parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0690297-33.1991.403.6100 (91.0690297-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677666-57.1991.403.6100 (91.0677666-3)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X ISAR CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X FUNDACAO PETER VON SIEMENS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 499: Manifeste-se a requerente. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a discordância das partes em relação aos valores a levantar e a converter, CUMpra-SE a determinação de fls.754/756, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo nos termos da Lei nº 11.941/2009 e Portarias regulamentadoras (Portaria Conjunta PFN/SRF 06 e 10/2009). Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a vinda da relação de índices de reajustes salariais deferidos à categoria a que pertencia o autor-exequente Euclides Damião. Após, intime-se o Sr. perito acerca das informações juntadas às fls. 1093/1122.

0025282-25.1998.403.6100 (98.0025282-7) - APARECIDA NOALE DUIN X ARIEL BASTOS CARRENHO X JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS X PAULO SERGIO VERISSIMO DA SILVA X PEDRO GOMES SARGIONETI X RICIERI CARASSO X SERGIO NEGRETTI X WILSON JEREMIAS DA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APARECIDA NOALE DUIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls.635/652 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a CEF para a transferência do valor depositado na conta vinculada da autora Aparecida Noale Duin - Cod. Estab.59970514176539 e Cod. Emp. 00000102743 para depósito à ordem e à disposição deste Juízo, para posterior expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 660. Int.

0005789-18.2005.403.6100 (2005.61.00.005789-6) - DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8) - FPB FERRAMENTAS S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento dos valores incontroversos expedida às fls. 457 (PRC n.º 20110000174), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Se em termos, conclusos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª. Região. Após, prossiga-se nos embargos à execução em apenso, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

0039289-32.1992.403.6100 (92.0039289-0) - DARKO WOLLINER X JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAN FABRETTE MONTEIRO X MOACYR ALVES MONTEIRO X FABIO DUARTE DE ARAUJO X KENGI SAKUDA X TERESA CRISTINA TOLEDO DE PAULA X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

DESPACHO DE FLS. 208: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 219: Fls. 208 - Publique-se. Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME dos co-autores abaixo relacionados, posto que grafados de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial, procurações e/ou diversos do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF), bem como cadastramento dos números de C.P.F.s que não constam do sistema processual: - JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS - CPF n. 531.885.198-34 (fls. 210); - MIRIAN FABRETTE MONTEIRO - CPF n. 034.215.868-61 (fls. 211); - MOACYR ALVES MONTEIRO - CPF n. 117.543.548-15 (fls. 212); - FABIO DUARTE DE ARAUJO - CPF n. 004.193.898-49 (fls. 213); - TERESA CRISTINA TOLEDO DE PAULA - CPF n. 073.498.858-30 (fls. 217); - DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS - CPF n. 067.428.078-49 (fls. 215). Com a retificação, cumpra-se

determinação de fls. 208.

0002732-07.1996.403.6100 (96.0002732-3) - CASSIO DE CAMPOS NETO X CID BARBOSA LIMA X DALVA LUGLI LARA X DEUSDEDIT CASTANHATO X DINAH ROSA BUZATTO X DJALMA LAHR FILHO X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X EMILIO IONATA X ERMANO MATIAS ALVES X ERNESTO ANDREOTTI(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA E SP124478 - PATRICIA DE LIMA E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento. Int.

0007878-14.2005.403.6100 (2005.61.00.007878-4) - ROBSON JOSE CROCCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, no valor de R\$6.353,01 válido para maio/2010, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0033833-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033833-0) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora à sentença de fls. 980/983 ao fundamento da existência de omissão no tocante à legislação atualmente vigente que trata da compensação, qual seja, o art. 74, 5º da Lei 9.430/96. Sem razão a embargante. O prazo decadencial previsto no artigo 74, 5º da Lei 9.430/96 não foi mencionado na sentença porque embora tenha reprisado o prazo do artigo 150, 4º do CTN, não estava em vigor na data do protocolo do pedido de compensação, já que foi incluído pela Lei 10.833/2003. Entendo, assim, que a questão tida pela embargante como não apreciada está afastada como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172) Portanto, cabe à Embargante, querendo alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA

Publique-se o despacho de fls. 204. Considerando a consulta supra, desentranhe-se e adite-se o mandado nº. 2212/2010, para que seja efetuada citação na pessoa do representante legal da empresa.Int.(FLS.204)Fls.203: Dê-se vista à parte autora..PA. 1,10 Cumpra-se o determinado às fls. 199, desentranhando o mandado para que seja efetuada nova citação, na pessoa do representante legal da empresa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Reitere-se os termos do Ofício nº 132/2011 (fls. 154), com prazo de 10 (dez) dias.

0020998-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FPB FERRAMENTAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002054-64.2011.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

I - Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 173/176, por serem distintos os objetos. II - A impetrante requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, objetivando a análise conclusiva do Processo Administrativo nº 23.034.042836/2006-93, com a alocação dos pagamentos alegadamente efetuados, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão e a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que informou a baixa dos débitos por liquidação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por perda de objeto. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. A impetrante ingressou com a presente ação em 10/02/2011 alegando a urgente necessidade de obter a certidão de regularidade fiscal. Após a determinação de oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido liminar, a impetrante alegando não poder aguardar mais, efetuou por sua conta e risco o pagamento integral dos débitos aqui debatidos, o que ocasionou a baixa do sistema informatizado da Receita Federal. Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, considerando que o Processo Administrativo em questão foi instaurado em 2006, de rigor a determinação de análise conclusiva do mesmo em prazo razoável, especialmente diante da alegação de recolhimento em dobro. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o Processo Administrativo nº 23.034.042836/2006-93 e a respectiva impugnação protocolizada em 13/01/2011, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0002799-44.2011.403.6100 - WALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL E SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 155/158 - Anote-se e dê-se ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento n.º 0005863-29.2011.4.03.0000/SP (n.º 2011.03.00.005863-0/SP) em agravo retido nos autos, de acordo com os termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Outrossim, tão logo ocorra baixa do Agravo à Secretaria, apense-se a estes autos, dando-se cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte às fls. 157, in fine. Int.

0003478-44.2011.403.6100 - MED FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Manifeste-se o impetrante acerca do informado na certidão do Oficial de Justiça de fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003966-96.2011.403.6100 - BRUNO ANTONIO OLIVEIRA DE SA(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, onde o impetrante requer determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no 7º semestre do curso de direito, independentemente das matérias a serem cursadas em regime de dependência. Afirma que o regulamento da universidade veda a matrícula nos dois últimos semestres (9º e 10º) se o aluno tiver matérias dependentes a cursar. Alega ilegalidade na recusa, uma vez que sua matrícula é para o 7º semestre e não para os dois últimos como proíbe o regulamento. DECIDO. II - Estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. As universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de pagamento, aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. No presente caso, no entanto, a recusa da Universidade em matricular o impetrante não possui respaldo sequer no próprio regulamento expedido com base na autonomia constitucional acima mencionada, uma vez que a vedação contida no regulamento trata especificamente dos dois últimos semestres do curso (9º e 10º), conforme se verifica do documento de fls. 18/20 e 26. O periculum in mora está presente na possibilidade de reprovação por faltas, caso o impetrante não possa frequentar as aulas que já se iniciaram. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante BRUNO ANTONIO OLIVEIRA DE SÁ no 7º semestre do curso de direito da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, independentemente das matérias a serem cursadas em regime de dependência e desde que não existam outros óbices. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003986-87.2011.403.6100 - DILSON FREITAS DE JESUS(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Esclareça o impetrante a razão da recusa de sua matrícula.

Se inadimplimento das mensalidades ou excesso de matérias a serem cursadas em regime de dependência.3. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019582-48.2010.403.6100 - MICHEL YVES JAAK VERLOES(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X UNIAO FEDERAL X IRANDIR GONCALVES DOS SANTOS(SP032224 - ARMENIO MARQUES E SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Considerando a concordância do Ministério Público Federal e da União Federal, expressa às fls. 326-verso e 328 dos autos, DEFIRO a entrega dos passaportes de Irandir Gonçalves dos Santos e de sua filha, retidos neste Juízo nos termos da decisão de fls. 81/82 e termo de retenção de fls. 116.Expeça-se Termo de Entrega. Segue sentença em separado.Int. (FLS.333) Considerando a concordância do Ministério Público Federal e da União Federal, expressa às fls. 326-verso e 328 dos autos, respectivamente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus regulares efeitos jurídicos, a transação extrajudicial firmada por Michel Yves Jaak Verloes e Irandir Gonçalves dos Santos (fls. 321/323) e julgo EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002200-08.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 68/81, por serem diversos os objetos.2. Fls. 87/330: Recebo como aditamento à petição inicial e determino a conversão do rito em ordinário.3. A autora efetuou o depósito judicial do montante integral do débito, conforme comprovam as guias de fls. 86 e 151, razão pela qual DEFIRO o pedido formulado para SUSPENDER a exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 16327.001.801/2006-43, com fundamento no art. 151, II, do CTN. Determino, ainda, que a ré se abstenha de tomar qualquer medida de cobrança dos referidos débitos, como inscrição do nome da autora no CADIN e propositura de execução fiscal. Int. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055236-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055236-4) - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP253535B - EDUARDO AMARAL ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X UNIAO FEDERAL X BAFEMA S/A IND/ E COM/ X MARIA THEREZA ROSSETTI SCALAMANDRE X GIULIO BARBIERI X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA

Fls. 498, verso - Não há dúvidas quanto à inadimplência da sociedade. No entanto, não há nos autos elementos que permitam ao Juízo incluir a Diretora da empresa executada, como responsável pelo débito exequendo(verba honorária), posto que não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei ou ao contrato social, bem como não sendo aplicável, ao caso, a hipótese prevista no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Isto posto INDEFIRO o requerido a fls. 498, verso. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens da executada ou de seus sócios para a satisfação do débito. Int.

0011030-41.2003.403.6100 (2003.61.00.011030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)) SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela CEF às fls.604/605, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0022725-89.2003.403.6100 (2003.61.00.022725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)) SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de

Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela CEF às fls.312/313, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7913

MANDADO DE SEGURANCA

0018946-88.1987.403.6100 (87.0018946-4) - RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0034682-78.1989.403.6100 (89.0034682-2) - TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES LTDA X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0043206-64.1989.403.6100 (89.0043206-0) - ARTEB COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0005024-38.1991.403.6100 (91.0005024-5) - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA E SP021388 - CESAR FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0039058-05.1992.403.6100 (92.0039058-7) - SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO INSS EM ASSIS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0007418-47.1993.403.6100 (93.0007418-0) - SCARPA PLASTICOS LTDA(SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI E SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004318-79.1996.403.6100 (96.0004318-3) - DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0037406-11.1996.403.6100 (96.0037406-6) - SANDRA APARECIDA RAGOZINI(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc.

186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020022-98.1997.403.6100 (97.0020022-1) - ADVOCACIA ALONSO MOYSES S/C(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0007942-68.1998.403.6100 (98.0007942-4) - FATIMA APARECIDA PIVARO(SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES E Proc. ALEXANDRE SLHESSARENKO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - LAPA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0045748-06.1999.403.6100 (1999.61.00.045748-3) - ANTONIO STERMAN(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0027198-26.2000.403.6100 (2000.61.00.027198-7) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP042223 - FRANCISCO CARMENE HUNGUERIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO DA SECAO DE MULTAS E RECURSO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0041810-66.2000.403.6100 (2000.61.00.041810-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0002964-09.2002.403.6100 (2002.61.00.002964-4) - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CREFISA S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREFILEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0030320-42.2003.403.6100 (2003.61.00.030320-5) - RRL BAR E LANCHES LTDA EPP(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0023026-02.2004.403.6100 (2004.61.00.023026-7) - MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA X MARIA CECILIA PEREZ DE SOUZA E SILVA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0025610-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025610-4) - RUY CARLOS DA FONSECA(SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0026110-11.2004.403.6100 (2004.61.00.026110-0) - SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0027888-16.2004.403.6100 (2004.61.00.027888-4) - VANESKA TRIMMER GONCALVES ALVES(Proc. LORAINÉ PAGIOLI FALEIROS) X SECRETARIO GERAL DA IREP - SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO E Proc. MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X DIRETOR DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008662-88.2005.403.6100 (2005.61.00.008662-8) - MULTIGRAIN COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0025868-81.2006.403.6100 (2006.61.00.025868-7) - VALAGRO DO BRASIL LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0005984-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005984-1) - JOSE CLAUDIO MAGNANI(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015734-58.2007.403.6100 (2007.61.00.015734-6) - MARIA ADELAIDE MOREIRA CRUZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026674-92.2001.403.6100 (2001.61.00.026674-1) - TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0014780-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-74.2001.403.6100 (2001.61.00.013619-5)) GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5381

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011427-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO DE EDUCACAO,CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X ILMA DA CRUZ

SANTOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X ADAILTON MARQUES JORDAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes da Ata de Audiência de fls. 2003-2004, bem como para que apresentem memoriais, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0041051-25.1988.403.6100 (88.0041051-0) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a impetrante a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.646,40, calculada em 02/2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0702353-98.1991.403.6100 (91.0702353-7) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a impetrante sobre o depósito judicial de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. .

0017108-48.2004.403.0399 (2004.03.99.017108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047202-89.1997.403.6100 (97.0047202-7)) BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN CAPITALIZACAO S/A X BCN CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN SEGURADORA S/A X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA(SP154781 - ANDREIA GASCON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0020702-39.2004.403.6100 (2004.61.00.020702-6) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005529-96.2009.403.6100 (2009.61.00.005529-7) - MARIO ELISIO OLIVEIRA GALVAO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 157: Defiro a expedição da Certidão de Objeto e Pé. Uma vez expedido o documento requerido, publique-se o teor desta decisão para que o subscritor da petição promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, decorrido o prazo concedido, determino o retorno dos autos ao arquivo findo. Int.

0016854-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016854-7) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal de fls. 387-388 e da concordância da impetrante, conforme fls. 397, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 170, no valor de R\$ 4.381.791,63 (quatro milhões,

trezentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa e um reais, sessenta e três centavos), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, em nome da impetrante, representado por sua procuradora, Dra. Veridiana Garcia Fernandes, OAB/SP 163.107, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, no valor de R\$ 8.370.966,00 (oito milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e sessenta e seis reais). Int. .

0004372-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004372-8) - BIOLABOR GINASTICA LABORATIVA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009339-45.2010.403.6100 - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009747-36.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOOPE-METROPOLITANA(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO E SP269299A - LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois em cognição exauriente não ficou comprovada a verossimilhança das alegações. Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona, no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011402-43.2010.403.6100 - TENGE INDL/ S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (F.N.).Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0012139-46.2010.403.6100 - SUPERMERCADO PRECITO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012158-52.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR E SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc.

0020053-64.2010.403.6100 - EDGAR FERNANDEZ FRANCO(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020681-53.2010.403.6100 - E.M.E. EMPREENHIMENTO EDUCACIONAL LTDA.(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022669-12.2010.403.6100 - INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

0024852-53.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE FRANCA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Diante da manifestação de fls. 151, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0004808-95.2010.403.6105 - MARIA GORETTI PARISE(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao C.R.C.. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0000902-78.2011.403.6100 - COOPERTEC COMERCIO E INFORMATICA LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

0001644-06.2011.403.6100 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 85-87, por seus próprios fundamentos. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

produzir, sendo, para tanto, concedido-lhes o prazo sucessivo legal. Embora referido despacho tivesse sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 26/02/2009, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à essa data, deixou, a apelante, de se manifestar a respeito, sucedendo-se a preclusão.IV - A Autarquia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não se iguala à apelante, pessoa jurídica de direito privado, por isso não havendo que se falar em ofensa ao tratamento isonômico. Ademais, sendo a Autarquia titular de direitos indisponíveis, a ela se aplica a exceção prevista no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil.V - Caso em que a parte autora impugna o recolhimento da contribuição ao SAT sob alíquota de 3% (três por cento) para sua matriz localizada em São Paulo, onde o grau de risco deveria ser leve.VI - Conforme sedimentado pelo C. STJ na sua Súmula 351, aprovada em 11/06/2008: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.VII - Conforme documentação juntada, a matriz e a filial têm endereços distintos e CNPJs próprios e, conforme seus estatutos, na matriz somente se desenvolvem atividades administrativas, o que se corrobora com laudo pericial das condições de trabalho na matriz, o qual, ainda que tenha sido produzido unilateralmente, não foi sequer impugnado pela Autarquia ré, restando assim demonstrado o enquadramento da matriz no grau de risco leve para a contribuição ao SAT, no percentual de 1% (um por cento).VIII - Sentença reformada com a inversão dos ônus sucumbenciais. Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região, AC 200861000247601, segunda Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJ1 data 25/11/2010, pág. 224).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SAT. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN e o art. 3º da Lei nº 6.830/80, outorgando à Fazenda a prerrogativa de formar prova pré-constituída, com a inversão do ônus probandi.2. Cabe ao embargante apresentar prova inofismável que afaste a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal.3. A constitucionalidade da contribuição ao SAT já foi reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343446/SC, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, publicado no Diário de Justiça de 04/04/2003.4. Sendo o SAT uma espécie tributária, e considerando que cada estabelecimento de uma empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CNPJ próprio, devem ser apurados distintivamente.5. Para diferenciar os estabelecimentos da empresa e, em consequência, as alíquotas aplicáveis, o legislador utiliza um critério jurídico, qual seja, se a filial possui CNPJ diverso do da matriz deve ser considerada um estabelecimento distinto.6. No caso dos autos, os documentos acostados aos autos demonstram que a embargante possui filiais cadastradas no CNPJ, tendo direito à classificação do grau de risco de acordo com a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos.7. Manutenção da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, pois é dever da embargante possuir os documentos fiscais à mão, de forma a permitir o exercício da fiscalização pelo órgão competente.8. É descabida a redução da multa aplicada nos termos do art. 291, 1º, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que tal norma, editada posteriormente à constituição do crédito tributário, foi revogada pelo Decreto nº 6.727 de 2009.9. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região, AC 199351010565945, 3ª Turma especializada, Rel. Desembargadora Federal Salete Maccaloz, DJF data 07/10/2010, pág. 90) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para autorizar o recolhimento do RAT por estabelecimento inscrito no CNPJ. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0003579-81.2011.403.6100 - MANOEL DIAS AFONSO X SONIA REGINA LILLI SOARES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Os impetrantes são proprietários do imóvel denominado: terreno urbano, lote 22, quadra J, loteamento Melville, Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito na matrícula do imóvel nº 96.037, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977001523/2011-58.Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido de andamento do PA nº 04977.001523/2011-58 protocolizado junto à GRPU/SP, em 01/02/2011 (fls. 18).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.001523/2011-58. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0003608-34.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário suplementar de aposentadoria recebida por ele.Alega que é aposentado e recebe benefício de suplementação de aposentadoria pago pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP.Sustentam que, durante a fase de acumulação de reserva do Fundo até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições pagas à Fundação sofriam a incidência de Imposto de Renda, razão pela qual é

ilegal a retenção do Imposto de Renda no momento do resgate dos valores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O tratamento tributário da matéria em destaque teve início logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei n.º 6.435/77. Nesse sentido, assim dispunha o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Os arts. 4º e 5º do mesmo Decreto-lei, complementando sistematicamente o disposto pelo art. 2º acima transcrito, previam a incidência de imposto de renda sobre os benefícios de renda diferida e sobre os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada. A referida disciplina foi mantida até a vigência da Lei n.º 7.713/88, cujo art. 6º, VII, b, em sua redação original, estipulava a não incidência sobre benefícios previdenciários privados relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, ao passo que o art. 3º, caput, do mesmo diploma, preconizava que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14, não havendo, nestes artigos, qualquer menção às contribuições dos participantes de planos de previdência privada. Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95, além de revogar o art. 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88, passou a prever, em seu art. 4º, V, que não se incluem na base de cálculo do imposto as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e, em seu art. 33, estipulou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, por conseguinte, que as contribuições pagas entre o Decreto-lei n.º 1.642/78 e a Lei n.º 7.713/88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os resgates antecipados, mesmo que a legislação não fosse expressa em tal sentido, porquanto o montante resgatado não havia sido anteriormente tributado. Entre a Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 9.250/95, as contribuições dos participantes compunham a base de cálculo da exação, porém passaram a não sofrer a incidência no resgate antecipado e da complementação de aposentadoria de tais contribuições por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afastando, assim, o bis in idem. O regime preconizado pela Lei n.º 9.250/95 reinstituíu a sistemática do Decreto-lei n.º 1.642/78, prevendo, em seu art. 4º, V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os resgates antecipados e sobre o recebimento de benefício. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei n.º 7.713/88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a ser novamente tributados a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei n.º 9.250/95. Temos, assim, o seguinte quadro: por força do Decreto-lei n.º 1.642/78, as contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88 pelos participantes dos planos de previdência privada não foram tributadas. O último diploma, todavia, isentou a parte dos benefícios composta por tais contribuições. Nada dispôs acerca do resgate antecipado das contribuições do período, que, assim, deveria sofrer a incidência do imposto de renda. As contribuições recolhidas entre a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989) e a da Lei n.º 9.250/95 (31 de dezembro de 1995) compuseram a base de cálculo do imposto de renda incidente no período, não sendo admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou do recebimento do benefício. As contribuições pagas a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 foram afastadas da incidência do imposto, razão pela qual elas podem sofrer a incidência no resgate ou recebimento do benefício. Apesar das várias alterações na legislação quanto ao momento de incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos a entidade de previdência privada por parte dos participantes, o que não deve ser admitido é que eles sejam tributados duas vezes, uma antes e outra depois da percepção do benefício, sob pena de se consagrar dupla incidência, violando-se o ne bis in idem. Em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora, tenho que sobre elas é devida a incidência do imposto de renda. Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por conseqüência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda os valores recebidos mensalmente pelo impetrante a título de benefício de suplementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Oficie-se a FUNDAÇÃO CESP. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Int.

0004113-25.2011.403.6100 - PAULA ROBERTA DE MORAES X HERICA PEREIRA DE CASTRO (SP085439 - MARA MATIAS BARBOSA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004113-

25.2011.403.6100 IMPETRANTES: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA e HERICA PEREIRA DE CASTRO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelas Impetrantes às fls. 28. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro a justiça gratuita requerida. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 5382

MONITORIA

0011024-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011024-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA APARECIDA DE MENEZES(SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO)

1ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.011024-7 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARCIA APARECIDA DE MENEZES Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 135/142, nos termos do artigo 269, III, c/c com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-33.1992.403.6100 (92.0001640-5) - VICTOR MANZUTTI X JOSE FRANCISCO LA TERZA X JOAQUIM GONCALVES PRETO X AZELIO SCACHETTI X MARIA APARECIDA ALVES DE CAMPOS ALVARENGA X FRANCISCO ASSIS MANZUTTI X ELVIO MIGUEL DE OLIVEIRA SOUZA X LUIZ HOMERO MORESCHI X CARLOS APARECIDO DE VITO X ANTONIO MARTINS SALOMAO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0001640-33.1992.403.6100 AUTORES: VICTOR MANZUTTI, JOSÉ FRANCISCO LA TERZA, JOAQUIM GONÇALVES PRETO, AZÉLIO SCACHETTI, MARIA APARECIDA ALVES DE CAMPOS ALVARENGA, FRANCISCO ASSIS MANZUTTI, ELVIO MIGUEL DE OLIVEIRA SOUZA, LUIZ HOMERO MORESCHI, CARLOS APARECIDO DE VITO e ANTONIO MARTINS SALOMÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034929-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034929-6) - JOSE FRAGOSO X MARIA LUIZA GOMES VIEITAS FRAGOSO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.034929-6 AUTORES: JOSÉ FRAGOSO E MARIA LUIZA GOMES VIEITAS FRAGOSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FRAGOSO E MARIA LUIZA GOMES VIEITAS FRAGOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando os autores obter provimento judicial que condene a ré ao reconhecimento da quitação do contrato de financiamento imobiliário, com a consequente determinação ao Cartório de Registro de Imóveis competente a proceder à baixa da hipoteca e outorgar a escritura definitiva. Alegam que quitaram as prestações do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, bem como liquidaram o saldo residual através do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Sustentam que a CEF recusou-se a fornecer o termo de quitação do imóvel, sob o fundamento de haver um saldo residual no valor de R\$ 16.114,81, relativo a diferenças de prestações que foram pagas a menor pelos autores, em cumprimento à liminar deferida nos autos da Ação Declaratória nº 0006433472, que tramitou perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 176/218 afirmando que, até janeiro/1991, os autores pagaram as prestações relativas ao contrato de financiamento com base na liminar proferida nos autos da ação declaratória nº 006433472 em 18/07/1984, o que gerou um saldo residual no valor de R\$ 16.114,81, razão pela qual o termo de quitação não foi expedido. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 219/221. Foi interposto Agravo de Instrumento pelos autores, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 300/303. Os autores apresentaram réplica às fls. 227/233. Determinada a realização de perícia contábil, o respectivo laudo foi juntado às fls. 277/295, concluindo que as prestações foram pagas pelos autores sem os efeitos da liminar, bem como divergências na planilha elaborada pela CEF entre os valores lançados e os efetivamente pagos por eles foram comprovados pelos respectivos boletos. A CEF impugnou o laudo pericial sob o fundamento de que a aplicação de índice diverso do contratado para o cálculo das prestações, conforme determinado na liminar, gerou repercussão no valor das prestações subsequentes até o término do contrato, razão pela qual o laudo está incorreto. Foi proferida decisão às fls. 338 determinando a remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos. O Sr. Perito apresentou laudo complementar às fls. 340/346, afirmando que os valores apurados pela perícia coincidem com os valores declinados pela CEF. Contudo, o período de abrangência das prestações pagas a menor considerado pela CEF se estendeu até o final do contrato, deixando de observar o período de vigência da liminar, que cessou em janeiro de 1991. Concluiu então que os valores devidos pelos autores a título de diferença de prestações resultou no montante de R\$

2.767,80, atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Dada vista dos autos às partes, a CEF impugnou o laudo complementar afirmando que o Sr. Perito, ao apurar as divergências apontadas, considerou apenas o valor da prestação base, sem incluir os valores relativos ao seguro, taxa e eventual mora por atraso, que compõem o valor do encargo total. Por fim, afirmou o equívoco do Sr. Expert ao aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para a atualização das diferenças, visto que deveriam ter sido observadas as normas que regem o contrato (Sistema Financeiro da Habitação). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e se encontram bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, examinado o feito, entendo que não assiste razão aos autores. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendem os autores a expedição do termo de quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF nos moldes do SFH. Compulsando os autos, constato que a controvérsia reside na existência ou não de valores a serem quitados pelos autores em decorrência de pagamento a menor das prestações do financiamento efetuado com base em decisão liminar proferida nos autos da ação declaratória nº 0006433472. Os autores afirmam que quitaram as prestações conforme pactuado no contrato, sendo certo que a CEF nunca cumpriu a referida liminar. De outra parte, a CEF alega que foram efetuados pagamentos a menor até o término do prazo contratual, razão pela qual foi apurado saldo residual a ser pago pelos autores. Analisando a documentação juntada pelas partes, observo que, nos comprovantes de pagamento do financiamento juntados às fls. 52/126, consta a palavra liminar ou decisão judicial, o que indica que o valor pago decorreu de ordem judicial. Por outro lado, a decisão proferida nos autos da ação nº 0006433472 (fls. 160/163), esclarece que não houve manifestação do Juízo acerca do saldo devedor existente: (...) Nestes termos, ao homologar pedido de transação das partes cumulada com desistência recursal de fls. 667, não houve qualquer decisão acerca de saldo devedor e de honorários advocatícios, os quais foram previamente transacionados pelas partes e, portanto, o pedido de fls. 710/711 não merece ser conhecido por ausência de interesse processual. (...) A perícia contábil constatou a existência de diferenças em favor da CEF em razão dos pagamentos a menor das prestações do financiamento efetuados com base em liminar. Entretanto, tenho que não deve ser acolhido o valor apurado pela perícia, razão pela qual acolho a impugnação da ré. De fato, assiste razão à ré no sentido de que deve ser considerado o valor do encargo total cobrado pela CEF na apuração das diferenças entre os valores efetivamente devidos e aqueles recolhidos a menor pelos autores. Ademais, a atualização deve obedecer as regras próprias do contrato, cujo fundamento está nas normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Via de consequência, a negativa da ré em fornecer o termo de quitação do contrato afigura-se legítima, pelo que é devida a diferença das prestações ora questionada. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012962-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012962-8) - BANCO CITIBANK N A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.012962-8 EMBARGANTE: BANCO CITIBANK N.A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos concernentes a eventuais vícios na r.sentença de fls. 866/868. É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargante pretende a modificação parcial do julgado para que seja excluída da r.sentença embargada a decisão relativa à conversão parcial em renda/levantamento dos depósitos efetuados, limitando-se a r.sentença a homologar a desistência/renúncia, sendo a questão relativa ao parcial levantamento/conversão em renda dos depósitos objeto de decisão interlocutória apartada, já levando em conta o fato de que no caso o Embargante requereu o pagamento dos juros com utilização de prejuízos fiscais (...). Alternativamente, requer que seja sanada a segunda omissão apontada para que então seja determinada a conversão em renda/levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado nestes autos nos termos da planilha apresentada pela Autora às fls. 823. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cumpre destacar a inexistência de vedação a que se decida o destino do depósito judicial na sentença homologatória de renúncia. Remarque-se que o embargante apresentou pedido cumulativo de renúncia com levantamento e conversão dos valores depositados. Demais, o embargante reconhece a existência de controvérsia entre as partes envolvidas quanto ao aproveitamento de prejuízos fiscais e adesão ao parcelamento administrativo, como se infere do seguinte fragmento: No caso concreto a Autora, ora Embargante, não questiona o fato de que parte do valor depositado deve ser convertido em renda, porém requereu que tal conversão se dê nos termos da planilha de fls. 823 conforme lhe faculta a Lei nº 11.941/09, ou seja, com a conversão em renda da parte do depósito judicial equivalente ao montante de principal do crédito tributário e com a utilização de prejuízo fiscal para liquidação dos montantes a título de juros, ao passo que a União Federal às fls. 859/860 alega que a utilização dos prejuízos fiscais para liquidação de juros só seria possível se houvesse saldo remanescente de juros não liquidado pela conversão do depósito judicial. (destaco) Tal conflito de interesses extrapola as balizas desta ação. E mais, a presente fase processual não comporta a instauração de contraditório e de ampla defesa, sob pena de inaugurar-se nova demanda nestes autos. A insurgência do embargante quanto aos termos previstos na Lei nº 11.941/2009 e a resistência da Receita Federal não comporta análise neste processo. Assim sendo, considerando que as partes convergiram quanto ao valor a ser convertido em renda sem utilização do prejuízo fiscal pleiteado pelo embargante e resistido pela Receita Federal (R\$144.018,56 - fls. 823 e 860)

e, igualmente, quanto ao levantamento em favor da autora do saldo remanescente, a sentença de fls. 866/868 não merece reparos. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0022617-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022617-1) - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0022617-50.2009.403.6100 EMBARGANTE: INDEPENDÊNCIA S/A Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 656/665, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e obscuridade. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. De fato, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0009286-64.2010.403.6100 - JOAO FERREIRA DE CASTILHO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

AUTOS N.º 0009286-64.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO FERREIRA DE CASTILHO RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a nulidade do processo administrativo instaurado contra ele, em trâmite perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Alega exercer a função de perito judicial há mais de 34 anos na Comarca de São Paulo, atuando no 1º e 2º graus de jurisdição da Justiça Estadual. Junta declarações de idoneidade. Sustenta que, em 1992, foi denunciado no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo por supostas faltas éticas cometidas em laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 4794/87, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente. Relata que a referida ação foi movida por Maria José Ramalho, cujo marido foi vítima de erro médico ocorrido no Hospital da Vila Prudente, visando apurar a responsabilidade do Hospital, bem como eventual falha técnica do corpo clínico pela morte da vítima. Afirma que foi solicitada a realização de perícia indireta nos documentos fornecidos pelo Hospital, cujo laudo concluiu pela negligência, imperícia e imprudência de parte do corpo clínico e de enfermagem daquele hospital. Aduz que também foi ajuizada ação penal, na qual foram considerados culpados em primeiro grau os médicos e enfermeiros que prestaram atendimento à vítima, tendo como prova emprestada o laudo médico produzido na esfera cível. Alega que o processo administrativo instaurado contra ele aponta que, na elaboração do laudo pericial, teria deixado de atuar com absoluta isenção, ultrapassando os limites de suas atribuições e competência. Sustenta que, como o prontuário do paciente não era devidamente assinado pelo médico, não foi possível identificar quem, de fato, prestou atendimento, razão pela qual não identificou os profissionais responsáveis pelo erro médico. Destaca que o Conselho Regional de Medicina arquivou a representação; contudo, o Conselho Federal de Medicina, em grau recursal, determinou a instauração de procedimento administrativo disciplinar sobrevindo condenação à penalidade de censura pública em publicação oficial, o que entende ilegal, desarrazoado e desproporcional posto que exerceu, unicamente, o ônus público de perito judicial. Juntou documentos (fls. 50-1425). Considerando a possibilidade de ineficácia da medida requerida, foi suspensa a aplicação da pena de censura pública aplicada ao autor até a vinda das contestações (fls. 1439). O Conselho Federal de Medicina contestou às fls. 1452-1494, alegando que os fatos relevantes apontados pelo autor estão relacionados ao mérito administrativo. Sustenta não caber ao Poder Judiciário adentrar no mérito do processo ético disciplinar. Afirma que a lei de regência foi observada, inexistindo irregularidades. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 1495-1506, alegando que o processo ético profissional ora impugnado tramitou regularmente, assegurando-se ao autor as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (fls. 1526-1529). Em sede de recurso de agravo de instrumento o autor logrou suspender a aplicação da pena administrativa (fls. 1555-1559). Replicou o autor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a declaração de nulidade de processo ético profissional contra ele instaurada, sob o fundamento de que não cometeu a falta ética a ele atribuída na elaboração do laudo pericial em apreço. É cediço que o sistema punitivo da administração deve atender aos princípios específicos que regulam a aplicação de sanções. Dentre outros, destaca-se o princípio da adequação punitiva, comumente denominado princípio da proporcionalidade, pelo qual incumbe ao administrador certa margem de discricionariedade para subsumir a conduta à sanção prevista. Outro princípio a ser respeitado pelo administrador na condução do procedimento administrativo disciplinar é o da motivação da penalidade, imprescindível para descrição dos elementos que comprovam a observância

da correlação entre a infração funcional e a punição imposta. O Judiciário ao fazer o controle dos atos procedimentais examina se a punição está em consonância com os princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração, notadamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Neste sentido: EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da República que, em processo administrativo, concluiu pela cassação da aposentadoria da impetrante. 3. Alegação de desproporcionalidade da medida e de violação ao princípio da ampla defesa. 4. Violação ao princípio da ampla defesa não configurada. 5. Insubsistência de fundamentos para a conclusão do inquérito administrativo. 6. Não comprovação de que a impetrante tenha praticado infrações funcionais as quais justifiquem a cassação de sua aposentadoria. 7. Natureza estrutural das falhas atribuídas à impetrante. 8. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 23041 / SC, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, data do julgamento: 11/02/2008, Pleno). PROCESSO ADMINISTRATIVO (IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS). PENA (DEMISSÃO). SANÇÃO (DESproporcionalidade). LESÃO (INSIGNIFICÂNCIA). 1. Na aplicação da penalidade administrativa, deve-se atentar para a correspondência entre a quantidade e qualidade da sanção e a grandeza e grau de responsabilidade do servidor. 2. É insignificante, dúvida não há, a percepção indevida de indenização denominada auxílio-transporte no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais). Na espécie, cabível seria a imposição de pena mais branda, combinada com o ressarcimento da verba obtida indevidamente, e não a demissão. 3. Precedentes específicos: Mandados de Segurança n.ºs 10.825, 10.827 e 10.828. 4. Ordem parcialmente concedida (STJ, MS n.º 10.826 - DF, Relator Min. Nilson Naves, Terceira Seção, por unanimidade, data do julgamento: 25/04/2007). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESproporcionalidade configurada na espécie. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. A autoridade administrativa, ciente da prática de qualquer irregularidade no serviço público, deve, de ofício, por mandamento legal, determinar a apuração dos fatos imediatamente, assegurada ao acusado a ampla defesa. Inteligência do art. 143 da Lei n. 8.112/90. 2. A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à nulidade deste. 4. O mandado de segurança somente se viabiliza quando o alegado direito líquido e certo, que se visa proteger, vier comprovado de plano, aferindo-se sua existência apenas com as provas trazidas com a impetração, nos limites do procedimento sumário, característico dos remédios constitucionais. 5. A autoridade julgadora pode acatar o parecer de sua Consultoria Jurídica, servindo aquele como elemento integrante do ato demissionário, sem que isso vicie o procedimento administrativo. 6. A punição administrativa há de se nortear, porém, segundo o princípio da proporcionalidade, não se ajustando à espécie a pena de demissão, ante a insignificância da conduta do agente, consideradas as peculiaridades verificadas. 7. Segurança concedida em parte para o fim específico de anular-se a Portaria n. 469, de 29 de março de 2005, que demitiu o impetrante do cargo de Policial do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo de eventual apenamento menos gravoso, pelas infrações disciplinares detectadas, a partir do procedimento administrativo disciplinar instaurado. (STJ, MS n.º 10.827 - DF, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, por unanimidade, data do julgamento: 14/12/2005). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força de lei, encontra-se autorizado a exercer a fiscalização da atividade de médico, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética Médica e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ele instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética médica. Ora, ao que se deduz da exposição contida na peça inicial, o autor se insurge contra a decisão proferida no processo administrativo, onde lhe foi aplicada a pena de censura pública em publicação oficial, já que ele não teria cometido falta ética no desempenho de seu trabalho como perito judicial. Dimensionada assim a controvérsia, tenho que o mérito da decisão impugnada tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pelo conselho de classe, não cabendo, em regra, ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Contudo, entendo que a autarquia especial não observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação, sendo devida a análise da graduação da penalidade à luz de tais preceitos. A Lei n.º 3.268/57, 1º do art. 22 prevê, de forma graduada, as penalidades disciplinares cabíveis, sendo a mais branda a advertência confidencial em aviso reservado e, a mais gravosa, a cassação do exercício da profissão. Nota-se que o autor foi nomeado pelo Juízo Estadual para a realização de perícia indireta. Não houve argüição de suspeição ou impedimento do autor naqueles autos e, à vista de todos os elementos do processo e sob o princípio do livre convencimento motivado, o D. Magistrado acolheu a pretensão deduzida na inicial. Não obstante a condenação na esfera civil encaminhou-se o feito ao D. Parquet estadual que, utilizando-se do laudo elaborado pelo autor como prova emprestada, logrou obter a procedência da denúncia no primeiro grau de jurisdição, tendo sido fundamentada a decisão condenatória em outros elementos de provas - depoimentos, interrogatórios e, inclusive, o laudo pericial elaborado pelo autor (fls. 659-728 e 831-841). Diante disso, concluo que o autor foi punido pelo Conselho de Classe por ter se excedido no exercício do encargo de perito judicial, mormente quanto às conclusões contrárias aos fatos e desprovidas de embasamento científico, o que ensejou a condenação de seus pares. Todavia, como bem destacado na decisão liminar proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 1555-1558), a gravidade não se presume, deve ser expressamente salientada e demonstrada, em ordem a justificar a punição mais gravosa, o que não ocorreu no caso. Neste sentido, colaciono precedente desta Turma, in verbis: ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. CREMESP E CFM. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. LEI N.º 3.268/57,

ART. 22, 1º. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA. ILEGALIDADES VERIFICADA. 1. Diante da fundamentação adotada pela relatora do processo disciplinar, que culminou na punição de médico por infringência aos arts. 4º, 77 e 78 do Código de Ética Médica, com imposição da penalidade de censura pública em publicação oficial (Lei nº 3.268/57, art. 22, c), à qual nada foi acrescido pelo Conselho Revisor, tão pouco pelo CFM, é de ser reconhecida a ilegalidade decorrente da inobservância do disposto no 1º, do art. 22, acima transcrito. 2. Não se desconhece que o Conselho tem o poder discricionário de apurar o mérito administrativo e impor a penalidade correspondente, dentre aquelas elencadas pelo legislador. 3. Porém, no caso da Lei nº 3.268/57, o 1º, do art. 22 é claro no sentido de que tal imposição deve observar a gradação das penas, salvo casos de gravidade manifesta. 4. Tal o contexto, evidentemente que para impor a penalidade mais gravosa, necessária motivação explicita acerca do ponto e o que se viu da conclusão da Relatora é exatamente o inverso, pois aponta várias atenuantes, como se a gravidade fosse a regra. 5. Ao contrário, a gravidade não se presume, deve ser expressamente salientada e demonstrada, em ordem a justificar a punição mais gravosa, o que não ocorreu no caso, máxime à vista das considerações da própria relatora, que enfatiza mais de um a vez uma culpabilidade minorada. 6. Aqui, portanto, não se cuida de analisar o mérito da mensuração da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, pois o Judiciário limita-se à análise da legalidade do ato praticado, o que não foi observado no caso concreto, ante o descumprimento do disposto no 1º, do art. 22, da Lei nº 3.268/57. 7. Quanto à verba honorária, de fato reputa-se elevado o valor fixado, máxime à vista das considerações do magistrado no sentido de não apresentar complexidade, bem como do valor dado à causa, donde que cabível a redução pretendida, passando a ser devida à razão de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem rateados entre os requeridos em partes iguais. 8. Apelação do CFM e CREMESP a que se dá parcial provimento, para reformar a r.sentença no tocante à verba honorária (TRF3, AC 2003.61.00.02894-90, Terceira Turma, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 23/08/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da penalidade aplicada, qual seja censura pública em publicação oficial, sem prejuízo de eventual apenamento menos gravoso pela infração disciplinar apurada a partir do procedimento administrativo disciplinar instaurado. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0012266-81.2010.403.6100 - POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0012266-81.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: POSTO FAGA E BIZARRIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo Posto Faga e Bizarria Derivados de Petróleo Ltda em face da União Federal, objetivando a parte autora a repetição de indébito a título de PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, resultantes da diferença das bases de cálculo determinadas sobre as receitas brutas e sobre o faturamento, nos termos da Lei nº 9.718/98. Alega, em síntese, que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 ampliou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, distanciando-se do conceito de faturamento invocado no texto constitucional e violando o artigo 195, inciso I, em sua redação original. Afirma que o fato da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelecer que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal podem incidir sobre faturamento ou receitas não implica na legitimação da legislação infraconstitucional vigente antes de sua publicação, notadamente se ela afrontava o sistema constitucional vigente à época de sua edição. Aduz, ainda, que o ingresso de receitas não se deveu, exclusivamente, em razão de vendas de derivados, ou não, de petróleo, mas também de outras atividades que não constituíram - nem se constituem - na operação da empresa, como a cessão de valores mensais pela franqueadora, sob a rubrica receita operacional mínima, para cobertura das despesas operacionais fixas da atividade de abastecimento de combustível. Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo efetuada pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98. A União Federal apresentou contestação às fls. 197/222, ressaltando que deixa de contestar o pedido da autora referente à inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher contribuições ao PIS e à COFINS, com as modificações promovidas pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição com relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos contados da propositura da presente ação, nos termos da LC 118/2005. Alega, ainda, que aplica-se à autora a base de cálculo da contribuição ao PIS prevista na Lei nº 10.637/02 e da COFINS prevista na Lei nº 10.833/03, não fazendo jus à repetição de indébito pleiteada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na

verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Neste contexto, tendo a autora recolhido à exação no ano-calendário de 2002 e pleiteado a restituição em 2010, não diviso a ocorrência de prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito. No mérito, consoante se extrai da inicial, a pretensão da autora consiste na repetição de indébito a título de PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, resultantes da diferença das bases de cálculo determinadas sobre as receitas brutas e sobre o faturamento, em razão da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Assinale-se, todavia, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando os Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da norma, o qual ampliava o conceito de faturamento para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do teor do boletim informativo daquela Corte, in verbis: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que evadido de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084). Desse modo, deve ser afastada a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. De outra parte, ao contrário do que ocorreu com a Lei 9.718/98, que previu como base de cálculo do PIS e da COFINS a receita bruta à revelia de fundamento constitucional, a Lei 10.637/02 e a Lei 10.833/03, ao disciplinarem a COFINS e a contribuição ao PIS e sua base de cálculo, o fizeram com base na nova redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal. A partir da edição da Emenda Constitucional 20/98 é possível a instituição de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento, porquanto a norma constitucional que outorgou competência tributária à União Federal para a criação de contribuições sociais, possibilitou sua incidência sobre as duas bases econômicas, indistintamente, não existindo, por conseguinte, infração ao art. 110 do Código Tributário Nacional. O STF também já se manifestou especificamente sobre a impossibilidade de extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 às Leis 10.637/02 e 10.833/03, sob o fundamento de que estas leis são posteriores à EC 20/98 e, por conseguinte, é válida a instituição do PIS e da COFINS sobre a receita bruta: Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3.

Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 379.243/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento: 09.05.2006, DJ 09.06.2006, p. 39). Como se vê, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, inclusive às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real. Quanto ao pedido de restituição, diante da inconstitucionalidade acima demonstrada, fica evidenciado o crédito da autora decorrente dos recolhimentos a maior evidentemente comprovados por meio das guias DARFs juntadas. Na hipótese dos autos, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 permite somente a repetição do indébito indevidamente recolhido até a vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. No que tange ao artigo 170-A do CTN, cuidando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a repetição, haja vista a impossibilidade de reforma neste aspecto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições do PIS e da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013376-18.2010.403.6100 - FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICIENCIA (SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0013376-18.2010.403.6100 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO BRITÂNICA DE BENEFICÊNCIA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 240/245, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Destaque-se que a compensação dos valores se dará conforme a legislação de regência no momento do encontro de contas, obedecendo às eventuais restrições impostas. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0015998-70.2010.403.6100 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 1 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 2 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 3 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 4 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 5 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 6 (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0015998-70.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA). Embargante: ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A e filiais Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 390/393. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante no que concerne ao levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, eis que não houve controvérsia implementada no presente feito. Posto isto, ACOLHO os Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão verificada na r. sentença de fls. 390/393 e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

0000929-61.2011.403.6100 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL
19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0000929-61.2011.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargantes: ADECCO TOP SERVICES RH S/A e FILIAIS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 92/95. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante quanto à omissão atinente ao não recebimento da petição de fls. 72/75 como aditamento à inicial. Contudo, em que pese não ter sido mencionada no relatório da sentença, referida petição foi considerada para prolação da sentença de fls. 92/95. Confirma-se parte final da fundamentação da sentença de fls. 92/95, in verbis: Como se vê, não haverá nesta ação a formação de liame jurídico a que a parte contrária venha a resistir, nem a intenção de garantir eficácia ou resultado útil do provimento final de

mérito, restando, assim, não demonstrado o legítimo interesse exigido para o manejo do procedimento em tela. Assim, não especificando a autora o seu pedido na inicial e não demonstrando os fundamentos jurídicos que amparam a pretensão, é de se indeferir a inicial. Outrossim, é incabível sentença que condiciona a sua eficácia ou procedência à verificação, em momento futuro, do implemento de requisitos, visto que afronta o parágrafo único do artigo 460 do CPC. De seu turno, é cediço que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia ou o resultado útil da decisão final a ser prolatada na ação principal. Desse modo, pelo objeto da presente ação, mostra-se inviável tanto a presente ação ordinária quanto eventual ação cautelar. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão-somente para reformular a sentença de fls. 92/95, acrescentando o ponto abordado nesta decisão, com o que mantenho no mais a sentença tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001043-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046127-78.1998.403.6100 (98.0046127-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA LEMES X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA X SERGIO YOSHIO INAY X SHIOKO SAKAKUBARA X SILVIA APARECIDA DE GODOY PRESTA X SILVIA RATO CORRALES X SILVIA REGINA FATTORI X SILVIA RIBEIRO CONTRIM X SILVIO LUIZ MILLON FONTES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0001043-97.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS: SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA LEMES, SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO, SEBASTIÃO MARTIM RODRIGUES FERREIRA, SERGIO YOSHIO INAY, SHIOKO SAKAKUBARA, SILVIA APARECIDA DE GODOY PRESTA, SILVIA RATO CORRALES, SILVIA REGINA FATTORI, SILVIA RIBEIRO CONTRIM E SILVIO LUIZ MILLON FONTES Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0046127-78.1998.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls. 133/134). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 02/128 destes autos, ou seja, R\$ 123.525,27 (cento e vinte e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), com atualização no mês de 09/2010. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016007-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JONAS DA SILVA PAZ X CLAUDIO ORACIO

19ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Autos nº 2009.61.00.016007-0 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: MERCATEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., JONAS DA SILVA PAZ e CLAUDIO ORACIO Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 153-158, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022085-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO LOPES ROMAO

19ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Autos nº 0022085-76.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: CICERO LOPES ROMÃO Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 84-88, nos termos do inciso III do artigo 269 c.c. com o artigo 794, I do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004014-55.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

19ª Vara Cível Federal Processo nº 0004014-55.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELAR Requerente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação noticiada pela Requerente às fls. 30. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726508-68.1991.403.6100 (91.0726508-5) - CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0726508-5AUTORA: ELOISA DOS SANTOS FERREIRA RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018798-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICHELE CALDEIRA DOS SANTOS

1ª VARA CÍVEL FEDERALALÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS N.º 0018798-71.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MICHELE CALDEIRA DOS SANTOS Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a Caixa Econômica Federal - CEF a reintegração de posse de imóvel situado na Estrada Pirajussara, 1415, bloco 04, apartamento 23, Jardim Mitsutami, São Paulo, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente.Em audiência de tentativa de conciliação, o MM. Juiz determinou a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para que fossem formuladas tratativas destinadas a eventual acordo. Às fls. 42/43 a parte autora requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em razão do pagamento efetuado pela ré.É o breve relatório. Decido.Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 42/43), a arrendatária efetuou o pagamento total do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela Caixa Econômica Federal, conforme documento acostado às fls. 43. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de conseqüência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021928-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO JOSE DAS NEVES

1ª VARA CÍVEL FEDERALALÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS N.º 0021928-69.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MARCIO JOSÉ DAS NEVES Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a Caixa Econômica Federal - CEF a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, 91, bloco G, apartamento 01, Itaim Paulista, São Paulo, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com o réu, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente.Em audiência de tentativa de conciliação, o MM. Juiz determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que fossem formuladas tratativas destinadas a eventual acordo. Às fls. 42/43 a parte autora requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em razão do pagamento efetuado pelo réu.É o breve relatório. Decido.Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 42/43), o arrendatário efetuou o pagamento total do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela Caixa Econômica Federal, conforme documentos acostados às fls. 43. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de conseqüência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5388

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016295-92.2001.403.6100 (2001.61.00.016295-9) - JOVITA CRISTIANI BUCHWEITZ ALONSO X ORLANDO JULIAO DOMINGUES ALONSO(SP182527 - MARIA ENEDITE BUCHWEITZ PERRUCCI) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA X ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP062100 - RONALDO TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 331: Vistos, em decisão. Petição de fl. 330: Assiste razão à parte autora. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 326/326-verso. Certifique-se somente o decurso de prazo para interposição de recurso pela Construtora Gautama Ltda. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0032132-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029656-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029656-5)) BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG) X ILHA COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X NELIO PESTANA DA CORTE(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN)

Vistos, etc. Petição de fls. 1432/1433: Tendo em vista a manifestação dos corréus NÉLIO PESTANA DA CÔRTE e ILHA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME, resta prejudicada a determinação de fl. 1430, para expedição de alvará de levantamento, em favor do depositante, referente ao valor remanescente do depósito efetuado, conforme guia à fl. 1401. Expeça-se alvará de levantamento, a favor dos réus ILHA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e NÉLIO PESTANA DA CORTE, do montante a que fazem jus - 1/3 para cada um - referente ao valor remanescente do depósito efetuado à fl. 1401, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente, em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 1430. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018618-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018618-5) - ANTONIO LUIZ PROVANNE X NILZA HELENA LOPES PROVANNE(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 187: Vistos, em decisão. Petição de fl. 185: A documentação juntada aos autos é suficiente para o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária realização de audiência para oitiva de testemunha. Destarte, indefiro o pedido dos autores de fl. 185. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a assistente da ré pessoalmente. São Paulo, 11 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001068-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001068-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ATACK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE)

Vistos etc. Petição de fl. 956/957: Compulsando os autos, verifica-se que a d. advogada renunciante, Drª Ariadne Maués Trindade, OAB/SP 160.202 não procedeu nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, comprovando, em Juízo,

que cientificou o Réu para constituir novo advogado. Assim, visando evitar prejuízos, entendo deva permanecer representando-o, por 10 (dez) dias. Por economia processual, proceda a Secretaria à notificação pessoal do Réu, para a constituição de novos patronos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 04 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0004543-11.2010.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 231: Vistos, em decisão. Petições de fls. 223/224 e 225/230: Informe a ré a este Juízo se houve arrematação do imóvel objeto deste feito, e, em caso positivo, se foi registrada a Carta de Arrematação. Int. São Paulo, 11 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012031-17.2010.403.6100 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 124: Vistos, em decisão. Petições de fls. 120/121, 122 e 123: Tendo em vista que não houve requerimento justificado de provas por qualquer das partes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 11 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Petição de fls. 266/280, da União Federal: I - Dê-se ciência à Autora. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0017613-95.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FL. 1061 - Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000717-40.2011.403.6100 - HIDEKO NAWA ODA (SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 125/126: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, distribuída inicialmente à 14ª Vara Federal. Postula a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao Conselho réu que expeça novo boleto de cobrança da anuidade de 2011, no valor de R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). Requer, ainda, a expedição de ofício ao Conselho, assinalando prazo para o cumprimento da ordem, com fixação de multa por dia de atraso. Sustenta a autora, em breve síntese, que o atual boleto de cobrança da anuidade de 2011, no valor de R\$ 326,31 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), foi emitido em desacordo com a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0025328-28.2009.4.03.6100, que tramitou na 5ª Vara Federal Cível de São Paulo e tem por fundamento a Lei nº 6.994/82. Os autos foram redistribuídos a esta 20ª Vara, por força da decisão proferida às fls. 106/107, que considerou este Juízo prevento para processar e julgar a lide, em virtude do processo nº 0000114-64.2011.403.6100. Suscitou-se conflito negativo de competência (fls. 112/114). Este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes (fl. 121/124). Vieram os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, não entrevejo a verossimilhança das alegações. Primeiramente, anote-se que esta ação de rito ordinário não é a via adequada para se pleitear o cumprimento de sentença prolatada em mandado de segurança. Ademais, de acordo com a documentação carreada, não existe, a princípio, o alegado descumprimento da decisão, pelo Conselho réu. Vejamos. A parte autora não provou haver liminar concedida no referido Mandado de Segurança nº 0025328-28.2009.4.03.6100. A verbe-se que a sentença de procedência da pretensão deduzida, publicada em abril de 2010, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Ainda, não há prova de que tenha sido dado início à execução provisória da sentença, conforme 3º do art. 14 do diploma legal citado. Noutra giro, não está esclarecida a forma de fixação do valor da questionada anuidade de 2011 e nem mesmo o fundamento da cobrança, o que demanda dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Não havendo, no momento, outras medidas urgentes

para serem decididas, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 0005289-06.2011.4.03.0000/SPP. R. I. São Paulo, 22 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001281-19.2011.403.6100 - DROGA LIMEIRA LTDA - EPP(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 77/80: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual DROGA LIMEIRA LTDA. - EPP postula, em sede de tutela antecipada, a permanência no Simples Nacional e a inclusão dos débitos relativos ao referido regime de arrecadação no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Sustenta a autora que: é devedora dos tributos pagos sob a sistemática do Simples Nacional, no período de maio a dezembro de 2008; não obstante a intenção de regularizar sua situação fiscal, foi indeferido o parcelamento de suas dívidas; não há qualquer vedação na Lei n 10.522/2002, tampouco no texto da Lei Complementar n 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o regime de apuração denominado Simples Nacional, que impeça o parcelamento dos débitos do programa. Juntou procuração e documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, cumpre consignar que o Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração de impostos e contribuições devidas em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Consta, ainda, que o regime de tratamento diferenciado será gerido por um Comitê Gestor, formado por representantes de todos os entes da federação, conforme segue: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo; III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (negritei)Essa mesma lei complementar, em seu artigo 79, também instituiu um regime de parcelamento próprio, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, senão vejamos:Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008..Assim, da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que os débitos tributários, quitados pelas empresas optantes, englobam receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que afasta a aplicação da Lei n 10.522/2002, que é expressa ao estabelecer em seu artigo 10, o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a FAZENDA NACIONAL in verbis:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Deve-se ressaltar que o instituto do parcelamento, por ser um favor fiscal, deve observância estrita às regras que o conformam, segundo a legislação de regência, de forma que não pode o contribuinte, submetido às regras estabelecidas pela Lei Complementar n 123/06, querer usufruir de benefício fiscal de forma diversa da prevista na lei específica.Nesse sentido, cito a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PARCELAMENTO (ART. 151, VI, C/C ART. 152, AMBOS DO CTN): NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE O AMPARE E DELIMITE - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido. (TRF1, AMS nº 2002.34.00.013773-0/DF, minha relatoria, T7, DJ 29/08/2008). 2 - Se a agravante resolve ajuizar ação de consignação em pagamento com o oblíquo intuito de parcelar débito tributário nos moldes que lhe são convenientes (reduzindo-se a multa para 10%; excluindo-se a SELIC; diferindo-se o débito em 240 meses; suspendendo-se a exigibilidade e expedindo-se CPD-EN) e depois, em face do rumo processual tomado (improcedência da ação de consignação e ajuizamento de execução fiscal contra si), pretende o levantamento de tais depósitos, há que se negá-lo porquanto seu destino está inexoravelmente atrelado - por se tratar do próprio objeto da ação - ao resultado definitivo do feito, ainda não ocorrido (a discussão se encontra em fase de apelação junto ao TRF1). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão. (negritei)(TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AGTAG 200801000500260, Desemb. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 DATA:19/06/2009 PAGINA:234)Demais disso, diante da propriedade dos argumentos, acolho como razão de decidir a decisão prolatada pelo preclaro Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6, verbis:a.Trata-se de pretensão, à inclusão no parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/09, de contribuinte vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.b.É uma síntese do necessário.1.No sistema tributário nacional, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.2.Trata-se de princípio geral constitucional - artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal.3.A Constituição Federal especificou que, no tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, a lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 146, par. único, caput).4.A positivação legislativa do princípio geral e da instituição do regime único de arrecadação veio com a Lei Complementar nº 123/06.5.É certo que, na mesma Lei Complementar nº 123/06, no artigo 79, veio a previsão de parcelamento, sem a possibilidade de qualquer perdão, remissão, redução de base de cálculo, multa ou acréscimos derivados da impontualidade.6.A concessão do parcelamento foi renovada nas Leis Complementares nºs 127/07 e 128/08.7.Portanto, até aqui, reputando-se o parcelamento, com largueza, como medida de simples arrecadação, sem qualquer eficácia sobre os tributos em si ou os seus consectários moratórios ou punitivos, parece razoável conceder a licença ao legislador complementar.8.Ocorre que, agora, contribuinte vinculado ao SIMPLES tem pretensão ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/09, inclusive às reduções atinentes aos juros de mora e das multas.9.A medida não parece razoável, por três impedimentos, ao menos.10.O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária.11.A própria Lei Federal nº 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte beneficiado com o SIMPLES.12.Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput, do Código Tributário Nacional).13.Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.14.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.15.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.16.Junte-se a petição anexa.17.Publique-se e intime-se.(TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6 - SP, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, Data da Decisão 06/11/2009)Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se a UNIÃO. P.R.I.

0002524-95.2011.403.6100 - RODRIGO SILVA SOUZA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA - FL. 241: Vistos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014990-58.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DE ASSOC DE FARMACIAS E DROGARIAS DE S.PAULO - COOPFARMA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança visando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS, COFINS, CSLL e IR sobre o resultado financeiro decorrente das operações referentes aos atos cooperativos. Às fls. 114/119, foi deferido o pedido de liminar. Desta decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs Agravo de Instrumento (fls. 127/173), que recebeu o número 0028954-85.2010.403.0000. O E. Tribunal Regional Federal, naqueles autos, deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 184/197).Diante disso, à fls. 209/210, a impetrante requereu autorização para realização de depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, dos valores discutidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, supostamente incidentes sobre os atos cooperativos por ela praticados. Conforme decisão de fls. 111/111-verso, restou esclarecido que o depósito de valores, se integral em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário e independe de autorização judicial.Às fls. 222/224, a impetrante efetuou depósito judicial referente a valores que alega supostamente devidos, no mês de competência janeiro/2011, vencimento 25/02/2011, a título de PIS e COFINS.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Diante do depósito do valor do PIS e COFINS, em cobrança, que o impetrante alega ser integral, relativo a janeiro de 2011, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito de PIS e COFINS, discutido nestes autos, relativo a janeiro de 2011, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito.A autoridade impetrada deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir o impetrante ao pagamento do valor garantido pelo depósito.Intimem-seSão Paulo, 17 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0715196-95.1991.403.6100 (91.0715196-9) - MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. I - Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 832/936. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Após, voltem-me conclusos para decisão acerca do levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. São Paulo, 14/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0023235-05.2003.403.6100 (2003.61.00.023235-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 809/811: Esclareça a autora a petição de fls. 809/811, visto constar como requerente DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA, bem como o substabelecimento de fl. 811, que outorga poderes conferidos a sua subscritora, por DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA. 2.Outrossim, regularize a requerente a sua representação processual, uma vez que, conforme se verifica, às fls. 529/533, juntou procuração ad judícia nomeando e constituindo os procuradores MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ, ADRIANA MARCELE SILVA e LUCIANO HOFFMANN. Int. São Paulo, 21 de março de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6048

DESAPROPRIACAO

0907425-58.1986.403.6100 (00.0907425-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E

SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DOMINGOS JOSE IACONE X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
Ante o depósito de fls.364, os termos da petição de fls.387/388, defiro a expedição da carta de adjudicação. Providencie a parte autora a retirada da carta de adjudicação em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Requeira a Defensoria Pública o que de direito nos termos do artigo 475j, do CPC, apresentando planilha de cálculos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0630023-06.1991.403.6100 (91.0630023-5) - NELSON ARNALDO D ANGELO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante o trânsito em julgado da sentença que decretou a prescrição, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901135-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901135-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIAS(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0028423-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL(SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007551-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

Tendo em vista a ré não ter sido localizada, conforme certidões de fls. 210 e 212, CANCELO a audiência designada para o dia 03/05/2011, às 15:00 horas.Intime-se a autora, através de publicação, do cancelamento da audiência. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019804-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO PAULO ZUIM

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 61.Int.

0003172-75.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPE(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 33/36.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001568-79.2011.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Fls. 10/11 - Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pelo impugnado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000659-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023888-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO CARLOS RODRIGUES X REGINA CELIA MOTA RODRIGUES

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD)

Diante da não localização das rés SERTEP, CEGELEC, MERLIN GERIN e ETE, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 5949/5958, CANCELE-SE A AUDIÊNCIA anteriormente designada para o dia 30 de março de 2011. Intime-se a União Federal e o Estado de São Paulo para que informem o atual endereço das rés, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para nova designação de audiência. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4032

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

1. Ciência à exequente do retorno da carta precatória. 2. Reduza-se a termo a penhora do bem aferido à fl. 247. Após, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado e por este ato constituído depositário (art. 659, parágrafo 5º do CPC). Int.(Termo de Redução de Bens nomeados em Penhora Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2011, nesta cidade de São Paulo, na Secretaria da 23ª Vara Cível da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, reduzi a Termo a penhora do imóvel registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, anexado à matrícula nº 15.619, livro nº 02, folha 01, apartamento nº 708, localizado no 9º andar ou 10º pavimento do Condomínio Edifício Chui, situado à Avenida Presidente Castelo Branco nº 13.494, Vila Caiçara, no perímetro urbano de Praia Grande/SP, com área útil de 36,25 m², área comum de 18,68 m², num total de 54,93 m³, pertencendo-lhe tanto no terreno como nas partes comuns uma fração ideal equivalente a 7,8245 m² ou 0,7873% do todo, pertencente à executada ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA, RG 17.842.435-3 SSP/SP, CPF 089.170.128-17, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei Federal nº 6.515/77, com Edilson Magno da Silva, RG 14.193.634 SSP/SP e CPF 036.383.908-96, o qual foi indicado à penhora por petição protocolada sob nº 2010.000090954 1, em 12/04/2010. Lavrado o presente Termo, que _____ Adriana de Carvalho Scaglione (analista judiciária) digitei e _____ André Luís Gonçalves Nunes (Diretor de Secretaria da 23ª Vara Federal) conferi e subscrevo.)

0010003-91.2001.403.6100 (2001.61.00.010003-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Renumerem-se os autos a partir de fls.1217. Fls.162/163 : considerando que foi deferido o efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pelo autor, determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls.1182.Publicue-se. Cumpra-se.

0028335-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028335-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado. Fls.234/236 : Muito embora não haver concordância expressa do exequente para com os cálculos da contadoria, o mesmo deixou de se manifestar quando da intimação, sendo extinta a execução.A irrisignação do exequente deveria ser manifestação através de recurso de apelação. Considerando o trânsito em julgado, dê a secretaria integral cumprimento à sentença, expedindo alvará e ofício.Uma vez em termos, arquivem-se os autos.Publique-se.Expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007117-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007117-2) - LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor. FLS.218/223: considerando informa que houve saque dos valores indevidamente depositados, manifeste-se a parte autora quanto à restituição dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0021534-14.2000.403.6100 (2000.61.00.021534-0) - MARIA ERMINIA DE JESUS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ERMINIA DE JESUS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 131/133, de R\$ 1.318,47 (um mil , trezentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo contar o autor como executado e a UNIFESP como exequente.

0020255-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020255-0) - MARCOS LOPES ZERTUS X NEUSA REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCOS LOPES ZERTUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA REGINA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. ,PA 0,10 Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 365/381, de R\$30.764,79 (trinta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo contar o autor como exequente e a CEF como executado.

0034833-77.2008.403.6100 (2008.61.00.034833-8) - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado. Fls.154/156 : a execução foi extinta após as partes concordarem expressamente com os cálculos apurados, sendo que a irrisignação do exequente deveria ser manifestada através de recurso de apelação e não, através de pedido de reconsideração. Considerando o trânsito em julgado, dê a secretaria integral cumprimento à sentença, expedindo alvará e ofício. Uma vez em termos, arquivem-se os autos.Publique-se.Expeça-se.

0006062-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP
Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls. 89/92: Anote-se. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado (fls. 85).Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 4057

MONITORIA

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Intime-se o devedor principal por edital , nos termos da sentença de fls. 326/326v, e os demais devedores por mandado, para que paguem a quantia indicada às fls. 332 de R\$ 202.898,35 (duzentos e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) , para 10/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conno art. 475 J do CPC. .PA 0,10 Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe cumprimento de sentença.

0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Fl. 74: Considerando que o endereço encontrado por meio do sistema BacenJud (fls. 78/80), também já foi diligenciado, defiro a citação por edital. Expeça-se minuta com cópia à parte autora para as providências do art.232, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 4059

HABEAS DATA

0011422-34.2010.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X DELEGADO SECCIONAL DIV CONTROLE ADM REC FEDERAL SAO PAULO-DICAT

Ciência à União Federal (Advocacia Geral da União) da sentença proferida. Recebo a apelação do Requerente somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0011437-03.2010.403.6100 - DIEGO SARGACO DA COSTA E SILVA X PEGASO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERENTE GERAL DA AGENCIA CLINICAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Verifico que o Sr. Oficial de Justiça não cumpriu a determinação de intimar pessoalmente o impetrante do despacho de fls. 82, conforme certidão acostada às fls. 84, nem mesmo indagou ao pai do intimando qual seria seu no endereço. Assim sendo determino a realização de nova diligência no mesmo local, no intuito de cumprir cabalmente o despacho de fls. 82.Cumpra-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010193-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010193-0) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. CRISTINA ALVARENGA F. DE ANDRADE E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a impetrante, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a que foi condenada, conforme demonstrativo de débito de fls 953, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005. Int.

0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Diante do decurso de prazo para manifestação da autoridade impetrada (fls. 191), requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

0010312-15.2001.403.6100 (2001.61.00.010312-8) - PROESP ENGENHARIA S/C LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 302: Defiro. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial de fls. 298.Após, voltem conclusos. Int.

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X

PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 723/725: Razão assiste à impetrante. Com efeito, o valor da conversão em renda em favor da União Federal (R\$ 28.685,80) encontrava-se atualizado para a data da expedição do ofício, ou seja, não deveria ter sido subtraído do valor histórico depositado (R\$ 39.350,19), mas sim do montante devidamente atualizado (R\$ 66.537,23). Oficie-se à CEF como requerido, a fim de que seja disponibilizado à impetrante a diferença apontada de R\$ 19.819,02. Int.

0007661-34.2006.403.6100 (2006.61.00.007661-5) - ADILSON SIMOES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Indefiro o pedido da União Federal de fls. 180. Com efeito, deverá a impetrada, através dos meios próprios, proceder à cobrança dos valores do tributo que deixou de ser recolhido por força de liminar, sob pena de converter o mandado de segurança em ação de cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Dê-se vista novamente à União e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0004714-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004714-0) - ELLEN ALINE MARCELINO DUTRA(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0014309-59.2008.403.6100 (2008.61.00.014309-1) - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0017466-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017466-3) - WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 663/672: Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida ou justifique as razões do seu descumprimento, sob o risco de incidir nas penas da lei. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Intime-se a União Federal. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0003140-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003140-4) - GADKIN ALIMENTOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GADKIN ALIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando (a) ser desobrigada das futuras retenções e recolhimentos por sub-rogação da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de seus fornecedores/produtores rurais, empregados rurais pessoas físicas e segurados especiais; (b) a declaração de inexistência do crédito tributário declarado, inclusive aqueles objeto do pedido de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009, ou os constituídos até a data da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, mormente os constantes das intimações de pagamento - IP n.º 00229362/2009 e n.º 00229363/2009 e da guia GPS código de pagamento 2607, contribuição sobre a produção rural de janeiro de 2010; (c) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação à contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural; e (d) que o impetrado se abstenha de promover qualquer ato de constituição ou de cobrança em relação a eventuais créditos supervenientes ou não à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, inclusive inscrição junto ao CADIN e inscrição em dívida ativa. Narra a impetrante, na petição inicial, que, em razão de sua atividade econômica, adquire produtos de produtores rurais, empregadores pessoas físicas, e estava obrigada a recolher, por sub-rogação, a contribuição social FUNRURAL incidente sobre o resultado das aquisições, por força dos art. 12, incisos V e VII, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, todos da Lei n.º 8.212/91. Afirma que deixou de recolher as contribuições de 2005 a novembro de 2008, mas aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e retificou as GFIPs anteriormente apresentadas. Alega que, embora venha pagando regularmente as parcelas, recebeu duas intimações para pagamento dos valores declarados nas GFIPs.

Sustenta que as cobranças seriam indevidas, pois houve o parcelamento e, além disso, o crédito tributário se tornou inexigível, em razão de declaração superveniente de inconstitucionalidade pelo STF, no julgamento do RE n.º 363.852/MG. Aduz, ainda, que, após a prolação da decisão do STF, não pode ser obrigada à retenção e recolhimento do tributo nem ao cumprimento de obrigação acessória. Juntou documentos. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 260/267). Sustenta, em apertada síntese, a validade da cobrança. Pela decisão de fls. 268/269, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se a impetrante teria, ou não, direito de ser desobrigada da retenção e do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL. Cumpre observar, inicialmente, que a impetrante é substituta tributária da contribuição ao FUNRURAL, pois ela atua como mera retentora da exação, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, de modo que o pedido será analisado quanto ao dever de retenção e repasse dos valores ao Fisco. Conforme consta dos autos, a impetrante recebeu duas intimações para pagamento, a IP n.º 00229363/2009 que abrange as competências de 01/2005 a 10/2008 e a IP n.º 00229363/2009 que abrange as competências de 11/2008, 12/2008 e 01/2009. Pede, ainda, para ser desobrigada de futuras retenções e recolhimentos da contribuição ao FUNRURAL. Sustenta, como fundamento da sua pretensão, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, Incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Ocorre que, nos períodos pretendidos pela autora, a retenção e o recolhimento já não tinham como suporte a legislação discutida na petição inicial, mas sim o disposto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, combinado com o art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. A inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis n.º 8540/92 e n.º 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI n.º 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8540/92 e n.º 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, a referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, que venha a instituir a contribuição. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. Destarte, a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, inciso I, a Lei enumera os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária. Assim, a impetrante está obrigada a fazer a retenção e o recolhimento das contribuições devidas ao Novo FUNRURAL a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256, de 10/07/2001. No tocante ao pedido de parcelamento, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, dos débitos constantes das intimações de pagamento (competências de 01/2005 a 01/2009), a autoridade impetrada informou que o parcelamento abrange apenas os débitos com vencimento até 30/11/2008, de modo que as competências de 11/2008 a 01/2009 não podem ser incluídas. Quanto às outras competências, informou que ainda não houve a consolidação do parcelamento. Não havendo a comprovação da regularidade do parcelamento, o envio das intimações para pagamento não constitui ato ilegal. Dessa forma, não há

direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intime-se.

0006649-43.2010.403.6100 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA (SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0019583-33.2010.403.6100 - RAFAEL HENRIQUE SURRINI (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS (SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à autoridade impetrada, no endereço constante às fl. 33, para que esclareça, no prazo de 48 horas, a informação prestada quanto à inadimplência do impetrante no tocante a mensalidade do mês de fevereiro/2010, tendo em vista o documento de fl. 45 que demonstra o pagamento de tal mensalidade. Intime-se.

0021189-96.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0024241-03.2010.403.6100 - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 94/95 verso foi omissa quanto ao recebimento de recurso administrativo como manifestação de inconformidade, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do artigo 151, do CTN. É a síntese do essencial. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Analisando o teor da sentença impugnada, verifico que o embargante utiliza-se de argumentos que extrapolam a finalidade dos embargos de declaração, visando, na realidade, a alteração do decisum aos moldes de sua tese. Ressalte-se que a sentença em comento foi proferida de modo claro e objetivo, com manifestação acerca de todos os aspectos necessários para demonstrar as razões do convencimento do julgador. Foi explanado que a declaração de compensação não se revestia dos requisitos de impugnação, sendo certo inexistir relevância do fundamento invocado pela impetrante para o recebimento do recurso administrativo como manifestação de inconformidade. É sabido que na sistemática de compensação existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita; b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário; c) a compensação é considerada não declarada, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade. A terceira hipótese é a dos autos. Diante deste contexto, como o recurso administrativo manejado pela Impetrante não tem efeito suspensivo, posto ser aplicável na presente hipótese o 13 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, inexistente fundamento legal para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Por outro lado, é evidente que o juiz não precisa utilizar-se de todos os argumentos esposados pela parte para formar seu convencimento. Havendo fundamento suficiente para justificar a aplicação, ou não, de um diploma legal, não há que se falar em omissão. Desta forma, entendo que a irresignação da embargante deverá ser manifestada por intermédio do recurso próprio. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença de fls. 94/95 verso tal qual prolatada. Intime-se.

0024797-05.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante objetiva provimento que determine a autoridade impetrada a análise e julgamento conclusivo dos pedidos de restituição efetuados nos processos administrativos nº 11831.002817/2007-31, 11831.002818/2007-85, 11831.002820/2007-54 e 11831.002819/2007-20. Segundo consta, a inércia do órgão público na análise e julgamento dos processos administrativos supramencionados já perdura por mais de 03 (três) anos, o que demonstra afronta ao artigo 49 da Lei 9.784/1999, bem como artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 129 e verso). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 132/135). Sustenta a legalidade do ato praticado. Pela decisão de fls. 136/137 verso, o pedido de liminar foi deferido. O Ministério

Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança. A impetrante noticia, às fls. 150/226, o descumprimento da decisão liminar. É a síntese do essencial. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre destacar que resta prejudicada a petição de fls. 150/226 diante da prolação da presente sentença. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a analisar pedidos de restituição formulados pela impetrante. Conforme se depreende da análise da documentação de fls. 56/111, vislumbra-se que os mesmos foram formalizados em 10/10/2007 através do SERV ORIENTAÇÃO ARREC PREV-DRP-OESTE-SP (origem) e encaminhados para EQ ORIENTAÇÃO ARREC-PREV-DERAT-SP (destino). A pretensão administrativa da impetrante deve ser regida pela Lei n.º 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, houve o transcurso de lapso temporal superior ao previsto na legislação supracitada, sem manifestação da autoridade impetrada sobre o tema que lhe foi proposto, justificando-se, assim, a plausibilidade do direito aventado na exordial. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.** 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei n.º 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG n.º 2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.** 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei n.º 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS n.º 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Cumpre ressaltar que a autoridade impetrada em suas informações, argumenta que: é inegável o direito da impetrante de obter resposta aos pedidos por ela formulados à administração.... (fl. 135). Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante merece ser acolhido. Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO** a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição efetuados nos processos administrativos n.º 11831.002817/2007-31, 11831.002818/2007-85, 11831.002820/2007-54 e 11831.002819/2007-20. Oficie-se à autoridade impetrada para que demonstre nos autos o cumprimento da decisão no prazo assinalado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0013763-75.2010.403.6183 - GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN X ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA X JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial para assegurar o direito dos impetrantes de protocolizarem mais de um benefício por atendimento, bem como afastar a obrigação do protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada. A pretensão deduzida pelos impetrantes não merece guarida em sede de cognição sumária, sobretudo porque a exigência formulada pelo INSS quanto à necessidade de agendamento prévio não ofende o princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional ou os direitos do advogado assegurados pela Lei n.º 8.906/94. Por outro lado, tenho que referida imposição tem por objetivo assegurar a isonomia de tratamento entre os interessados que postulam através de procurador constituído e aqueles que pleiteiam pessoalmente perante o INSS o benefício previdenciário ou assistencial. O afastamento da restrição supracitada implicaria em nítido prejuízo àqueles que optaram legitimamente por apresentar seus requerimentos administrativos pessoalmente, sem a assistência de um procurador ou advogado. Outrossim, imperioso salientar que os benefícios pleiteados na seara administrativa, quando deferidos, têm por início a data do aludido agendamento, não havendo que se falar em prejuízo aos segurados. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se e oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

0004076-95.2011.403.6100 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a Impetrante objetiva a atribuição de 5 pontos na pontuação obtida na prova objetiva do Exame de Ordem 2010.3, permitindo-lhe a participação na fase posterior do concurso. Segundo consta, não houve cumprimento do edital regulador do concurso que determinava que 15 questões da prova objetiva seriam relativas a direitos humanos, estatuto da advocacia e da OAB, e regulamento geral e código de ética e disciplina. Este é o relatório. Passo a decidir. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Assim, muito embora sustente o impetrante a legitimidade do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, é certo que competência para revisar o ato impugnado cabe a banca revisora do concurso, designada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, o qual, inclusive, promoveu a abertura do exame de ordem unificado 2010.3. Ademais, o item 5.11.1 é claro ao afirmar que as decisões da Comissão de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais que aprovem ou reprovem, em sede recursal, qualquer examinado não terão valor jurídico. Logo, é explícita a ilegitimidade das Seccionais para a revisão do ato impugnado. Assim, é forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, sendo unicamente legitimado para a demanda o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Como a competência para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade indicada como coatora, certo é que este Juízo não é, a rigor, competente para conhecer dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo devendo nele constar unicamente o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré de fls. 637/648, apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista a liminar deferida em sentença (fls. 635). Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000434-90.2006.403.6100 (2006.61.00.000434-3) - ADEMAR DOS REIS MESSIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida na inicial. Anote-se. Fls. 387/389: Defiro. Proceda-se às anotações. Encaminhe-se mensagem eletrônica à área técnica da CEF para que se manifeste sobre eventual interesse na conciliação.

0029149-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028143-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028143-4)) RODRIGO VALVERDE DINAMARCO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 153/155 verso. De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que deixou de se manifestar sobre a confirmação da antecipação de tutela e sobre seus limites e condições. É a síntese do essencial. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na hipótese, tem razão o embargante. Houve omissão quanto a confirmação da antecipação de tutela, uma vez que existe uma antecipação parcial da tutela em vigor. Apesar de se tratar de uma decisão interlocutória, proferida em cognição sumária, e a sentença, ao contrário, proferida em cognição exauriente, é certo que como é possível submeter a pretensão às instâncias superiores, em observância ao devido processo legal, deve ser aguardada decisão definitiva da demanda. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para suprir a omissão. Confirmando a antecipação de tutela para assegurar a manutenção dos débitos discutidos nos respectivos parcelamentos, independentemente da emissão de Autorização para Débito Parcelado em Conta - ADPC, mediante o depósito judicial de todas as parcelas vencidas e vincendas no curso desta ação. No mais, persiste a sentença em todos os seus termos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Devolvam-se às partes o prazo recursal. PRI.

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Diante da certidão de fl. 401, manifeste-se a autora em 48 horas.

0013975-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013975-0) - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre o alegado e os documentos.Após, conclusos.Int.

0031382-44.2008.403.6100 (2008.61.00.031382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela ré. Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003793-64.2010.403.6114 - JAIR ALBERTO DA BOA MORTE(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da decisão de fls. 28/31.Dê-se baixa para remessa à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo.

CAUTELAR INOMINADA

0028143-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028143-4) - RODRIGO VALVERDE DINAMARCO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 89/90.De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que deixou de se manifestar sobre os limites e condições da liminar no que diz respeito à necessidade de manutenção dos depósitos judiciais.É a síntese do essencial. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Na hipótese, tem razão o embargante.Houve omissão quanto aos limites e condições da liminar no que diz respeito à necessidade de manutenção dos depósitos judiciais.Existe uma antecipação parcial da tutela em vigor na ação principal.Apesar de se tratar de uma decisão interlocutória, proferida em cognição sumária, e a sentença, ao contrário, proferida em cognição exauriente, é certo que como é possível submeter a pretensão às instâncias superiores, em observância ao devido processo legal, deve ser aguardada decisão definitiva da demanda.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para suprir a omissão, determinando a manutenção dos depósitos judiciais até o transitio em julgado da ação principal.No mais, persiste a sentença em todos os seus termos.Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças.Devolvam-se às partes o prazo recursal.PRI.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024264-90.2003.403.6100 (2003.61.00.024264-2) - LINDOMAR VAZ DO CARMO X JOAO LUIZ ALVES DE ALMEIDA X SANTO FERNANDES DE TEBAS X NEUSA DE SOUZA RIBEIRO X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X SEBASTIAO NOBREGA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X WALTER DE OLIVEIRA LIMA X VICTORIA DE OLIVEIRA LIMA X SEVERINO FEITOSA DA SILVA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001956-89.2005.403.6100 (2005.61.00.001956-1) - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA(SP017513 -

DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se objetivamente a parte ré sobre a impugnação aos cálculos de fls. 230/236 dos autos. Com a vinda da manifestação, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0029183-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029183-0) - OSMAR MICHELIN(SP139701 - GISELE NASCIMBENE E SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0006804-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006804-8) - MARLENE RAIMUNDA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010573-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004771-93.2004.403.6100 (2004.61.00.004771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030374-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030374-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI X MARILDA MASSARI X MISAKO WADA ASHIKAWA X NAIDA ABDALLA VIANA X NADIA HIPOLITO MARTINS X NEIDE POLETO X NEJME ANTONIO X NEYDE DE CAMPOS LEAL X NILZE MARIA DE LOURDES MELLO X OTACILIO RIBEIRO FILHO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019363-21.1999.403.6100 (1999.61.00.019363-7) - ROGERIO TADEU SEPPELFELD X ANA CLAUDIA CALIFE SEPPELFELD(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO TADEU SEPPELFELD X ANA CLAUDIA CALIFE SEPPELFELD

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 240 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte EXEQUENTE (CEF), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0026778-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026778-5) - LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa de fl. 439, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0042288-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042288-2) - AMELIA HARUKO FURUZAWA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA HARUKO FURUZAWA

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 258/259, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004609-40.2000.403.6100 (2000.61.00.004609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053598-14.1999.403.6100 (1999.61.00.053598-6)) RUBENS CAOBIANCO X SANDRA RODRIGUES

CAOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CAOBIANCO X SANDRA RODRIGUES CAOBIANCO

Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 292. Int.

0017456-74.2000.403.6100 (2000.61.00.017456-8) - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

Fls. 330/332: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios consoante planilha de fls. 331/332, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0020312-11.2000.403.6100 (2000.61.00.020312-0) - SILVIA MACIEL DELLA COSTA X MARIA LEONTINA BORGES X APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SILVIA MACIEL DELLA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LEONTINA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Fls. 273/174: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 1.395,07 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fl. 274, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora. Int.

0019047-66.2003.403.6100 (2003.61.00.019047-2) - ISOLETA MOREIRA PIRES(SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP145444 - ROGERIO TANIZAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ISOLETA MOREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0018423-80.2004.403.6100 (2004.61.00.018423-3) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 158/161. Int.

0022062-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022062-0) - GIPSY RAFAINI ZANI(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GIPSY RAFAINI ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0025304-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025304-2) - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA ROSA X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA X JOSE ANTONIO DA ROSA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 80/82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0029415-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029415-9) - MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032637-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032637-9) - MARCELO SPER CAVALLI(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELO SPER CAVALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90/92: À vista da impugnação manifestada pelo patrono da parte autora em relação aos cálculos de fls. 83/86,

retornem os autos à Contadoria . Int.

0034166-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034166-6) - JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2882

ACAO CIVIL PUBLICA

0017488-30.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

USUCAPIAO

0005310-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005310-7) - IRENE DE LIZ VELHO(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 260/266, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento dos autos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Intime-se.

MONITORIA

0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR

Antes de decidir quanto ao levantamento do valor bloqueado, esclareça a Caixa Econômica Federal, em face da extinção requerida às fls. 352/355, se o valor penhorado abrange o mencionado acordo, ou se deverá ser restituído ao réu, no prazo de 10 (dez) diasInforme a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, o número da conta a qual foi transferido o valor boqueado.Após, voltem conclusos.Int.

0010435-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO CAMILO MIGUEL(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X EDWARD SILVA FILHO(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS)

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor do substabelecimento de fls. 165, não está constituído nos autos.Publique-se o despacho de fls. 162.I.FLS. 162: Fls. 160-161: conforme explicitado pela autora às fls. 157, deverá o réu comparecer à agência da instituição financeira onde foi firmado o contrato e realizar a tratativa requerida. Tal acordo, se realizado será trazido aos autos e então homologado por este juízo.Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que as partes noticiem se houve ou não composição.I.

0028595-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028595-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANNAMARIA BACCHIELEGA(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o outorgante do substabelecimento de fls. 116 não possui procuração nos autos. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Concedo o prazo de 20(vinte) dias, para que a autora diligencie a fim de encontrar o endereço da ré. I.

0012780-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA FIGUEIROA

Fls. 92: Concedo o sobrestamento requerido pela autora, pelo prazo de 20(vinte) dias.Publique-se o despacho de fls. 89. I.FLS. 89: Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0013777-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO LUCAS JUNIOR(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste expressamente, se há interesse na audiência de tentativa de conciliação, de acordo com o exposto às fls. 120. Prazo de 05(cinco) dias.I.

0000305-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA GABRIELA AKAISHI X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme requerido pela ré, traga a Caixa Econômica Federal, especificamente, os extratos da conta da ré até a data de vencimento do contrato, qual seja, 26/08/2009 (fl. 09) uma vez que os extratos juntados às fls. 17/21 não demonstram o débito cobrado na presente ação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005029-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI ROSA APOLINARIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações feitas pela Caixa Econômica Federal às fls. 47/48 manifeste-se o réu se tem interesse na conciliação com a renegociação da dívida a ser realizada administrativamente. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0008341-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLORIA GONCALVES RUIZ

Fls. 51: Indefiro, por ora, tendo em vista que a autora não envidou os esforços possíveis para localização do autor. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a autora dê prosseguimento ao feito. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009140-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009140-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA SENA DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 80 (Renato Vidal de Lima), não possui poderes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2) - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, cite-se a Caixa Econômica Federal determinando que traga aos autos, no prazo da contestação, os extratos referentes às contas poupança dos autores: Ademir Antonio Georgetti (conta n. 00075963-4, Agência 0347), Zacharias Ayres, (conta n.00100777-6, Agência 0347 e conta n. 00043941-9, Agência 0347), José Jair Aggio (conta n. 59732-0, Agência 1217), Maria Izabel de França Teixeira (contas n.ºs 140115-5 e 94095-8, Agência 0242), referentes aos períodos de correção monetária pretendidos na inicial. Sem prejuízo, ante os documentos de fls. 27 e 28, que atestam tratar de contas poupança conjuntas, encontrando-se em nome de ADEMIR ANTONIO GEORGETTI E/OU e ZACHARIAS AYRES E/OU intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo, se o caso, a respectiva inclusão do co-titular ou de seu representante legal. Por fim, informe a parte autora o número da conta poupança e agência de titularidade da autora Claudete Regina Gerolin Martins, apresentando os extratos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e Cite-se.

0020601-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020601-9) - MARIA TERESINHA CELLERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 20(vinte) dias. I.

0025962-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E DF016512 - BRUNO BITTAR E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Fls. 599-600: Ciência às partes dos honorários arbitrados pelo perito judicial. Prazo de 10(dez) dias. I.

0000498-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000498-0) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON

APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ALCINDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 135 - Preliminarmente, recolha a parte autora às custas de distribuição em GRU, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal para manifestação quanto ao interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001880-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001880-1) - JOAO CESPEDES(SP182148 - CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001925-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001925-8) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 192-255, nos termos do art. 398 do CPC. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0004337-94.2010.403.6100 (2010.61.00.004337-6) - MARLENE SIMONATO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 59: Tendo em vista o informado pela ré às fls. 59-60, concedo o prazo de 30(trinta) dias, que dê cumprimento ao despacho de fls. 55, ou informe se houve resposta dos ofícios enviados. I.

0007265-18.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl.526 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.508. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0008783-43.2010.403.6100 - ARX COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação apresentada pelo INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013999-82.2010.403.6100 - WILDYMAR TARABAY GONZALEZ(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 112- verso : manifeste-se o autor acerca do alegado pela União Federal quanto à renúncia ao direito em que se baseia a ação. Ressalto que, no caso de renúncia, deverá a parte autor ,apresentar procuração com poderes específicos para tal ato. Prazo de 10(dez) dias. I.

0022027-39.2010.403.6100 - ROBERTO VASQUES WOOD(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se expressamente o autor acerca do alegado às fls.45-50. Publique-se o despacho de fls. 43. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I. FLS. 43: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0025181-65.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X LAERCIO APARECIDO DE SALES X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 313 - Preliminarmente, recolha a parte autora às custas de distribuição em GRU, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal para manifestação quanto ao interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000463-67.2011.403.6100 - MAKI KOBAYASHI IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003993-79.2011.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFIE SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolha a parte autora as custas de distribuição em Guia de Recolhimento da União - GRU na Caixa Econômica Federal nos termos do Lei nº 9289/96, bem como apresente cópias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020725-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020725-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR

Fls.82: Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 20(vinte) dias. I.

0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Concedo a dilação requerida pela EMGEA, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que diligencie a fim de localizar o réu. I.

0033725-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DISK COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA X CLARICE HELENA SILVA SOUZA

Fls. 164 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0017476-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017476-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO WALLACE BUJATTO

Fls. 100: Concedo o sobrestamento requerido pela autora, pelo prazo de 20(vinte) dias. Publique-se o despacho de fls. 99. I.FLS. 99: DÊ-se vista à exequente da certidão negativa de fls. 98, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I.

0001691-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Fls. 69 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0007112-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELIA EVANGELISTA DA COSTA

Concedo a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias. I.

0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Fls. 126: Concedo o sobrestamento requerido pela autora, pelo prazo de 20(vinte) dias. Publique-se o despacho de fls. 123. I.FLS. 123: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, bem como quanto aos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora. Int.

0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/06/2011, às 14:30 horas. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0003415-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES X LUISA MARIA DE LIMA VIEIRA X ADEILZA RAMOS OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

Concedo a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias. I.

0018480-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO VALENTE

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020074-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DA SILVA SANTOS

Fls. 32: Concedo o prazo de 10 (dias) dias para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.I.

Expediente Nº 2886

MONITORIA

0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE X LAIDES PUJOLI DELLIZE

Preliminarmente, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 81, informando quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 86.Int.

0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU

Fls. 62 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0023367-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE COSTA GUIMARAES DE MORAES

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034464-74.1994.403.6100 (94.0034464-3) - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA X VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS S/A X TEXTIL MARLITA LTDA X CHARLES ISSER KORICH X LEA KORICH X MICHEL KORICH X MIRIAM KORICH X ALEXANDER KORICH(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000932-07.1997.403.6100 (97.0000932-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X STARFIX IND/ COM/ LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0614342-83.1997.403.6100 (97.0614342-4) - MARIA INES NUNES SAMPAIO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013651-16.2000.403.6100 (2000.61.00.013651-8) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015865-43.2001.403.6100 (2001.61.00.015865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7)) POSI IND/ METALURGICA LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0017255-48.2001.403.6100 (2001.61.00.017255-2) - GISELE MARIA SIAULYS(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025820-98.2001.403.6100 (2001.61.00.025820-3) - RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0031313-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031313-5) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP14338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018511-89.2002.403.6100 (2002.61.00.018511-3) - PRESMARK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019658-19.2003.403.6100 (2003.61.00.019658-9) - MUNICIPIO DE MAUA(SP149609 - SERGIO SANCHES AMBROGI) X EMPRESA JORNALISTICA MARKETING DO GRANDE ABC LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M.DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002643-40.2004.403.6120 (2004.61.20.002643-0) - COBERMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0011658-59.2005.403.6100 (2005.61.00.011658-0) - ELETELE IND/ DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA(SP114880 - CARLA CRISTINA TUDISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024261-67.2005.403.6100 (2005.61.00.024261-4) - LEANDRO MASCHIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0356689-08.2005.403.6301 (2005.63.01.356689-4) - ELISABETE DOS SANTOS MAGALHAES(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006432-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006432-7) - SANTINA PINTO ALEIXO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000941-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000941-0) - JOAO ALECIO PUGINA X PAULO SERGIO PUGGINA X JOSE ANIBAL PUGGINA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/71 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido, para cumprimento do despacho de fls. 34 e 58.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003041-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003041-0) - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001632-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora as custas de distribuição na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002025-14.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SP

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009854-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009854-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4)) JOSE ELI FOGACA(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 31 - Defiro o prazo como requerido, à Caixa Econômica Federal, para efetivo cumprimento do despacho de fls. 30.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004302-47.2004.403.6100 (2004.61.00.004302-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050229-75.2000.403.6100 (2000.61.00.050229-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA DA PENHA BISPO MARTINS X CLAUDINEI CASSINI X JOSE PEDRO MUNIZ DAS VIRGENS X GILBERTO BORGES DE BRITO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X VENERANDA ALVES PINTO(SP160240 - VANDERLEI BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006377-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006377-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCIANO DOS SANTOS(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

Fls. 93 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que efetuou todas as diligências necessárias à localização de bens do executado.Requeira a exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0024410-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME X EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO X ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017016-34.2007.403.6100 (2007.61.00.017016-8) - MITICO MITZUNAGA HAMAGUCHI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000476-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000476-9) - MANUEL DO NASCIMENTO CALDEIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019141-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VERA LUCIA BORGES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de intimação (fls.34/35), com diligencia negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005792-75.2002.403.6100 (2002.61.00.005792-5) - ARNALDO SALDANHA PIRES(SP153023A - ARNALDO SALDANHA PIRES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002383-52.2006.403.6100 (2006.61.00.002383-0) - SERGIO PAULO BOEMER X MARCIA REGINA RIBEIRO BOEMER(SP132544 - SILVIA REGINA C BUENO GONCALVES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-29.2011.403.6100 - MONTICELLI BREDA ADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 60, apresentando a cópia do contrato social onde conste a cláusula da administração, uma vez que os juntados são apenas alterações contratuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019124-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA(SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES)

Ciência ao réu do requerido pela parte autora às fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003446-39.2011.403.6100 - WALDIR LUIS DE MORAES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Comprove a parte autora o preenchimento das hipóteses de saque prevista na Lei nº 8036/90, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 2887

MONITORIA

0021413-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUSSARA RODRIGUES MONTEIRO X JULIO RODRIGUES MONTEIRO X VALERIA RODRIGUES MONTEIRO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X FRANCISLENE TORRESANI(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

Fls. 156: Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifeste se há interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo de 10(dez) dias. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032118-43.2000.403.6100 (2000.61.00.032118-8) - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRAA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003007-43.2002.403.6100 (2002.61.00.003007-5) - MACMAMM SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027868-59.2003.403.6100 (2003.61.00.027868-5) - ARNALDO SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010933-70.2005.403.6100 (2005.61.00.010933-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA X DDF COM/ E SERVICOS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7) - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se a corrê BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA para que traga aos autos procuração subscrita pelo sócio indicado no contrato social fls. 150-154, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fls. 143.I.

0008246-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008246-2) - NELSON LEITE LIMA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Ciência aos réus dos documentos juntados pela parte autora às fls. 597/610, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019252-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019252-1) - LAERCIO FOLHENE X GERACINA ALCANTARA FOLHENE(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA E SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0019698-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019698-8) - LAERCIO NATAL FONSECA JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006280-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006280-0) - RODINEY RIBEIRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nada a reconsiderar em relação aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 131/132, uma vez que o despacho de fls. 130 não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada.Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008721-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008721-3) - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0011778-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011778-3) - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, bem como, sobre o documento de fls. 117-118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010028-05.2009.403.6301 - SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SP(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tratarem-se de documentos essenciais à propositura da ação, comprove a autora a recusa da ré em fornecer os extratos bancários. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção da ação.I.

0009475-42.2010.403.6100 - BREDS TOSS-IND/ E COM/ ALIMENTICIOS LTDA X CERAMICA ARTISTICA MARCELA LTDA - ME X CERAMICA JAHU LTDA - ME X INDUSTRIA DE PLASTICO MF LTDA X INDUSTRIA MADEIREIRA BAGGIO LTDA X JOSE REDIS MINERACAO LTDA X MARIO MASSAO TAKAKI X PAGANI INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X

SUPERMERCADO E PANIFICADORA TERRA PETRA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares das contestações de fls. 281-311 e 337-404, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015080-66.2010.403.6100 - SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, em razão de ser portadora de câncer e estar sob tratamento oncológico, desde a data da concessão de sua aposentadoria (02/03/2009). Aduz a autora, em síntese, que é servidora pública federal aposentada, tendo recebido, em dezembro de 2001, diagnóstico de adenocarcinoma invasivo na mama esquerda. Afirma ter realizado quimioterapia, radioterapia e, atualmente, hormonioterapia. Salienta, assim, fazer jus a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Contudo, a perícia médica realizada em 30/03/2010 opinou pela não concessão do benefício por entender que a doença estaria controlada. Sustenta, no entanto, que permanece em acompanhamento clínico, realizando exames periódicos de avaliação da doença e verificação de avanço tumoral, permanecendo em tratamento oncológico (hormonioterapia). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 44). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 48/61, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou perícia médica administrativa tendo, apenas, apresentado receituário de seu médico particular afirmando ser portadora de neoplasia maligna, sem a análise da situação em face da Lei nº. 7.713/88 que concede isenções aos portadores de doenças graves com a finalidade de facilitar seu tratamento e cura. Salientou que a perícia médica realizada pela Junta Médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pelo não enquadramento da autora na Lei nº. 7.713/88, artigo 6º, inciso XXI c/c XIV da Lei nº. 8.541/92, artigo 47, Lei nº. 9.250/95, artigo 30, inciso I. Sustentou, ainda, que o relatório médico apresentado pela autora atesta ter sido submetida ao procedimento cirúrgico em 19/12/2001, tendo realizado à época, quimioterapia coadjuvante, radioterapia complementar, hormonioterapia com tamoxifeno, seguindo-se atualmente o uso de anastrozol, indicando que a autora deverá ser acompanhada clinicamente a título de prevenção, período em que poderá ocorrer a recidiva da doença. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, cinge-se a lide ao reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria em razão de moléstia grave (neoplasia maligna). Assim estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - vitalícia: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) Destarte, a legislação em tela garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada. Entretanto, no caso dos autos, não há comprovação, mediante laudo oficial, do estágio atual da doença da autora, sendo necessário que se aguarde a instrução do feito. Com efeito, ao que se constata do documento de fl. 19, firmado pelo médico particular da autora, esta deverá realizar exames complementares para decisão em relação ao diagnóstico e tratamento atual. Note-se, ainda, que os exames médicos trazidos aos autos, de fls. 21/31, datam de 1996 e 2001, data do diagnóstico da enfermidade da autora e que, pois, não se prestam para a verificação da manutenção da doença para fins de isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, concedida a partir de 2009. Por outro lado, a perícia realizada pelo INSS, em 2010, concluiu pelo não enquadramento da autora nas hipóteses de isenção do IR. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0024426-41.2010.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados à fl. 63. Outrossim, recebo a petição de fls. 67/68 e 70/129 como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista que as Portarias 386/2009-DG-DPF e 1253/2010, impugnadas nestes autos pela parte autora, foram editadas em 01 de julho de 2009 e 13 de agosto de 2010, respectivamente, e, tendo a presente ação ordinária sido ajuizada somente em 07/12/2010, não se verifica a urgência que configure óbice a que se aguarde a contestação. Desta forma, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0001239-67.2011.403.6100 - COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a suspensão dos pagamentos de laudêmios e de foros vincendos, referentes ao imóvel adquirido pela autora na região de Alphaville, RIP nº. 62130002120-99, até o julgamento da ação, autorizando-se a lavratura e registro da competente escritura de compra e venda de imóvel. Requer, alternativamente, autorização para depósito dos valores exigidos a título de laudêmio e foro pela União, suspendendo a exigibilidade das referidas quantias. Afirma a autora, em síntese, que adquiriu imóvel em Alphaville, registrado na matrícula nº. 38.262 do Cartório de Imóveis de Barueri. Alega que a União afirma ser proprietária do domínio direto dos imóveis da região de Barueri baseada na alegação de que a área é antigo aldeamento de índios. Contudo, aduz que, conforme entendimento pacificado nos Tribunais, referida área jamais foi confiscada pela União, bem como deixou de ser habitada por indígenas há muito tempo. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Com efeito, a autora, embora tenha alegado, não comprovou que a origem do domínio da União sobre o imóvel objeto da demanda provém de terras ocupadas por indígenas, não tendo, sequer, apresentado as transcrições do referido imóvel, sendo que a União, em feitos semelhantes, vem fundamentando seu domínio direto, na área do imóvel, no fato de tratar-se de propriedade originária da Coroa, cujo aforamento já vem sendo reconhecido há muitos anos, e não em área indígena. Acrescente-se que o domínio direto do imóvel pela União Federal encontra-se registrado no respectivo Registro de Imóveis de Barueri. Logo, por certo, a parte autora tinha conhecimento de tal situação quando adquiriu o bem. No entanto, iniciou a comercialização do imóvel antes de sua regularização, isto é, sem nem mesmo garantir o adimplemento dos laudêmios decorrentes das aquisições anteriores e dos foros vencidos. Desta forma, há que prevalecer o regime de aforamento existente desde época muito anterior à aquisição do domínio útil do imóvel e, por conseqüência, impõe-se sejam devidamente cumpridas todas as obrigações inerentes ao referido regime. Ademais, incabível, ainda, a autorização para o depósito judicial dos valores pretendidos pela parte autora que, desde a inicial, já requer a sua devolução. No mais, há que se considerar que o alegado perigo na demora foi causado pela própria autora visto que, conforme supra mencionado, adquiriu o imóvel em tela sem prévia regularização. Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Cite-se. Intimem-se.

0003476-74.2011.403.6100 - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua inicial, juntando aos autos cópia do contrato social da parte autora, e efetue o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal conforme dispõe a Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0003885-50.2011.403.6100 - TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA(SP177143 - SIMONE CAITANO E SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, resta impossível a este Juízo a verificação, de plano, acerca da efetiva existência de acordo para pagamento da parcela do contrato firmado entre as partes, referente à prestação de novembro/2010, em janeiro de 2011, conforme sustentado pela parte autora. Ademais, considere-se que o apontamento que permanece no SERASA apresenta valor diverso do da parcela mencionada, paga em 03/01/2011, não sendo possível aferir, neste momento, a que de fato se refere. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017279-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002378-3)) PRO METALURGIA S/A(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Mantenho a decisão de fls. 220 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria notícia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº0005770.66.2011.403.000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019656-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDENILSON RAMOS DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro de fls. 30, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. 1,7 I.

Expediente Nº 2888

DESAPROPRIACAO

0572818-97.1983.403.6100 (00.0572818-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Preliminarmente, intime-se a expropriante para que informe este Juízo os valores que compõe o depósito realizado as fls. 368, esclarecendo . valor referente a indenização e o dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo apresente o expropriado o número do RG e CPF do patrono que irá efetuar o eventual levantamento.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA GOMES CARVALHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) não se encontra representado nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Providencie a parte autora (CEF) a regularização de sua representação processual, juntando procuração e/ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 127/129 para substabelecer.Publique-se despacho de fls. 123.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 123: FLS. 121: Mantenho a decisão de fls. 111, por seus próprios fundamentos. Proceda a parte RÉ o recolhimento de custas da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgar deserto o recurso de fls. 90/109. Int.

0030984-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X EDSON ANTONIO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DAYSÍ COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS)

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor de fls. 137, não está constituído nos autos.Publique-se o despacho de fls. 135.I. FLS. 135: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 125/131, com relação à proposta de acordo, manifestem-se os réus/embarcantes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na conciliação, mediante a renegociação da dívida na via administrativa.Após, retornem os autos conclusos.

0011012-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA APARECIDA ARAUJO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)

Fls. 99 e 100: Intime-se a autora, Caixa Econômica Feceral, para que informe se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

Tendo em vista a certidão retro de fls. 47, requerira a autora, Caixa Econômica Federal o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI

Fls. 66: Indefiro, por ora, uma vez que a autora não envidou os esforços necessários a fim de localizar o réu. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a autora dê andamento ao feito.I.

0009005-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI

Dê-se vista à autora, da certidão com diligência negativa de fls. 51, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0) - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste expressamente acerca do alegado às fls. 421-424 e do requerido às fls. 426.Pazo de 10(dez) dias.I.

0058717-53.1999.403.6100 (1999.61.00.058717-2) - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS(SP137838A -

LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
Fl.451 - Mantenho a decisão de fl.444 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 0006051-22.2011.4.03.0000, interposto pela RÉ às fls.451/461.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0004886-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037256-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037256-2)) DANONE LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública.I.

0028152-62.2006.403.6100 (2006.61.00.028152-1) - ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS X MAURILIO DE ALMEIDA SANTOS(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da renúncia noticiada às fls. 315, informando, ainda, se foi efetuado acordo extrajudicial entre as partes. I.

0005577-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005577-3) - ENERGI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA-ME(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 244-250: Vista ao autor, nos termos do art. 398 do CPC.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.I.

0001419-43.2008.403.6115 (2008.61.15.001419-3) - JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Fls. 135-137: Requeira a autora o que de direito, quanto ao início da execução, nos termos da legislação vigente (art. 475 do CPC).I.

0015229-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015229-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP072214 - WALDEREZ GOMES)
Dê-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 257-317, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista os documentos apresentados, informe o réu se persiste o interesse na produção de prova pericial.I.

0004990-96.2010.403.6100 - JOSE RODRIGO SANTOS DA SILVA(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos de fls. 130-146. Int.

0007466-10.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Apresente a ré os extratos solicitados pela autora às fls. 113-120, no prazo de 30(trinta) dias.I.

0011266-46.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0012954-43.2010.403.6100 - JOSE MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA X PAULA VIEIRA MOREIRA X ANDRE VIEIRA MOREIRA X CLAUDIA VIEIRA MOREIRA X MARINA LOPES MOREIRA DA SIVLA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 103-109: Ciência aos autores, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.I.

0013302-61.2010.403.6100 - DARLI CUSIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 153-159: Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência feito pelo autor, quanto aos juros progressivos. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0021684-43.2010.403.6100 - WILSON GOMIEIRO X PEDRO DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DE CAMARGO X EUGENIO GOMIEIRO X DIVINA DA SILVA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022500-25.2010.403.6100 - PAULO TEIXEIRA CARDOSO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, acerca do documento de fls. 66. Prazo de 10(dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 63.I.FLS. 63: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001078-57.2011.403.6100 - YURIE KIMURA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X JOSE CLAUDIO DELAQUA X JOSE EDUARDO BOVI X KATASHI MIMURA X MARCELO YOSHIO YAMAMOTO X MARIA EUDOXIA SOEIRO X REGINA SAKOTO GOTO X SUSSUMU GOTO X TATSUO YAMAMOTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.82 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.78.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001392-03.2011.403.6100 - EDSON ESTEVAM BARROS X ILDA TAMBURI BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.38/39 e 40/41 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.37.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000283-51.2011.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a parte AUTORA o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009699-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009699-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013633-5)) SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 01/03/2011: Abertos os trabalhos, a MM. Juíza Federal Substituta, em razão da ausência das partes, declarou prejudicada a tentativa de conciliação. Em seguida, a MMª Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Verifico que a presente audiência foi designada em razão de petição apresentada, em 21.01.2010, pela executada/embargante Sibratel Automação Comercial Ltda, nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.009699-8, para formalização de proposta de acordo. No entanto, a CEF noticiou, em petição protocolada em 09.12.2010, nos autos da Execução nº 2008.61.00.013633-5, que houve o pagamento do débito em atraso, razão pela qual requereu a extinção da ação. Intimados, os executados não se manifestaram sobre o pedido da CEF naqueles autos. Desta forma, considerando a notícia do pagamento do débito, não comprovado nos autos, bem como ante a ausência das partes à presente audiência, providencie a Secretaria: 1) traslado de cópia deste termo de audiência para os autos do Processo de Execução nº 2008.61.00.013633-5 e dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.009699-8; 2) intimação das partes nos três processos para que: a) Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do pagamento do débito em atraso, conforme noticiado, ou, no mesmo prazo, informe se possui interesse no prosseguimento da ação de Execução nº 2008.61.00.013633-5; b) Informem os executados/embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse no prosseguimento dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.009698-6 e 2009.61.00.009699-8.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031830-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAR E LANCHES CRISMA LTDA ME X JOAO APARECIDO MERIDA DOMINGUES X MARGARIDA SAPATEIRO MERIDA DOMINGUES

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo de despacho de fls. 125.I.

0019658-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro de fls. 30, requeira a exequente, Caixa Econômica Federal, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

Expediente Nº 2890

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022754-81.1999.403.6100 (1999.61.00.022754-4) - SADAU TAKIMOTO X SONIA MARIA BARBOSA TAKIMOTO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 370/372: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a petição de fls. 748/751, defiro o pleiteado pela União Federal. Ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da CEF. Recebo as apelações do AUTOR e do RÉU somente no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII do CPC. Aos apelados para Contrarrazões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal (AGU). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0029830-83.2004.403.6100 (2004.61.00.029830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCIANO AUGUSTO LOPES

Providencie a PARTE AUTORA (CEF) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e/ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 161/162 para substabelecer. Recebo a apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Aos apelados para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028277-69.2002.403.6100 (2002.61.00.028277-5) - BELSON S/C LTDA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, no que tange à isenção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) com relação às custas processuais, atualmente adotado por este juízo, recebo o recurso de apelação de fls. 1568/1753 em seu efeito devolutivo, conforme o art. 520, VII do CPC. Aos apelados para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007238-79.2003.403.6100 (2003.61.00.007238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004657-9)) CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010458-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010458-4) - YEDA CUSTODIA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) DESPACHO DE FLS. 385: Publique a Secretaria a Sentença de fls. 341/356. Em decorrência da ausência de regularização da representação processual da parte autora, conforme determinado às fls. 361, expeça-se mandado de intimação da sentença proferida às fls. 341/356 no endereço indicado às fls. 382. Int. SENTENÇA DE FLS.

341/356: Vistos, etc. YEDA CUSTODIA DOS REIS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação, mediante compensação no saldo devedor ou em futuras prestações. Em sede de antecipação de tutela requereu: a) suspensão do leilão marcado para o dia 26/04/2004 e seus efeitos, bem como o registro da carta de arrematação; b) determinação para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial, bem como de vender e transferir o imóvel a terceiros até o julgamento final da demanda; c) autorização para depósito das parcelas vincendas, em conformidade com os cálculos que entende serem os corretos e que a exigibilidade das vencidas seja suspensa até final decisão; d) determinação para que a CEF se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito; Requereu ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduziu em síntese, que em 31/05/2001, firmou com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS - Com utilização do FGTS do(s) Comprador(es) (8.0252.0893828-0), pactuando o pagamento do financiamento de R\$ 40.000,00 em 240 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária, para aquisição de imóvel situado na Avenida Nove de Julho, 1967 - apto. 23, Edifício Conquista - Bela Vista - São Paulo/SP. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 6,00000% ao ano e efetivos de 6,1677%, pelo Sistema Francês de Amortização Crescente - SACRE. Encargo inicial de R\$ 480,70 (Prestação: R\$ 366,66; Seguros: R\$ 30,72; Taxa de Risco de Crédito: R\$ 16,66 e Taxa de Administração: R\$ 66,66). Teceu considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de

financiamentos habitacionais e a possibilidade de revisão de suas cláusulas em decorrência de serem de adesão e de sua onerosidade excessiva, requerendo ao final:a) nulidade da execução extrajudicial;b) condenação da CEF a obedecer a periodicidade anual de reajuste das parcelas;c) exclusão das taxas de risco e de administração;d) autorização para contratação de seguro em outra seguradora;e) aplicação da taxa de juros de 6,0000%, calculados de forma simples, ilidindo-se a cumulatividade; f) condenação da ré a recalculer o saldo devedor, pois entende que o método de amortização do saldo devedor está sendo aplicado incorretamente pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64.g) aplicação da Tabela Price ao invés do Sistema Sacre;h) declaração de nulidade da cláusula 12ª, que determina a responsabilidade do mutuário quanto a eventual saldo residual, devendo ser concedida a quitação do financiamento após o prazo pactuado de 240 meses. Pretende, assim, a revisão do contrato, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor.Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 35/63), atribuindo à ação o valor de R\$ 5.887,00. Em decisão de fls. 65/67 o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido apenas para determinar que contra o autor não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Na mesma decisão foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Retornou aos autos a autora para aditar a inicial e requerer a antecipação da tutela para suspensão do segundo leilão extrajudicial e de seus efeitos, marcado para o dia 17/05/2004. Mantida a decisão de fls. 65/67 por seus próprios fundamentos.Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.024610-7 (fls. 77/90), cujo provimento foi negado pela 01ª Turma do E.TRF/3ª Região. Os autos do Agravo foram baixados e apensados.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 95/141) arguindo, preliminarmente a) ilegitimidade passiva com relação ao pedido de seguro/litiscônsórcio passivo necessário da seguradora; b) ausência dos requisitos para concessão da tutela. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 148/181.Juntada às fls. 183/185 cópia de decisão proferida nos autos da Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, julgada improcedente. Em decisão de fl. 186 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. A CEF informou não pretender a dilação probatória, já que o ônus da prova, no seu entendimento, é da parte autora. A autora, por sua vez, requereu a realização de perícia contábil (fls. 197/198) e, ato contínuo, interpôs Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.053933-4 (fls. 202/207) contra o indeferimento da prova pericial, tendo sido deferido o efeito suspensivo ativo (fls. 209/211) e dado provimento (fls. 233/235) para determinar a produção da prova pretendida.Diante disso, foi nomeado perito para realização de perícia. Quesitos da CEF às fls. 218/233 e da autora às fls. 224/229. Arbitrados os honorários periciais pelo Juízo a fl. 242 em R\$ 1.000,00. Apresentada pela autora guia de depósito judicial (fls. 258 e 263). Laudo pericial apresentado às fls. 269/310. Expedido alvará em favor do perito judicial para levantamento dos honorários (fl. 325). Manifestação da CEF sobre o laudo às fls. 317/320 e da autora em petição de fl. 339.Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor das prestações em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e os pedidos deduzidos na inicial não se encartam entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual.Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica.Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei.A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato.Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato.As preliminares expressamente argüidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir:P R E L I M I N A R E S S E G U R O - L E G I T I M I D A D E D A C E F N ã o p r o c e d e a a l e g a ç ã o d e i l e g i t i m i d a d e passiva da Caixa Econômica Federal para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal a título de seguro.O contrato de financiamento imobiliário firmado obrigou o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe outorgou qualquer liberdade de contratação. Portanto, inexistiu contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Seguradora, mas simples inclusão, na prestação, de parcela correspondente a prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do próprio contrato de financiamento imobiliário.E apesar do pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é que figura como beneficiária do seguro.Tendo, portanto, caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nesta ação na qual se discute critérios aplicados na correção da prestações e do saldo devedor e, indiretamente da própria parcela cobrada a título de

seguro.LITISCONSÓRCIO COM A SEGURADORA O contrato foi celebrado com a CEF, concentrando-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir:Neste sentido:CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* Como a decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora.DESCABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA No que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do assecuramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente.VALOR DA CAUSA No presente feito se pretende a revisão de contrato, incidindo a regra do art. 259 do CPC, segundo a qual em tais espécies de lide o valor da causa será o valor do contrato.Nesse sentido já decidiu a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito , preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.(...)3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3, caput da Lei n 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.(...)7. Conflito julgado procedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8678 Processo: 200603000102015 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/07/2007 Documento: TRF300124910 - DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 254 - JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Sendo assim, merece retificação o valor da causa, o que determino de ofício, para que este seja de R\$ 40.000,00 (valor financiado - fl. 38).A retificação do valor da causa de ofício e a qualquer tempo tem amparo na jurisprudência, já que se trata de questão de ordem pública, mormente quando parâmetro para fixação de competência absoluta do Juizado Especial ou do Juízo Comum:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO - DESPROPORÇÃO - INTIMAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO - POSSIBILIDADE1 - O caráter obrigatório da designação do valor da causa demonstra ser essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.2 - O valor da causa atribuído pelo autor deve corresponder ao benefício patrimonial ou econômico almejado por este.3 - A jurisprudência admite a modificação, de ofício, do valor da causa em algumas hipóteses, sempre que houver previsão legal, como ocorre no art. 259, CPC, ou mesmo em leis extravagantes.4 - Na existência de discrepância entre o valor imputado à causa e o benefício requerido, ou ainda quando implicar em questão de competência ou de procedimento adotado, deve o Juízo requerer, ex officio, a regularização do valor da causa.5 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 22397 Processo: 200403000686843 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURM Data da decisão: 19/09/2007 Documento: TRF300134591 - DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 499 - JUIZ NERY JUNIOR)M É R I T O APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Mutuários são destinatários os finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da

Habitação, sob princípios consumeristas. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as consequências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (*pacta sunt servanda*). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calcadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* :

Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (*leasing*) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e consequentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a

revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas.

CONTRATOS DE ADESÃO Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nesse sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo, ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir, pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico do SFH o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma, mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na ADIN nº 493 e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência.

TEORIA DA IMPREVISÃO Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento das cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. Sem dúvida que sem o desiderato de limitar a capacidade do julgador mas na busca de prestigiar a própria liberdade de contratar: o *pacta sunt servanda*. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. E exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula *rebus sic stantibus*, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do *pacta sunt servanda* impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por força disto, desemprego ou oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no

bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, ao autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde se observa que a prestação de junho de 2001 até maio de 2004 sofreu o acréscimo de somente R\$ 9,82 (R\$ 480,72 - R\$ 490,54). Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as inúmeras dificuldades burocráticas na obtenção do financiamento.

SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento.

SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor.

SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações.

SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e consequentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE).

SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH.

SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização.

SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo:

$$P = F \times \text{Coeficiente Sacre} \times (i + 1)^n$$

onde P = Prestação F = valor financiamento i = taxa de juros n = prazo

A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela:

Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$	317.492,40
Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$	265.200,00
Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$	

291.346,20Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica.O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações.De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários.Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE.Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada, pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo.Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros.Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado:As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003.Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros ou mesmo que sua cobrança cumulativa, caso ultrapasse o limite de 12% a.a. não possa ser admitida.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Como nota final, oportuno que se observe que no âmbito do SFH há limitação de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital.ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE EM SUBSTITUIÇÃO AO SISTEMA SACREAdmitido determinado sistema de amortização no contrato, no caso o SACRE, cuja forma é prevista em lei, é ele que impera pois pelo primado do pacta sunt servanda e do direito adquirido nem mesmo leis supervenientes podem alterá-lo.Sendo o contrato firmado com livre manifestação das partes, tendo objeto lícito e obedecendo às normas legais vigentes, impossível a intervenção judicial para modificar cláusulas pactuadas substituindo-as por outras que não resultam da vontade das partes. Relembre-se, a este propósito, que a intervenção judicial nos contratos é sempre excepcional e limitada às hipóteses em que o próprio direito a admite.DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃOUma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária.Nada mais inexato.O Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto:Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se

transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andriighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela.

CORREÇÃO TRIMESTRAL No que se refere especificamente a menção da Lei 9.069/95 conter impedimento à correção de prestação em período inferior a um ano, que aliás não vem ocorrendo, oportuna a transcrição do Art. 28, com especial atenção aos seus parágrafos 1º e 4º: Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano*. 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.... 4º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;... No que se refere à periodicidade anual o parágrafo 4º é expresso em excluir da limitação os contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, incluindo-se nisto o SACRE. **SALDO RESIDUAL** No que se refere à Cláusula prevendo pagamento de saldo residual no prazo de 30 dias após o vencimento do último encargo mensal, cumpre observar que o sistema de amortização SACRE não permite resíduos nos valores comuns no Plano de Equivalência Salarial pelas prestações serem reajustadas pelos salários e o saldo devedor pela correção monetária. No Plano SACRE eventual resíduo sempre estará limitado à eventual diferença correspondente ao último ano em que as prestações forem pagas, limitada à TR e juros correspondentes àquele período, não atingindo sequer o valor de uma prestação. Isto termina por tornar a cláusula impondo a obrigação de ressarcimento desta diferença no período de um mês como lógica, razoável e perfeitamente adequada.

DOS JUROS NOMINAIS E EFETIVOS Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda no que se refere aos juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. O contrato, firmado após a vigência desta lei, prevê taxa efetiva de juros inferior a 12% a.a., portanto, inferior à do limite legal estipulado acima que, adotando a expressão efetiva à respeito da taxa de juros, a tornou prevalente em relação à nominal.

SEGURO A comparação dos prêmios de seguro cobrados com aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor em caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo a Morte ou Invalidez Permanente é aferido a partir do valor do financiamento e não da previsão de sobrevida do segurado. A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial, por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de seguro de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Não encontrando a forma de cobertura praticada no Sistema Habitacional paralelo com as práticas mercantis comuns impossível pretender qualquer comparação. Ademais disto a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. A este respeito já decidiu o Eg. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que tange à alegação de impossibilidade de

escolha pelo mutuário da empresa seguradora, a argumentação não procede quando pretende ver este contrato como realizado no interesse dos mutuários quando, na verdade, constitui condição do financiamento sendo realizado no interesse do Agente Financeiro. O art. 2º, da MP 1.691, atual MP 2.197, autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nestes termos, resta improcedente o pedido atinente ao seguro habitacional. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência de dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe obrigações e direitos insuscetíveis de derrogação. Embora não se possa neles negar a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar para ambas as partes encontra fortes limites e se opera por meio da simples adesão, isto é, a aceitação das cláusulas preestabelecidas não se facultando às partes a discussão ou mesmo a modificação das mesmas. No caso de aderente, limita-se este a concordar sem possibilidade de afastar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. Por força disto, encontram-se estes contratos subordinados à legislação específica regulando integralmente suas cláusulas chegando mesmo a detalhar não só as condições do financiamento como também as regras econômicas a serem observadas. Não dispondo as partes, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da liberdade de atuação de suas vontades, isto é, pela autonomia limitar-se tão somente à contratação ou não do financiamento, impossível atribuir-se à esta manifestação poder de tornar inquestionável e ao amparo do pacta sunt servanda obrigações que não sejam decorrentes da lei. Por isto, apenas aquelas previstas em lei podem ser exigidas do mutuário não se podendo atribuir à circunstância de terem assentido nos contratos nos quais consta a previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das conseqüências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo, sobre o que, observa o professor Orlando Gomes*: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energeticamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como se disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. A cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor são prestados ao titular do capital e não ao mutuário - enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos, que neste caso está coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Diante do exposto, conclui-se que efetivamente as prestações trazem a exigência de parcelas inexigíveis dos mutuários pois não previstas em lei como taxas de risco de crédito e de administração em valores (momento da contratação) de R\$ 83,33 correspondente a uma cobrança mensal de adicional sobre a prestação de R\$ 366,66, esta já acrescida dos juros contratuais de 6,1677% ao ano. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Descabida a pretensão de devolução em dobro das quantias pagas a maior, posto que para a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC faz-se necessária a comprovação da má-fé da CEF na cobrança de valores indevidos, o que não se verifica in casu. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Desta forma os créditos decorrentes de cobrança a maior deverão ser corrigidos pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos desde a data de cada recebimento indevido. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*. Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela

Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiros que não é deferida nem mesmo ao poder público. Esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes é necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais. A lei, portanto, não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora e limita-se a reconhecer-lhe o direito de purgá-la, ou seja, pagar o que lhe está sendo cobrado. Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar. Com isto, terminou-se por transferir para as tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - no sentido de ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal. A experiência deste juízo tem mostrado, exceto em raríssimos casos, que isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários ao criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas. Diante desse quadro, sem embargo do respeito que se devota à respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta maior reflexão. Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é de que execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento para causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.* Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que seus campos diferem profundamente buscando-se no processo de cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste na atuação material dos órgãos da Justiça visando a efetiva materialização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva pelas suas conseqüências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de se chegar a uma agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta certeza termina por residir no título executivo a quem cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que possa desencadear as restrições coativas sobre o devedor. Neste ponto, oportuno observar que Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a atuação da vontade do direito objetivo para solução da lide que lhe é apresentada, função esta desempenhada através do processo judicial, seja expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), seja realizando através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelece (mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição imparcial como função do Estado com a atuação do agente fiduciário na execução extrajudicial, a menos que se considere que, no caso do Sistema Financeiro Habitacional, houve uma transferência da função judicial a estes Agentes, ou seja uma privatização da função jurisdicional em matéria de execução hipotecária. Mais que isto, ostenta característica típica de uma legitimação

da auto-defesa ou auto-tutela onde uma situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor - através de quem este tem a faculdade de indicar - onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, outorgando ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem que lhe foi dado em hipoteca. O equivalente a uma punição imposta pela vítima ou por alguém que esta pudesse escolher. Mas não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve de pleno direito porém a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido. É fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, é considerada indispensável. Isto por si deveria bastar para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declara resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas ainda há, além disto, evidente desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contém a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as constringências para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. No caso dos autos, a CEF informa ter realizado a execução extrajudicial, adjudicando o imóvel em 17/05/2004, havendo de se tê-la, pelas razões expostas, como ineficaz. DA TUTELA ANTECIPADA Cumpre-nos, finalmente, justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal. Exigir da partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de implementar a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF. No caso, concluiu-se que parte do valor cobrado nas prestações é indevido, portanto, nada mais justo e razoável que mensalmente sejam realizados os depósitos correspondentes ao valor das prestações aqui julgado

incontroverso, no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados à este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constrição sobre a os mutuários em relação à desocupação do imóvel.No que se refere às diferenças entre o valor das prestações recolhido e aquele com a exclusão das taxas acima, fica a CEF autorizada a abater o montante apurado, das prestações em atraso, informando ao mutuário, a permanência de eventuais diferenças a seu favor, oportunidade em que será facultado ao mutuário o depósito desta diferença.Oportuno esclarecer que nada obstante o acima reconhecido, em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito nas condições determinadas, isto não significa estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento.b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual DECLARO ineficaz a execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel levada a efeito.Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição ao mutuário na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela.O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca.Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada.Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta à parte autora enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Por fim, determino a retificação do valor da causa para R\$ 40.000,00.Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007697-13.2005.403.6100 (2005.61.00.007697-0) - ANGELA BATISTA SILVA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado às fls. 50. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010177-27.2006.403.6100 (2006.61.00.010177-4) - GABRIELA GUILHERMINA SZILI GRASSI(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015621-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015621-0) - MAURO GARCIA MARRACHO X WALMIR GARCIA MARRACHO X SOLANGE APARECIDA CORREA MARRACHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo corréu Banco Itaú S/A., subordinado ao principal.Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009720-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009720-2) - MAURO VIGNOTTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista dos autos à União Federal (AGU) para ciência da sentença. Ao(s)

apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001153-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001153-3) - DULCE MARIA DO AMARAL(SP264159 - CRISTIANE LEAO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002463-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002463-1) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista dos autos à União Federal (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005741-28.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, por ARNALDO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do ex-servidor do INSS, Luiz Buzzinari. Aduz o autor, em síntese, que foi companheiro do servidor falecido por mais de vinte e cinco anos. Apresentou documentos que entende comprovar a união, como declaração de conta conjunta, comprovantes de despesas, contrato particular de compra e venda de imóvel, declaração de responsabilidade hospitalar e atestado de óbito em que foi declarante. Afirma, porém, que o benefício foi negado ao argumento que somente a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar. Sustenta, porém, que, em cumprimento à liminar concedida na ACP nº. 2000.71.00.009347-0 da 3ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, o INSS regulamentou a união entre pessoas do mesmo sexo por meio das instruções normativas IN 30, 52 4º, 271 e 292 nº. 20 de 10/10/2007, não havendo nenhuma disposição legal que proíba a configuração do autor como dependente para fins de pensão por morte em razão de relação homoafetiva com o ex-servidor. Informa que ajuizou ação de concessão do benefício perante o Juizado Especial Federal de São Paulo sob nº. 2009.63.01.004129-9 que, no entanto, foi extinta sem resolução de mérito, posto que o valor apurado pela contadoria judicial ultrapassava o valor de alçada daquele Juízo. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à decisão de fls. 172/174. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 179). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, às fls. 186/189, aduzindo, em síntese, que somente é possível a inclusão de companheiro do mesmo sexo como dependente do servidor para fins de assistência à saúde, porém o pedido de pensão por morte não encontra amparo legal para seu deferimento. Sustenta que apenas obedece e cumpre determinação expedida pelos órgãos superiores, em observância ao princípio da legalidade que norteia a Administração Pública, o qual estabelece que os atos devem estrita obediência à lei. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica às fls. 285/289. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 13. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, cinge-se a lide ao reconhecimento da qualidade de dependente do autor em relação ao servidor Luiz Buzzinari, falecido, para recebimento de pensão por morte. Assim estabelece o artigo 217, I, c da Lei nº 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...)c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; (...) Ainda, assim determina o artigo 241, caput, do mesmo diploma legal: Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não obstante os documentos trazidos aos autos, reputo não comprovada, inequivocamente, a qualidade de companheiro do autor, na data do óbito do servidor, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012130-89.2007.403.6100 (2007.61.00.012130-3) - RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X LUIS RODRIGO FERRAZ ALVIM(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, verifica-se erro material na sentença de fls. 199/200, razão pela qual corrijo-a, de ofício, a fim de constar na fundamentação e dispositivo o quanto segue: (...)Fundamentação(...)Note-se, porém, que referido valor decorre da atualização efetuada até julho de 2009. No parecer da Contadoria (fl. 170) o valor apurado pela Justiça

Federal em 01/03/2009 (data do cálculo) foi R\$73.265,08 (setenta e três mil duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) e o do autor, para a mesma data, de R\$73.267,68 (setenta e três mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), ou seja, valores aproximados, sendo que em julho de 2009 (data do depósito pela CEF) a Contadoria apurou o valor de R\$ 78.605,29 (setenta e oito mil seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos) com o qual as partes concordaram. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 78.605,29 (setenta e oito mil seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos) atualizado até julho/2009, extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Complemente a Caixa Econômica Federal o depósito efetuado e, após expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 78.605,29 (setenta e oito mil seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos) atualizado até julho/2009 devidamente corrigido monetariamente, em favor do exequente. Quanto aos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal verifica-se à fl. 155 que a quantia de R\$ 70.364,82 (setenta mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) foi menor do que o valor da execução apontado pelo exequente. Isto porque, embora conste na petição de fl. 143 (início do cumprimento de sentença) o valor da execução como sendo R\$ 70.364,82 (setenta mil trezentos e sessenta e quatro mil oitenta e dois centavos) o demonstrativo de cálculo (fls. 144/147) que a acompanha demonstram os valores da execução cuja soma perfaz R\$ 73.267,68 (setenta e três mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Após a publicação da sentença fixando o valor da condenação em R\$ 78.605,29 (setenta e oito mil seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos) atualizado até julho/2009 e determinando a complementação (fls. 199/200) a CEF somente depositou a quantia de R\$ 3.042,77 (três mil quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) em outubro de 2010. cuja guia foi juntada aos autos à fl. 205. Desta forma, complemente a Caixa Econômica Federal os depósitos efetuados diligenciando junto à Agência na qual foram efetuados acerca do valor atualizado a fim de que seja cumprida a sentença de fls. 199/200 tendo o exequente a receber o valor de R\$ 78.605,29 (setenta e oito mil seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos) em julho/2009. No que se refere ao pedido do herdeiro Luiz Rodrigo Ferraz Alvim de levantamento de sua cota parte correspondente a 1/3 (um terço) dos valores depositados formulado às fls. 215/217, indefiro. Primeiro por não competir à Justiça Federal a apreciação das cotas dos herdeiros devendo a questão ser resolvida na Justiça Estadual. Segundo porque o herdeiro não pode dispor dos valores eventualmente obtidos que deverão ser colocados à disposição do Juízo de inventário e, se encerrado, objeto de sobrepartilha nos termos do artigo 2.022 do Código Civil. O levantamento dos valores depositados nestes autos serão levantados ou por intermédio do advogado constituído nos autos para representar o Espólio autor em Juízo com poderes especiais para receber e dar quitação ou em nome do próprio Espólio autor, exceto os valores correspondentes aos honorários advocatícios que pertencem ao advogado. Saliente-se, ainda, que há recurso de apelação interposto pela parte exequente, devendo o levantamento dos valores depositados ocorrer somente após o trânsito em julgado. P.R.I.

Expediente Nº 2902

MANDADO DE SEGURANCA

0017290-76.1999.403.6100 (1999.61.00.017290-7) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP202088 - FERNANDA OSMARA FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027019-29.1999.403.6100 (1999.61.00.027019-0) - TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X TECNO ESPACO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
1 - Expeça-se a certidão de Inteiro Teor requerida pela impetrante às fls. 205/206, mediante o comparecimento do patrono da parte em Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada da certidão. 2 - Após, nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0060692-13.1999.403.6100 (1999.61.00.060692-0) - ANASTACIO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Tendo em vista o traslado das cópias da decisão do recurso interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026858-7 às fls. 262/270, com certidão de trânsito em julgado às fls. 271, 274/277: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012994-74.2000.403.6100 (2000.61.00.012994-0) - FAM LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Fls. 609 : Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o IMPETRANTE providenciar a documentação necessária e requerer o que de direito, em cumprimento ao item 1 do r. despacho de fls. 608. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do despacho supra mencionado Intime-se.

0008093-92.2002.403.6100 (2002.61.00.008093-5) - EMPRESA LIMPADORA LIBEM LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010799-48.2002.403.6100 (2002.61.00.010799-0) - ELIZANGELA LOPES - INCAPAZ X AVELINO LOPES(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X DIRETOR ADMINISTRATIVO HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X ENFERMEIRA CHEFE DA CASA DE SAUDE DO INDIO DE SAO PAULO FUNASA(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016976-28.2002.403.6100 (2002.61.00.016976-4) - LUIZ MARADEI NETO(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista a certidão de não manifestação do IMPETRANTE às fls. 172 verso e, ainda, a petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 176/181, informando que não há nada a requerer, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 155, arquivando-se os autos independentemente da ciência do Ministério Público Federal e cumpridas as formalidades legais.

0032479-55.2003.403.6100 (2003.61.00.032479-8) - GEPEANTI - GRUPO ESPECIALIZADO EM PEDIATRIA AMBULATORIAL, NEONATOLOGIA E TERAPIA INTENS S/C LTDA(SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 532, conversão em renda da UNIÃO da totalidade dos valores depositados nos autos. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0014409-53.2004.403.6100 (2004.61.00.014409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014287-40.2004.403.6100 (2004.61.00.014287-1)) PARTNERS CONSULTORIA S/C LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 96/101, em cumprimento ao r. despacho de fls. 134. 2 - Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais.

0018802-21.2004.403.6100 (2004.61.00.018802-0) - JAPAUTO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Abra-se vista ao Ministério

Público Federal para ciência da sentença de fls. 298/301, em cumprimento ao r. despacho de fls. 401. 2 - Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais.

0034545-71.2004.403.6100 (2004.61.00.034545-9) - REGINA JUNKO HIGA RESTAURANTE - ME(SP132582 - CLAUDIA TOMOKO HIGA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP X GERENTE DA AGENCIA DA AES ELETROPAULO M ELETRICIDADE S PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004817-48.2005.403.6100 (2005.61.00.004817-2) - LAURINDA MARIA DE JESUS(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE E SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0900124-93.2005.403.6100 (2005.61.00.900124-3) - COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006620-95.2007.403.6100 (2007.61.00.006620-1) - AIRTON FLORES ALVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Tendo em vista o traslado da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 0008852-42.2010.403.0000, com certidão de trânsito em julgado (fls. 277/279):1 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao destino dos valores depositados em garantia deste juízo, informando a parcela, não atualizada, a ser levantada pelo impetrante e a ser convertida em renda da União, bem como a data de abertura da conta, devendo a União indicar ainda o código da Receita para a conversão.2 - Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0004407-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004407-6) - KI FRIO TRANSPORTES LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0018365-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018365-9) - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1- Tendo em vista a concordância das partes quanto ao destino do valor depositado na conta nº 00265.635.00260068-7, iniciada em 26/08/2008 (fl. 63): a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para converter em renda à União a quantia de R\$ 5.732,78, sob o código 2808, conforme requerido à fl. 151; b) expeça-se alvará de levantamento na quantia de R\$ 3.744,46 em favor do IMPETRANTE e em nome do advogado Murilo Garcia Porto, OAB/SP 224.457, conforme indicado na petição de fl. 161, devendo o patrono do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Cumpridos os itens supra e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0003703-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003703-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 150/166, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0036011-76.1999.403.6100 (1999.61.00.036011-6) - SIND DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP - SINCOR(SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
FLS. 2748 - Fls. 2730: Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF para transformação em pagamento definitivo a favor da UNIÃO, sob o código 4234, dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00219138-8 e nº

0265.635.00232704-2. Intime-se, juntamente com o despacho de fls. 2694. FLS. 2694 - 1 - Fls. 2645/2693: Diante do ofício nº 1.597/10 da Subsecretaria da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando a decisão proferida na Ação Cautelar nº 2005.03.00.069606-3, bem como informando a existência de depósitos vinculados àqueles autos, expeça-se ofício à 4ª Turma, solicitando a transferência da disponibilidade dos depósitos efetuados na conta nº 1181.635.00002010-8 para este juízo, vinculando-os aos autos do Mandado de Segurança nº 0036011-76.1999.403.6100.2 - Manifeste-se o Impetrante, Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo, bem como a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), quanto ao destino dos referidos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No mesmo prazo, cumpra a União o despacho de fl. 2644, indicando o código da Receita, bem como indique ainda a totalidade dos valores depositados e data de abertura das contas nº 0265.635.219138-8 e nº 0265.635.000232704-2. 4 - Cumprido o item supra, expeçam-se os ofícios à Caixa Econômica Federal-CEF para que converta em renda da União os valores depositados nas contas indicadas no item supra. Intimem-se.

Expediente Nº 2904

MANDADO DE SEGURANCA

0011003-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011003-6) - HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Converto o julgamento em diligência. Apresente o patrono do impetrante procuração com poderes específicos para formular pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a procuração outorgada (fls. 24) não lhe habilita para a prática de tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017137-57.2010.403.6100 - SONIA MARIA DATRI JUSTAMANTE X ROOSEWELT JUSTAMANTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante da ausência de manifestação dos impetrantes com relação ao despacho de fl. 53, impossibilitando apurar o alegado descumprimento da decisão liminar de fl. 20, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0025204-11.2010.403.6100 - TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0006038-23.2011.403.0000 pela IMPETRANTE, conforme cópia da inicial às fls. 122/133, com pedido de retratação às fls. 120/121. Mantenho a decisão agravada (fls. 48/53) por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência de fls. 109 e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000090-36.2011.403.6100 - BANCO ABC BRASIL SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela autoridade impetrada nas suas informações de fls. 374/376. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000657-67.2011.403.6100 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do teor das informações e dos documentos juntados pela autoridade impetrada, às fls. 190/205, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001113-17.2011.403.6100 - VILNEI MATTIOLI LEITE(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X GERENTE DE REGIMES ESPECIAIS DA AGENCIA NAC DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS

Recebo a petição de fls. 25/375 como aditamento a petição inicial. Ao SEDI para retificação acerca do valor da causa para R\$ 75.419,92 (fls. 25/26). Outrossim, ante o comprovante de fls. 374/375, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais em agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, providencie o impetrante a correta indicação do órgão que representará judicialmente a autoridade impetrada, conforme determinado no despacho de fls. 22, item 2. Sem prejuízo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações supra pelo impetrante, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante legal. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001758-42.2011.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que os débitos relacionados no relatório de informações fiscais do contribuinte são impedimentos para a sua liberação. Argumenta que apresentou, em 14 de janeiro de 2011, a PER/DCOMP nº. 20037.94749.140111.1.3.02-1120 por meio do qual realizou a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2010, decorrente de IRPJ retido na fonte, com os débitos de IRRF, contribuições sociais retidas na fonte, IOF e PIS. Sustenta que sucessivos erros nos sistemas da Receita Federal do Brasil impedem o processamento do pedido de compensação apresentado na versão 4.4, para o fim almejado de expedição da certidão pleiteada. Afirma, ainda, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, tendo optado pela integralidade dos débitos que mantinha perante o Fisco Federal até 30 de novembro de 2008. Aduz que parte do valor do débito referente ao PIS no período de apuração de novembro de 2010, encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento ordinário, nos termos da Lei nº. 10.522/02. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 237). Devidamente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 286/291, com documentos (fls. 292/298), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os débitos elencados na inicial não se encontram sob sua administração, constituindo pendências perante a Receita Federal do Brasil. No mérito, aduz a ausência de ato coator, além de não ter apontado qualquer óbice em relação à certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Informa que não há impedimentos à expedição pleiteada e, ainda que os débitos inscritos sob o nº. 10 5 06 000979-61 sejam de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Primeira Região, deixa consignado que não são óbices à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Requer a denegação da segurança. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 299/302, com documentos (fls. 303/333), aduzindo, em síntese, que os débitos com vencimento até a data de 30/11/2008, incluídos na integralidade no parcelamento da Lei nº. 11.941/09 não constituem óbices à emissão de Certidão conjunta PGFN/RFB de regularidade fiscal. Afirma que, mesmo tendo aderido ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09, as informações disponíveis por meio da internet são insuficientes para a emissão da certidão. Informa que até ocorrer a modificação da situação dos débitos nos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte deverá dirigir-se a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC) munido dos comprovantes de recolhimento das parcelas de optante pelo parcelamento da Lei nº. 11.941/09 a fim de obter, mediante a confirmação do atendimento, a verificação das condições exigidas no parcelamento e a liberação para a emissão de regularidade fiscal. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Em princípio, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 233/235. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, deve ser afastada vez que as informações do contribuinte relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União constam de certidão conjunta, nos termos do Decreto nº. 6.107/2007, razão pela qual há de ser mantido no pólo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. De fato, a análise dos elementos informativos dos autos, notadamente o Relatório de Informações fiscais do contribuinte e os documentos juntados pelo impetrante, permite verificar que os débitos decorrentes dos débitos de IRPF referentes às competências de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2010 foram objeto de pedido de compensação PER/DECOMP nº. 20037.94749.140111.1.3.02-1120, não constituindo óbice à expedição requerida. Por sua vez, os débitos inscritos sob nº. 10880-482.249/2004-59, 10880-484.844/2004-29, 19679-009.465/2005-02, 10880-698.126/2009-42, 10880-958.448/2010-90 e 19679-014.175/2005-72 estão incluídos em parcelamento aderido pelo impetrante nos termos da Lei nº. 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade de tais créditos, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Constata-se, ainda, que as prestações decorrentes do parcelamento vem sendo pagas regularmente (fls. 26/194). Os débitos consubstanciados nos procedimentos administrativos 18186-000.780/2011-93 e 18186-000.779/2011-69, referente à parte do débito de contribuição ao PIS, não abarcado pelo pedido de compensação mencionado, encontra-se com a exigibilidade suspensa diante do parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02, nos termos do art. 151, VI, do CTN (fls. 196/217). Porém, a análise das Informações de Apoio para Emissão de Certidão, juntado aos autos pela autoridade impetrada às fls. 303/333, permite verificar que a impetrante possui débitos em cobrança (fl. 304) perante a Secretaria da Receita Federal, vencidos no ano de 2009 (processo administrativo nº. 12157-001.371/2010-94), bem como débitos posteriores a 30/11/2008 não incluídos em nenhuma modalidade de parcelamento, cuja suspensão ou extinção da exigibilidade não foi comprovada nos autos, até porque tais débitos sequer foram mencionados na peça de ingresso, embora já existentes à época da distribuição do presente

mandamus, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Isto posto, ausentes os pressupostos da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0001878-85.2011.403.6100 - PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA (SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a petição de fls. 656/657 como aditamento a petição inicial. Fls. 656/704: mantenho o despacho de fls. 655 pelos seus próprios fundamentos, uma vez ausente elemento novo relevante que obste que se aguarde a vinda das informações da autoridade impetrada para apreciação do pedido de liminar. Ademais, considere-se que a prescrição, como instituto apto a impedir a cobrança de dívidas, admite inúmeras hipóteses de suspensão e interrupção não aferíveis por meio da documentação apresentada. Logo, imprescindível se faz a manifestação da autoridade impetrada a fim de que informe a este Juízo sobre a existência de situações aptas a suspender ou interromper a prescrição alegada. Desta forma, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 655 para notificação da autoridade impetrada e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se.

0002133-43.2011.403.6100 - MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO
Recebo a petição de fls. 41 como aditamento a petição inicial. Fls. 42/50: mantenho o despacho de fls. 38 pelos seus próprios fundamentos, uma vez ausente elemento novo relevante que obste que se aguarde a vinda das informações da autoridade impetrada para apreciação do pedido de liminar. Contudo, considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício de notificação nº 0024.2011.00182 (fl. 39), sem informação quanto ao seu cumprimento, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à CEUNI - Central Única de Mandados, solicitando informações acerca do cumprimento do respectivo mandado. Intime-se.

0002305-82.2011.403.6100 - CONFECÇÕES DEW DROP LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista que a petição inicial se refere às contribuições previdenciárias relativas ao período de 02/2006 a 02/2011 e, conforme se verifica no documento de fl. 523, o valor atribuído à causa corresponde ao período de 02/2010 a 01/2011, intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra, na íntegra, o determinado na decisão de fls. 437/439, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002670-39.2011.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
FLS. 60 - Fls. 55/59: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 31, bem como pelas cópias da inicial e da decisão de indeferimento da liminar proferida no processo de n. 0014428-49.2010.403.6100 que tramita pela 5ª Vara Federal Cível, verifica-se a identidade de ações propostas pela impetrante. Conforme a nova redação dada ao artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. No caso dos autos, a impetrante se insurge a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), sustentando a inconstitucionalidade da exigência de regularidade fiscal para manutenção de tal regime simplificado de tributação ao argumento que a Constituição Federal não menciona que este regime está subordinado à condição financeira das empresas, sendo que nos autos nº. 0014428-49.2010.403.6100 requer dentre outros pedidos, que a impetrante não seja excluída do Simples Nacional, sustentando em sua causa de pedir a ofensa às garantias constitucionais no ato de exclusão (fls. 44/47), que vem a ser o objeto desta ação, diante do mesmo ato apontado como coator, qual seja, notificação referente ao DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, informando que caso a situação de inadimplência não fosse regularizada, os efeitos da exclusão do regime simplificado de tributação se dariam a partir de 01 de janeiro de 2011. Sendo assim, ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o Sr. Delegado da Receita Federal de Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e redistribuição dos autos à 5ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002909-43.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre os

valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Sustenta a impetrante, em síntese, que os valores mencionados não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirma que a referida verba é indenizatória não podendo, pois, sofrer incidência de contribuição previdenciária. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 208/210 como aditamento a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa e do pólo passivo da demanda, nos termos da referida petição. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Neste passo, as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador, não se enquadrando no conceito de indenização. De fato, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal tem natureza salarial, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª

Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003364-08.2011.403.6100 - FABIO CHACON GUADAGNI(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por FÁBIO CHACON GUADAGNI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada acolha a sentença arbitral para o recebimento de seguro desemprego. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a transação arbitral como meio hábil para por fim ao contrato de trabalho, o que não se justifica. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos. Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos, razão pela qual com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Isto posto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei n.º. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 30. Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé completa (cópia da petição inicial e documentos que a instruíram) para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003474-07.2011.403.6100 - AMEMYIA IND/ MECANICA LTDA(SP024505 - NELSON KOITI HIRATA E SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
FLS. 40 1 - Fls. 33/35: Petição da IMPETRANTE. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme indicado às fls. 33 - (R\$ 30.547,71). 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0003821-40.2011.403.6100 - SAMUEL LIMA SANTOS(SP247548 - VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
FLS 34/35 : Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SAMUEL LIMA SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda a matrícula do impetrante no 8º semestre do Curso de Direito, no semestre letivo iniciado em 07/02/2011, permitindo-se, ainda, que curse as duas matérias em dependência do 7º semestre de forma simultânea ao 8º semestre. Requer, ainda, que seja permitido ao impetrante recuperar o conteúdo das aulas perdidas desde o início do 1º semestre letivo de 2011 bem como que não lhe sejam atribuídas faltas. Requer, por fim, que seja determinado à instituição educacional que conceda os descontos relativos a mensalidade e re-matrícula. Sustenta o impetrante, em síntese, que se encontra impedido de realizar a matrícula para o 8º semestre do curso de Direito da Uninove devido à reprovação em duas matérias do 7º semestre. Aduz que a instituição de ensino mencionada não permite aos alunos que cursem as dependências simultaneamente ao semestre letivo posterior não obstante o contrato firmado entre as partes não proíba a renovação da matrícula para o semestre seqüencial ainda que o aluno esteja reprovado em duas matérias do semestre anterior. Informa que, embora as aulas tenham se iniciado em 07/02/2011, até a data de 19/02/2011, a instituição permitiu aos alunos que tivessem sido reprovados em determinadas

matérias que passassem por Programa de Recuperação de Estudos. Contudo, tal medida não foi suficiente para que o aluno recuperasse as matérias que fora reprovado.É o relatório do essencial. Decido.Em princípio, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 16.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Com efeito, o impetrante alega, em sua inicial, que precisa cumprir a carga horária das dependências que possui em relação a algumas matérias do Curso de Direito. Afirma estar adimplente com suas mensalidades e que, ademais, a Universidade possui um programa especial para que estas dependências sejam cursadas paralelamente às matérias da grade curricular do semestre em estudo, razão pela qual não se justificaria a recusa da matrícula do impetrante no 8º semestre do referido Curso.Todavia, ressalte-se que não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar a grade curricular e os requisitos para a progressão nos Cursos que ministra.Note-se que a Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Por sua vez, o artigo 53 da Lei n 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;(...)Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:(...)III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;(...)Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da UNINOVE no que tange a não realização da matrícula do impetrante, sem que, antes, ele tenha sido aprovado nas disciplinas as quais está em dependência.Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. FLS. 42 - Prejudicada a petição de fls. 37/41 em face da decisão liminar de fls. 34/35. Tendo em vista a certidão de fls. 33, apresente o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos de fls. 17/31 para complemento da contrafé. Após, cumpra a Secretaria a determinação de requisição das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Intime-se, juntamente com a decisão supra citada.

0003979-95.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP101956 - DEBORA MARTINS PERRONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda a matrícula do impetrante no 8º semestre do Curso de Direito, bem como seja assegurada a manutenção no curso até o 10º semestre. Sustenta o impetrante, em síntese, que se encontra impedido de realizar a matrícula para o 8º semestre do curso de Direito da Uninove devido às alterações na Resolução Interna nº. 39/2007, criada após a assinatura do contrato original, que impede o aluno de continuar os estudos enquanto estiver com dependência e/ou adaptações. Aduz que a instituição de ensino mencionada instituiu o Programa de Recuperação dos Alunos - PRAs, mas sem previsão de disponibilidade para os cursos necessários ao impetrante referente às disciplinas de Direito Comercial II e Direito Processual Penal II.É o relatório do essencial. Decido.Em princípio, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 16.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Com efeito, o impetrante alega, em sua inicial, que precisa cumprir a carga horária das dependências que possui em relação a algumas matérias do Curso de Direito. Afirma estar adimplente com suas mensalidades, razão pela qual não se justificaria a recusa da matrícula do impetrante no 8º semestre do referido Curso.Todavia, ressalte-se que não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar a grade curricular e os requisitos para a progressão nos Cursos que ministra.Note-se que a Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Por sua vez, o artigo 53 da Lei n 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;(...)Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:(...)III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;(...)Desta forma, não se verifica

ilegalidade na conduta da UNINOVE no que tange a não realização da rematrícula do impetrante, sem que, antes, ele tenha sido aprovado nas disciplinas as quais está em dependência. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Diante da Certidão de fl. 92, regularize o impetrante a contrafé, apresentando cópias dos documentos de fls. 18 a 88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004041-38.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES E LEONOR DA SILVA RODRIGUES em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do protocolo nº. 04977.009123/2010-18 (fl. 27). Afirmam os impetrantes, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de sete meses sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em princípio, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 30/31. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixarem de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência de imóvel, protocolo de nº. 04977.009123/2010-18, em nome do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada dos impetrantes, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001142-49.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DE SOUZA (SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ODAIR BORGES DE SOUZA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO tendo por escopo o cancelamento de sua suspensão do convênio de assistência judiciária gratuita, celebrado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sob pena de aplicação de multa diária. Aduz o impetrante, em síntese, que é vinculado à Subseção da OAB/SP, localizada na Comarca de São José do Rio Preto/SP, tendo se inscrito no Convênio de Assistência Judiciária OAB/SP/Defensoria Pública/SP. Alega que foi informado por telefone que estava suspenso do referido convênio por motivo de pendência com a tesouraria da OAB/SP. Sustenta, porém, a ilegalidade da suspensão posto que, para a cobrança de qualquer crédito, devem ser utilizados os meios legais, sujeitos ao contraditório e à ampla defesa, como a ação de cobrança ou execução. Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP, tendo o MM. Juiz Federal declinado de sua competência tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora (fl. 73). É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, o impetrante, por vontade própria, inscreveu-se para prestação de assistência judiciária aos legalmente necessitados, nos termos do Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Desta forma, na condição de advogado conveniado, anuiu com suas cláusulas, inclusive no que tange aos requisitos exigidos. Destarte, no caso em tela, o impetrante foi suspenso do convênio, desde 17/11/2010, por estar em débito com

os cofres da Tesouraria da OAB/SP, em violação ao disposto na cláusula terceira, 4º, II, do referido Convênio (fl. 18). Ora, a alegação de ilegalidade da suspensão não procede. Deveras, conforme já exposto, o impetrante, ao inscrever-se para atuar como advogado conveniado para prestação de assistência judiciária, concordou em submeter-se aos termos do referido convênio que, por sua vez, prevê a necessidade de estar em dia com os cofres da Tesouraria da OAB/SP. Ademais, a suspensão aplicada ao impetrante deu-se exclusivamente no âmbito e aos efeitos do próprio CONVÊNIO, do qual o impetrante participa por adesão, não tendo outras implicações no âmbito ético profissional do advogado, não impedindo, pois, seu exercício profissional. Por fim, anote-se, por oportuno, que o desempenho da assistência judiciária consiste em atividade constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública sendo que seu exercício pelo impetrante não decorre de lei mas, justamente, do convênio, autorizado por lei, que ora impugna. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

Expediente Nº 2905

MANDADO DE SEGURANCA

0010449-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010449-1) - MANUELLA PHILBERT BRAGA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, à fl. 12.2 - Fls. 147/177: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta, bem como para ciência da sentença de fls. 236/238. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023979-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023979-7) - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 317/320, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 311/314, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão pois fundamenta genericamente sobre o conceito de faturamento e de receita bruta da pessoa jurídica sendo que, dos dispositivos mencionados na decisão, não decorre a conclusão de que o embargante deveria recolher a COFINS com base na sua receita financeira. Desta forma, alega que a conclusão deve ser extraída do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal que menciona a receita bruta e o faturamento não englobando as receitas financeiras mas somente aquelas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Afirmou que a sentença assentiu que a exação impugnada incida sobre uma materialidade que não se adequa ao arquetipo constitucional faturamento delimitado no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Requer, assim, seja o pedido apreciado nos termos da base legal pertinente, qual seja o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou o pedido formulado pelo impetrante para efetuar o recolhimento da COFINS somente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços, afastando a referida tributação sobre as receitas financeiras. Contudo, restou expressamente consignado na decisão embargada que o conceito de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços deveria ser traduzido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial, incluindo, pois, todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Assim sendo, nos termos da sentença, se determinadas instituições prestam serviço cuja remuneração integra as receitas chamadas financeiras, tal fato não desnatura a remuneração de atividade própria no campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento (RE 346.084-6-PR - Min. Cezar Peluso, em declaração de voto, pg. 1254). Ainda, assim concluiu a sentença: Desta forma, considerando que as receitas financeiras são operações típicas da prestação de serviços das instituições financeiras e equiparadas, incluindo-se, pois, em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, claro está que tais operações se sujeitam à tributação da COFINS, sendo, portanto, de rigor a improcedência da demanda. Logo, o fato de pretender o embargante a fundamentação da decisão exclusivamente com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não impõe a existência da omissão apontada uma vez que seu pedido foi devidamente apreciado, ainda que com base em fundamentação diversa. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da segurança pretendida, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 311/314 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0025744-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025744-1) - NUTRI-ALI COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 102/108: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007513-81.2010.403.6100 - RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP106571 - DOROTEA AMARAL DE BRITO LIRA E SP201199 - CRISTINA MEDRADO GOMES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE CENTRO SEL E PROMOCAO EVENTOS UNIVERS BRASILIA-CESP/UNB

DESPACHO DE FL. 272: Diante da informação supra, providencie a Secretaria a regularização do cadastro dos patronos das autoridades impetradas no sistema processual informatizado, conforme procuração de fl. 169, e, em seguida, republique-se o despacho de fl. 271. Intime-se. DESPACHO DE FL. 271: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante de fls. 258/270 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007919-05.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Fls. 345/371: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta, bem como para ciência da sentença de fls. 340/342. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009323-91.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 246/264: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009487-56.2010.403.6100 - JARI FERNANDES(SP152694 - JARI FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 68/78: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012280-65.2010.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 1 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 2 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 3 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 04 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 05(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 764/781: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta, bem como para ciência da sentença de fls. 745/754. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012572-50.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 493/527: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012771-72.2010.403.6100 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 107/129: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013365-86.2010.403.6100 - DILSON ROLANDO PINHEIRO DA SILVA X IVABERVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X IVABERVAL ALVES DE OLIVEIRA (Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)

DILSON ROLANDO PINHEIRO DA SILVA, IVABERVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E IVABERVAL ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, impetraram o presente mandado de segurança, em face do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A objetivando sua nomeação, para Belém do Pará, para a função de Motorista de Caminhão I (primeiro e terceiro impetrantes), e para a função de Ajudante de Motorista (segundo impetrante), em decorrência da aprovação e classificação no processo seletivo público por meio do Edital nº 1/2007. Sustentam os impetrantes, em síntese, que, os impetrantes Dilson Rolando Pinheiro da Silva e Ivaberval Alves de Oliveira foram classificados, em primeiro e terceiro lugares, respectivamente, em processo seletivo da Liquigás Distribuidora S/A, para localidade de Belém/PA, destinado à formação de cadastro de reserva para o cargo de motorista de caminhão I. Aduzem que referido concurso encontra-se, porém, na iminência de se encerrar (26/06/2010), sem que tenham sido nomeados. Informam, também, que o impetrante Ivaberval Alves de Oliveira Junior foi classificado em 17º lugar para o cargo de ajudante de motorista para Belém/PA, tendo o prazo do concurso se encerrado em 06/04/2010, sem nomeação de nenhum aprovado. Afirmam que possuem, outrossim, direito à nomeação nos respectivos concursos, em virtude do disposto no artigo 37, inciso II, CF. Salientam que a abertura de concurso público para provimento de cargos pela Liquigás, após a alteração de seu capital social que a transformou em sociedade de economia mista, criou em todos os candidatos a falsa impressão de que, em razão da referida alteração contratual, do que dispõe a Constituição e do fato de os atuais funcionários serem celetistas admitidos sem concurso público, a intenção da empresa era de prover seus cargos com os aprovados no certame. Informam que a Liquigás manteve o seu quadro composto por pessoas contratadas sem concurso público e não convocou no Estado do Pará, onde os impetrantes são residentes, nenhum dos aprovados no concurso público. Finalizam quanto à possibilidade de nomeação do segundo e terceiro impetrantes caso houvesse desistência dos candidatos que os antecedem na lista de classificação do concurso público. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/90). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 93). Devidamente notificada, a Liquigás Distribuidora S/A prestou suas informações às fls. 97/110, sustentando, em síntese, que o concurso realizado pela empresa objetivava formação de cadastro de reserva o que acarreta, aos candidatos, tão somente, expectativa de direito, não obrigando a Liquigás a nomear e empossar os aprovados. Salientou que o processo seletivo público, regido pelo Edital nº 01/2007, ao contrário do alegado pelos impetrantes, encontra-se válido. Sustentou, ainda que, o artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica à Liquigás uma vez que esta, desde 09/08/2004, passou a ser subsidiária integral da Petrobrás Distribuidora S/A, sociedade anônima submetida ao regime de direito privado que, por sua vez, é subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S/A, sociedade de economia mista. Afirmou que todos os empregados destacados na planilha trazida pelos impetrantes foram admitidos anteriormente à troca do controle acionário da empresa, sob o regime celetista. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 111/112. Manifestação dos impetrantes às fls. 116/117. A Liquigás apresentou, às fls. 120/128, cópia da publicação do edital de 01/04/2010 que prorrogou o prazo de validade do processo seletivo objeto da presente demanda. Ainda, manifestou-se às fls. 133/134. Nova manifestação dos impetrantes às fls. 135/138. O Ministério Público Federal, às fls. 140/141, opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência do Juízo Federal e, no mérito, pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, reconheço a competência do Juízo Federal para o julgamento do feito. Deveras, tendo a Liquigás sido adquirida pela Petrobrás, em agosto de 2004, há que se reconhecer a competência da Justiça Federal já que se trata, em última análise, de impugnação de ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Neste sentido: AgRg no CC 101148 / SP, 2008/0256605-6, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. 2. Hipótese em que o mandamus foi impetrado contra o Gerente de Recursos Humanos da Petróleo Brasileiro S.A., sociedade de economia mista. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. 4. Agravo Regimental não provido. Passo ao mérito. Pretendem os impetrantes sua nomeação e posse nos cargos de Motorista de Caminhão I (primeiro e terceiro impetrantes) e Ajudante de Motorista (segundo impetrante), em decorrência de sua aprovação em concurso realizado pela Liquigás. De pronto, consigne-se que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem

vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalte-se, outrossim, que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que, obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Todavia, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame. Posto isto, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, os impetrantes participaram de seleção pública realizada pela Liquigás, nos termos do Edital nº 01/2007, destinada à formação de cadastro reserva para diversos cargos. Ora, claro está que, submetendo-se os impetrantes a concurso público para formação de tal cadastro, não podem pretender sua imediata nomeação, posto que esta depende da existência efetiva da vaga que, segundo as informações da autoridade impetrada, não foi oferecida, até o momento. Ademais, considere-se que o candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação e à posse no cargo para o qual se habilitara que, portanto, apenas se converte em direito subjetivo na hipótese da existência de vaga e da manifestação, pela Administração Pública, acerca da necessidade de seu preenchimento. Com efeito, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados em concurso público, de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação. Neste sentido o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA PARA O LOCAL ALMEJADO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O recorrente alega ter sido aprovado em concurso público para provimento de cargo de professor de Educação Física e formação de cadastro de reserva, realizado pelo Estado de Mato Grosso, e que a omissão do Governador em nomeá-lo é ilegal e viola direito subjetivo. 2. Da leitura do edital de abertura infere-se que o concurso dirigiu-se a provimento de vagas e a cadastro de reserva em diversos municípios do Estado de Mato Grosso, e que, para o cargo disputado pelo recorrente, não foi disponibilizada nenhuma vaga no Município de Cuiabá. 3. Ora, se não houve previsão de vaga para o Município de Cuiabá e o próprio recorrente admite ter renunciado às vagas existentes nos demais municípios, apenas se pode considerá-lo em cadastro de reserva, situação que somente lhe confere expectativa de direito à pretendida nomeação. 4. A jurisprudência do STJ reconhece a existência de direito subjetivo à nomeação quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas oferecidas, o que não se constata na hipótese. 5. Inexiste direito líquido e certo, porquanto não está comprovada documentalmente a existência de vaga no local almejado pelo recorrente, tampouco que os contratos temporários por ele referidos dizem respeito ao cargo para o qual fora aprovado, sendo inviável a dilação probatória na via mandamental. 6. Recurso Ordinário não provido. (STJ, Segunda Turma, ROMS 201000530879ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31804, REI. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:01/07/2010) Logo, não há que se falar em direito adquirido à nomeação pretendida nestes autos até porque, com relação aos impetrantes IVABERVAL ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e IVABERVAL ALVES DE OLIVEIRA, existem candidatos aprovados em classificações anteriores que, portanto, prefeririam aos impetrantes quando da nomeação e posse. No mais, registre-se que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, determina à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Assim sendo, os empregados que, segundo os impetrantes, vêm ocupando os cargos oferecidos por meio do concurso objeto da presente demanda, foram contratados, sob o regime celetista, anteriormente à troca do controle acionário da Liquigás, em 2004. Deste modo, não se verifica ofensa ao mencionado artigo 37, II, CF. Portanto, ausente qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade impetrada, no curso do certame objeto da presente demanda, bem como não sendo o caso de direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação pretendida, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.**

0013477-55.2010.403.6100 - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante da certidão supra e tendo em vista o disposto no artigo 14, inciso II e parágrafo 5º, da Lei 9.289/96, recolha o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo as custas de preparo, com o valor devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser julgada deserta a apelação de fls. 175/182. Intime-se.

0017473-61.2010.403.6100 - LUIS RODRIGUES KERBAUY(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
LUIS RODRIGUES KERBAUY, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da imunidade tributária na importação do aparelho leitor denominado Kindle. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/23). No despacho de fl. 26 foi determinado ao impetrante que recolhesse as custas iniciais na agência da CEF, indicasse o endereço da autoridade apontada como coatora bem como apresentasse cópias dos documentos necessários à instrução da contrafé. Em petição de fls. 27 o impetrante apresentou somente a guia comprobatória de custas iniciais sendo que, às fls. 30 foi, novamente, determinada sua intimação para o cumprimento integral da decisão, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o impetrante manteve-se inerte (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu, na íntegra, o determinado na decisão judicial de fl. 26, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-05.2011.403.6100 - BANCO FIBRA S/A X FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIT E VALORES IMOBILIAR (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

BANCO FIBRA S/A e FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP objetivando provimento judicial garantindo-lhes o direito de procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, no período de junho de 2001 a maio de 2006, que não sejam provenientes de receitas decorrentes da prestação de serviços, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250/95. Alegam, em síntese, que, com o advento da Lei 9.718/98, foram compelidos ao recolhimento de PIS e COFINS sobre base de cálculo que entendem indevida, razão pela qual ajuizaram dois mandados de segurança de nºs 2006.61.00.014235-1 (relativo à COFINS - distribuído para a 17ª Vara Cível) e 2006.61.00.014234-0 (relativo ao PIS - distribuído para a 16ª Vara Cível), visando o afastamento da cobrança destes tributos no período de junho de 2001 a maio de 2006, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Aduzem que referidas ações foram julgadas em primeira instância, com a concessão da segurança na ação relativa ao PIS e concessão parcial na qual se discutia a COFINS, sendo, em ambas, garantido pelo juízo singular o direito de procederem a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Contudo, em sede de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que os mandados de segurança deixaram de ser instruídos com as guias comprobatórias de recolhimento do tributo que se pretendia compensar, entendeu que inexistia prova pré-constituída apta a autorizar o pedido de compensação que restou, pois, indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/700). Às fls. 708 foi determinada a intimação dos impetrantes para que apresentassem certidões de inteiro teor das ações mandamentais nº 2006.61.00.014235-1 e 2006.61.00.014234-0, o que restou cumprido às fls. 710/723. É o relatório. Decido. Pretendem os impetrantes, nestes autos, tão somente, seja declarado seu direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, no período de junho de 2001 a maio de 2006. Consigne-se, outrossim, que, conforme se verifica às fls. 451/513 e 579/595, os impetrantes ajuizaram os mandados de segurança nºs 2006.61.00.014235-1 (relativo à COFINS - distribuído para a 17ª Vara Cível) e 2006.61.00.014234-0 (relativo ao PIS - distribuído para a 16ª Vara Cível), visando, exatamente, o afastamento da cobrança destes tributos bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Referidas demandas foram julgadas, em primeira instância, com o reconhecimento do direito dos impetrantes à compensação pretendida nestes autos (fls. 516/525 e 592/602). Em sede recursal, porém, no que tange à compensação, foi negado o direito em virtude de ausência de documentos em relação ao período de recolhimento da COFINS e do PIS (fls. 552/555) e (fls. 662/631). Ainda, de acordo com os documentos de fls. 712/723, os impetrantes requereram, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a desistência de seus recursos no que tange ao pedido de compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS no período de junho de 2001 a maio de 2006, com exceção dos períodos já comprovados naqueles autos. Posto isto, anote-se que, de acordo com o artigo 301, 2º, CPC, uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Ora, no caso da presente ação mandamental, a identidade de ações é evidente. De fato, o único pedido formulado neste feito, qual seja, a compensação dos valores pagos a título de

COFINS e PIS no período de junho de 2001 a maio de 2006, já foi submetido à apreciação dos Juízos da 16ª e da 17ª Varas Federais Cíveis por meio das supra mencionadas ações mandamentais. Neste passo, o fato de terem os impetrantes requerido, naqueles autos, a desistência da compensação, que já fora inclusive negada em sede recursal, por meio de petições, ademais, protocoladas posteriormente ao ajuizamento do presente feito, não afasta a litispendência em tela. Com efeito, sustentam os impetrantes que, embora tenha havido a apreciação, nos mandados de segurança anteriormente ajuizados, do pedido de compensação reproduzido na presente ação, não teria ocorrido o fenômeno da coisa julgada material, visto que o E. Tribunal Regional reformou a sentença de primeiro grau (que havia julgado procedente o pedido de compensação) por considerar inexistente prova pré-constituída apta a autorizar o pedido de compensação e, por conseguinte, ausente documento indispensável à propositura da ação. Diante disto argumentam que não houve decisão de mérito, sendo a decisão meramente terminativa e, por tanto, destituída da eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, tratando-se assim de coisa julgada formal, o que possibilitaria a renovação do pedido por meio da impetração de novo mandamus. Todavia, tal argumentação não procede, principalmente considerando-se que não há que se falar, sequer, em trânsito em julgado nos mandados de segurança anteriormente impetrados, pois, conforme os documentos apresentados, ainda não houve a homologação dos requerimentos de desistência parcial formulados pelos impetrantes que, repita-se, apenas foram protocolados após o ajuizamento desta demanda. Desta forma, claro está que o presente mandado de segurança reproduz ações em curso e, portanto, resta configurada a litispendência que, por ser um dos pressupostos processuais negativos, impõe a imediata extinção do processo. Consigne-se, por oportuno, que, ainda que tivesse ocorrido o trânsito em julgado de eventual decisão homologatória da desistência manifestada quanto ao pedido de compensação nos mandados de segurança mencionados, tampouco haveria a possibilidade deste Juízo apreciar o mérito do presente mandamus, a teor do que dispõe o artigo 253, II, do CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(...)Por fim, ressalte-se que, na forma do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil (com a redação da Lei federal nº 11.280/2006), por se tratar de reiteração de ações em curso, a apreciação da presente lide caberia, em princípio, ao Juízo prevento, ou seja, aquele em que foi ajuizada a primeira ação. No entanto, tendo em vista que os impetrantes reiteraram, em uma única ação, pedidos formulados em duas ações diversas, que tramitaram em Juízos diferentes, a redistribuição destes autos, mediante seu desmembramento, aos Juízos preventos, para posterior extinção por litispendência, seria medida que acarretaria dispêndio de tempo e recursos desnecessários. Ante o exposto, ante a ocorrência de litispendência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso V, e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002456-48.2011.403.6100 - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 10880.930.135/2010 e 1088.934.154/2010-72, bem como a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/203). No despacho de fl. 209 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Às fls. 216/221, porém, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante às fls. 216/221 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003323-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHAFELY DE ALMEIDA COUTINHO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de RAFAELY DE ALMEIDA COUTINHO visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/96 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca GM, modelo VECTRA CD 2.2, cor azul, chassi n.º 9BGJL19YOYB177185, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa LNE1039/SP, RENAVAM 738323730 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), no valor de R\$ 18.551,98 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), firmado entre a ré e a CEF, em 25 de março de 2009. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 06/05/2009, finalizando em 06/06/2013. Afirma que a réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/08/2010, dando ensejo à sua constituição em mora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969. Dispõe o referido artigo: Art. 1º. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. No mérito, verifico que a CEF juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. Todavia, o interesse de agir da CEF não se encontra devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor e, no presente caso, a autora não comprovou a regular constituição em mora da ré. A Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fl. 18 (Instrumento de Protesto), a ré foi notificada mediante edital publicado pela imprensa para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte. Referido meio - notificação via edital - é incabível em ação de busca e apreensão, quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. No caso em questão, observe-se que o Edital sequer foi juntado aos autos, sendo certo que não se comprovou o esgotamento das possibilidades de localização da devedora, haja vista que ainda que a mesma não tenha sido encontrada em seu endereço residencial (Rua Frei Caneca, nº 750, apto. 1151, Consolação, São Paulo), na Ficha de Cadastro Pessoa Física, acostada às fls. 21 dos autos, consta o endereço comercial da ré (Av. Higienópolis, 618, Higienópolis, São Paulo), o seu telefone celular, além de telefone de pessoas que lhe deram referência para abertura da conta bancária. Desta feita, no presente caso, a requerente não comprovou o esgotamento de todos os meios necessários para a efetivação da citação pessoal da devedora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação por edital do devedor, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, todavia referida notificação não pode ser realizada sem que antes o credor tenha buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n.º 9.492/97, artigo 15). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15) (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, AGRESP 200700061642, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 915885, RELATOR MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA: 09/12/2010) PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - INCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO. 1. Se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200701995929, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 955688 - RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - DJE DATA: 03/11/2008). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado

por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRMC 200501421914, AGRMC - AGRVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 10556 - RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - DJ DATA:13/02/2006 PG:00801)Resta claro, assim, que a jurisprudência do Colendo STJ considera válido o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que não ocorreu no presente caso.Portanto, ausente nos autos a prova de que existiu notificação endereçada à devedora, e essa restou frustrada, perde higidez a via editalícia, que é, por sua natureza, sempre secundária, não o principal meio de cientificação.Diante do exposto, entendendo que, por ora, encontram-se ausentes os requisitos da liminar, razão pela qual INDEFIRO a de busca e apreensão pleiteada.Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0022270-90.2004.403.6100 (2004.61.00.022270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ARTEMISA ROMEU MEDICI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Vistos, etc.Fls. 144/145: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9) - IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0039256-03.1996.403.6100 (96.0039256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, em sentença.A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Indenização por Dano Moral, distribuída por dependência à Ação Ordinária nº 94.0015313-9, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para a retirada do nome da autora no cadastro do CADIN, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do SFH do denominado Plano Empresário, para a construção e comercialização do empreendimento Mirante do Butantã, situado nesta Capital, na Avenida Jaguaré, nº 247, Bloco B, Centro Industrial Jaguaré.Alega, em resumo, que propôs Ação Principal visando a revisão dos contratos de financiamento celebrados pelas partes para a construção e comercialização do empreendimento Mirante do Butantã, deixando de proceder ao pagamento das prestações, pois o saldo devedor há muito já fora liquidado e que não é justo que a autora continue a satisfazer o débito por ela já pago, acrescentando mais e mais indêbitos em relação ao montante amortizado, mediante conduta ilícita adotada pela ré CEF.Sustenta, ainda, que o procedimento adotado pela ré em inscrever a autora no CADIN é de todo indevido, pois o indêbito que motivou a inscrição no cadastro em relevo se acha sub judice, dado que questionado pela ora autora em ação judicial própria. Além disso, está mais que caracterizada a mora não da autora, mas da ré CEF, porquanto esta vinha praticando irregularidades na obrigação de mútuo em testilha.Por fim, afirma que a inscrição da autora no CADIN, além de ser indevida e inconstitucional, acabou também por expô-la a constrangimento de toda ordem, inclusive em sua imagem de empresa austera, digna e cumpridora de suas obrigações.Requer, ao final, pela procedência do pedido de cancelamento ou suspensão definitiva do nome da autora no CADIN, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais causados à imagem da autora, no limite mínimo de 1.000 salários mínimos. Foram juntados os documentos necessários.Redistribuição do feito à 6ª Vara Cível por dependência á Ação Ordinária nº 94.0015313-9 (fl. 124).Decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação (fl. 125).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 137/149 alegando, em síntese, que o cadastro informativo - CADIN foi instituído para a uniformização dos critérios de análise dos riscos de crédito, subjacentes a quaisquer das operações financeiras implementadas pelos órgãos e entidades oficiais e que a inclusão no CADIN é obrigatória e pugnou pela improcedência dos pedidos.O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 150/152. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 165/182), bem como pedido de reconsideração (fls. 186/189), a qual foi mantida pelo Juízo (fl. 190) e negado provimento ao recurso (fls. 222/231).A autora apresentou réplica às fls. 156/163.Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo em vista a ausência da ré (fls. 209/210).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl.

238). Às fls. 244 determinou-se que se aguardasse o desfecho da ação principal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de questão de direito e de fato, não necessitando de produção de outras provas, sendo suficientes os documentos já carreados aos autos. Pretende a autora o cancelamento da inscrição do nome da autora no CADIN decorrente da dívida proveniente dos contratos de financiamento celebrados pelas partes, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais pelo constrangimento sofrido pela autora, inclusive na sua imagem de empresa austera, digna e cumpridora de suas obrigações. Pois bem. O CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - é um banco de dados que contém os nomes: a) de pessoas físicas e jurídicas com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; b) de pessoas físicas que estejam com a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) cancelada e de pessoas jurídicas que sejam declaradas inaptas perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Assim, o CADIN, bem como o SERASA ou o SPC, é um dos institutos de proteção ao crédito. Odiados pelos consumidores, mas necessários para excluir os maus pagadores e evitar prejuízos ao comércio e ao setor público, são legitimados juridicamente. Nos contratos de mútuo (dentro do SFH ou fora dele), é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome do inadimplente, estando o credor agindo no exercício regular de seu direito, até que sobrevenha o pagamento com os encargos devidos pelo atraso. Assim, resta claro que os credores têm legitimidade para promover a negativação do nome do devedor, e assim mantê-lo até o pagamento da dívida vencida, em caso de inadimplemento. Observe-se que no caso em questão, a Ação Declaratória de Inadmissibilidade de Cobrança nº 94.0015313-9 (principal e esta) foi julgada improcedente, assim como a Medida Cautelar de Sustação do Protesto requerida na ação nº 94.0017208-7 e a Medida Cautelar de sustação da Notificação Extrajudicial nº 94.0026062-8 também foram julgadas improcedentes e cassada a liminar anteriormente concedida, pois a dívida (saldos devedores) proveniente dos contratos de financiamentos celebrados pelos requerentes foi considerada correta, já que foi constatado na ação principal nº 94.0015313-9 que a CEF não praticou qualquer irregularidade no cumprimento dos contratos de mútuo (dentro e fora do SFH). Assim, na Ação Principal nº 94.0015313-9 não fora demonstrado, concretamente, a existência de descumprimento pela ré das disposições contratuais concernentes, em especial, a aplicação dos encargos e da correção monetária, bem como da forma de amortização do saldo devedor e da eventual quitação do débito. Ademais, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, autoriza essa inscrição. Desta forma, o simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Não basta, para a suspensão do registro do devedor no CADIN, a existência de demanda judicial, sendo necessário que os devedores, além de ajuizar a respectiva ação para discutir o débito, ofereçam garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou comprovem que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, o que não ocorreu no caso em concreto. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL EMPRESARIAL) - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE SUSPENSÃO DO REGISTRO CONTIDAS NO ART. 7º DA LEI 10522/2002 - AGRAVO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não basta, para a suspensão do registro do devedor no CADIN, a existência de demanda judicial, sendo necessário que a agravante demonstre, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 10522/2002, ter ajuizado ação para discutir o débito em questão, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou que a exigibilidade do referido crédito esteja suspensa, o que não ocorreu no caso. 2. Por ocasião do julgamento da ADIn 1454 / DF, o Egrégio STF entendeu não caracterizar ofensa à atual CF a consulta ao CADIN, pelos órgãos da administração pública federal. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido. Sentença mantida. (TRF3 - QUINTA TURMA, AI 200303000548867, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187698, RELATORA JUÍZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 329) Assim, não há por que impedir a cobrança ou a execução do crédito em aberto, nem a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento. DO DANO MORAL: No tocante ao pedido ao pagamento de danos morais pelo

constrangimento sofrido pela empresa autora em sua imagem (pela inclusão de seu nome no CADIN), melhor sorte não assiste aos requerentes. Conforme anteriormente dito a sentença prolatada na ação principal nº 94.0015313-9 reconheceu que a ré cumpriu rigorosamente as determinações previstas nas cláusulas dos contratos de financiamento questionados, além da existência da dívida em aberto em favor da CEF. Ademais, a autora confessou que deixou de proceder o pagamento das prestações do aludido financiamento, portanto, não resta dúvida de que o inadimplemento da autora ocasionou a inclusão do nome da empresa autora no CADIN. O dano existe quando a anotação indevida vem a abalar a credibilidade financeira e a reputação do indivíduo acostumado com o pagamento de suas obrigações pontualmente, não se vislumbrando a ocorrência dele em pessoas desacertadas no cumprimento de seus débitos. Isso não significa restringir a indenização a sujeitos que não tenham tido qualquer problema financeiro no passado, mas sim sopesar a efetiva ocorrência do dano, aferindo-o de acordo com o histórico e idoneidade financeira. Por óbvio, não é razoável inferir-se que o devedor contumaz e acostumado com restrições de crédito, ou que sempre paga seus débitos impontualmente, sofra abalo em sua reputação moral. No caso da empresa requerente, aliás, não há que se falar em abalo em sua imagem de empresa austera, digna e cumpridora de suas obrigações, uma vez que a mesma não encontra-se somente inadimplente com a CEF, mas também perante outros credores, haja vista que, inclusive, foi declarada sua falência, o que por si só, afasta a alegação de empresa cumpridora de suas obrigações. Vejamos a jurisprudência no sentido da aplicação da Súmula 385 do STJ, em casos similares aos dos presentes autos: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CEF. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DANO MORAL. INDEVIDO. 1. Comprovada a reiterada inadimplência do autor, não se afigura ilegal a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385 do STJ). 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000083149, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA: 12/03/2010 PAGINA:328) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. SUPERVENIENTE EMISSÃO DE CHEQUES POR TERCEIROS. FALSIDADE DA ASSINATURA. INSERÇÃO INDEVIDA DAS EX-CORRENTISTAS EM CADASTRO NEGATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREEXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS EM RELAÇÃO A UMA DAS APELANTES. AUSÊNCIA DE DANO MORAL EM RELAÇÃO A ESTA E APENAS COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE COEXISTÊNCIA DAS INSCRIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. 1. O encerramento de conta corrente não exclui a responsabilidade do banco pela conferência de regularidade das assinaturas apostas nos cheques apresentados à compensação. Precedentes. 2. A inscrição das ex-correntistas em banco de dados de órgão restritivo ao crédito em virtude de devolução de cheque com assinatura falsa, pelo motivo conta encerrada, enseja indenização por danos morais. 3. A existência de apontamento negativo em cadastro restritivo, antecedente ao lançamento discutido na espécie, com relação a uma das apelantes, faz incidir o teor da orientação sumular 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, na qual dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, resultando na inexistência de dano moral em virtude das inscrições realizadas no período em que já havia inscrição desabonadora anterior. 4. (...) (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 200661270011113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346881, RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2010 PÁGINA: 169) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCLUSÃO DE PROTESTO INDEVIDO. REGISTROS ANTERIORES SERASA. INVIABILIDADE DE INDENIZAÇÃO. Em que pese a conclusão do protesto ter ocorrido por culpa da CEF e da autora, é inviável indenização por inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, em face da existência de vinte e cinco ocorrências anteriores perante o SERASA (Súmula 385, STJ). Sucumbência mantida, porque fixada de acordo com a situação dos autos. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 200672070004090, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATORA MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, D.E. 24/03/2010) Não restando configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado aos autores, é indevida a indenização pleiteada. Portanto, improcede o pedido relativo à condenação em danos morais, pois não restou comprovada a prática por parte da ré qualquer ato ilícito, no que tange aos contratos de financiamento para a construção e comercialização do empreendimento, que trata este feito. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da matéria e o trabalho desenvolvido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011507-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011507-0) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira para que responda aos quesitos complementares formulados pela autora às fls. 779/784, bem como para que conclua o seu laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual c/c Declaração de Quitação pela Cobertura Securitária e pelo FCVS c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE, com previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Alega, em resumo, que firmou juntamente com Milton Nunes e sua esposa, Sra. Otavina Alves Nunes o contrato de financiamento com a ré em 29 de junho de 1984 pelo PES e em 29 de abril de 1985 o plano passou a ser pela equivalência salarial parcial para adquirirem o imóvel situado na Rua Conde Luiz E. Matarazzo (antiga Estrada da Cachoeira), nº 250, do Edifício BEM-TE-VI, Ala A, Bloco C, apto 31, Conjunto Nova Butantã, São Paulo/SP, pelo pagamento de 264 parcelas. Narra que em 14.09.1988 faleceu a Sra. Otavina Alves Nunes e posteriormente em 29.08.2002 o Sr. Milton Ferreira Nunes, comutuário com a proporção de 71,67% do contrato de mútuo, sendo que a autora possui 28,33% restantes. Sustenta que a posse e o domínio do imóvel sempre foram da autora, ainda que de forma verbal, tendo ela utilizado para sua moradia desde a aquisição até os dias atuais, com plena concordância de todos, inclusive dos herdeiros dos falecidos comutuários. Alega que, ao pagar a última parcela devida (a de nº 264), se dirigiu à agência da ré solicitando o competente termo de quitação, a fim de lavrar a escritura definitiva do imóvel. Entretanto, a ré, por meio do ofício nº 0172/2008/REREV/SP, noticiou pela impossibilidade da quitação ante a uma questão do FCVS, pois, supostamente o Sr. Milton teria um outro imóvel no momento da compra deste. Informa, ainda, que o contrato em epígrafe estipulou como forma de correção e aplicação de juros a tabela Price, que, conforme é cediço capitaliza juros em discordância com a legislação pátria, bem como a nossa jurisprudência. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações, bem como proceder, proporcionalmente, o desconto da dívida da autora a partir da data do falecimento do comutuário (Milton Nunes) devido ao pagamento do seguro correspondente, além de declarar-se quitado o saldo residual pelo FCVS. Pede, ainda, a aplicação do CDC e a devolução do valor pago a maior. O feito foi instruído com documentos. Deferidos os pedidos de concessão aos benefícios da Justiça Gratuita, bem como aqueles previstos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) (fl. 100). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA apresentou contestação às fls. 115/196 arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a necessidade de intimação da União Federal, o litisconsórcio ativo necessário dos herdeiros do comutuário falecido (Milton Nunes), a sua ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de cobertura securitária, o litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora, a denúncia da lide à Seguradora. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição no tocante ao pedido de quitação pela cobertura securitária e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que o contrato está sendo cumprido pela ré como pactuado entre as partes, bem como a impossibilidade de utilização da cobertura do saldo residual pelo FCVS, em razão do comutuário falecido ser proprietária de outro imóvel no mesmo Município, com cobertura do saldo residual também pelo FCVS (tese do duplo financiamento) e que a CEF não pode sofrer qualquer condenação no que tange a cobertura securitária, pois não há vínculo obrigacional correspondente. Réplica apresentada às fls. 204/211. Decisão saneadora que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA pela ré, bem como deferiu o ingresso da União Federal como assistente simples da CEF e determinou a produção da prova pericial contábil, conforme requerido pela autora (fls. 216/217). Petição do perito nomeado informando que solicitou à autora a documentação necessária para a realização da perícia contábil (fls. 247/254). Juntada de documentação pela autora às fls. 264/329. Foi determinado que a autora a juntada da documentação restante requerido pelo perito nomeado (fl. 330). Decurso de prazo para a autora cumprir a determinação (fl. 334). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. DO LITISCONSÓRCIO COM A SEGURADORA: É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a inclusão da Seguradora no pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário quanto ao pedido de quitação do contrato de financiamento em caso de morte do mutuário, conforme relatado na decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti que ora transcrevo: ...DECISÃO1.- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial fulcrado na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator o Juiz Convocado MARCELO ALBERNAZ, cuja ementa ora se transcreve (e - STJ fls. 216): PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. MORTE DO MUTUÁRIO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 31 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. A CEF ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia a incidência de cobertura securitária e a correspondente quitação do financiamento. Precedentes. 2. Nos contratos de seguro vinculados a mútuo do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, afigurando-se desnecessária a intervenção da seguradora como litisconsorte passiva necessária. Precedentes. ...2.- Os embargos de declaração opostos (e - STJ fls. 218/220) foram rejeitados (e - STJ fls. 224/228). 3.- O agravante, nas razões do especial, afirma que o Tribunal de origem, ao negar o pedido de inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo da ação, teria divergido do entendimento sufragado nos precedentes indicados como paradigma. É o breve relatório. 4.- A irrisignação não colhe êxito. 5.- A decisão agravada, afirmou que o recurso especial não merecia

trânsito, porque o Aresto recorrido estava em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo aplicação a Súmula nº 83/STJ.9.- Pelo exposto, não se conhece do Agravo de Instrumento. Intimem-se. (grifo nosso)(STJ Agravo de Instrumento nº 1.253.874 MA (2009/0231332-3) Relator Ministro Sidnei Beneti Data da Publicação 11/03/2010) Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de quitação do financiamento pela cobertura securitária, conforme relatado na decisão antes mencionada. Quanto ao pedido de denunciação da lide à Seguradora o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem decidido pelo não acolhimento da denunciação da seguradora à lide uma vez que a SASSE é mantida pela própria CAIXA e, no caso, não estaria a incidir a razão maior da denunciação, que é a economia processual. O não acolhimento da denunciação da seguradora à lide não implica cerceamento de defesa (grifo nosso) (Processo 200283000101421 Apelação Cível 357744 Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJ Data 25/09/2006 Página 751 nº 184). Em relação ao pedido de inclusão dos herdeiros do comutuário falecido Milton Nunes como litisconsortes ativos necessários não merece prosperar, tendo em vista que os efeitos da sentença recairão exclusivamente sobre a autora, uma vez que celebrou o contrato ora discutido, além do termo de cessão dos direitos a título gratuito à autora às fls. 37/39. Restou prejudicada a necessidade de intimação da União Federal, tendo em vista o seu ingresso como assistente simples da CEF. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO: A parte autora formulou o pedido de quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré CEF pelo acionamento da cobertura securitária pela morte do comutuário (Milton Nunes), bem como a condenação da ré ao pagamento das prestações pagas indevidamente pela autora após o sinistro. Pois bem. A documentação apresentada aos presentes autos às fls. 30/32 demonstra que houve a celebração do contrato de mútuo em 29 de junho de 1984 entre os mutuários e a ré CEF, com previsão da cobertura securitária decorrente de morte ou invalidez permanente. A autora informa que o comutuário Milton Nunes faleceu no dia 29/08/2002, sendo que comunicou o sinistro à CEF, por escrito, em 26/06/2008, conforme Protocolo nº 1634 acostado à fl. 41. A ré informe em sua contestação juntada aos presentes autos que o pedido de cobertura securitária foi formalizado em 04.07.2008 e negado em 31.07.2008 (fl. 124). Desta forma, fixando-se a data do sinistro como sendo 29/08/2002, a data da comunicação do mesmo pela autora à ré como sendo 07/04/2008, e a data de Negativa de Cobertura como sendo 31/07/2008, e por fim, a data da distribuição da presente ação como sendo 10/03/2009, passo a verificar qual o prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto. Prevê o art. 178, II, 6º, do CC/16 e em equivalência prevê da mesma forma o art. 206, 1º, II, do CC/02: Prescreve: Em I (um) ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Ocorre que a jurisprudência recente, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional vinculados ao SFH, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA) Assim sendo, não há que se falar, no caso, em prescrição da ação ajuizada pela mutuária. Isso porque, tendo presente que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, 1º, I), na espécie, é a ela endereçado. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente, onde restou afastada a prescrição anual no caso de cobertura securitária dentro do SFH: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISCONSÓRICO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO ART. 191, CPC. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA POR ALEGADA PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO EFETUADO APÓS OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DA PARCELA AO MUTUÁRIO. 1. Reconhece-se a tempestividade da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, uma vez que Litisconsortes patrocinados por procuradores diferentes têm direito ao dobro do prazo para contestar, a teor do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a circunstância de que, à época da citação de um réu, o outro já tinha apresentado sua peça de defesa (Precedente deste Tribunal: AG 2002.01.00.024657-7/DF). 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tem direito à cobertura securitária o mutuário acometido por doença incapacitante, uma vez demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social. 5. Renegociada a forma de pagamento, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do primeiro contrato, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida, tem a mutuária direito à cobertura do seguro, em decorrência da vigência do contrato original à época do sinistro. 6. As parcelas pagas após a ocorrência do sinistro é de responsabilidade da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se os autores do dever jurídico de pagar as prestações. 7. Interposta apelação apenas pela CEF e pela Caixa Seguradora S/A e, tendo a sentença condenado as rés a devolução das prestações pagas, desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, esta deve ser mantida sob pena de indevida reformatio in

pejus. 8. Apelação da CEF e da Caixa Seguradora S/A a que se nega provimento.(TRF1 APELAÇÃO CIVEL 200333000210345 Relator Des. João Batista Moreira, Pagina 117 E-DJF1 Data 19/02/2010)SFH. SEGURO. COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. I. É a Caixa Econômica Federal parte legítima para responder às ações em que se discutem questões ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação, relacionadas à revisão e quitação do imóvel financiado. II. Não há que se falar, no caso, em prescrição da ação ajuizada pelo mutuário. Isso porque, tendo presente que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, PARÁGRAFO 1º, I), na espécie, é a ela endereçado.(Precedente: AC 200233000298271/BA. TRF 1ª Região. Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus. DJ de 1.3.2007.) III. Deve a Caixa Econômica Federal proceder à quitação e liberação da hipoteca do contrato de financiamento do autor, em razão de sua aposentadoria por invalidez. IV. Apelação improvida.(TRF5 Processo 200381000043755 Apelação Cível 485661 Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 01/12/2009).Frise-se, ainda, que há entendimento jurisprudencial que também vem prevalecendo, no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide).Portanto, considerando os documentos acostados aos autos, afastado a alegação de prescrição, afastando-se a incidência do art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil.Desta forma, passo a apreciar as cláusulas contratuais, imputadas pela parte autora como ilegais, além do pedido de quitação pela cobertura securitária, bem como do saldo residual pelo FCVS.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa desde as primeiras prestações, como por exemplo, na prestação de nº 04, onde o valor da prestação foi de 294.560,00 e os juros foram de 362.488,89, sendo amortizado 67.928,89 negativo (fl. 168 dos autos), o que também ocorreu com as demais prestações (260).Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Assim vem se manifestando o Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, frequentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de

financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.(...)(STJ Processo 200802040592 Recurso Especial 1090398, DJE Data 11/02/2009 Relatora Min. Denise Arruda)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explicita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o acórdão em julgamento extra-petita. Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJE 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ Processo 200801411010 Agravo Regimental No Recurso Especial 1069407 Relator Min. Benedito Gonçalves DJE Data 11/02/2009)Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS MESMO EM CASO DE DUPLO FINANCIAMENTO:A parte autora objetiva a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Conde Luiz E. Matarazzo (antiga Estrada da Cachoeira), nº 250, do Edifício BEM-TE-VI, Ala A, Bloco C, apto 31, Conjunto Nova Butantã, São Paulo/SP, realizado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Consta dos autos que a parte autora, ao obter o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contratou a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No entanto, observa-se que a CEF indeferiu a liquidação do saldo residual do contrato, uma vez que constatou multiplicidade de financiamentos em nome da mutuária titular, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS.Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito.Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64:Art. 9º, 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido.Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia.E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH.O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH.Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas.Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo.Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente tentou impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor:Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifeiPosteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que:Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifeiVerifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 29 de junho de 1984, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei.Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001).E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária.E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em

função dos quais recebeu contribuições. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (ou residual) devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a ré. Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. O referido entendimento restou consolidado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.133769/RN, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 18/12/2009, reconhecendo-se a especial eficácia vinculativa desse precedente (CPC, art. 543-C, 7º), que impôs sua adoção em casos análogos. Vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ Processo 200901209260 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1210501 Relator Min. Teori Albino Zavascki DJE Data 16/08/2010) ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - DOIS IMÓVEIS - MESMA LOCALIDADE - COBERTURA PELO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS N.S 8.004/90 E 8.100/90. 1. Esta Corte manifestou-se no sentido da manutenção da cobertura do FCVS para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 659.299/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 230, grifei). (.....) Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com a advertência de que a interposição de recurso contra decisão fundada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C será considerada manifestamente inadmissível e protelatória. (STJ Processo 2008/0218272-3 Agravo de Instrumento 1.104.070 Relator do Ministro Herman Benjamin Data da Publicação 01/12/2010) Assim, fica declarado o direito da parte autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a conseqüente liberação da hipoteca, uma vez que restou demonstrado nos autos que foi atingindo o término do prazo contratual e que foram pagas todas as prestações (que no caso dos autos ocorreu em 29.06.06 - fls. 166/186). DA COBERTURA SECURITÁRIA PELA MORTE DO COMUTUÁRIO (Sr. MILTON NUNES): Como já dito acima, a documentação apresentada aos presentes autos às fls. 30/32 demonstra que foi pactuado em 29 de junho de 1984 entre os mutuários e a ré CEF o contrato de mútuo, com a previsão de cobertura securitária em caso de morte ou invalidez permanente. As cláusulas DÉCIMA SEGUNDA, DÉCIMA TERCEIRA e DÉCIMA QUINTA preveem: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGUROS - COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR: Acorda(m) o(a-s) DEVEDOR(A-ES), desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda... CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - O (A-s) DEVEDOR(A-ES) declara(m) estar ciente(s) e se compromete(m) a informar, desde já, a seus beneficiários, que, em caso de sinistro morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA COBERTURA DO SEGURO - Declara(m) ainda o(a-s) DEVEDOR(A-S) estar(em) ciente(s) de que, se na data de assinatura deste contrato estiver(em) em gozo de auxílio-doença ou em estado de invalidez clinicamente constatada pelo órgão de previdência a que estiver(em) vinculado(a-s), não contará(ão) com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. Portanto, procede o pedido da autora no tocante a quitação do financiamento pela cobertura securitária na proporção de 71,67% referente ao comutuário falecido, Sr. Milton Nunes. Outrossim, deve-se ter claro que tal quitação deve ser apenas do período posterior ao sinistro (29/08/2002), que repito, a bem da clareza, desde a data do falecimento do comutuário titular até a data que seria do vencimento do contrato. Frise-se, para que não pare dúvidas, que o seguro NÃO cobre as parcelas VENCIDAS e não pagas antes do sinistro. No entanto, no caso presente, a própria CEF, no documento de fls. 164/165 e na planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 167/186, comprova que a autora incorporou os encargos em atraso ao saldo devedor e que até 29/06/2006 não havia encargos em atraso, o que ficou corroborado com a planilha em anexo. Sendo assim, declaro quitado o saldo devedor da parte autora, a partir da data do falecimento do comutuário, ou seja, de 29/08/2002 até o término do contrato de mútuo celebrado. Assim, há prova nos autos de que a parte autora estava ADIMPLENTE com o contrato na data da ocorrência do sinistro (situação esta obrigatória para que haja a cobertura securitária). Desta forma, a autora tem direito a ser ressarcida dos valores pagos indevidamente após a data do falecimento do comutuário Milton Nunes na proporção de 71,67%, a partir de 29/08/2002

até 29/06/2006, devendo a CEF restituí-la dos valores pagos, com a devida correção monetária, de forma simples, sem incidência de juros, diante da ausência de má-fé do agente financeiro. Vejamos a jurisprudência em caso análogo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. COBERTURA DE SEGURO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR PARTE DO INSS. CEF E CAIXA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido de reconhecimento de amortização do saldo devedor (37,14%), com a proporcional redução do valor da prestação no contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, em função da aposentadoria por invalidez da mutuária, com cobertura da seguradora. - A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da Caixa Seguradora S.A. a responsabilidade pela amortização dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. - É de se reconhecer o direito da mutuária, aposentada por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, à cobertura pela seguradora para quitação, na forma proporcional, do seu contrato de mútuo - SFH, a contar da comunicação do sinistro (13/10/03), quando passou a fazer jus a referida cobertura. - Os pagamentos adimplidos pela mutuária desde a data em que culminou com a comunicação da ocorrência do sinistro (13/10/2003), devem ser ressarcidas, de maneira simples, diante da ausência de má-fé do agente financeiro. - Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF5 Processo 200484000109492 Apelação Cível 378000, RELATOR DES. Francisco Wildo, DJE - Data 05/10/2009) CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Quanto ao pedido de quitação do saldo devedor pelo seguro decorrente de morte do comutuário (Sr. Milton Nunes) deve ser julgado procedente, determinando que a ré proceda a liberação da hipoteca, bem como a repetição do indébito do valor que foi pago pela autora posteriormente à data do falecimento na proporção de 71,67%, com a devida correção monetária. Por fim, fica declarado o direito da autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); b) na obrigação de proceder a quitação do saldo devedor, pela cobertura securitária, na proporção de 71,67%, desde o falecimento do comutuário titular (Sr. Milton Nunes) até a data que seria do encerramento do contrato, ou seja, de 29.08.02 a 29.06.06; c) na repetição de indébito das prestações na proporção de 71,67% pagas indevidamente pela parte autora após a data do falecimento do comutuário titular, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário; d) na obrigação de declarar quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS o saldo residual do contrato, independentemente dos mutuários possuírem outro imóvel no mesmo Município, com cobertura pelo FCVS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Apurando-se que o mutuário tem direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, esta deverá ser restituída pela ré CEF. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022481-53.2009.403.6100 (2009.61.00.022481-2) - MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Tributário, processada sob o rito comum ordinário, proposta por MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a autora a devolução dos valores recolhidos indevidamente nos autos do Processo Administrativo nº 10880.004019/2005-33, no período compreendido entre novembro de 2006 a junho de 2008, devidamente corrigidos. Alega, em apertada síntese, que, pela falta de ciência da exclusão dos débitos relativos ao mencionado PA do PAES - Parcelamento Especial - previsto na Lei nº 10.684/2003 -, que se deu por meio do Ato Declaratório Executivo nº 10/2006, em 10/10/2006, permaneceu recolhendo as parcelas vincendas após outubro de 2006 até junho de 2008, de modo que ao perceber que houve o indevido pagamento, postulou administrativamente a devolução desses valores. Sustenta haver protocolado respectivos requerimentos em 03/09/2008, 04/09/2008 e 27/05/2009, sem qualquer apreciação até o momento, caracterizando omissão administrativa, comprobatória de seu direito à restituição. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/167). Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à 26ª Vara Federal e redistribuídos à esta 25ª Vara, por força do despacho de fl. 184, tendo em vista o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.014231-5, que foi extinto sem julgamento do mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 187/191, em face de tal decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 198/217). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 219/234),

sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não houve pagamento indevido ou a maior, já que com a rescisão do parcelamento, todos os valores pagos foram utilizados para abater a dívida previamente apurada e confessada pela autora, quando da adesão ao parcelamento. Réplica (fls. 239/242). A União não manifestou interesse na produção de provas (fl. 245) e juntou a cópia do Processo Administrativo nº 10880.004019/2005-33 às fls. 252/424. Manifestação da autora (fls. 426/427, 429/431 e 445/453). É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretende-se a restituição dos valores pagos após a exclusão dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10880.004019/2005-33 do PAES (parcelas recolhidas no período de outubro/2006 a junho/2008), que se deu por meio do Ato Declaratório Executivo nº 10/2006, em 10/10/2006, sem notificação da autora. Inicialmente, é importante frisar que a alegada demora da Administração Pública na análise do pedido de restituição, não tem o condão de provar a existência de crédito em favor da autora a ensejar o direito à restituição de indébito tributário. Na verdade, o que se afere da fundamentação expendida na inicial é de que o pedido de restituição do indébito tributário não encontra correspondência com a causa de pedir de demora na análise do pedido administrativo de restituição. Tampouco existe ilegalidade na ausência de notificação pessoal do ato declaratório de exclusão do PAES, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 10.864/2003, que estabelece expressamente que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere essa Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago. Há ainda expressa previsão no art. 12, da Lei nº 11.033/2004 de que será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684/2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. Portanto, repita-se, não existe previsão legal que determine que o ato de exclusão do PAES deva ser pessoal. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PAES - ATO DE EXCLUSÃO - PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEI N. 10.684/2003 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o procedimento de exclusão do PAES, por inadimplemento, independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei n. 10.684/2003. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e se a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1149449, 2ª Turma, Data do Julgamento: 06/04/2010, DJe 16/04/2010, Relator Min. HUMBERTO MARTINS). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 355 - REPUBLICAÇÃO DO ATO QUE EXCLUÍRA A IMPETRANTE DO PROGRAMA - ERRO NA GRAFIA DO NOME - MOTIVO INSUFICIENTE - NÚMERO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA-CNPJ GRAFADO CORRETAMENTE - SEGURANÇA DENEGADA. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - O Programa de Parcelamento Especial-PAES é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial, forma prevista no art. 16, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c/c o art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004. 2 - É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 355.) 3 - (...). 4 - O simples fato de o nome da empresa ter sido grafado com incorreção não enseja nulidade do ato porque o número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ está correto, pormenor que permitiria à Impetrante, sendo diligente, localizar seu nome na relação dos excluídos e adotar as medidas cabíveis na esfera administrativa para revogação do ato. 5 - Lídima a exclusão da Impetrante do Programa de Parcelamento Especial-PAES em razão de estar a amortização da dívida sendo feita em desacordo com o estabelecido pela Lei nº 10.684/2003. 6 - Apelação da Impetrante denegada. 7 - Recurso da União Federal (Fazenda Nacional) provido. 8 - Remessa Oficial prejudicada. 9 - Sentença reformada parcialmente. 10 - Segurança denegada. (TRF 1ª Região, AMS 200735000185645, 7ª Turma, e-DJF1 DATA: 30/07/2010, pág. 251, Relator Des. Fed. CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PAES SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. (...). Diferentemente do REFIS, no PAES não há necessidade de ato de notificação individual para a exclusão da empresa inadimplente do programa de parcelamento, sendo suficiente a publicação do ato respectivo, procedimento que não ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e que encontra expresso fundamento de validade no art. 12 da Lei nº 10.684/03. (TRF 4ª Região, AMS 200571000294319, 1ª Turma, D.E. 11/12/2007, Relatora Des. Fed. TAÍS SCHILLING FERRAZ). Além disso, a legislação de regência do PAES estabelece devidamente os motivos para exclusão (art. 7º da Lei nº 10.684/2003), a forma de ciência ao sujeito passivo do ato de exclusão (art. 12 de referida lei, art. 12 da Lei nº 11.033/2004 e art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004) e a previsão de interposição de recurso (art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004), de modo que está perfeitamente adequada aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Vale ressaltar que a pessoa

jurídica que opta por parcelar seus débitos por meio do PAES, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normalização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Não obstante tais considerações, carece de razão à autora, uma vez que não restou comprovada a existência de indébito tributário a ser restituído. Vejamos. O art. 165, do Código Tributário Nacional dispõe, in verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. In casu, não verifico nenhuma das hipóteses acima descritas, ao contrário, a própria autora reconhece a existência do débito (PA nº 10880.004019/2005-33), que, ressalte-se, foi objeto de confissão irrevogável e irretroatável e que em razão de haver sido excluído do Parcelamento Especial - PAES (instituído pela Lei nº 10.864/2003), atualmente, referido débito, também segundo a autora, encontra-se incluído no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Logo, não resta dúvida de que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 10880.004019/2005-33 encontra-se em aberto. Ora, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior de débito em aberto, se o débito existe, eventuais valores recolhidos após a exclusão do PAES serão utilizados para abatimento dos valores remanescente desse débito. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Fls. 455: Anote-se. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0000230-70.2011.403.6100 - ALEX DA SILVA OLIVEIRA X ADEMAR DIVINO RANGEL BRANDAO X JOAIS DA SILVA LAGO X ANTONIO TADEU PEREIRA DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALEX DA SILVA OLIVEIRA e outros, em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.105-10/01, por afronta ao art. 40, 18º, da Constituição Federal, bem como condenar a ré à devolução dos valores pagos a maior pelos autores (militares), em razão de norma inconstitucional. Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus. Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 42.706,53 e, posteriormente, aditado para R\$ 57.804,95 (fl. 46) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, consequentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido. (STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008) No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, conforme se depreende à fl. 42 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Tenho que a presente demanda não versa sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, uma vez que se direciona para a Medida Provisória nº 2.105-10/01. Ainda que assim não fosse, tendo em vista a natureza previdenciária de que se reveste o pedido formulado, imperiosa a incidência da exceção contida no art. 3º, III, parte final, da Lei nº 10.259/2001. Registro que a prolação de sentença por Juiz absolutamente incompetente é prejudicial às partes, na medida em que poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra decisão seja proferida pelo Juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as

homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003219-49.2011.403.6100 - PROCION ENGENHARIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PROCION ENGENHARIA LTDA. em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a primeira ré ao pagamento integral dos valores representados pelas obrigações ao portador série BB, nºs 240975 e 477092, emitidas em 16.06.1972, corrigidos com todos os índices inflacionários, acrescidos de juros. Ainda, requer que lhe seja assegurado o direito à compensação de referidos créditos com débitos tributários arrecadados pela União Federal, determinando que eventual excedente seja devolvido em dinheiro para a autora. Em sede de tutela antecipada, pede que seja determinada a suspensão das execuções fiscais existentes contra a autora relacionados nos documentos acostados à inicial. Afirma, em síntese, ser possuidor e proprietário de um título ao portador - debêntures -, emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás em 16.06.1972, sob os nºs 240975 e 477092 - série BB, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. Sustenta que a Lei nº 4.156/62 ao autorizar a emissão de obrigações ao portador pela requerida ELETROBRÁS, como forma de devolução do empréstimo compulsório então instituído, não estabeleceu prazo prescricional da ação para proteger o direito a seu resgate, estabeleceu apenas prazo de vencimento do título ao fixar que referidas obrigações seriam resgatáveis em 10 (dez) e 20 (vinte) anos, de modo que após esse prazo, não ocorrendo o pagamento, as obrigações passaram a ser exigíveis por tempo indeterminado. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/139). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 285-A do CPC que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação da parte contrária e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada (Ações Ordinárias nºs 2005.63.01.352019-5 e 2007.61.00.022960-6). Dessa forma, reproduzo o teor da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.63.01.352019-5, com as devidas alterações. No mérito, a ação é improcedente, pois inevitável o acolhimento da prescrição. No presente caso, a autora pretende a compensação de débitos fiscais com os créditos representados pelas Obrigações ao Portador, discriminadas na inicial, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. O prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o artigo 3º, do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o presente caso permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação que rege a matéria, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral de Acionistas, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo artigo 1º, do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Verifica-se que o Título emitido pela Eletrobrás indicado na inicial foi emitido em 1972 (fls. 32/33), com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão, chega-se a 1992. Daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1997. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, verifica-se que o título emitido pela Eletrobrás em questão foi atingido pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 02 de março de 2011 (fl. 02). Prescrito, portanto, o direito representado no título. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (REsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). Cumpre, por fim, consignar que não constato qualquer causa interruptiva da prescrição, de maneira que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o prazo final para resgate (1992) e a propositura da demanda (2011),

verifico a ocorrência da prescrição. Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação das rés. P.R.I.

0003369-30.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP283888 - FABIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, processada sob o rito comum ordinário, na qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, seja determinado o imediato creditamento em sua conta corrente nº 0000939-2, agência, 3289, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigido, em virtude de saques indevidos ocorridos na citada conta corrente, sob pena de aplicação de multa cominatória. Alega o autor, em apertada síntese, que no dia 27/09/2010 recebeu dois prêmios da loteria federal MEGA SENA, nos valores de R\$ 357,81 e R\$ 15.239,05, sendo que em 04/10/2010 efetuou vários depósitos em sua conta corrente totalizando o valor de R\$ 10.000,00. Alega, ainda, que em 21/10/2010 não logrou êxito em efetuar uma transação bancária e receber uma mensagem informando que seu cartão magnético estava bloqueado e que deveria comparecer em sua agência de relacionamento, retirou um extrato de sua conta corrente e percebeu que haviam ocorridos vários saques indevidos, que desconhecia, sendo que alega que nunca forneceu a senha ou seu cartão magnético a terceiros. Afirma que diante de tais saques, efetuados no período de 13/10/2010 a 19/10/2010, num total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o autor, a fim de reaver o numerário indevidamente sacado, se encaminhou à sua agência bancária e formalizou protocolo de contestação, bem como lavrou Boletim de Ocorrência. Sustenta que após cumprir todas as exigências da ré, retornou à sua agência de relacionamento, sendo indagado por seu gerente sobre a origem do dinheiro depositado e informado que o dinheiro sacado seria estornado em até 10 (dez) dias, sem, contudo, haver recebido qualquer valor até a presente data, o que está causando ao autor diversos prejuízos de ordem material e moral. Acrescenta que a perda de referido numerário lhe causou dor e sentimento de revolta, pois teve o seu dinheiro subtraído indevidamente de sua conta corrente, além do que a honra do autor foi abalada, pelo sentimento de desconfiança de seu gerente de contas, que o questionou sobre a origem do dinheiro. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Com efeito, a doutrina quando alega que as citadas liminares ou tutelas antecipadas (que, em especial, antecipam pagamento) ocasionarão a satisfatividade, a antipropriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, o pagamento imediato dos valores que o autor pretende ver restituído materialmente torna irreversível a medida, uma vez que a eventual devolução do numerário em questão traria para o início do feito, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação. É certo que diante da satisfatividade do provimento pretendido, qualquer decisão precipitada poderá se tornar irreversível a medida esgotando a matéria debatida nestes autos, além de equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão, com o que este juízo não pode concordar. Ademais, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há prova inequívoca de que não houve o estorno dos valores reclamados no Protocolo de Contestação de fls. 39/41, tendo em vista que não foi juntado aos autos extrato bancário atualizado da conta corrente do autor, vez que os extratos de fls. 35 e 37/38 são, respectivamente, de 09/10/2010 e 21/10/2010. Além disso, demanda instrução probatória o ponto controvertido sobre quem efetuou os saques no valor total de R\$ 6.000,00, se foram terceiros fraudadores que aplicaram um golpe no autor e até mesmo na instituição financeira ré, ou outra pessoa de posse do cartão magnético ou senha do autor. Se os saques ditos indevidos se deram em caixas eletrônicos é sabido que tais estabelecimentos são munidos de câmeras de vigilância, que poderão comprovar tais questões controvertidas. Por fim, esclarece-se que não se vê no regular processamento da ação, hipótese de periculação do direito pleiteado, pois fundado basicamente na alegação de são claras as consequências negativas e danos de difícil reparação que o autor continuará a sofrer, se o seu dinheiro não for imediatamente devolvido pelo requerido (fl. 15), inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, pois trata-se de valores monetários, que não perecem. Além do mais, é certa a solvabilidade da instituição financeira ré, que é uma empresa pública federal, com vasto suporte financeiro a arcar com eventual condenação material e moral, pleiteadas nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Determino, desde já, que a ré junte aos autos, se existir, as fitas de vigilância e monitoramento do caixa eletrônico onde ocorreram os saques descritos no extrato de fls. 37, bem como, informe o endereço do caixa eletrônico onde ocorreram os citados saques. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025188-62.2007.403.6100 (2007.61.00.025188-0) - MARIA HELENA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. MARIA HELENA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, no que concerne ao creditamento dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de

1989), se deem por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em suas contas de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente nas contas nos meses acima mencionados, correspondente à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/07. Em virtude da decisão de fl. 09, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. Em virtude da retificação do valor atribuído à causa, os autos retornaram a esta 25ª Vara Cível, consoante decisão de fls. 49/51. A decisão de fls. 65/66 determinou que a autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais, o que restou cumprido às fls. 105/107. A contestação apresentada pela CEF quando a ação ainda tramitava perante o JEF foi acostada aos autos às fls. 67/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/09). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Pois bem. Com o ajuizamento da presente demanda, a autora pretende o creditamento dos expurgos inflacionários atinentes aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89) nas suas contas de caderneta de poupança. Dado o elevado grau de repetição da matéria, a jurisprudência pátria, mormente, o E. o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou entendimento sobre o tema da prescrição, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801002242; Rel. FERNANDO GONÇALVES; DJE DATA:05/10/2009) Fixou-se, assim, a prescrição vintenária para as ações individuais dos correntistas que buscam a correta incidência da correção monetária em suas contas de caderneta de poupança, cujo termo inicial se deu a partir do crédito a menor, ou seja, junho de 1987 e janeiro de 1989. Fixado o termo inicial, certo é que o termo final para o ajuizamento das demandas envolvendo o Plano Bresser ocorreu em junho de 2007. Considerando a distribuição da presente ação em 31/08/2007, imperioso o reconhecimento da perda do direito de ação pelo transcurso do prazo prescricional no que concerne ao Plano Bresser. Da correção monetária do Plano Verão Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do ínide de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a

forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, relativamente aos períodos questionados, o índice a ser praticado para correção dos saldos da caderneta de poupança é o seguinte: 42,72%, para janeiro/89, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao creditamento do índice de 26,06%, atinente ao Plano Bresser, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. B) JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da autora, em substituição e com a devida compensação aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3. do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003582-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027027-64.2003.403.6100 (2003.61.00.027027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 96/97, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017814-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017814-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CONCEICAO APARECIDA BELAFRONTES(SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X FERNANDO BELAFRONTES PIREZ(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CIRLENE BELAFRONTES(SP294419 - VERA LUCIA NUNES)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 308 e 309/392. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020856-47.2010.403.6100 - TIECO KURAHASHI(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIECO KURAHASHI em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.000085/2010-20. Afirma, em suma, que formalizou o pedido de transferência, visando obter a sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel registrado sob o RIP N.º 6213.0002822-08, em 08/01/2010, sem qualquer análise até a presente data. Aduz não caber ao caso a Portaria n.º 293/2007, uma vez que somente pretende a regularização da situação cadastral do imóvel, mediante a inscrição de seu nome como foreira responsável pelas obrigações enfiteuticas do imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/27). O pedido de liminar foi deferido (fls. 30/32), em face de tal decisão, a União interpôs Agravo Retido (fls. 44/49). Às fls. 52/54 a impetrante requer a extinção do feito, vez que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a liminar concedida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 58/60). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/63), sustentando a inexistência de ato coator. É o relatório.

Decido. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 52/54, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021716-48.2010.403.6100 - SHIST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, que é optante do Simples Nacional, requer que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de excluir a impetrante do Regime do Simples Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Alternativamente, requer que seja concedida liminar para o fim de determinar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, referentes as competências de 07/2007 a 12/2008. Narra a impetrante, em suma, que deixou de recolher valores do Simples Nacional; por tal razão, está prestes a ser excluída no Simples Nacional. No entanto, esclarece a impetrante ser inconstitucional o inciso V, art. 17, da LC 123/06. Assevera, todavia, que o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei nº 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, podendo ser utilizado por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que a mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação. Ademais, a LC nº 123/2006 também não veda que as empresas do Simples Nacional possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/41. Houve aditamento às fls. 45/46. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 47/57 e 64/65). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 75/82), suscitando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. Em suas informações de fls. 83/95, o DERAT sustenta que estando os débitos apurados na forma do Simples Nacional sob a administração do Comitê Gestor do Simples Nacional, não estão abrangidos pelas disposições de parcelamentos exclusivos para a Fazenda Nacional, vez que tais parcelamentos, inclusive o previsto na Lei nº 10.522/2002 apenas podem abranger tributos federais. Aduz que uma lei ordinária não pode instituir um parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos, além de não ter o condão de alterar lei complementar. Acrescenta, ainda, tampouco haver previsão na Lei nº 10.522/02 que autorize que os débitos do Simples Nacional sejam objeto de parcelamento. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 98/99), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 103/110). Em seu parecer de fl. 102, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, uma vez que àquele órgão cabe a fiscalização e cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, que não é o caso dos autos. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante, através da presente lide, a declaração de inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06, e, alternativamente o direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 10.522/2002, obstando sua exclusão do Simples Nacional enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Pois bem. O regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127/2007 e nº 128/2008. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, está prestes a ser excluída do Simples Nacional. Assim, passo a analisar a questão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Prevê o referido artigo que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Sustenta a impetrante que a exigência contida no referido artigo 17, inciso V, da LC nº 123/06 é inconstitucional, pois destoa do que foi determinado pelo artigo 179 da Constituição Federal, bem como do princípio da isonomia, contido no artigo 150, inciso II, da CF. No entanto, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. Ademais, o referido art. 17 da LC nº 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. E ainda, tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. Assim, a inconstitucionalidade ventilada pela impetrante não merece prosperar, e já restou afastada em inúmeros precedentes: AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V,

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 00135341320104040000, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 08/06/2010)TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.024247-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/01/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.07.001798-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC N 123/2006. 1. Apelante que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC n 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como previsto nos artigos 146, inciso III , alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida.(TRF5 - Terceira Turma, AMS 200785000047271, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101720, RELATOR Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ - Data::26/02/2009).Portanto, descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pois se trata de exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte.Passo a analisar o pedido alternativo, quanto a possibilidade da impetrante, como optante pelo Simples Nacional, poder aderir ou não ao PARCELAMENTO de seus débitos.Segundo o entendimento da autoridade coatora, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não possuem o direito de requerer o parcelamento ordinário de seus débitos, sob o argumento que não existe previsão legal para este requerimento, vedando o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples Nacional.Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei.Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifeiA referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.Concluiu-se daí que, inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize.Infere-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios discutidos no caso em concreto.Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis.Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato atacado, senão vejamos:A Lei nº 9.317/96, a qual disciplinava o SIMPLES e foi expressamente revogada pela LC nº 123/06, previa o seu art. 6º, 2º, que: Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples não poderão ser objeto de parcelamento.Portanto, até a edição da LC nº 123/06 o PARCELAMENTO era proibido expressamente aos optantes pelo sistema do SIMPLES.Atualmente, a citada LC nº 123/2006 prevê somente uma forma de parcelamento para as empresas que ingressarem no Simples Nacional, desde que cumpram os seguintes requisitos legais:Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e

sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) (...) 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9º. O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. No entanto, embora preveja uma forma de parcelamento para as pessoas jurídicas que forem ingressar no SIMPLES NACIONAL, a LC nº 123/03 também passou a prever que não se aplica o parcelamento nas hipóteses de reingresso da empresa no SIMPLES NACIONAL. Assim, ainda que a citada Lei Complementar tenha previsto a possibilidade de parcelamento para os que ingressem no sistema, não facultou o parcelamento para débitos posteriores ao ingresso. Assim, se a referida LC nº 123/06 quisesse dispor que as empresas do SIMPLES NACIONAL possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos a qualquer momento, teria dito expressamente. Mas não o fez. Apenas a título de informação, está em votação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PLP nº 591/2010), o qual alterará a LC nº 123/03, e, se aprovado definitivamente, introduzirá expressamente a possibilidade de parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Portanto, até que tal projeto seja aprovado e transformado em lei, é vedado o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, por ausência de previsão legal expressa. A vedação de acesso às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL ao parcelamento em geral se fundamenta no fato de serem as mesmas já incentivadas pagando carga tributária reduzida enquanto enquadradas no Simples, benefício este de que não gozam as demais empresas. Assim, no que diz respeito à possibilidade de parcelamento de débitos tributários, o Código Tributário Nacional estatui a necessidade de previsão legislativa, estabelecendo as formas e condições em que será efetivado: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, como já dito anteriormente. Por sua vez, a Lei nº 10.522/02, embora seja uma lei específica ao prever a possibilidade de parcelamento ordinário, não incluiu expressamente os optantes pelo Simples Nacional em seu regime, senão vejamos. A Lei nº 10.522/2002 criou normas gerais para a concessão de parcelamento ordinário de tributos federais nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Embora a citada lei fale em débitos de qualquer natureza, o que poderia levar a crer que todos os débitos estariam incluídos nesta forma de parcelamento, inclusive os débitos das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, o fato é que tal premissa não é verdadeira. Como se infere do dispositivo legal supracitado, o parcelamento ordinário previsto nesta lei abrange tão somente os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, não incluindo os débitos contraídos junto às Fazendas Estadual e Municipal. Assim, resta claro pela leitura dos dispositivos citados que os débitos de SIMPLES, na verdade, não podem ser incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, isto porque, o aludido art. 10 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados e o regime tributário em questão trata do recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições devidos às Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Isto quer dizer que o parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02 apenas pode abranger tributos federais, ao passo que o SIMPLES abrange não só tributos federais, como também tributos estaduais, e municipais. Por tal razão, entendo não ser possível incluir os débitos do SIMPLES Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, tendo em vista que esse sistema tributário simplificado trata da apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, ainda que referido programa discrimine as exações incidentes sobre as atividades das pequenas e microempresas e discipline o repasse das receitas decorrentes entre os membros da federação. Em outras palavras, seria impossível o detalhamento de cada exação e também a divisão das receitas do SIMPLES NACIONAL, possibilitando apenas o parcelamento das dívidas exclusivamente federais incluídas no regime simplificado, nos moldes do que prevê a Lei nº 10.522/02. Demais disso, a inclusão dos débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. Assim, resta claro que essa lei não previu o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. E nem poderia fazê-lo incondicionalmente, pois se trata de lei federal, que não têm o condão de dispor acerca de débitos para com as três esferas federativas, como é o caso dos débitos oriundos do Simples Nacional. Portanto, ainda que o parágrafo 1º do art. 11, faça referência de que os débitos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES não precisavam apresentar garantia real ou fidejussória, no caso do parcelamento abarcar débitos inscritos em dívida ativa, o fato é que não poderia fazê-lo, pois como dito, tal lei federal não pode tratar de débitos com as três esferas (União, Estados e Municípios). Assim, tendo em vista que a Lei nº 10.522/02 não se trata de uma lei nacional, mas tão somente uma lei federal, resulta na conclusão de que há ausência de previsão de programas de parcelamento no âmbito de leis nacionais, aplicáveis às três esferas federativas. Com efeito, o ideal seria que o parcelamento dos débitos oriundos do Simples Nacional fosse consagrado no bojo da própria lei que o regula (LC 123/06) ou de outra lei de âmbito nacional, mas até agora tal autorização não existe. Ademais, a LC nº 123/03 prevê em seu artigo 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei nº 10.522/02. Se prevalecesse a tese defendida pela impetrante no caso em concreto, exatamente por envolver débitos das três pessoas políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos do SIMPLES NACIONAL nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal, indistintamente. Logo, resta claro o art. 10 da Lei n. 10.522/2002 não previu expressamente a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento e mesmo que o tivesse feito, não se trata de uma lei nacional, como explicitado acima (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações

extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da impetrante para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, que no caso, é do Comitê Gestor do Simples Nacional, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88. Portanto, repise-se, parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas no ato praticado pela autoridade impetrada. DIANTE DO EXPOSTO: I - relativamente ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam; II - no mais, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022382-49.2010.403.6100 - PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fls. 70/72: Recebo como aditamento à inicial. Suspendo o julgamento do feito até julgamento final da ADC n.º 18/2008, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 04.02.2009, de modo que os autos deverão aguardar sobrestados em arquivo. Após, prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação, deverá a parte requer o desarquivamento do feito e seu respectivo prosseguimento. Publique-se. Após, arquivem-se.

0000393-50.2011.403.6100 - MARIO MEDEIROS - INCAPAZ X YARA COSTA MEDEIROS(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE

Vistos, etc. Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 38, conforme certidão de fl. 38-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000987-64.2011.403.6100 - PANIFICADORA ITALPAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 32/35: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado o seu reenquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Narra, em suma, que deixou de recolher valores do Simples Nacional, de modo que foi excluída do Simples Nacional, por ato fundamentado no art. 17, inciso V, da LC 123/06, que viola os arts. 170, IX, 179 e 146, III, alínea d, todos da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a impetrante, através da presente lide, a declaração de inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06, obstando sua exclusão do Simples Nacional. Pois bem. O regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar n 123/2006, alterada pelas Leis Complementares n 127/2007 e n 128/2008. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, está prestes a ser excluída do Simples Nacional. Assim, passo a analisar a questão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Prevê o referido artigo que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Sustenta a impetrante que a exigência contida no referido artigo 17, inciso V, da LC nº123/06 é inconstitucional, pois destoa do que foi determinado pelo artigo 179 da Constituição Federal, bem como do princípio da isonomia, contido no artigo 150, inciso II, da CF. No entanto, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. Ademais, o referido art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as

empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. E ainda, tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. Assim, a inconstitucionalidade ventilada pela impetrante não merece prosperar, e já restou afastada em inúmeros precedentes: AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 00135341320104040000, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 08/06/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.024247-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/01/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.07.001798-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC N 123/2006. 1. Apelante que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC n 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como previsto nos artigos 146, inciso III, alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida. (TRF5 - Terceira Turma, AMS 200785000047271, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101720, RELATOR Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ - Data: 26/02/2009). Portanto, descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pois se trata de exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte. Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas nesta fase processual. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos da fundamentação acima apresentada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022834-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RODRIGUES VIEIRA X ROSALINA APARECIDA LOPES DAS NEVES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 37 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado pela requerente pela retirada dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017208-21.1994.403.6100 (94.0017208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-

25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença. Os requerentes, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Medida Cautelar Inominada Incidental distribuída por dependência à Ação Ordinária nº 94.0015313-9, pleiteando a concessão de liminar para a sustação do protesto da nota promissória emitida com a celebração do contrato de financiamento por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para construção e comercialização do empreendimento Mirante do Butantã, situado nesta Capital, na Avenida Jaguaré, nº 247, Bloco B, Centro Industrial Jaguaré, bem como, para se abster da prática de quaisquer outras medidas de cobrança, relativas ao valor constante do título cambial. Alegam que, em represália ao ajuizamento da ação principal, a CEF apressou-se a encaminhar ao 7º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo nota promissória emitida pela 1º requerente e garantida pelo 2º requerente, solicitando o aponte para protesto do valor nominal total do instrumento constante no anexo IV desta demanda, sem o batimento da quantia paga em 02.08.1993 e sem levar em conta os créditos de repasses dos adquirentes finais das unidades habitacionais do empreendimento Mirante do Butantã. Sustentam que a requerida não detém título líquido, certo e exigível para a efetivação do protesto da nota promissória emitida como garantia ao cumprimento dos contratos de mútuos celebrados entre as partes. O feito foi instruído com documentos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 179/180 para a pronta sustação do protesto até a ulterior deliberação deste Juízo, e bem assim à CEF, para ciência e cumprimento, abstendo-se de qualquer constrição em relação à respectiva quantia. Regularmente citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 188/303, alegando que o título objeto da presente demanda teve origem no Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, firmado em 02/09/92, relativo a um Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Garantia Fidejussória, firmado em 17.01.92, destinado a suprir necessidades de capital de giro e, portanto, totalmente desvinculado dos empréstimos concedidos anteriormente no âmbito do SFH, não estando garantido por hipoteca imobiliária. Assim, tendo em vista que os requerentes tornaram-se inadimplentes com este contrato de confissão de dívida, em exercício regular de seu direito, a CEF encaminhou a nota promissória ao Cartório para protesto. Alega que os requerentes estão tentando procrastinar o pagamento dos débitos, haja vista que não tem como saldar as dívidas, já que estão sujeitos à falência e a insolvência civil. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 316/383. Redistribuição do feito do à 25ª Vara Cível Federal e despacho determinando a suspensão do feito para julgamento conjunto com a ação principal (fl. 389). Foi interposto Mandado de Segurança pela ré, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que sustou o protesto da nota promissória, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito (397/401). Decisão que negou seguimento aos embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança que foi julgado extinto sem exame de mérito (fls. 392/395). Às fls. 410 determinou-se que se aguardasse o desfecho da ação principal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando a questão de mérito, de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, estando o feito apto ao seu julgamento no estado em que se encontra. A presente Medida Cautelar visa a sustação do protesto da nota promissória emitida como garantia ao pagamento do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, firmado em 02/09/92 pelas partes, para a suplementação do capital de giro para a construção e comercialização do empreendimento Mirante do Butantã, bem como, para se abster da prática de quaisquer outras medidas de cobrança. Da extinção da lide principal: Tendo em vista que já proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (lide principal), em que os pedidos foram julgados improcedentes, não existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar. Não tem sentido manter gravame sobre a requerida, causado pela medida cautelar, que é julgada com base em cognição superficial, se o mérito da lide principal já foi decidido, em cognição exauriente e aprofundada, em sentido desfavorável aos requerentes (com relação a manutenção dos saldos devedores dos contratos de mútuos firmados entre as partes, inclusive o Contrato de Confissão de Dívida, garantido pela nota promissória, objeto da presente lide). Este motivo é suficiente para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Mas ainda que assim não fosse, é manifesta a ausência de plausibilidade dos fundamentos. Da sustação do protesto: Alegam os requerentes que a requerida não detém título líquido, certo e exigível a legitimar o protesto da nota promissória emitida como garantia de pagamento do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, firmado entre as partes em 02/09/92. A referida nota promissória foi anexada às fls. 591 dos autos principais (nº 94.0015313-9), podendo-se comprovar que a mesma atende os requisitos que lhe conferem natureza cambial, quais sejam: a) a expressão nota promissória inserta no texto do título; b) promessa incondicional de pagar quantia determinada; c) nome do tomador; d) data do saque; e) assinatura do subscritor; f) lugar do saque. Da mesma forma, os princípios que disciplinam os títulos de créditos também estão presentes na relação jurídica ora em análise: cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais. Assim, o referido título de crédito comprova de forma satisfativa a existência da relação creditícia existente entre a CEF (credora) e os requerentes (devedores), bem como, que a credora, levou a protesto a nota promissória emitida como garantia do pagamento do contrato de confissão de dívida e renegociação de dívida, pois os requerentes estavam inadimplentes, o que entendo como correta a atitude tomada pela requerida. No presente caso, como já dito, a nota promissória encontra-se vinculada ao Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida no valor de CR\$ 2.440.440.710,98 (fls. 129/133), que se reveste de liquidez e certeza, a qual lhe confere exigibilidade - constituindo, inclusive, título executivo extrajudicial. Assim, a referida nota promissória refere-se ao contrato renegociado da dívida do contrato de mútuo (dito capital de giro), não havendo

qualquer relação com os contratos de financiamento celebrados nos moldes do SFH.É importante salientar que como a nota promissória está aparelhada pelo Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida (fora do SFH), de fato, para a sustação do protesto, deveria ter sido exigida a prestação de caução, nos moldes do art. 804 do CPC, já que referido contrato não estava garantido por hipoteca imobiliária.Desta forma, tendo em vista o inadimplemento dos requerentes não há como impedir que a CEF utilize de todos os meios necessários para a execução da dívida ora mencionada, sendo legítimo o procedimento do credor de levar a protesto o título não quitado no prazo contratual, a fim de resguardar seus direitos, valendo-se dos meios que a lei lhe disponibiliza.A Lei nº 9497/97, a qual disciplina o protesto de títulos prevê em seu artigo 1º que o protesto se dará em caso de inadimplência, nos seguintes termos:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Portanto, comprovada a regularidade do título, a mora do devedor e sua inadimplência, bem como que o protesto do respectivo título se deu na forma da Lei 9.492/97 (Lei de Protestos), há que se julgar improcedente o pedido de sustação do protesto, e como conseqüência, deverá ser cassada a liminar.Por fim, as questões levantadas pela parte requerente nesta ação já foram devidamente analisadas na ação principal (com relação aos índices de correção e atualização dos saldos devedores dos contratos de mútuo), não havendo qualquer vício ou ilegalidade na cobrança requerida pela CEF.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de sustação de protesto e caso a liminar anteriormente deferida. Em conseqüência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 94.0015313-9.Publiche-se.Registre-se.Intimem-se.

0026062-04.1994.403.6100 (94.0026062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em sentença.O requerente, nos autos qualificado, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada distribuída por dependência à Ação Ordinária nº 94.0015313-9, pleiteando a concessão de liminar para a sustação dos efeitos e a eficácia da notificação emitida pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança dos saldos devedores dos contratos de financiamento firmados entre as partes, nos termos do SFH, para construção e comercialização do empreendimento Mirante do Butantã, situado nesta Capital, na Avenida Jaguaré, nº 247, Bloco B, Centro Industrial Jaguaré, até julgamento final da ação principal.Alega, em resumo, que propôs juntamente com a Massa Falida da Importadora e Administradora Cia Ltda. a Ação Principal (Ação Declaratória de Inadmissibilidade de Cobrança c/c Condenatória c/c Cominatória), tendo em vista o descumprimento da CEF em relação as obrigações derivadas dos contratos de financiamentos com recursos do SFH e respectivas suplementações concedidas.Narra que foi concedida a liminar na ação cautelar nº 94.0017208-7 para a sustação do protesto de nota promissória, bem como para que a ré se abstenha de qualquer constrição em relação à respectiva quantia.Sustenta o requerente que fora notificado pela CEF em 20.09.94 para o pagamento dos contratos de mútuos celebrados em 05.09.89, 17.11.89, 22.01.91, 07.08.91 e 11.06.92, no valor total de R\$ 1.953.054,92 reais.Alega que a notificação está eivada de vícios e ilegalidades, tendo em vista que o pagamento dos débitos se acha sub judice, além da ré indicar somente o montante de cada contrato, não informando quais foram os critérios de correção e atualização utilizados.Requer, ao final, que seja julgada procedente a presente cautelar, tornando definitiva a liminar, que tornou suspenso os efeitos e a eficácia da notificação datada de 20.09.94.O feito foi instruído com documentos.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido à fl. 141.Regularmente citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 149/155 alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 161/166.Redistribuição do feito do à 25ª Vara Cível Federal (fl. 172).Às fls. 410 determinou-se que se aguardasse o desfecho da ação principal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando a questão de mérito, de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, estando o feito apto ao seu julgamento no estado em que se encontra.Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do requerente. É de interesse da parte que se sentir lesada discutir em juízo o valor da dívida que se reputa incorreto, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada.Passo a análise do mérito.A presente Medida Cautelar Inominada visa a sustação dos efeitos e a eficácia da Notificação Extrajudicial enviada pela CEF em 20.09.94 para cientificar o devedor de que no prazo de 20 (vinte) dias deverá saldar os débitos decorrentes dos contratos de mútuo concedidos ao requerente para a construção e comercialização do empreendimento Mirante do Butantã, no valor total de R\$ 1.953.054,92 reais, sob pena de se iniciar os procedimentos de cobrança dos referidos saldos devedores.Da extinção da lide principal:Tendo em vista que já proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (Ação Declaratória de Inadmissibilidade de Cobrança c/c Condenatória c/c Cominatória - nº 94.0015313-9), em que os pedidos foram julgados improcedentes, não existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar.Não tem sentido manter gravame sobre a requerida, causado pela medida cautelar, que é julgada com base em cognição superficial, se o mérito da lide principal já foi decidido, em cognição exauriente e aprofundada, em sentido desfavorável aos requerentes (com relação a manutenção dos saldos devedores dos contratos de mútuo ora cobrados pela ré).Este motivo é suficiente para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil.Mas ainda que assim não fosse, é

manifesta a ausência de plausibilidade dos fundamentos. Como já salientado acima, a Ação Declaratória de Inadmissibilidade de Cobrança nº 94.0015313-9 foi julgada improcedente, assim como a Medida Cautelar de sustação do protesto requerida na ação nº 94.0017208-7 foi julgada improcedente e cassada a liminar anteriormente concedida, pois a dívida (saldos devedores) proveniente dos contratos de financiamentos celebrados pela requerente foi considerada correta, já que foi constatado na ação principal nº 94.0015313-9 que a CEF não praticou qualquer irregularidade no cumprimento dos contratos de mútuo (dentro e fora do SFH). Além disso, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a não execução da dívida existente, em virtude do simples ajuizamento da ação, já que foi indeferida a liminar requerida. A existência de saldos devedores não pagos, autoriza a cobrança pela CEF. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Portanto, as questões levantadas pela requerente nesta ação já foram devidamente analisadas na ação principal (com relação aos índices de correção e atualização dos saldos devedores dos contratos de mútuo), não havendo qualquer vício ou ilegalidade na cobrança requerida pela CEF. Assim, não há por que impedir a execução dos débitos oriundos dos contratos de mútuos concedidos ao requerente, na hipótese de inadimplemento. Por fim, é importante salientar que a Notificação Extrajudicial objetivando cientificar o devedor de que o mesmo tem prazo de 20 dias para saldar os débitos descritos, sob pena de o credor iniciar os procedimentos para cobrança dos débitos, é um mero chamamento do devedor a vir quitar espontaneamente seu débito, não sendo capaz de causar qualquer lesão à parte devedora. Ademais, os argumentos lançados pela parte autora contra a regularidade da Notificação Extrajudicial estão despidos de conteúdos concretos quanto a sua irregularidade, posto que as formalidades legais foram escorreitamente cumpridas. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a arcar com as custas processuais e a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 94.0015313-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002034-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002034-5) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Vistos etc. Determinada a produção de prova pericial técnica (fls. 427/430), a fim de se apurar a autenticidade das chancelas mecânicas apostas nas guias DARFs objeto dos autos e retidas pela Secretaria da Fazenda Nacional, o autor indicou a especialidade da perícia à fl. 492. Desse modo, providencie a Secretaria a nomeação de um perito especialista em documentoscopia, que deverá elaborar o laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para fazer a estimativa dos seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003363-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9)) RICARDO HEIN DA SILVA(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 666, expeça-se ofício ao superior hierárquico indicado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 673. Int.

0000744-23.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, no qual o autor objetiva a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de horas extras, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a fim de que todas as empresas componentes do grupo econômico substituído pelo autor não sejam compelidas a tal recolhimento, até o julgamento de mérito da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/482. Aditamento da inicial às fls. 489/490. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou a difícil reparação do dano, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pois bem. Em um exame preliminar, não vislumbro a suficiência dos fundamentos plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Vejamos. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional, foi editada a

Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Portanto, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza da verba questionada nos presentes autos. Vejamos: Adicional de Hora Extra: O adicional de Hora Extra não reveste o caráter indenizatório. Na hipótese, o segurado (empregado) efetivamente presta trabalho durante o seu período de repouso ou alimentação, mas, nem por isso, a contraprestação por ele recebida perde sua natureza remuneratória. Referido adicional corresponde a um maior tempo trabalhado e integra o salário-contribuição, já que é um adicional obrigatório decorrente de lei e demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. Dessa forma, tendo em vista que o pagamento do adicional de hora extra é obrigatório, já que é devido em virtude de relação jurídica resultante de contrato de trabalho, formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, e possui natureza jurídica de salário, deve integrar a folha de salários dos empregados. Cumpre salientar que não é certo afirmar que a prestação do trabalho em condições mais gravosas, como no presente caso, constitui um dano, a ser indenizado. Isto porque, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os adicionais são retribuição e integram o salário e a base de cálculo das contribuições previdenciárias: Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ, RESP 486697, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/12/2004, PÁGINA:420). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ - AGA 201001325648AGA - AGRAVO**

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).Na mesma direção dispõe o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça sempre entendeu que as verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda quando prestam serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.P.R.I.

0003551-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, na qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa relativo à CDA nº 1.006.176.628, bem como a exclusão de seu nome do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, tendo em vista que procedeu ao depósito judicial da importância cobrada pela ré.É a síntese do necessário.DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para a discussão de sua legalidade em ação anulatória.Nesta análise inicial, verifico que a autora depositou judicialmente os valores questionados, conforme cópia da guia de fl. 25, nos termos do art. 205 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.É importante consignar que constitui direito do contribuinte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tanto nos termos do COGE nº 64, artigo 205, quanto nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, II. Aliás medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, o fisco porque se houver dívida levantará o valor, o contribuinte-impetrante porque se houver dívida, não incorrerá em juros e mora.Entendem a jurisprudência e doutrina amplamente majoritárias que o depósito é direito subjetivo da parte, a tal ponto que, não cabe ao Juiz nem mesmo a análise dos requisitos da cautelar, ficando o Magistrado impossibilitado de indeferir o depósito, bem como de analisar seu cabimento ou não.No entanto, cinge-se a análise aos requisitos legais do depósito, a fim de constatar-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou não, são eles, ser o depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Portanto, o montante integral do crédito tributário, a que se refere o art. 151, II, do CTN, é aquele exigido pelo Fisco, e não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, não se trata de depósito do montante controvertido, mas sim, do montante integral.Desta forma, o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que, sendo necessário o depósito integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é insuficiente o depósito mensal das prestações, nas datas dos respectivos vencimentos. Vejamos:Todas as parcelas devidas. MONTANTE DEPOSITADO - ART. 151 DO CTN...2. No mérito, em síntese, é entedimento assento no STJ de que o estabelecido no art. 151, inciso II, do CTN, corresponde ao total das parcelas que compõem a obrigação tributária.(STJ, 2ª T., AgRg. no Resp 662.674/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, set/07)Por fim, é importante salientar que a análise quanto a integralidade do depósito judicial deverá ser feita pela autoridade competente, após a análise do valor depositado.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa relativo à CDA nº 1.006.176.628, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e, por consequência determinar a retirada do nome da autora do CADIN, se comprovada a integralidade do depósito judicial (fl. 25).Oficie-se a Fazenda Estadual para que se manifeste sobre a integralidade do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decreto o Segredo de Justiça destes autos, requerido pela autora. Anote-se.P.R.I. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003751-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUMBERTO DELANHESE

Cite-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr.Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0001017-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001017-6) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 -

MARCELO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 206/210 e 211 verso: Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0023909-36.2010.403.6100 - GOINVEST NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos etc.Defiro o pedido de ingresso da União no pólo passivo do feito (fls. 34 e verso). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, tendo em vista as informações de fls. 39/40.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o parecer do MPF de fls. 42/46.Int.

0024734-77.2010.403.6100 - HUGO BOSS DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Fls. 194/196 e 202/208: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar de fls. 178/182, juntando aos autos as cópias das respectivas decisões administrativas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o parecer do MPF de fls.198/199.

0001264-80.2011.403.6100 - DENIS MORAES FERRARI(SP028517 - JOAO POTENZA E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATendo em vista a alegação de DECADÊNCIA suscitada pela autoridade impetrada, bem como pelo Ministério Público Federal, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001879-70.2011.403.6100 - CIAMET - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em favor da impetrante.Sustenta a impetrante, em síntese, que junto à PFN consta inscrição de débito em dívida ativa em 08/06/2010, cujo vencimento deu-se em novembro e dezembro de 2004.Afirma, todavia, que referido débito encontra-se prescrito, razão pela qual houve ilegalidade na recusa da expedição de CPD-EN.Assevera que efetuou restituição e compensação de Tributos e Contribuições Federais de conformidade com o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 da seguinte forma: contribuições vencidas em 12/11/2004, referente a tributo vencido em 10/2004, em 15/12/2004, referente aos tributos vencidos em 05/2004, e 11/2004 e em 14/01/2005, referente a tributo vencido em 12/2004.Narra que desde então não teve notícias da homologação ou não e, somente em 15/03/2010 recebeu a notícia de despacho decisório oriundo da Delegacia da Receita Federal, cuja decisão foi a de não-homologação das Declarações de Compensações.Em 13/05/2010 peticionou ao Delegado da Receita Federal requerendo a extinção da cobrança do débito, em razão da prescrição dos mesmos. Todavia, a Secretaria da Receita Federal entendeu que referida petição fosse a Manifestação de Inconformidade que estaria sendo apresentada intempestivamente. Afirma, porém, que na realidade tratava-se de um direito constitucional do contribuinte requerendo a extinção do débito por prescrição.Aduz, finalmente, que a impetrada enviou o comunicado assinado em 01/06/2010 encerrando o contencioso, da qual nem se iniciou, porque não houve manifestação de inconformidade e, em 08/06/2010 inscreveu o débito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/67).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 71/72).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 77/87 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de pedido final, bem como a sua ilegitimidade passiva, vez que o débito objeto do presente mandamus remonta a atos administrativos praticados por autoridade distinta, em momento anterior ao da inscrição, donde se pode concluir que esta autoridade não possui atribuição para revisá-lo. Ao final, pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito.Por sua vez, o DERAT manifestou-se às fls. 89/101, sustentando sua ilegitimidade passiva, vez que com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União é possível identificar que se trata de discussão acerca da exigibilidade e de providências em relação a débito já inscrito na Dívida Ativa da União, cuja competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional que foi a responsável por tais inscrições. No mérito, alega que a declaração de compensação tem característica de confissão de dívida, mas o crédito tributário somente estará definitivamente constituído quando não houver mais dúvida quanto a sua existência ou seu valor. Assim, havendo processo administrativo discutindo o crédito, somente após a decisão definitiva, contrária ao sujeito passivo, ter-se-á por constituído em definitivo o crédito. Resolvido o processo administrativo, o que no caso se deu em 15/03/2010, passa a correr o prazo prescricional da ação judicial da Fazenda. Desta forma, pugna pela denegação da ordem.É, em síntese, o

relatório.Fundamento e DECIDO.Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante (fumus boni iuris), bem como do perigo na demora (periculum in mora) requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.No presente caso, pretende-se a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cuja pretensão estaria sendo indevidamente obstada, vez que os débitos impeditivos estariam com a sua exigibilidade extinta em decorrência da prescrição.Todavia, os elementos de prova juntados aos autos são insuficientes para comprovar as afirmações da impetrante e desfazer a presunção de veracidade de que, na qualidade de atos administrativos, goza a constituição dos débitos objeto da presente ação.Pois bem.A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário).A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF/DIPJ, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).Todavia, em que pese a impetrante alegar que houve a constituição formal do respectivo crédito por meio do lançamento, com a transmissão da Declaração de Compensação (uma vez que o IPI é um tributo sujeito a lançamento por homologação - já que é declarado pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF, tornando-se devido independentemente de qualquer procedimento fiscal) o fato é que o impetrante não junta aos autos nenhuma PER/DCOMP - DCTF comprobatória das mencionadas restituições e compensações.A impetrante alega que efetuou restituição e compensação de Tributos e Contribuições Federais de conformidade com o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 da seguinte forma: contribuições vencidas em 12/11/2004, referente a tributo vencido em 10/2004, em 15/12/2004, referente aos tributos vencidos em 05/2004, e 11/2004 e em 14/01/2005, referente a tributo vencido em 12/2004, mas embora o mandado de segurança exija prova documental do direito líquido e certo alegado, tais Declarações de Compensação não foram a ele anexados.Mas mesmo que assim não fosse, o reconhecimento da prescrição depende da verificação da ocorrência de dois fatores distintos, quais sejam, o decurso do tempo determinado na lei como necessário à ocorrência da prescrição e ausência de causa de interrupção/suspensão da prescrição durante este lapso temporal.No caso em concreto, a impetrante alegou que constituiu o crédito tributário através da Declaração de Compensação, inaugurando o início do prazo prescricional, que, no entanto, restou suspenso/interrumpido pela tramitação de Processo Administrativo Fiscal, o qual somente foi decidido definitivamente (na esfera administrativa) em 15/03/2010.O art. 151, do Código Tributário Nacional, elenca as hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, no caso concreto, os débitos relativos à inscrição em dívida ativa n.º 80.3.10.000559-09 (fls. 39/40) referem-se ao período de apuração de 11/2004 a 12/2004.E ao que se depreende dos autos, referida inscrição decorre de Pedidos de Restituição/Compensação que, como já salientado acima, não se sabe ao certo quando foram encaminhados via PER/DCOMP ou DCTF (diante da ausência de prova material juntada aos autos) e que são objeto do Processo Administrativo n.º 13807.007412/2004-79 (fls. 39/50), no qual foi proferida decisão de não homologação das Declarações de Compensações em 15/03/2010 (fl. 49).Assim, ao se insurgir administrativamente contra os débitos em questão, o contribuinte (ora impetrante) impediu a formalização definitiva dos mesmos. E, em razão da não formalização definitiva dos débitos em questão durante a pendência dos recursos administrativos, não há se falar em fluência do prazo prescricional, posto ter este como termo inicial, justamente, a intimação feita ao contribuinte acerca da decisão definitiva proferida em referido processo administrativo.Consoante estabelece o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a declaração de compensação/restituição pelo contribuinte tem o efeito de constituição do crédito tributário (lançamento), sendo que o crédito declarado pelo contribuinte permanece extinto sob condição resolutória enquanto a autoridade fiscal analisa o pedido de compensação/restituição. Nesse período não corre prazo prescricional (porque o crédito está, na dicção da lei, extinto - ainda que sob condição resolutória -, por isso não havendo exigibilidade que pudesse ser objeto de prescrição).No entanto, uma vez inadmitido ou indeferido o pedido de compensação/restituição, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, III, do CTN, somente correndo a prescrição quando transita em julgado a decisão do processo administrativo.Portanto, tais débitos referentes às competências de 11/2004 a 12/2004 não se encontram prescritos, uma vez que foram objeto do mencionado Processo Administrativo n.º 13807.007412/2004-79, no qual somente em 14/04/2010 (fls. 49), prazo final para a apresentação de Manifestação de Inconformidade, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento da execução fiscal.Vejamos jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que demonstra claramente o seu entendimento sobre a questão da inocorrência de prescrição na pendência de procedimento administrativo fiscal, como no caso em concreto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL N.º 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA N.º 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado

nos seguintes termos: - A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp nº 485738/RO) - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. (AGRESP nº 577808/SP) - O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). (AGA nº 504357/RS) - Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. (REsp nº 74843/SP) - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. (REsp nº 193404/PR) - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200600232952, RESP - RECURSO ESPECIAL - 815738, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:10/04/2006)Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que apesar de referidos débitos referirem-se a períodos de apuração compreendidos entre os anos de 11/2004 a 12/2004, a sua exigibilidade ficou suspensa por força do contencioso administrativo fiscal de 2004 a 14/04/2010.DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR, nos termos da fundamentação acima apresentada.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0002364-70.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra corretamente a impetrante o despacho de fl. 1444 no que concerne à juntada de cópia da petição inicial e sentença atinentes ao processo nº 2009.61.00.003096-3, que tramitou perante a 8ª Vara Cível.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar.Int.

0004020-62.2011.403.6100 - ETTORE REAGAN OLIVEIRA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça acerca da propositura do presente writ em face do MINISTRO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO, uma vez que referida autoridade tem sede em Brasília. Isso porque, para a fixação do juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é irrelevante a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim, os mandados impetrados contra atos de autoridades federais têm foro competente na localidade onde tais autoridades estão sediadas, desde que haja vara federal.Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Por fim, providencie a adequação do CPF, uma vez que consta o CNPJ nº 49.786.197/0001-25.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0004042-23.2011.403.6100 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O impetrante noticia que efetivou o pedido de desmembramento do terreno objeto do presente mandamus em 05 de novembro de 2010, sob o n.º 04977.011030/2010-45, todavia não comprova tal alegação (o protocolo do documento de fl. 24 se encontra ilegível).Dessa forma, com base no princípio da economia processual e por analogia ao art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para que junte aos autos o competente documento comprobatório de tal alegação, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2673

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026595-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026595-4) - GILBERTO JACOB DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl.218, nos quais a embargante alega a existência de omissão. Afirma que a decisão embargada é omissa por ter deixado de decidir acerca do pedido de aplicação de multa diária à CEF, por descumprimento de decisão judicial. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios recebidos e acolhidos para que seja sanada a omissão apontada, para que seja aplicada à CEF a multa diária em caso de descumprimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Não há que se falar em omissão. Este Juízo entendeu pela não aplicação de multa e determinou a remessa do Termo de Liberação de Hipoteca à agência Arouche da CEF, local que restou consignado na decisão homologatória do acordo. Caso a decisão não seja cumprida, caberá à autora informar ao Juízo e, então, este adotará as providências que entender cabíveis. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Int.

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E Proc. TERCEIRO INTERESSADO: E SP061542 - PEDRO SZELAG E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP033445 - RUBENS VERDE) X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO(SP146403 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE MARIANO DO CARMO X JOSE GABRIEL DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a Contestação de fls. 657/665 e as manifestações de fls. 647/649, 652/653 e 666/667. Int.

MONITORIA

0030489-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030489-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

Ciência à União Federal das certidões negativas do oficial de justiça, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens dos requeridos à penhora, desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito.

0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Diante do quanto certificado às fls. 129v., republique-se o despacho de fls. 125, para que a autora dele tenha ciência. Fls. 125: Antes de analisar o requerimento de penhora do veículo mencionado às fls. 124, apresente, a CEF, no prazo de 10 dias, extrato atualizado do DETRAN. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICK DE ARRUDA

Tendo em vista que os embargantes foram citados por hora certa e estão sendo representados pela Defensoria Pública da União, que não possui poderes para transigir, deixo de designar audiência de conciliação. Neste passo, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0002874-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE SILVA MERGULHAO

Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS
Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

0003013-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO BARARUA SANTOS
Declare a autora, no prazo de 10 dias, a autenticidade das cópias juntadas com a inicial. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA MARIA WATZKO
Proceda a autora, no prazo de 10 dias, ao recolhimento complementar das custas processuais, no valor de R\$5,99, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

0003352-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO CANDIDO PEREIRA
Proceda a autora ao recolhimento das custas processuais complementares no valor de R\$5,84, devendo, ainda, indicar o nome do advogado que subscreveu a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

0003354-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA TAIKO ISHIKAWA
Informe a autora, no prazo de 10 dias, o nome do subscritor da petição inicial, sob pena de extinção. Cumprido o determinado supra e verificado que o causídico possui poderes para representar a autora, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008219-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0)) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPIONI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIONI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Tendo em vista que a ação de execução de título extrajudicial nº 2008.1342-79 já foi desapensada destes autos, e considerando, ainda, que estes embargos serão remetidos ao Tribunal, determino à CEF que, no prazo de 48 horas, apresente o instrumento de mandato ao subscritor de fls. 129 e 132, sob pena de remessa dos autos ao Tribunal independentemente da juntada da procuração.Int.

0021000-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5)) RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Republique-se o despacho de fls. 12.Fls. 12: Proceda o embargante à assinatura da manifestação de fls. 02/09, no prazo de 05 dias, vez que a mesma se encontra apócrifa, devendo, ainda, apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA REGINA ROBERTO
Diante do pedido de fls. 126/127 e das diligências de fls. 135/136, defiro, neste momento, a penhora on line sobre as contas e aplicações financeiras da executada. Após, publique-se este despacho para que as parte tenham ciência e a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 195, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada Ellen de Souza Simonini, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

0009162-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Às fls. 136/137 consta que foi bloqueado o valor de R\$2,21. Esse

valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$28.497,59, para fevereiro de 2011. É insuficiente, até mesmo, para quitação das custas judiciais, no valor de R\$66,52, para abril de 2008. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) Diante disso, determino o levantamento da constrição sobre os valores constantes das contas do executado. Publique-se o despacho de fls. 134, que tem a seguinte redação: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 88/92, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do executado, requerida às fls. 133, até o montante do débito executado. Cumprido o determinado supra, publique-se este despacho para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int. Assim, indique, a CEF, em dez dias, bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, para a garantia do débito. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Intime-se.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Ciência às partes das Atas da 69ª Hasta Pública de fls. 185 e 190. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0000548-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO STEINLE MARTINS - ESPOLIO Fls. 124: Defiro à exequente o prazo de 30 dias, para que, ao seu final e independentemente de nova intimação, indique bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDER MARIA CONSTANTIN PIUS JOHANNES SCHONBURG X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS X SELMA SCHONBURG X AGENCIA 407 DE COMUNICACAO LTDA Fls. 263 : Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD e à Receita Federal o endereço dos executados ALEXANDER e SELMA. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeçam-se os mandados de citação para a empresa - executada, na pessoa de seu representante legal, ALEXANDER, e para os demais executados. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a CEF requeira o que de direito quanto à citação dos executados supracitados, no prazo de 10 dias. Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

Ciência às partes dos documentos de fls. 125/126. Requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se

por sobrestamento.Int.

0007613-36.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHER GRECCHI

Analisando os autos, verifico que a exequente, após a sentença, apresentou novos endereços para localização do executado e requereu que fosse proferido juízo de retratação, na apelação interposta, às fls. 81/86, a fim que se desse prosseguimento ao feito.Assim, com fundamento no art. 296 do CPC, bem como em face do princípio da economia processual, reformo a sentença proferida às fls. 60 para determinar o regular prosseguimento do feito.Cite-se o réu, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Int.

0025263-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Tendo em vista que a publicação do despacho de fls. 96 ocorreu posteriormente à juntada do substabelecimento de fls. 97/98, bem como que, conforme a certidão de fls. 100, a inclusão do advogado da CEF se deu posteriormente à publicação, republique-se o despacho de fls. 96, a fim de que a exequente dele tenha ciência.Fl. 96: Proceda, a exequente, ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento de distribuição. Cumprido o supradeterminado, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005448-26.2004.403.6100 (2004.61.00.005448-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO BARBOSA

Defiro a expedição de novo mandado de penhora, a fim de que o oficial de justiça retifique a penhora relizada nos autos descritos às fls. 241/242, para fazer constar que a penhora se faz somente nos créditos de PAULO SÉRGIO, haja vista a existência de litisconsórcio naqueles autos.Ciência ao requerido da falta de interesse da CEF em integrar as ações em que teve créditos penhorados em seu favor.Int.

Expediente Nº 2682

MONITORIA

0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0035018-52.2007.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: FERROMINAS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, MÁRCIO FERMINO LEITE E ANTONIO LOPES DE FARIAS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra FERROMINAS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.401,55, referente ao contrato de empréstimo/financiamento n.º 21.0271.704.0000105-61, firmado em 9.10.02.O corréu Márcio apresentou embargos monitórios, às fls. 245/260. Os demais réus não foram localizados, de acordo com as certidões de fls. 74, 78, 88, 135, 138, 220 e 229.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios, às fls. 265/268.Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos ao corréu Márcio, às fls. 269.Intimada a regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seu patrono e a não constituição de novos advogados, a CEF quedou-se inerte (fls. 275, 276 e 278). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada, deixou de regularizar sua representação processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao corréu Márcio Fermino Leite os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006196-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON DE SOUZA POTER X HELTON SANCHEZ FREITAS X IVANIR TEIXEIRA POTER X CELIA MARIA SOUZA POTER

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIANº 0006196-19.2008.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 199/20426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 199/204, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição uma vez que rejeitou os embargos opostos, mas alterou a forma de atualização do débito, ao determinar que este seja corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 10.260/01, após o ajuizamento da

ação. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 206/208 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo rejeitado os embargos, mas determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012428-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA X ERMINIA DA SILVA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA nº 0012428-47.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: GALPÃO FÁBRICA MODAS LTDA EPP, CINTHIA DA SILVA FERREIRA E ERMÍNIA DA SILVA FERREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra GALPÃO FÁBRICA MODAS LTDA EPP e outras, visando ao recebimento da quantia de R\$ 74.212,35, referente ao contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, firmado por meio da conta corrente nº 4077.003.00000345-5, em 13.9.06. Citadas, as corrés Cinthia e Ermínia opuseram embargos, às fls. 100/128, e reconvenção, às fls. 129/136. Às fls. 137, decisão que declarou a intempestividade dos embargos monitorios e da reconvenção. Contra essa decisão, as corrés interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 152/163 e 169/170). Os embargos das corrés foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 171). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, às fls. 180/182. A empresa ré não apresentou embargos e não pagou o débito dentro do prazo, de acordo com a certidão de fls. 243. A autora informou, às fls. 320, que as partes transigiram e requereu a homologação do acordo e a extinção do processo. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais, que instruíram a inicial. As corrés Cinthia e Ermínia informaram, às fls. 328, que as partes se compuseram amigavelmente e pediram a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pelas partes, às fls. 320 e 328, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Defiro o pedido da autora, de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020898-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0020898-67.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ANTONIA GONÇALVES VIANA E JOSÉ GONÇALVES VIANA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria contra ANTONIA GONÇALVES VIANA E JOSÉ GONÇALVES VIANA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 17.111,45, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0249.185.0000048-10, firmado em 7.6.2000. Citados, os réus opuseram embargos, às fls. 65/90. Alegaram que o contrato foi adimplido até dezembro de 2007, e que, após essa data, deixaram de pagar as prestações do contrato, em razão de problemas financeiros. Inicialmente, apresentam proposta de acordo. Preliminarmente, alegam inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, insurgem-se contra a tabela Price, a capitalização de juros e a amortização negativa. Alegam abusividade dos juros, impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Sustentam a nulidade da cláusula 13.1, que prevê o vencimento antecipado da dívida, bem como a incidência de eventuais encargos somente após a citação. Pedem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e, por fim, a procedência dos embargos. Foram deferidos, aos embargantes, os benefícios da Justiça gratuita (fls. 91). Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 91). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 98/111. Intimadas, as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 115, 118 e 121). Realizada audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito por trinta dias, para tentativa de realização de acordo administrativamente, o que foi deferido (fls. 152). Os embargantes se manifestaram, às fls. 172, informando não ter sido possível a formalização do acordo. É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, levantada pelos embargantes, sob o argumento de que o contrato em questão não apresenta os pressupostos necessários à propositura da ação monitoria. Acerca do assunto, acolho o entendimento firmado no seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor

total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo a ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (AC nº. 2007.33.00.001509-0/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 03/12/2007, e-DJF1 de 18/02/2008, p. 344, Relator SOUZA PRUDENTE) Afasto, assim, a alegação dos embargantes, de inadequação da via eleita e passo ao exame do mérito. Passo a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 13/23, com os aditamentos de fls. 8/12 e 24/31. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. O contrato, em sua cláusula 9.1.3 estabelece que, a partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A cláusula décima prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a da efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. A cláusula 12.2 estabelece que, no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito a multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso. A cláusula 12.3 prevê que, caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o estudante e o fiador pagarão pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, além de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. E a cláusula 13.1 prevê que, em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas, acrescidas dos juros e demais encargos pertinentes. Em nenhum momento os embargantes negam que a estudante tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. E reconhecem o inadimplemento, o que vai ao encontro da afirmação da autora. Contudo, insurgem-se contra a tabela Price, a taxa de juros, a pena convencional, a cláusula 13.1 e a forma de amortização do débito. O que os embargantes pretendem, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores...10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE...10. Saldo devedor.a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do

mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Quanto à alegação das embargantes, a respeito da limitação para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatas à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um

contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). (...) (grifei)(AC n.º 2005.51.02.003120-4/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 1ª Região, J. em 13/08/2008, DJU de 26/08/2008, p. 239, Relator SERGIO SCHWAITZER)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Em relação à alegada ilegalidade da previsão de multa de 2% e da pena convencional de 10%, nas cláusulas 12.2 e 12.3, no caso de atraso no pagamento, adoto o entendimento esposado no julgado abaixo:**AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.**1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida.(AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Constou do voto do relator o seguinte entendimento:Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de impontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes.A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual.Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da multa de mora e da pena convencional. Em relação à previsão contratual de pagamento, pelos devedores, de honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, apesar de constar na cláusula 12.3, verifico que a CEF não os incluiu no valor devido, conforme se verifica da planilha de fls. 34.Entendo, assim, que os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedoras, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:**PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA.** 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA).Os embargantes sustentam, ainda, a nulidade da cláusula 13.1, com base no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, conforme visto, as disposições do CDC não se aplicam ao contrato em discussão nestes autos.Com esses fundamentos, REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente

decisão, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0021791-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA nº 0021791-58.2008.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 161/16426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 161/167. Afirma, a embargante, que a sentença incorreu em contradição ao contido nos autos. Alega que os embargos monitoriais foram acolhidos em parte para afastar a comissão de permanência por ausência de previsão contratual. Sustenta que, nos contratos de fls. 09/13 e 14/16, há menção às cláusulas gerais do Crédito Direto Caixa, registradas em Cartório, cuja cópia foi fornecida ao devedor. Sustenta, ainda, que em tais cláusulas gerais, há previsão expressa da aplicação da comissão de permanência na hipótese de inadimplemento. Afirma, ainda, que a sentença embargada foi contraditória ao determinar a aplicação dos critérios de atualização dos débitos judiciais, em desacordo com o que foi contratado entre as partes. Alega que, com o inadimplemento, não há outros encargos a incidir, além da comissão de permanência. Sustenta, por fim, a legalidade da cobrança da comissão de permanência. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 167/178 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, com base nas alegações e nos documentos juntados aos autos. Somente, agora, depois da prolação da sentença, a embargante apresentou as cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa, alegando que nestas há previsão para a incidência de comissão de permanência em caso de inadimplemento. Ora, caberia à CEF apresentar tais cláusulas gerais quando do ajuizamento da ação. Assim, verifico que a embargante apresentou, em sede de embargos de declaração, novos documentos e novos fundamentos, o que não é cabível. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Revelam-se imprecidentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP nº 200200792334, 1ª T. do STJ, j. em 27/03/2007, DJ de 16/04/2007, p. 167, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com relação à alegação de que não foi observado o contrato, verifico que a sentença foi clara ao determinar a aplicação da Lei nº 6.899/81, bem como a incidência de demais encargos, com exceção da comissão de permanência. Assim, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016477-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X VIVIANE APARECIDA DO CARMO FERREIRA X JOSE BATISTA DO CARMO
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA nº 0016477-97.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: VIVIANE APARECIDA DO CARMO FERREIRA E JOSÉ BATISTA DO CARMO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra Viviane Aparecida do Carmo Ferreira e outro, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.539,50, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1374.185.0003615-27, firmado em 31.5.01. Os réus foram citados, às fls. 93 e 96, e não apresentaram embargos nem efetuaram o pagamento do débito dentro do prazo legal, de acordo com a certidão de fls. 98. Os réus foram intimados para os termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 123 e 125. Às fls. 155, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, tendo os réus efetuado o pagamento das parcelas em atraso, e juntou comprovantes de pagamento, às fls. 156/163. Requereu a homologação do acordo e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 155 e 169, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001718-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X WILTON XAVIER DE SOUZA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0001718-94.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: WILTON XAVIER DE SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra Wilton Xavier de Souza, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.199,44, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 16000010217, firmado em 26.9.08.O réu foi citado, às fls. 75.Às fls. 56, a CEF requereu a extinção do feito, alegando ter havido acordo entre as partes. É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, paga, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0003038-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003038-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MARIA CARMEN CALDERAN VARELLA MARTINS

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0003038-82.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA CARMEN CALDERAN VARELLA MARTINS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARIA CARMEN CALDERAN VARELLA MARTINS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 28.930,15, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado por meio da conta n.º 5195, agência 0981 da CEF, em 4.9.07.A ré foi citada, às fls. 102/103, e não pagou o débito nem ofereceu embargos no prazo legal, de acordo com a certidão de fls. 104.A ré foi intimada para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 114/115.A CEF se manifestou, às fls. 123, informando que as partes transigiram, requereu a extinção da ação e juntou comprovantes de pagamento, às fls. 124/131. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 123 e 137, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0008931-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0008931-54.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ANAILTON DE SOUZA LOPIS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ANAILTON DE SOUZA LOPIS, visando ao recebimento de R\$ 12.886,22, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado por meio da conta n.º 00002765-2, agência 4039 da CEF, em 11.2.09.Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 35/36).Intimada a apresentar o endereço do réu, a autora não cumpriu a determinação (fls. 37, 39, 41 e 49).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado do réu.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010338-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUSINETE DUQUE DA SILVA(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0010338-95.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: LUSINETE DUQUE DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra LUSINETE DUQUE DA SILVA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 12.289,74 (doze mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pacto, n.º 0237.160.0000167-47, firmado em 11.9.08. Citada, a ré opôs embargos, às fls. 52/60. Preliminarmente, alega carência da ação, sustentando que os documentos que instruem o processo não preenchem os requisitos do artigo 1.102 do CPC e que a dívida estaria representada por título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que a dívida existe e que foi paga até agosto de 2009. Insurge-se contra a capitalização mensal, a cobrança de IOF e a taxa dos juros remuneratórios. Pede a procedência dos embargos e os benefícios da Justiça gratuita.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e o pedido de Justiça gratuita foi deferido à embargante, às fls. 61. A CEF apresentou impugnação, às

fls. 63/66. É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, como visto, de questão exclusivamente de direito. Inicialmente, não merece prosperar a alegação da embargante, de que a ação não estaria instruída com documentos hábeis a ensejar a propositura de ação monitória. Ora, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. O contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo de débito, enquadra-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, não são títulos executivos os contratos de abertura de limite de crédito, ainda que estejam subscritos pelo devedor, assinados por duas testemunhas, e que venham instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). 2. O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitória (Súmula 247 - STJ). 3. Dá-se provimento à apelação. (grifei) (AC 200633000133255, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 4.12.06, DJ de 29.1.07, pág. 55, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues) Verifico, assim, que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débito e dos extratos, como no caso dos autos, é título hábil à propositura da ação monitória. Além disso, a autora juntou aos autos nota promissória emitida pela embargante, que foi instrumento de protesto (fls. 14/15), e a planilha de evolução da dívida, com os encargos que incidiram sobre o valor principal do débito (fls. 29/32), o que é suficiente para se provar a existência da dívida e ajuizar a ação monitória. Nesse sentido, o seguinte julgado: MONITÓRIA. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATA. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso, a demanda foi instruída com proposta/comando de cobrança, firmado pelos réus e por duas testemunhas, contendo no verso as condições de desconto e de cobrança do débito, acompanhado de demonstrativo de débito, da duplicata em comento e da certidão de protesto. Portanto, tenho que há prova suficiente da dívida. 3. Muito embora não conste na proposta/comando de cobrança o número da duplicata mercantil, os dados constantes são suficientes para sua identificação, uma vez que coincidentes o valor da operação e a data de vencimento do título, bem como consta no anverso da duplicata o carimbo de endosso ao Banco Meridional. 4. O demonstrativo de débito de fl. 08 é suficiente para a instrução da ação monitória, uma vez que consta discriminadamente o valor original do débito, a taxa de juros e o índice de correção monetária aplicado ao débito, sendo perfeitamente compreensível a evolução do débito a partir destas informações. 5. (...). (AC 200171100018400, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 18.11.09, D.E. de 30.11.09, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER) Passo, agora, a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 9/13. Trata-se de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos. O contrato, em sua cláusula oitava, estabelece que a taxa de juros será de 1,69% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. A cláusula décima quinta trata da impontualidade e prevê, em seu parágrafo primeiro que, sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, nos termos do contrato, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal. Ora, o que a embargante pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE... 5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.... 10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.... (AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO

DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regera mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)É certo que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ao contrário, a embargante afirmou que possui uma dívida com a embargada e que efetuou o pagamento parcial do débito, até agosto de 2009.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo.Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela

Constituição da República. Quanto à capitalização mensal de juros, o TRF da 1ª Região assim decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. (AC n.º 200338010003110/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/11/2007, DJ de 14/12/2007, p.39, Relator FAGUNDES DE DEUS). A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Em relação à alegação da embargante, de que a CEF teria cobrado IOF, verifico que tal alegação não merece prosperar. É que, na planilha juntada às fls. 29/32, no campo VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/I.O.F, consta exatamente o valor descontado da autora, a título de empréstimo, sem nenhum acréscimo, conforme se verifica dos extratos de fls. 25/28. Foi observada, portanto, a cláusula 11ª, ao contrário do afirmado pela embargante. Com esses fundamentos, REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condeno a embargante a pagar à CEF honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0018064-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMINAE NEVES DE MATOS

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA nº 0018064-23.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: OSMINAE NEVES DE MATOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra Osminael Neves de Matos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.369,04, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 16000029948, firmado em 8.6.09. O réu foi citado, às fls. 26/27. A autora requereu a extinção da ação, informando que houve acordo entre as partes (fls. 28). Intimada a apresentar o acordo firmado pelas partes, a CEF apresentou o termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD (fls. 33 e 41/45). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 28, bem como a apresentação do termo de renegociação da dívida, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0025270-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CERRUNS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X EDSON SEIGI SIMIZO X HEIDY SIMIZO

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0025270-88.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CERRUNS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, EDSON SEIGI SIMIZO E HEIDY SIMIZO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra CERRUNS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e OUTROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.075,31, referente à cédula de crédito bancário GIROCAIXA instantâneo - OP 183, n.º 1206.003.44-0. Às fls. 119 e 121, a CEF requereu a extinção do feito, alegando ter havido acordo entre as partes, e juntou comprovantes de pagamento, às fls. 120 e 122/123. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, paga, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026417-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9)) WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO N°. 0026417-86.2009.403.6100EMBARGANTES: WILTON LUIZ FARELLI E ELAINE CALZA FARELLI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.WILTON LUIZ FARELLI E ELAINE CALZA FARELLI, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirram, os embargantes, inicialmente, que o contrato firmado pelas partes não é título hábil a embasar a ação de execução.Insurgem-se contra a ocorrência do anatocismo e sustentam a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, como juros moratórios, multa contratual e correção monetária.Aduzem que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão.Entendem ter direito à revisão do contrato, bem como à restituição das quantias indevidamente pagas.Pedem a procedência dos embargos. O presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução n°. 2009.61.00.015995-9 (fls. 50).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 51.Às fls. 53/116, os embargantes emendaram a inicial para atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido, bem como para declarar a autenticidade do título executivo extrajudicial. A CEF apresentou impugnação, às fls. 119/129. Sustenta que o contrato objeto da ação de execução é título executivo extrajudicial. Alega que não houve excesso de execução, uma vez que os embargantes não apresentaram memória de cálculo dos valores que entendem devidos. Afirma que, a partir do inadimplemento contratual, foi aplicada a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade no valor de 10% sobre o débito, com honorários advocatícios e despesas processuais, não tendo ocorrido o anatocismo, como alegado pelos embargantes. Pede a improcedência dos embargos.Foi designada audiência de conciliação às fls. 134, na qual foi deferido pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para tentativa da realização de eventual acordo.Às fls. 144, a CEF se manifestou requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que o contrato de empréstimo n.º 21.0267.191.0000412-55, juntado às fls. 57/62 e 76/81, acompanhado dos extratos de fls. 85/88, é título executivo hábil para instruir a execução.Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato particular de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito no passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.(AC n° 200861000096260, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2009, DJF3 CJ2 de 28/07/2009, p. 671, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2005.61.05.009600-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 19.06.2007, DJU 18.04.2008; e AC 2005.61.00.901278-2/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 11.12.2007, DJU 11.03.2008. II - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(AC n° 200561009009369, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2008, DJF3 de 12/06/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado e afasto a alegação dos embargantes, de que o contrato firmado pelas partes não seria título hábil para embasar a ação de execução.Afasto a alegação da CEF de que os presentes embargos deveriam ser instruídos com a memória de cálculo do montante que os embargantes entendem devido. É que não se alega, simplesmente, excesso de execução. As alegações dos embargantes constituem, essencialmente, matéria de direito.Ademais, a ausência dos cálculos, nos embargos, não impossibilitou a defesa da CEF quanto ao mérito, que, inclusive, abordou todos os fundamentos e tampouco dificultou o julgamento da presente lide.Passo à análise do mérito.As partes firmaram o contrato de empréstimo/financiamento n.º 21.0267.191.0000412-55, que se encontra juntado às fls. 57/62 (cópia dos embargantes) e 76/81 (cópia juntada pela CEF), dos autos. O contrato de empréstimo/financiamento, em sua cláusula terceira, estabelece que a taxa de juros remuneratórios é pré-fixada incidindo sobre o saldo devedor, e que ela é representada pela Taxa de Rentabilidade de 2,78000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. A cláusula quinta prescreve que o cálculo das prestações mensais será feito pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e que os encargos serão cobrados mensalmente, incluídos na prestação mensal e juntos com a amortização. A cláusula décima primeira estabelece que, nos casos de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida

pela composição da taxa de CDI, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Além da comissão de permanência, há previsão de cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fls. 59).E, por fim, a cláusula décima quarta prevê que, caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor e os avalistas/fiadores pagarão, ainda, a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa (fls. 59).Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam

ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de novembro de 2008, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, e há expressa previsão contratual de cobrança de juros capitalizados, conforme cláusula 3ª. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º

4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Anoto que, ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão em parte à embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo

com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do extrato de débito juntado às fls. 85/88, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Saliento que, com relação à cobrança de juros moratórios, multa contratual e correção monetária, não assiste razão aos embargantes, tendo em vista que, por meio dos extratos de débito juntados às fls. 85/88, verifica-se que a CEF não fez incidir os juros moratórios e a multa contratual. Deixo de analisar o pedido de devolução dos valores cobrados a maior pela CEF, tendo em vista que os embargos não são o meio adequado para formulação de tal pedido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução n.º 0015995-52.2009.403.6100. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n.º 0015995-52.2009.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011972-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4)) CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0011972-29.2010.403.6100 EMBARGANTES: CUSTON VEÍCULOS LTDA. E ROBERTO LEANDRO DE DEUS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CUSTON VEÍCULOS LTDA. E ROBERTO LEANDRO DE DEUS, qualificados na inicial e representados pela Defensoria Pública da União, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a citação realizada é nula por não terem sido utilizados todos os meios legais para a localização dos réus que, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça, se mudaram para Fortaleza/CE. Alegam que a comissão de permanência é inacumulável com correção monetária, juros, multa contratual, taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo, além de poder incidir somente após a citação. Aduzem, ainda, que não pode haver capitalização mensal de juros sem expressa previsão contratual e que o limite dos juros é de 12% ao ano. Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade das cláusulas abusivas constantes do contrato, o dever de informação e a aplicação do princípio da boa fé objetiva. Insurgem-se contra a fixação da pena convencional de 10% sobre o valor do débito e contra a cobrança de honorários advocatícios, no caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Sustentam que a cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora, devendo ser elaborado novo cálculo dos valores devidos. Pedem que os embargos sejam julgados procedentes para excluir a dívida ou, ao menos, reduzir o valor cobrado, nos termos pleiteados na inicial. Os embargos foram recebidos e apensados à execução n.º 0007663-43.2002.403.6100. No entanto, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 588). Intimada a se manifestar, a CEF apresentou sua impugnação, às fls. 590/607. Afirma que a citação foi válida, já que foi atestado, pelo Oficial de Justiça, que os embargantes estavam em lugar incerto e não sabido. Alega que não houve apresentação da memória de cálculo, embora a principal alegação dos embargantes seja o excesso da execução. Sustenta, ainda, que não foram aplicados juros de mora pelo inadimplemento, nem pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, mas tão somente a comissão de permanência, cuja cobrança é lícita, nos casos de inadimplemento. Sustenta, ainda, que não há ilegalidade na aplicação de juros capitalizados. Acrescenta que não há aplicação financeira em que o titular não receba os juros de forma capitalizada. Por fim, pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito (fls. 608). Contra essa decisão, os embargantes interpuseram agravo retido. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação da CEF de que os presentes embargos deveriam ser instruídos com a memória de cálculo do montante que os embargantes entendem devido. É que não se alega, simplesmente, excesso de execução. As alegações dos embargantes constituem, essencialmente, matéria de direito. Ademais, a ausência dos cálculos, nos embargos, não impossibilitou a defesa da CEF quanto ao mérito, que, inclusive, abordou todos os fundamentos e tampouco dificultou o julgamento da presente lide. Também não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital, formulada pelos embargantes. Anoto que houve diversas tentativas de localização dos ora embargantes, em diversos endereços e em diversas cidades (fls. 79º, 160, 299, 539, 556), tendo constado a informação de que o embargante havia encerrado as

atividades da empresa e se mudado para Fortaleza (fls. 326). Foram, ainda, feitas diversas buscas perante cartórios de registro de imóveis, Detran e Junta Comercial de São Paulo, além de ter sido expedido ofício, por este Juízo, para a Delegacia da Receita Federal, a fim de obter o endereço dos ora embargantes, sem que se conseguisse realizar a citação dos mesmos. Ora, acerca do assunto, a 3ª Turma do TRF da 2ª Região, nos autos da apelação cível nº 1993.51.02.081318-4/RJ, DJU de 16/04/2004, p. 366, de relatoria de CHALU BARBOSA, assim se pronunciou: a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que ocorre a nulidade de citação editalícia quando não se utiliza primeiramente, da determinação legal para que o oficial de justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu (STJ - REsp 451030/SP; Min. José Delgado; DJU 15/10/2002). In casu, os oficiais de justiça, depois de esgotados todos os meios para localizar os réus, certificaram que estes se encontravam em local incerto e não sabido. Certo é que as certidões elaboradas pelo oficial de justiça devem prevalecer, mormente diante da presunção iuris tantum que goza tal auxiliar da justiça. Para desconstituir as certidões elaboradas pelo oficial deveria a apelante ter apresentado provas robustas e suficientes, no sentido de elidir a presunção de veracidade e legalidade das mesmas. Assim, não havendo, nos autos, nenhuma prova em sentido contrário à certidão dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia, nos autos, de outros endereços possíveis para a citação dos executados, não há que se falar em nulidade de citação por edital. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O contrato firmado entre as partes é um contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória (fls. 24/26). Foram emitidas 4 duplicatas, vencidas no período compreendido entre 01/03/1966 e 10/03/1996 (fls. 27). A cláusula oitava prevê que, no caso de inadimplemento, incidirá comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora a taxa de 1% ao mês, IOF e despesas de protesto, e quaisquer outras que a CEF realizar para o recebimento de seu crédito. A cláusula nona prevê, ainda, a cobrança de pena convencional de 10% sobre o valor do débito, bem como despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da dívida. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a parte embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais questionadas na inicial. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Ora, em caso de inadimplência, ficou estabelecido que incidiria comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Tal taxa foi acolhida por ambas as partes ao assinarem o contrato. Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, só não pode incidir quando cumulada com a correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Analisando os documentos apresentados aos autos, verifico que não houve cumulação da Comissão de Permanência com outro valor. O único acréscimo que a CEF fez incidir sobre o valor da dívida foi a comissão de permanência. É o que se depreende da análise das planilhas de fls. 97/136. Assim, não havendo cobrança cumulativa de correção monetária com comissão de permanência, ou outros encargos, deve esta ser mantida, conforme previsto no contrato. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. ... 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGRESP n.º 200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada desde o inadimplemento e não apenas após a citação. Passo a analisar a questão da capitalização mensal de juros, contra a qual os embargantes se insurgem. Apesar de o contrato nada mencionar a esse respeito, a CEF, em sua impugnação, sustentou que a capitalização de juros é legítima. No entanto, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do

julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato foi firmado pelas partes em fevereiro de 1996, muito antes da edição da Medida Provisória acima mencionada, além de não ter previsão de juros mensais capitalizados.Assim, assiste razão aos embargantes ao pretender a revisão do contrato, neste aspecto.A questão da limitação constitucional para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag nº 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851).Aliás, referido dispositivo constitucional foi derrogado por emenda constitucional.A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...) (RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...)10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHNSOM DI SALVO - grifei)Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e os embargantes na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão aos embargantes ao pretenderem a nulidade das cláusulas contratuais, cuja alegação apresentada pelos embargantes foi genérica.Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil para excluir do cálculo da execução a capitalização mensal de juros. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0007663-43.2002.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016577-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME X REGIANE RODRIGUES ROCHA X CELIA DOS ANJOS MORENO

TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0016577-52.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME, REGIANE RODRIGUES ROCHA E CÉLIA DOS ANJOS MORENO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 42.392,68, em razão do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, nº 21.2926.704.0000034-71, firmado em 16.9.05. A coexecutada Célia foi citada, às fls. 80, e as demais coexecutadas foram consideradas citadas, em razão do comparecimento espontâneo em juízo, em razão da oposição de embargos à execução (fls. 81). A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros das executadas, por meio do sistema BACENJUD, o que foi indeferido (fls. 83 e 84/85). Às fls. 95/96, cópia da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução nº 0000795-68.2010.403.6100, apensas a esta ação. Às fls. 99, as executadas informaram que as partes se compuseram amigavelmente e requereram a extinção da ação. Intimada, a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, tendo as executadas quitado a dívida, bem como as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção da ação, tendo juntado, ainda, comprovantes de pagamento (fls. 102/105). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 99 e 102, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0000795-68.2010.403.6100. P.R.I.

0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES)

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0018698-53.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: CLÁUDIA REGINA SOARES 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CLÁUDIA REGINA SOARES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.193,54, em razão do contrato de empréstimo consignação Caixa, nº 21.0254.110.0001755-13, firmado em 9.10.08. A executada foi citada, às fls. 36/37. Às fls. 46/49, cópia da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. A CEF informou que as partes transigiram e que a executada quitou a dívida. Pediu a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, e juntou comprovantes de pagamento, às fls. 56/59. A exequente se manifestou, às fls. 60, e juntou comprovantes de pagamento, às fls. 61/63. Informou que o débito foi liquidado, inclusive em relação aos honorários advocatícios e custas processuais. Pede, por fim, a extinção da ação. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que as partes juntaram os comprovantes de pagamento, às fls. 56/59 e 61/63, afirmando que as partes transigiram, razão pela qual pediram a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da exequente, de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº 34/03 da CORE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3870

ACAO PENAL

0003698-66.2006.403.6181 (2006.61.81.003698-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA COSTA(SP203671 - JOAQUIM DA COSTA)

1. Fl. 747: defiro. Anote-se na pauta de audiências. 2. Fls. 749/766: dê-se vista ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2375

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003556-33.2004.403.6181 (2004.61.81.003556-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-28.2004.403.6181 (2004.61.81.003427-5)) DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE)

Trata-se de pedido de restituição de um notebook apreendido nos autos do Termo Circunstanciado nº 2004.61.81.003427-5. O pedido foi inicialmente indeferido por não se poder concluir, naquele momento, que o material não guardava relação com os fatos apurados nos autos do Termo Circunstanciado supracitado (fls. 27). O pedido de devolução foi novamente indeferido por ser necessária a elaboração de laudo pericial (fls. 97/98). Juntado aos autos o Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Computador) nº 1729/07-SR/DPF/SP, pelo qual se concluiu que não foram encontrados arquivos relevantes para a investigação (fls. 115/116). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 118 verso). DECIDOO pedido procede. O Notebook Toshiba 1410-S173, nº de série 33106906P, acompanhado do carregador e de uma bolsa preta de marca RECOS, não se insere no rol dos bens descritos no artigo 118 do Código de Processo Penal, uma vez que, nos termos do laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, não se mostra imprescindível para as investigações. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o presente pedido e determino a restituição do Notebook Toshiba 1410-S173, nº de série 33106906P, acompanhado do carregador e de uma bolsa preta de marca RECOS. Oficie-se ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, com cópia da presente sentença e do documento de fls. 124, determinando a devolução do bem supracitado a Daniel Oliveira de Miranda ou ao seu Defensor Constituído, Dr. Claudenir Gobbi, OAB/SP nº 139.365. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Arquivem-se os autos oportunamente.

0002886-82.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) SU MANHUA(SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

O recurso de apelação apresentado é intempestivo. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se o requerente.

0009071-39.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-13.2010.403.6181) LEE LAP FAI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

O recurso de apelação apresentado é intempestivo. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se o requerente.

ACAO PENAL

0105125-87.1998.403.6181 (98.0105125-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X PAULO ROGERIO MORAES X ROMULO LOPES NASCIMENTO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X CLAUDIO ZACARIAS CORDEIRO(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA

SENTENÇA DE FLS. 712/717: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 21.10.1998 (folha 02/03), em face de Cláudio Zacarias Cordeiro, Paulo Rogério Moraes, Francisco de Oliveira Costa e Rômulo Lopes do Nascimento, qualificados nos autos, como incurso nos artigo 312, 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: 1. Consta do incluso Inquérito Policial que os funcionários da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ora acusados, subtraíram em proveito próprio, não estando em concurso de agentes, mas valendo-se faz facilidades que lhes proporcionou a qualidade de funcionários da referida Empresa Pública Federal, vários CD's que clientes da Empresa Abril solicitaram pelo Correio. 2. Os acusados, em sede administrativa e policial, confessaram, à exceção do acusado RÔMULO, a prática delituosa. 3. O acusado CLÁUDIO (fls. 23) informou que é operador de triagem e transbordo junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e que subtraiu a quantia de 180 CD's que seriam postados no Correio com a finalidade de serem entregues aos clientes da ABRIL. Informou que os CD's subtraídos foram devolvidos ao Correio. 4. Já o acusado FRANCISCO (fls. 31), alegou que também exerce a função de operador de triagem e transbordo, tendo como atribuição carregar e descarregar caminhões, levando a carga para pesagem e conferência. Informou que subtraiu 100 CD's, tendo devolvido 28 deles à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 5. PAULO (fls. 40), exercendo a mesma função dos acusados acima, asseverou que subtraiu entre 60 a 70 CD's, tendo devolvido-os ao Correio. Informou que durante o trajeto do setor Porte Pago até o elevador de carga, o condutor da empilhadeira fazia cair, de propósito, caixas contendo CD's postados pela Empresa Abril, oportunidade em que lograva êxito em subtrair referidas caixas. 6. O acusado RÔMULO, por sua vez, deixou consignado que, embora exerça a função de carregar e descarregar caminhões de empilhadeiras, levando a carga para pesagem e conferência, nada subtraiu, ressaltando que foi coagido a declarar, em sede administrativa, a sua participação na conduta delituosa. Entretanto, todos os demais acusados informaram, de forma uníssona que RÔMULO também subtraiu CD's que

deveriam ser postados (...). Notificados pessoalmente os denunciados Cláudio (fls. 82/82-verso), Paulo (folha 83) e Francisco (folha 108). Apresentadas respostas preliminares pela defesa de Cláudio (fls. 85/86) e Francisco (fls. 101/102). O coacusado Paulo deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (folha 91-verso). O codenunciado Rômulo inicialmente não foi encontrado para notificação pessoal (fls. 79/79-verso e 108). Após, compareceu a este Juízo e foi devidamente notificado aos 24/09/1999 (folha 153), tendo sua resposta preliminar sido apresentada aos 08.10.1999 (fls. 163/166). O laudo de exame em material foi encartado nas folhas 131/132, atestando que os 269 (duzentos e sessenta e nove) discos compactos a laser são autênticos e que o valor de cada CD no mercado era de R\$ 10,00 (dez reais) à época. A denúncia foi recebida aos 26.10.1999 (fls. 168/169). Citados pessoalmente os seguintes corrêus: a) Cláudio Zacarias Cordeiro, aos 06.11.1999 (fls. 196/196-verso); b) Paulo Rogério Moraes, aos 22.11.1999 (fls. 202/202-verso); e, c) Rômulo Lopes do Nascimento, aos 12.01.2000 (folha 218). O codenunciado Rômulo Lopes do Nascimento foi interrogado (fls. 220/221) e ofertou defesa prévia arrolando as mesmas testemunhas indicadas na inicial acusatória (folha 206). O corrêu Cláudio Zacarias Cordeiro foi interrogado (fls. 226/227) e ofertou defesa prévia arrolando três testemunhas (fls. 233/234). O coacusado Paulo Rogério Moraes foi interrogado (fls. 228/229) e apresentou defesa prévia, arrolando duas testemunhas (folha 235). O corrêu Francisco de Oliveira Costa, não localizado (folha 218), foi citado por edital (fls. 236 e 238). Como não compareceu na audiência designada para seu interrogatório (folha 244), foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito (folha 246). Nos autos desmembrados (n. 0006688-40.2000.403.6181), requereu o Ministério Público Federal a produção antecipada de provas e a decretação da prisão preventiva do acusado Francisco (folha 248), o que foi deferido (fls. 251/254). A defesa do coacusado Francisco apresentou defesa prévia, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia, e requereu a revogação da custódia cautelar (fls. 273/274), pedido este indeferido (folha 306). Interrogado o acusado mencionado acima (fls. 323/324), foi-lhe concedida liberdade provisória, mediante fiança (fls. 325/326 dos autos n. 0006688-40.2000.403.6181). Foi determinado o apensamento dos autos n. 0006688-40.2000.403.6181 (fls. 325/326). Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas de Rômulo e Francisco (fls. 323/324, 325/327, 328/329, 330/331 e 463/465). Foram realizadas as oitivas de duas testemunhas arroladas pela defesa de Cláudio (fls. 502/503, 504) e uma arrolada pela defesa de Paulo (folha 505). Homologada a desistência das demais testemunhas de defesa arroladas pelos corrêus (folha 506). Na fase do então artigo 499 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requereu a juntada atualizada de folhas de antecedentes e demais certidões criminais dos acusados (folha 507). Declarada extinta a punibilidade do coacusado Paulo Rogério Moraes, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fls. 551/552). O Ministério Público Federal não requereu mais diligências (folha 666-verso). Os corrêus Francisco e Rômulo nenhuma diligência requereram (fls. 671 e 690, respectivamente). A defesa de Cláudio deixou transcorrer o prazo legal para requerimento de diligências (folha 689-verso). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, entendendo comprovadas a autoria e materialidade dos crimes objetos destes autos, requereu a condenação dos réus (fls. 673/681). Em alegações finais:- a defesa do corrêu Cláudio Zacarias Cordeiro aduziu ter havido peculato de uso, já que os CD's foram devolvidos voluntariamente pelo acusado, o qual não obteve vantagem pecuniária alguma. Subsidiariamente, alegou que, tendo em vista o arrependimento posterior, que reduz a pena do crime de peculato, imperiosa a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 685/687).- a defesa de Francisco de Oliveira Costa alegou, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição em perspectiva, já que o réu fará jus à pena mínima, e, subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da insignificância e sua conseqüente absolvição (fls. 695/696).- a defesa de Rômulo Lopes do Nascimento requereu sua absolvição, ante a ausência de prova plena e eficaz de sua responsabilidade (fls. 699/706). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das preliminares levantadas pela defesa (fls. 708/710). Nos autos apensados, consta cópia do processo administrativo que deu origem à presente ação penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser dito que não há que se cogitar da aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719, de 20.06.2008, tendo em conta que a produção de prova oral findou antes de junho de 2008. A materialidade do delito restou comprovada, considerando o teor do boletim de ocorrência de autoria conhecida (fls. 9/16), bem como a representação encaminhada pelos Correios para a Procuradoria da República, contida no apenso, noticiando que correspondências que continham CDs. estavam desaparecendo. Observa-se, inclusive, que os codenunciados Cláudio, Francisco e Paulo efetuaram a devolução de alguns CDs. subtraídos. O prejuízo sofrido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também restou demonstrado no apenso, eis que a Editora Abril recebeu indenização pelo extravio das correspondências. Portanto, a materialidade delitiva está configurada. No que diz respeito à autoria do delito, devem ser tecidas as seguintes ponderações: O corrêu Francisco (fls. 323/324 dos autos 2000.61.81.006688-0) apontou em seu interrogatório que: Trabalhou no Correio, como operador de triagem, de outubro de 96 a outubro de 98. A função do interrogando consistia em descarregar cartas, revistas, e objetos do caminhão, e colocá-los numa empilhadeira. Conheceu os demais corrêus no trabalho, e eles faziam a mesma função que o interrogando. Respondeu a três processos criminais, mas ainda não foi condenado. Esses processos se referem aos crimes de 157, 180, 171. (...) No dia em que foi descoberta a subtração de CD's, foi numa segunda-feira, e o interrogando não tinha ido trabalhar. No dia seguinte, o interrogando foi chamado pela inspetoria e esta lhe disse que foram apreendidas caixas de CD's em poder de Paulo, e este disse que o interrogando tinha participado. O interrogando não participou do crime e não sabe porque Paulo apontou o interrogando. A inspetoria dividiu os CD's apreendidos entre os corrêus. Rômulo, naquela época, estava de férias - foi grifado. Por sua vez, o coacusado Cláudio (fls. 226/227), em seu interrogatório, relatou que: o interrogando exercia o cargo de executante operacional na agência central da EBCT. Quanto à acusação, foi isso mesmo que aconteceu, confirmando ter subtraído 180 CD's. O interrogando foi chamado pela empresa a respeito dos fatos e interrogado, confirmou que em sua casa havia uns 150 CD's. O pessoal da empresa indagou se o interrogando traria tais

CD's ou se iria até à sua casa com a polícia. Nessas condições, o interrogando devolveu os CD's. No dia seguinte, a pretexto de ter que assinar um papel, um funcionário dos Correios foi até à sua casa e foi levado à delegacia. Esclarece que mora nos fundos de uma casa, sendo que na casa da frente mora a proprietária. Os fatos aconteceram no final de 98. Esclarece que subtraiu os CD's para ouvi-los. Praticou os fatos durante uns 2 meses. Foi demitido por justa causa. Atualmente trabalha como auxiliar de estoque em uma empresa. Está arrependido dos fatos (...) Conhece todos os corréus, uma vez que trabalhavam no mesmo setor da empresa. Sabe que eles também pegaram CD's - foi grifado. O codenunciado Rômulo, em seu interrogatório (fls. 220/221), asseriu: que não participou do delito descrito na denúncia, sendo que sequer era a sua função fazer o transporte da mercadoria. Afirma que somente admitiu ter praticado o delito diante das ameaças sofridas naquele dia. Ficou à disposição dos seguranças da empresa das 08:00 às 17:00 horas, sem se alimentar ou poder ir ao banheiro. Um dos seguranças chegou a dizer para o interrogando que tirasse os óculos, ante a ameaça de que iria lhe bater. Chegaram a mencionar o nome de um Delegado que lhe daria fim. Com medo de ser agredido e de ser colocado numa viatura policial, sem saber qual seu fim, acabou admitindo ter participado, o que afirma não ser verdade. Não sabe qual o motivo de os demais acusados o estarem envolvendo, uma vez que sempre teve bom relacionamento com eles. Desconhecia que eles estivessem cometendo o delito (...) - foi grifado. De sua parte, o codenunciado Paulo, no interrogatório judicial, confirmou que subtraiu os CDs., mas que todos foram devolvidos. Foram 61 (sessenta e um) CDs. subtraídos. Alegou desconhecer se os demais corréus também subtraíam CDs. Paulo foi demitido por justa causa. A testemunha de acusação Rogério Barbosa de Souza (fls. 323/324) apontou que: não se recorda de muita coisa, porque passou-se muito tempo. (...) consegue se recordar que um funcionário de Correios, de nome Eduardo Guimarães relatou o furto de CDs para a equipe de segurança dos Correios, e esta procurou a DEPATRI, sendo que o depoente, na função de investigador de polícia, apresentou os réus Francisco de Oliveira Costa, Cláudio Zacarias Cordeiro e Paulo Rogério Moraes. (...) Eles reconheceram a apropriação dos CDs. O depoente não se recorda do co-réu Rômulo (...). Um dos três réus que o depoente apresentou, não sabendo especificar quem, disse que estavam vendendo cada CD por R\$4,00. Um dos réus, também não sab ouve diligência de busca e apreensão. (...) o depoente não se recorda se houve diligência e apreensão na residência do réu Francisco. (...) parece-lhe que houve alguma diligência na residência do réus Cláudio Zacarias. Parece-lhe que foi o réu Cláudio quem fez a devolução dos CDs. Acredita que já havia inquérito instaurado quando houve a devolução dos CDs. A testemunha de acusação Nelson Riboldi Júnior (fls. 325/327) relatou que: na época narrada na denúncia, o depoente estava trabalhando no Correio, no setor que apura irregularidades funcionais. Estavam trabalhando no caso de um sumiço de um talonário de cheque de um funcionário. Nessa investigação, veio à baila o furto de correspondências. E justamente nesse setor as pessoas investigadas pelo furto de correspondências, de nome Eduardo Guimarães e Murilo, disseram que não se estavam investigando um furto maior, que envolvia CDs da Editora Abril. Eduardo e Murilo apontaram os quatro réus, e igualmente o modus operandi. (...) Os Cds da editora Abril eram descarregados no entreposto do segundo subsolo. Estes deveriam ser levados até o quinto andar, para fazer-se a expedição. Nesse trajeto é que os réus se apropriavam. Os CDs eram colocados na empilhadeira. Um deles dava um tranco, freando bruscamente. Um outro recolhia os CDs que caíam desse movimento. Recolhiam-se os CDs numa caixa de papelão, havendo inclusive um lugar preparado e depois levava-se até o vestiário. Na saída, eles colocavam os CDs em bolsas de lona. Recorda-se que no procedimento em que se apurou essas subtrações de CDs, as bolsas de lona foram apresentadas. Francisco e Paulo confessaram que participaram desse esquema. Retornando de férias, Cláudio também confessou. Apenas Rômulo negou. Francisco, Paulo e Cláudio, e também Eduardo e Murilo, disseram que Rômulo participou nas subtrações dos CDs. Francisco, Paulo e Cláudio apontaram a participação de Rômulo, dizendo que ora ele dava o tranco e ora cabia recolher os CDs caídos. Eles falaram que (...) doavam para parentes e amigos e também vendiam. O depoente acredita que eles fizeram isso pela facilidade, pela falta de supervisão, pela falta de uma segurança maior. Francisco, Paulo e Cláudio chegaram a devolver uma parte dos CDs aos Correios. O depoente não sabe a quantia total dos CDs que foram subtraídos. Não tem como precisar. Sabe que eles devolveram por volta de 260 CDs. Em razão desses fatos, os quatro réus foram demitidos por justa causa. (...) durante os trabalhos que o depoente realizou, um deles, se não se engana, o Cláudio, disse que eles estavam fazendo isso há quatro meses. Foram os réus que trouxeram espontaneamente os CDs até os Correios. No momento em que eles devolveram, ainda não havia sido comunicado à Polícia. O depoente não tem ideia da quantidade dos CDs subtraídos. A falha estava justamente na falta de controle dos CDs. Com relação aos quatro réus, o Correio apurou apenas a subtração de CDs. O depoente trabalhava em bloco distinto dos réus, e antes dos fatos narrados na denúncia, nada ouviu que pudesse a conduta dos réus. (...) nem o depoente e nem o colega Cláudio Figueiredo, a quem cabia a apuração, foram até à casa de Rômulo. O depoente não chegou a presenciar algum dos atos do modus operandi acima narrado, até porque trabalham em blocos separados. Esse modus operandi foi dito ao depoente por Eduardo, Murilo e pelos réus que confessaram. O Sr. Cláudio Roberto Figueiredo (fls. 328/329), testemunha de acusação, afirmou que: estava participando de uma outra sindicância, quando recebeu um comunicado da segurança dos Correios, dizendo que um funcionário queria fazer uma denúncia em detalhes, de furtos de CD's. Eduardo Guimarães e Murilo Jardel eram esses funcionários (...). O depoente e o colega Nelson ouviram cada um dos réus. (...) Os quatro admitiram a existência do esquema, na verdade, era um acusando ao outro. Disseram que transitavam com empilhadeira, e num determinado momento, dava um tranco. Aí, um outro recolhia os CD's que caíam e guardavam, ora no vestiário, oram embaixo da rampa, sendo que na época, o segundo subsolo estava em reforma. Na saída, eles colocavam as caixinhas de CD's nas bolsas particulares e saíam livremente. Três dos quatro réus devolveram os CD's. Foi o Rômulo quem não devolveu. O total de CD's devolvidos, se não lhe falha a memória, é de 269 CD's, que foram encaminhados à Polícia Federal. O depoente não tem idéia de quantos CD's desapareceram. Parece-lhe que esse esquema estava acontecendo há uns quatro meses. (...) quando foram ouvidos, foi-lhes explicado o procedimento, e disseram que deveriam ser devolvidos aos

clientes ou estes serem indenizados. O depoente apenas pediu a devolução. Os réus trouxeram os CDs, ninguém precisou ir até à casa deles. (...) Quem os ouviu foi o depoente e o colega Nelson. Ninguém mais participou da oitiva. (...) Somente no final do procedimento administrativo, depois da devolução é que o caso foi passado para a Polícia Federal. A testemunha de acusação Valdecir Vieira dos Santos (fls. 330/331) narrou que: na época, o depoente trabalhava na área de segurança patrimonial dos Correios. Foi comunicado por funcionários que trabalham no mesmo andar que os quatro réus participavam de um esquema em que se subtraíam CDs. Os funcionários que levaram o caso para o depoente eram Eduardo Guimarães e Murilo. O depoente passou o caso para a inspetoria interna, que na época eram o Nelson Riboldi e Cláudio Figueiredo. O depoente não participou dos trabalhos da inspetoria, apenas de algumas oitivas. Se não se engana, foram as oitivas de Rômulo e Cláudio (...). Parece-lhe que apenas Rômulo não confessou que participava do esquema. Os outros não só confessaram, como também devolveram os CDs. Tanto Eduardo quanto Murilo, e também Cláudio, Paulo e Francisco, disseram que Rômulo participou do esquema. (...) no procedimento administrativo acompanhou a oitiva de apenas Cláudio e Rômulo. Dos outros, acompanhou a oitiva na delegacia. Não tem a ideia exata de quantos CDs eles conseguiram subtrair, mas devolveram 269 CDs. Eles estariam subtraindo os CDs há uns quatro ou cinco meses. Os quatro réus foram dispensados por justa causa, em razão dos fatos narrados na denúncia. (...) os três réus que devolveram os CDs, o fizeram de forma espontânea. Eles disseram que iriam devolver, e de fato assim o fizeram. (...) a devolução dos CDs ocorreu antes da instauração do inquérito policial. O Sr. Washington Luiz Severo Rocha (fls. 463/465), testemunha de acusação, indicou que: na época havia alto índice de roubo envolvendo a referida empresa, cerca de 800 boletins de ocorrências por mês. Isso levou a empresa a criar uma equipe de inspetores de segurança, da qual o depoente fazia parte. A atribuição dessa equipe era fazer levantamento de informações sobre roubos para esclarecimentos dos fatos. Com relação aos CDs mencionados na denúncia, recorda-se que houve na época reclamação da Editora Abril, no sentido de que dos 5.000 CDs remetidos, apenas 50% chegavam ao seu destinatário. Os fatos aconteceram no Centro de Triagem Principal de Jaguaré. Os pedidos de remessas desses CDs eram feitos por telefone, internet etc. A equipe de segurança procedeu ao levantamento dos fatos, juntamente com uma equipe de auditoria, sendo que o depoente atuou como auxílio nesse levantamento. O resultado dessa apuração foi levado ao conhecimento da 4ª Delegacia de Polícia de Patrimônio (...). Recorda-se de todos os réus (...). Todos, sem exceção, devolveram os CDs de que se haviam apropriado. Ao total foram recuperados 430 CDs, aproximadamente, mas não se recorda a quantidade que cada um devolveu. Não se recorda se acompanhou os depoimentos dos acusados tomados na auditoria da empresa, mas acompanhou os depoimentos na 4ª Delegacia. Alguns dos acusados estavam de férias e outros não residiam no endereço constante da empresa. (...) Recorda-se que uma empilhadeira, no centro de triagem dava tranco e desmontava pilhas de cds que vinham em caixas de papelão com etiqueta e em alguns casos, com fatura, casos de quem pagava com cartão. Desmontada a pilha, outros desviavam e guardavam. Como na época não era feita revista na bolsa ou sacola, eles podiam sair com cds. (...) recorda-se de ter ido a uma residência de Cláudio Zacarias Cordeiro, acompanhado de um investigador, sendo que Cláudio foi convidado a acompanhá-los até à sede da auditoria, onde foi ouvido. Depois da oitiva, Cláudio foi convencido a devolver os cds, tendo ele ido sozinho até à residência buscá-los, como efetivamente ocorreu. Não se recorda de ter feito outras idas a residências dos demais co-réus. (...) esteve duas vezes na residência do co-réu Rômulo, o qual estava em férias, se não se engana (...). Ele foi ouvido após o retorno de férias. (...) internamente a equipe de inspetores de segurança só teve caso dos cds destes autos (...). Do que se extrai dos autos, os corréus Cláudio e Paulo confessaram o fato. As testemunhas de acusação relataram a participação dos réus na subtração de encomendas que continham CDs. Os corréus Cláudio, Francisco e Paulo restituíram alguns CDs. que haviam sido subtraídos. A alegação de que os CDs. eram subtraídos apenas para que fossem ouvidos, caracterizando peculato de uso, não é verossímil, nem razoável, eis que os destinatários, de fato, dos CDs. não recebiam as correspondências. No caso concreto, as condutas dos réus se amoldam perfeitamente a figura penal do peculato, eis que se apropriaram de encomendas, na sede da ECT, em razão do exercício de seu mister (art. 327, CP). Não se deve cogitar de tentativa, ou de desclassificação para peculato de uso, eis que foram preenchidos todos os elementos da figura prevista no artigo 312, 1º, do Código Penal. Neste sentido: PENAL - PECULATO - EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APROPRIAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO MEDIANTE DEVISSA DE CORRESPONDÊNCIAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - TENTATIVA AFASTADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comete crime de peculato o empregado contratado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, no exercício da função, se apropria de cartões de crédito do interior de correspondências. 2. Comprovadas a materialidade, a autoria do delito, bem como o dolo necessário à caracterização do crime, é de rigor a manutenção da condenação. 3. Consuma-se o delito, na modalidade peculato-apropriação, no momento em que o sujeito age como se fosse dono do objeto material (retendo-o, alienando-o etc.). 4.- Improvimento do recurso. (TRF da 3ª Região, ACR 11.292, Autos n. 2001.03.99.032324-0, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., publicada no DJU aos 29.06.2004, p. 159) Portanto, a autoria do delito, de peculato (art. 312, 1º, CP), por parte dos acusados, é patente. Em face do exposto, comprovadas a materialidade e a autoria do delito de peculato (art. 312, 1º, CP), é procedente a denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para os corréus Cláudio, Francisco e Rômulo fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, considerando que os bens que foram apropriados pelo réu não tinham elevado valor econômico, bem como ponderando que os bens foram parcialmente restituídos (folha 28 do apenso). Não há agravantes. Reconheço, mas deixo de aplicar a atenuante de confissão (art. 65, III, d, CP), para o corréu Cláudio, considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 16 do

Código Penal, eis que não há notícia de que todos os bens subtraídos foram restituídos. O corréu Rômulo, por exemplo, não devolveu nenhum CD. Não há causa de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos acusados capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com espeque no artigo 33, 2º, c, do Código Penal fixo o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena. Deixo de determinar a perda do cargo (art. 92, I, a, CP), haja vista que os réus foram demitidos por justa causa. Também deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, eis que não houve estimativa exata do valor dos prejuízos. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR CLÁUDIO ZACARIAS CORDEIRO, FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA e RÔMULO LOPES DO NASCIMENTO, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no 1º do artigo 312 do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Tendo em vista que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade desta decisão. O pagamento das custas é devido pelo corréu Cláudio, eis que os corréus Francisco e Rômulo são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento de honorários para as advogadas dativas, no valor máximo da Tabela. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerando que a inicial acusatória foi recebida aos 26.10.1999 (fls.

168/169).*****SENTENÇA DE FLS. 729 E Vº: CLÁUDIO ZACARIAS CORDEIRO e RÔMULO LOPES DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, foram condenados por este Juízo à pena privativa de 2 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 312, 1º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 14/02/2011 (fls. 728). Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (26/10/1999) e até a da publicação da sentença (04/02/2011) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a CLÁUDIO ZACARIAS CORDEIRO, (filho de João Zacarias Cordeiro e de Neuza Maria dos Santos Cordeiro, RG nº. 22.023.448-6 SSP/SP), e RÔMULO LOPES DO NASCIMENTO (filho de José Batista do Nascimento e de Lucila Lopes do Nascimento, RG nº 1.177.304 SSP/AL e CPF/MF nº 803.962.404-53) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente.

0005511-41.2000.403.6181 (2000.61.81.005511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-50.2000.403.6181 (2000.61.81.003842-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA MARTA FERREIRA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Não havendo oposição ministerial com relação aos bens apreendidos nos autos, determino a devolução dos bens constantes nas fls. 10/11, acautelados no Depósito Judicial desta Justiça Federal (fl.48), à sentenciada Maria Marta Ferreira, com exceção dos seguintes bens, abaixo relacionado, que deverão ser destruídos, pois relacionados à conduta delituosa (item 1) e também pela falta de interesse da sentenciada em sua devolução (item 2), não sendo o caso de destinação social, pois não avaliados quanto à originalidade e ao estado de conservação em que se encontram, e pela óbvia a falta de interesse de qualquer entidade beneficente em receber materiais aparentemente inservíveis: 1 - Excitador Estilo, lacrado sob o nº 024680.2 - CDs diversos (250) e MDs diversos (23), lacrados sob os nºs.

0024619/0024698/0024637/0024962 e 0024693. Oficie-se ao Depósito Judicial, com cópias de fls. 10/11, 48 e deste despacho, para as providências necessárias, devendo providenciar posteriormente a remessa dos respectivos termos de entrega e destruição dos bens. Intime-se a sentenciada, por meio de sua Defensora, para retirar pessoalmente os bens cuja restituição ora determinei, no prazo de 30 dias, no Depósito da Justiça Federal, situado na Avenida Presidente Wilson, nº 5330 - São Paulo/SP.

0004683-69.2005.403.6181 (2005.61.81.004683-0) - JUSTICA PUBLICA X SOON KWON HWANG(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu SOON KWON HWANG (filho de Il Sun Hwang e Bu Sung Lee, RNE nº V429857 DPMAF/SP, CPF nº 231.536.408-66), qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da

pena privativa de liberdade substituída e em prestação pecuniária em cestas básicas mensais, que totalizem 5 salários mínimos, a entidade pública ou privada com destinação social, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, o acusado terá seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar da estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP175458E - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP179842E - CAROLINA BORGHI LINS) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP178598E - JULIA MARIZ E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP178503E - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP178486E - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP171026E - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP177706E - MARCELLA ALONSO MAROLLA E SP171793E - LARA MAYARA DA CRUZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172739E - MARIANA TUMBILOLO TOSI) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP204820 - LUCIENE TELLES E SP114036E - ANGELICA CRISTIANE SILVA GOMES E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Fls. 6317: em primeiro lugar, impossível reiterar um pedido que sequer foi feito. A movimentação processual de nº 1093 se refere à juntada de ofício comunicando o indeferimento liminar do habeas corpus nº 0037668-34.2010.403.6181, impetrado pelo corréu RUBENS MAURÍCIO BOLORINO. E, em consulta ao sistema processual, não há qualquer petição protocolada no dia 15/12/2010, ainda mais sob o nº 210/8100185222-1. No mais, o pedido não merece acatamento, pois descabido. A Jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 14.02.09. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA: 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO GRAVADA EM MEIO AUDIOVISUAL. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO CONFIGURADO (1 ANO). PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO EGRÉGIO TRIBUNAL A QUO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO.1. A conversão do julgamento da Apelação em diligência para que a primeira instância providencie a degravação de conteúdo registrado em meio audiovisual contraria frontalmente o art. 405, 2o. do CPP, assim como o princípio da razoável duração do processo. Precedentes do STJ.(HC 161506 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0020385-9 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 25/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2010) E ainda:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. COMUNICABILIDADE AO MANDANTE DO CRIME. MEIO CRUEL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA (DEGRAVAÇÃO DE CD). CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.1. O Magistrado de primeiro grau procedeu adequadamente e de maneira concreta a fundamentação acerca da admissibilidade das qualificadoras do crime de homicídio, contendo a decisão impugnada sucinto juízo de probabilidade em respeito à competência do Conselho de Sentença, inexistindo, assim, a alegada

violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.2. No homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado e se estende ao mandante e ao executor do crime.3. No que diz respeito às qualificadoras do meio cruel e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, verificar a existência ou não das referidas circunstâncias, bem como aferir se o paciente, na qualidade de co-autor, tinha conhecimento da forma de execução do crime, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, procedimento inviável em sede de habeas corpus.4. A prisão preventiva, mantida em sede de pronúncia, encontra-se razoavelmente motivada na necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do crime, bem como para assegurar a futura aplicação da lei penal.5. Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, incide, no caso, o enunciado da Súmula nº 21 desta Corte, impondo-se notar que o julgamento do paciente, pelo Tribunal do Júri, está marcado para o mês de novembro/2008.6. A integralidade das gravações da prova oral produzida na instrução criminal restou entregue a todos os acusados, mediante a disponibilização da cópia do respectivo CD-ROM (reprodução de som e imagem), portanto, não há se falar em cerceamento de defesa, até porque o art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, prevê a adoção desse sistema informatizado.7. Habeas corpus denegado.(HC 78643 / PR - HABEAS CORPUS 2007/0053099-6 - Relator(a): Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008) Além disso, o artigo 195 do Código de Processo Penal sofreu alterações, conforme se denota a seguir: Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003). E não foi observado pelo ilustre Defensor o teor do atual artigo 405, do mesmo diploma legal: Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Assim, aguardem-se as apresentações das razões recursais, no prazo já determinado, salientando que, caso ainda não tenha sido fornecida cópia do reinterrogatório do réu à sua Defesa, basta a apresentação de mídia gravável em Secretaria para que seja providenciada respectiva cópia, o que desde já autorizo, mediante recibo. Intime-se a Defesa. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 2380

ACAO PENAL

0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARCUCCI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X AURO GORENTIZAVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Intime-se a defesa do corréu CAIO GORENTIZAVAIG para que, no prazo de 03 (tres) dias, demonstre a imprescindibilidade da oitiva da testemunha TELMA HIRATA, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 2383

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002115-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-30.2011.403.6181) JOAQUIM ARAGON PALMA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA Fls. 16/17: (...) Assim, diante de todo o exposto e, entendendo presentes os requisitos ensejadores da manutenção da custódia cautelar do indiciado (indícios de autoria, materialidade, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de JOAQUIM ARAGON PALMA. Intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2011.

Expediente Nº 2385

ACAO PENAL

0006367-63.2004.403.6181 (2004.61.81.006367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA

FONSECA) X CASSIANO RUBENS DE SOUZA SALDANHA X VITORIO PERIN SALDANHA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)
DECISÃO DE FLS. 440/442: Comigo hoje.Fls. 392/407 : Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de VITORIO PERIN SALDANHA, requerendo a suspensão do processo e da pretensão punitiva, pelo parcelamento perpetrado pelo réu junto ao INSS, conforme fazem prova adesão termo do parcelamento especial - PAES e recibos de pagamento das parcelas do referido parcelamento; demais alegações referem-se ao próprio mérito da causa; arrola três testemunhas.A fls. 387 foi oficiada à Delegacia da Receita Federal - DERAT, para que informasse a situação atual do parcelamento da empresa MAXILAND DO BRASIL LTDA e da empresa ELASTA PROJETOS E DESIGN LTDA.A fls. 420/426 a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - SP - Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPAC informe que as referidas empresas não possuem parcelamento no âmbito da RFB, e, segundo as planilhas encartadas a fls. 422/425, os pedidos de parcelamento não foram validados. DECIDOPelas informações trazidas aos autos pela Delegacia da Receita Federal, verifica-se a inexistência de parcelamento das dívidas, o que exclui a possibilidade da suspensão pretendida pela defesa.As demais alegações contidas na defesa referem-se ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno.Verifico, assim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 03/08/2011, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Leila Maria Santos de Oliveira, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso; para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Angela Matsuoka e Paulo Sérgio do Carmo, que deverão ser intimadas.Expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP, objetivando a intimação do réu VITORIO PERIN SALDANHA, da audiência designada acima.Caso o acusado compareça à audiência acima designada, após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, será o mesmo interrogado perante este Juízo. Intimem-se MPF e defesa da audiência designada.Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 438, cumpram-se os itens 1, 5 e 6 do despacho de fls. 376.Fls. 407 : Anote-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.DECISÃO DE FLS. 443: Chamei os autos à conclusão. Compulsando os autos, verifico que a testemunha de acusação Leila Maria Santos de Oliveira, está lotada na Gerência Executiva do INSS, em Osasco. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, objetivando a oitiva da testemunha de acusação Leila Maria Santos de Oliveira, salientando que a audiência deverá se realizar em data anterior ao dia 03/08/2011, uma vez que, nessa data será realizada audiência perante este Juízo, objetivando a oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4586

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002416-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-56.2011.403.6181)
LEONARDO GONCALVES DAS NEVES(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de LEONARDO GONÇALVES DAS NEVES, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante delito aos 14 de março de 2011, pela eventual prática do delito de furto qualificado.A Defesa do acusado alegou não estarem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão provisória, eis que o acusado possui residência, fixa, emprego lícito e é primário, sendo certo, ainda, que o crime não foi praticado com violência ou sob grave ameaça à pessoa (fls. 02/08). Juntou os documentos de fls. 09/19.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 22).DECIDO: A liberdade provisória deve ser concedida. Vejamos:Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, fumus comissi delicti e periculum libertatis, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão de liberdade provisória. O fumus comissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante. Entretanto, a existência do periculum libertatis não pode ser extraída dos autos. Verifico existir comprovação suficiente de que o réu possui residência fixa, eis que apresentou documentos com indicação do mesmo endereço residencial, qual seja: Estrada do M Boi Mirim nº 2298, Bloco 13 Apto 81, Jardim Regina, São Paulo/SP (fls. 17 e 19). Por outro lado, a infração supostamente praticada pelo acusado, por sua vez, ocorreu sem violência ou ameaça, o que não se apresenta como indício de periculosidade do réu. Há comprovação, ainda, de que o réu possui ocupação lícita exercendo a atividade de auxiliar de limpeza na empresa TAM Linhas Aéreas S/A (fls. 12/16).No que tange às certidões criminais, verifico que no caso em tela foram apresentadas certidões da Justiça Estadual e Federal (fls. 10/11), não tendo sido encontrado qualquer apontamento. O crime é afiançável, contudo deixo de arbitrar fiança em virtude da ausência de razoabilidade da lei processual. Isso porque para as infrações mais graves (chamadas inafiançáveis), caso

não estejam presentes os fundamentos e requisitos da prisão cautelar é possível a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança. Ora, nada justifica o tratamento mais desfavorável (necessidade de pagamento de fiança) para infrações menos graves. Desse modo, em função dos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, deixo, portanto, de arbitrar fiança. Isto posto, concedo liberdade provisória ao acusado LEONARDO GONÇALVES DAS NEVES, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o réu para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002427-46.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-56.2011.403.6181) ELIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA Considerando que o flagrante em relação a Eliana Pereira dos Santos foi relaxado, resta prejudicado o presente pedido de liberdade provisória. Arquite-se. Int.

0002428-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-56.2011.403.6181) SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA DESPACHO DE FL. 15: Providencie a Secretaria pesquisa do nome da acusada SIMONE APARECIDA DA SILVA, a fim de verificar a existência de apontamentos criminais no âmbito Estadual (INFOSEG) e Federal (sistema informatizado desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - W-Emul). Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 21/24: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de SIMONE APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, a qual foi presa em flagrante delito aos 14 de março de 2011, pela eventual prática do delito de furto qualificado. A Defesa da acusada alegou não estarem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão provisória, eis que a acusada possui residência, fixa, emprego lícito e é primária (fls. 02/04). Juntou os documentos de fls. 05/12. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência das certidões criminais da acusada (fl. 14). A Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal realizou pesquisa no sistema INFOSEG e no cadastro de processos da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (fls. 17/20). DECIDO: A liberdade provisória deve ser concedida. Vejamos: Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão de liberdade provisória. O *fumus commissi delicti*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante. Entretanto, a existência do *periculum libertatis* não pode ser extraída dos autos. Verifico existir comprovação suficiente de que a ré possui residência fixa, eis que apresentou documentos com indicação do mesmo endereço residencial, qual seja: Rua Estevão Baião nº 48ª, Vila Congonhas, São Paulo/SP (fls. 10/11). Por outro lado, a infração supostamente praticada pela acusada, por sua vez, ocorreu sem violência ou ameaça, o que não se apresenta como indício de periculosidade da ré. Há comprovação, ainda, de que a ré possui ocupação lícita exercendo a atividade de auxiliar de limpeza na empresa TAM Linhas Aéreas S/A (fl. 09). No que tange às certidões criminais, verifico que no caso em tela não foi encontrado qualquer apontamento no INFOSEG e nos cadastros da Justiça Federal (fls. 17/20). O crime é afiançável, contudo deixo de arbitrar fiança em virtude da ausência de razoabilidade da lei processual. Isso porque para as infrações mais graves (chamadas inafiançáveis), caso não estejam presentes os fundamentos e requisitos da prisão cautelar é possível a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança. Ora, nada justifica o tratamento mais desfavorável (necessidade de pagamento de fiança) para infrações menos graves. Desse modo, em função dos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, deixo, portanto, de arbitrar fiança. Isto posto, concedo liberdade provisória à acusada SIMONE APARECIDA DA SILVA, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se a ré para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1889

ACAO PENAL

0004979-28.2004.403.6181 (2004.61.81.004979-5) - JUSTICA PUBLICA X GUI JINDI(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA E SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X SILVIA DIAS PEREIRA(SP120685 - MARIO DE LEO BENSADON)

Primeiramente, providencie a Secretaria a inserção do nome do novo advogado constituído, Dr. Sergio Sipereck Elias, OAB n.º 173.570, (fls.351) no sistema processual AR-DA. Intime-se o defensor da acusada SILVIA para que apresente

o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Sem prejuízo, considerando-se que a parte afirma ter realizado o exame de DNA em outubro de 2009, oficie-se ao IMESC para que forneça a este Juízo, o resultado do exame realizado pelo denunciado GUI JINDI, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 1891

ACAO PENAL

0006090-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO ROBERTO DURZE(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 124/125, designo audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu OSWALDO ROBERTO DURZE, nos termos do artigo nº 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia 31 de MARÇO de 2011 às 14h00. Expeça-se mandado de intimação do réu no endereço de fls. 76. Cumpra-se o determinado às fls. 53. Desentranhem-se do auto de prisão em flagrante as certidões e folhas de antecedentes do réu, substituindo-as por cópias e trasladando-as para estes autos. Extraia-se cópia da decisão de fls. 53 destes autos e traslade-se para os autos em questão. Após, efetue-se o desapensamento e acautelem-se em secretaria. Certifique-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 981

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010342-20.2009.403.6181 (2009.61.81.010342-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-23.2009.403.6181 (2009.61.81.007975-0)) PEDRO GRENDENE BARTELLE(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 398: Recebo a apelação interposta pelo requerente à fl. 397. Intime-o para apresentar as suas razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

0014671-75.2009.403.6181 (2009.61.81.014671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 15/22: (...) Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA, bem ainda a solicitação para figurar como depositária judicial. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.011817-1, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 21 de junho de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL Fls. 28/29: Tendo em vista o substabelecimento sem reservas, reintime-se a defesa da sentença de fls. 15/22. Em não havendo recurso, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 26.

0014672-60.2009.403.6181 (2009.61.81.014672-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DE R. SENTENÇA DE FLS. 15/25: (...) ...Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por FÁTIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS, bem ainda a solicitação para figurar como depositária judicial... Fls. 29/30: Tendo em vista o substabelecimento sem reservas, reintime-se a defesa da sentença de fls. 19/25. Em não havendo recurso, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 26. São Paulo, data supra.

0014673-45.2009.403.6181 (2009.61.81.014673-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) VERA LUCIA SANTOS PICCOLI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DE R. SENTENÇA DE FLS. 27/33: (...) ...Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por VERA LÚCIA SANTOS PICCOLI, bem ainda a solicitação para figurar como depositária judicial... Fls. 37/38: Tendo em vista o substabelecimento sem reservas, reintime-se a defesa da sentença de fls. 27/34. Em não havendo recurso, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 39.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS

0011962-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-26.2007.403.6181 (2007.61.81.011245-7)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP143279 - SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Despacho de fl. 3539: Vistos 1- Fls. 3499/3511: Oficie-se, mais uma vez, ao D etran/SP, com cópia do documento acostado à fl. 3476, solicitando a expedição de documentação provisória (CRLV e DUT), dos veículos que se encontram na posse das entidades assistenciais Centro Organizado de Tratamento Intensivo à Criança - COTIC, Associação dos Cavaleiros da Soberana Ordem Militar de Malta de São Paulo e Brasil Meridional e Casa do Cristo Redentor; 2- Fls. 3526/3535: Oficie-se, também, ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis/SC, a fim de que seja dado integral cumprimento à Carta de Arrematação Definitiva relativa ao imóvel situado na Rua dos Robaletes, s/n.º, Lote 5, Casa 17-D, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que a forma de aquisição é original; 3- Fls. 3536/3537: Providencie a Secretaria a entrega do documento original de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo à entidade assistencial respectiva, certificando-se. 4- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal; 5- Intime-se.

ACAO PENAL

0005919-24.2004.403.6106 (2004.61.06.005919-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Memoriais e após à defesa para o mesmo fim. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. *** P R A Z O P A R A A D E F E S A ****

0005978-06.2004.403.6108 (2004.61.08.005978-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA PRADELLA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO) X RIVALDO JOSE FERREIRA DE CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO)

Fl. 438-440: Telma Regina Ferrari requer o desbloqueio da constrição judicial sobre o automóvel Ford/Fiesta Street, 2002/2002, cor prata, gasolina, placa DDT-2573, chassi 9BFBRZFDA2B410623, Renavam 777016346. Afirma que adquiriu o veículo junto à concessionária Ford de Botucatu/SP, deixando-o junto à RKS para consignação. No entanto, desistiu da venda, retomando-lhe a posse. Tomou, posteriormente, conhecimento de que foi contratado um financiamento fraudulento com o Banco Panamericano, sendo utilizado seu veículo. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido e requereu o desentranhamento do documento de fl. 449. Decido. O pedido comporta deferimento, porquanto demonstrada a boa-fé a da requerente. Proceda-se ao levantamento do bloqueio do automóvel, expedindo-se ofício ao CIRETRAN de Botucatu/SP para as providências cabíveis. Fl. 457: Considerando a informação, designo audiência para o dia 04/05/2011 às 15:00 horas para a oitiva da testemunha Adriano Hummel. Intime-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

0008678-27.2004.403.6181 (2004.61.81.008678-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO FURTADO DE CARVALHO BULLARA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Designo OS DIAS 14 E 15 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas de acusação SUELEN NEVES VIANA e SILVIO JERONIMO DE LIMA, bem como as de defesa MANUEL RODRIGUE MIRAMONTE, MARCOS MOURA DIAS, ADRIANO APARECIDO RIBEIRO, VINICIUS CARDOSO CARDONA para a primeira data acima, e as testemunhas de defesa JOSÉ ALFEDO ORNELAS DE MELO, FERNANDO FERREIRA CRESPO, REGINA HELENA SOUSA BORGES e CLAUDIO BERNARDO GARCIA EIRA, para a segunda data acima designada, sendo que todas as testemunhas deverão comparecer neste Juízo, sob pena de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o acusado e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5) - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO APARECIDO NEVES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 -

MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X CARLOS EDUARDO FAVERI X GUALTER JOSE SALLES SANTOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL)

Decisão de fls. 1813/1814: Vistos, Cuida-se de pedido de declaração formulado pela Defesa de Gualter José Salles Santos, pelo qual requer seja aclarada a decisão exarada às fls. 1777/1780, sob os seguintes aspectos: a) omissão na análise das teses defensivas trazidas pela defesa; b) obscuridade em trecho da decisão que diz respeito à obtenção de fotocópias perante a 5.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; c) contradição porquanto em aludido decismum este magistrado decidira pela existência de justa causa para a ação penal e ao mesmo tempo alegou a existência de elementos em outros procedimentos que seriam imprescindíveis para a compreensão da prova dos autos. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração interpostos pela Defesa de Gualter José Salles Santos são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, senão vejamos: Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se vislumbrando na decisão exarada às fls. 1795/1801, qualquer das hipóteses aventadas. A primeira insurgência do ora embargante advém da alegação de omissão na análise das teses defensivas trazidas pela defesa. Muito embora não seja a hipótese destes autos, a decisão não precisa analisar, explícita e especificamente, todos os argumentos trazidos pela defesa quando se é possível depreender que a tese por ela adotada é contrária aos argumentos defensivos. Às fls. 1777/1780, percebe-se claramente a análise das questões aventadas pela defesa do réu, de forma fundamentada, não havendo, portanto, outros esclarecimentos a serem prestados. Já quanto à alegação de obscuridade em trecho da decisão que versou acerca da obtenção de fotocópias a 5.ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - Solicite-se àquele juízo, igualmente, caso entenda viável, autorização para que os advogados constituídos dos acusados possam extrair fotocópias dos documentos que entenderem necessários à sua defesa na presente ação penal, - de idêntico modo, foi hábil a evidenciar que incumbirá àquele Juízo aferir acerca da possibilidade da defesa extrair as cópias dos documentos que tramitam naquele feito, a partir da indicação pela defesa de documentação que entender necessária para defender o réu no presente feito. Há também que se registrar a inexistência de contradição na aludida decisão quando este juízo decidiu pela existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e ao mesmo tempo determinou a realização de algumas diligências, notadamente quando se tem em voga a necessidade da busca da verdade real. Este juízo entendeu pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade delitivas quando do recebimento da denúncia, bem ainda quando da análise da Defesa Preliminar do réu, de modo que a credibilidade das provas juntadas e o seu impacto no convencimento judicial são questões a serem apreciadas após a fase intrutória do processo, razão pela qual resta rechaçada a tese aventada pela defesa técnica do acusado. Depreende-se do quanto exposto, que as alegações ora apresentadas em Embargos Declaratórios tão somente evidenciam a pretensão do réu em ver reformada a decisão anteriormente prolatada, porquanto revelam o inconformismo quanto à fundamentação utilizada para decidir. A Defesa pretendeu, sim, conferir efeito infringente ao presente julgado, o que não se amolda ao recurso ora interposto. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo, por conseguinte, o decismum tal como lançado. P.R.I.C. São Paulo, 18 de março de 2011.

0002809-44.2008.403.6181 (2008.61.81.002809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012232-62.2007.403.6181 (2007.61.81.012232-3)) JUSTICA PUBLICA X WERNER BUFF JUNIOR(SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 327: (...) Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa para apresentarem memoriais por escrito, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. *** P R A Z O P A R A A D E F E S A *****

0005098-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005098-5) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES MANZANO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X DALTON SALLES(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X PAULO AUGUSTO TESSER(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal que imputa aos réus PAULO AUGUSTO TESSER, DALTON SALES e MANOEL FERNANDES MANZANO a prática dos delitos previstos nos artigos 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986.2. Segundo a denúncia, em novembro de 2005, PAULO TESSER, portando RG e CPF falsos em nome de Renato dos Santos Gomes, firmou contrato de financiamento de construção civil, utilizando-se de ardid, avalizou o empréstimo firmado em nome de terceiro, voltado à construção civil - na linha de crédito Construcard, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).3. Prossegue a peça acusatória afirmando que os réus PAULO e DALTON obtiveram o conluio de MANOEL MANZANO, proprietário do estabelecimento Manzano & Irmão Ltda para o fim de simular uma venda de R\$ 29.000,00 em material de construção. 4. A denúncia foi recebida aos 13 de fevereiro de 2009

(fl. 417). 5. Em sua resposta escrita à acusação, juntada às fls. 438/445, a Defesa do acusado MANOEL MANZANO afirma que esse não teve participação no aludido delito, pois não conhecia os réus, nem tampouco colaborara com a empreitada criminoso. Requer, assim, a sua absolvição sumária. Aduz, ainda, que o tipo penal em tela refere-se a obter financiamento, mediante fraude, de forma que a conduta dos primeiros réus já se completara quando se dirigiram ao estabelecimento de MANOEL. Advoga, assim, que esse Juízo especializado é incompetente para processar o feito. Arrolou duas testemunhas. 6. Em sua resposta escrita à acusação, juntada às fls. 467/469, a Defesa do acusado DALTON sustenta que não teve participação nos fatos descritos na denúncia. Por fim, não arrolou testemunhas. 7. Já a Defesa do acusado PAULO TESSER, em sua resposta escrita à acusação, juntada às fls. 498/523. Advoga a atipicidade da conduta do réu. Esclarece que já pagara parte desse financiamento. Requer, assim, a absolvição sumária do réu. Subsidiariamente pleiteia o reconhecimento da incompetência desse Juízo. Arrolou três testemunhas. 9. É o breve relatório. Decido. 10. Como é sabido, esse Juízo Criminal tem atribuição para conhecer dos delitos apontados na Lei 7.492/86, de forma que se vislumbra subsunção formal e material dos fatos à conduta tipificada no art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.649/86. Afasto, assim, a preliminar de incompetência do Juízo. 11. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 12. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo processual, a semântica que a norma requer que tão somente quando ocorrer ausência de justa causa à ação penal, baseada na inexistência da tipicidade ou na presença de causa excludente de fato típico ou mesmo em causa de exclusão de culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento. Não é o caso da presente ação penal, porquanto os réus sequer indicaram alguma das hipóteses de absolvição sumária. Todos os argumentos apresentados dizem respeito ao mérito da causa e, portanto, devem ser apreciados por ocasião da sentença. 13. No que diz respeito ao requerimento formulados pelo réu MANOEL tão somente à luz das provas ter-se-á condições para aferir se o crédito já estava à mercê dos réus ou era mero caso de pré-aprovação do crédito e se exigiria o gasto de construção para se completar a efetiva aquisição do financiamento - situação que demanda análise das provas para aferir o iter criminis do réu e a ofensa ao bem jurídico tutelado - ocasião a ser deliberada em sede de sentença. 14. O mesmo aplica-se ao réu DALTON, pois somente com o desenrolar dos fatos no âmbito da instrução probatória, ter-se-á condições de aferir sua participação nos fatos e a relevância de sua conduta. 15. Quanto a defesa de PAULO, essa não comprova qualquer excludente de ilicitude. 16. De toda sorte, a prova da aplicação indevida dos valores compete à acusação. 17. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos demais acusados, determino em relação a eles o prosseguimento da ação penal. 18. Designo o DIA 19 DE ABRIL DE 2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação Selma Lucia de Souza, gerente da CEF e residente nesta Capital. Intime-se. 19. P.R.I.C. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 983

ACAO PENAL

0010863-04.2005.403.6181 (2005.61.81.010863-9) - JUSTICA PUBLICA X NEY KIKUO MIYAMOTO X HARVEY EDMUR COLLI X MIGUEL YAW MIEN TSAU X DARCY DUARTE FILHO (SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE X ERONIDES SEVERO DA COSTA X LUIZ GUEDES PACHECO (SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E RJ066827 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU E RJ109312 - ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO)

... 9. É o breve relatório. Decido. 10. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 11. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento. 12. Não é o caso da presente ação penal, porquanto os réus sequer indicaram alguma das hipóteses de absolvição sumária. Todos os argumentos apresentados dizem respeito ao mérito da causa e, portanto, devem ser apreciados por ocasião da sentença. 13. No que diz respeito aos requerimentos formulados pelos acusados ERONIDES SEVERO DA COSTA e LUIZ GUEDES PACHECO, não merecem deferimento. 14. Com efeito, a Defesa do acusado ERONIDES SEVERO DA COSTA requereu a oitiva das pessoas responsáveis pela gerência operacional da

matriz em São Paulo na época do fato. Ora, o artigo 396-A do CPP é claro ao estabelecer que cabe à defesa qualificar as testemunhas que pretende ouvir. Como explica Guilherme de Souza Nucci, não se pode admitir a apresentação de rol de testemunhas composto por nomes vagos e indefinidos. Tal situação permitiria a burla ao momento processual adequado para o oferecimento do rol. Assim, arrolar Fulano de Tal para depor, sem fornecer seus dados atualizadores completos, para que, no futuro, possa substituir por quem quiser, não é de ser admitido pelo juiz. Logo, cabe à defesa (como também à acusação, que o faz na denúncia ou queixa) apresentar todos os dados de qualificação, que permitam identificar, perfeitamente, quem irá depor durante a instrução. 15. Portanto, não é permitido à Defesa atribuir ao Juízo a tarefa de identificar as pessoas que pretende sejam ouvidas como testemunha. Caberia a ela verificar tais dados. Não o tendo feito, restou preclusa a oportunidade. Isso, sem prejuízo de que, caso a Defesa identifique e qualifique pormenorizadamente tais pessoas, sejam ouvidas posteriormente como testemunhas do Juízo, se assim se entender necessário (CPP, artigo 209). 16. De qualquer forma, seria realmente muito pouco provável que tal diligência surtisse algum efeito prático depois de transcorrido tanto tempo dos fatos, porquanto tais pessoas não se lembrariam de tal específica autorização. Por fim, a prova de que não cabia ao réu a atribuição de fiscalização física das obras pode ser feita por outros meios. 17. Já a Defesa do acusado LUIZ GUEDES PACHECO requereu a produção de prova pericial com o objetivo de se obter o rastreamento da conta da empresa beneficiada, bem como o rastreamento do dinheiro que foi liberado pelo BNDES para a mesma empresa beneficiada. Requereu, também, a determinação da apresentação do número da conta corrente da empresa beneficiada, bem como de sua ficha cadastral, onde constam informações apontando quem captou o cliente, em que agência bancária há a movimentação da conta corrente entre outras informações. 18. Tais medidas são desnecessárias para elucidar os fatos relativos ao requerente. Isso porque LUIZ GUEDES PACHECO é acusado de ter feito declaração falsa para obter liberação de parcela do financiamento, o que caracterizaria o delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. O destino dos valores liberados é relevante apenas em relação aos corréus DARCY DUARTE e DARCY DUARTE FILHO, a quem se imputa a aplicação em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo (artigo 20 da Lei nº 7.492/1986). 19. De toda sorte, a prova da aplicação indevida dos valores compete à acusação. 20. Quanto ao acusado DARCY DUARTE, assiste razão ao Ministério Público Federal ao requerer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O acusado completa, na data de hoje, 79 anos, porquanto nascido em 28.01.1932 (fl. 220). Assim, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade (CP, artigo 115). Considerando-se que ao acusado se imputa a prática de crime com pena máxima de 6 anos a prescrição ocorre em 6 anos - metade dos 12 anos previstos no artigo 109, III, do CP. Assim, como os fatos datam de setembro de 2001 e a denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2007 (fl. 231), consumou-se a prescrição. 21. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos demais acusados, determino em relação a eles o prosseguimento da ação penal. 22. Designo o dia 05/04/2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação Ney Kikuo Miyamoto, residente nesta Capital. 23. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes em outras Subseções Judiciárias, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, ultrapassado o qual a ação penal terá seguimento (CPP, artigo 222, 2º). 24. Declaro, com fulcro no artigo 397, IV, extinta a punibilidade do réu DARCY DUARTE, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, artigo 109, III, c.c., artigo 115). 25. P.R.I.C. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo-----DESPACHO DE FL. 349: Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência das fls. 343/345 para o dia 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:15 HORAS.-----Foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias:- 75/11-LMZ, para a Justiça Federal em Niterói/RJ para a oitiva da testemunha de defesa Sônia Coelho;- 76/11-lmz, para a Comarca de Jacareí/SP para a oitiva da testemunha de defesa Antônio Evangelista Santana;- 77/11-lmz, para a Comarca de Santo Antônio de Pádua/RJ, para a oitiva da testemunha de defesa Juarez de Azevedo Rocha;- 78/11-lmz, para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva das testemunhas de Defesa: Valdson Ferreira da Silva, Adalberto da Costa e Paulo Henrique de Castro Cruz e das testemunhas de acusação: Roberto Máximo Castro e Luiz Edmundo Del Negro Sutter. - 79/11-lmz, para a Justiça Federal em São José dos Campos/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Mauro Sérgio Canelhas.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7263

ACAO PENAL

0001276-26.2003.403.6181 (2003.61.81.001276-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SAULO ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA NARDOTTO(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VI, do CPP, determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado SAULO ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA NARDOTTO como absolvido.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.

Expediente Nº 7265

ACAO PENAL

0006036-76.2007.403.6181 (2007.61.81.006036-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA LIDIA MIRANDEZ X FERNANDO ALFREDO MIRANDEZ X MARCIO PAULO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PROIETTI(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA)

1. Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária. Com efeito, as alegações contidas nas respostas à acusação (fls. 514 e 554/555) não contemplam quaisquer hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 2. Ante o exposto, determino o normal prosseguimento do feito, com a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2011 ÀS 14:00 HORAS, devendo-se intimar as partes e as testemunhas de acusação. 3. Sem prejuízo da audiência já designada, defiro o pleito do acusado Márcio Paulo dos Santos para que, ante a alegada dificuldade de locomoção, seja deprecado o seu interrogatório, no prazo de 60 dias, para a comarca do seu domicílio. 4. Defiro, ainda, o pedido de intimação da testemunha Agostinho Pastore (fls. 554/555). Expeça(m)-se, pois, as precatórias necessárias. Anoto que o(s) acusado(s), desde que tenha (m) defensor já indicado nos autos, deverá(ão) ser intimado(s) por meio de seu defensor, em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública.5. Nos termos do artigo 396-A do CPP caberá a própria defesa trazer as testemunhas arroladas à audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, salvo necessidade de a intimação ser realizada por este Juízo. Neste caso, a defesa deverá no prazo de 03 (três) dias requerer, justificando e fornecendo endereço atualizado, a intimação das testemunhas.6. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 7266

ACAO PENAL

0006680-92.2002.403.6181 (2002.61.81.006680-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ELIANE SALES RAINHA DE SOUZA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS)

1. Ante o teor da certidão de fl. 344, intime-se o defensor da acusada para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento do despacho de fl. 341, bem como para que apresente memoriais.2. No silêncio, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos ao patrono, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como será expedido mandado de intimação para que a acusada constitua novo defensor, ficando ciente, desde logo, que, em caso de inércia, a defesa será feita pela Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 7269

ACAO PENAL

0073007-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073007-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X RICARDO ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Fl. 559: Verifico que é prescindível oficiar para a Fazenda Nacional proceder a inscrição na dívida ativa da União, em razão do não pagamento das custas processuais, pois, conforme a Portaria 49/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, todos os débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não são inscritos na dívida ativa. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

INQUERITO POLICIAL

0013363-67.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI)
DECISÃO FLS. 91/92:Comigo aos 02.03.2011. Atente-se a Secretaria para que as conclusões em feitos com réus presos sejam feitas imediatamente. Trata-se de denúncia ofertada, aos 24.02.2011 (fls. 78/79), pelo Ministério Público Federal em face de Denis Luiz Martinoni pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. De acordo com a exordial foram encontradas 2 (duas) máquinas da empresa REDECARD empregadas em estabelecimentos comerciais para receber pagamentos efetuados, nas funções crédito e débito, com cartões magnéticos de clientes de instituições financeiras. Tais máquinas foram adquiridas, recebidas e ocultadas pelo denunciado desde data ignorada, tendo cessado a prática criminosa apenas aos 14.12.2010. As máquinas deveriam estar instaladas nos estabelecimentos Almanara - Oscar Freire e Auto Posto P. Gales. Descreve a vestibular, ainda, que as máquinas eram da REDECARD e não podiam sair dos estabelecimentos em que instaladas, não havendo dúvida de que elas foram dali retiradas mediante fraude, violência, ou conluio com funcionários dos estabelecimentos, restando, clara, em qualquer hipótese, que a origem das máquinas era criminosa e, dada sua própria natureza (voltadas para o uso exclusivamente em estabelecimentos comerciais) não poderia ser desconhecida do denunciado sua origem espúria. A denúncia não descreve crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. No entanto, deve ser observado que os objetos foram apreendidos com o denunciado em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 0012042-94.2010.4.03.6181, distribuído por dependência aos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181, que também tramitam nesta 8ª Vara Federal Criminal e apuram a prática, em tese, de delitos praticados em desfavor da Caixa Econômica Federal, dentre outras instituições, sendo certo que a conexão restou reconhecida na r. decisão de folhas 60/62. Deste modo, reconheço a competência da Justiça Federal para apreciação deste feito (Súmula 122 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal) e RECEBO A DENÚNCIA OFERTADA EM FACE DE DENIS LUIZ MARTINONI por violação, em tese, do artigo 180, caput, do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial) ou o local onde se encontra recolhido o réu. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo o dia 11__/04__/2011_, às 15_h00_min, para realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser o réu intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia. Requisite-se o réu, providenciando-se o necessário. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Acolho as razões expendidas no item d da cota ministerial de folhas 78/79 para reputar prejudicada a hipótese de oferta de proposta para a suspensão condicional do processo. Defiro o pleito contido no item c da cota ministerial, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias, com celeridade, para que as peças mencionadas pelo Parquet Federal estejam devidamente entranhadas nos

autos no prazo para oferta de resposta à acusação pelo réu. O Ministério Público Federal pugnou pela necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, para a garantia da ordem pública, eis que este seria um dos líderes da quadrilha de clonagem de cartões, conforme apurado nos autos n. 0012042-94.2010.4.03.6181 (fls. 65-verso, último parágrafo). Observo que o réu foi preso em flagrante aos 14.12.2010 (folha 2), o inquérito policial foi relatado aos 23.12.2010 (fls. 45/47), o Parquet Federal requereu o declínio da competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo aos 26.01.2011 (fls. 53/54), o que foi inicialmente deferido e objeto de reconsideração, de ofício (fls. 56 e 60/62), sendo certo que a denúncia foi oferecida tão somente aos 25.02.2011. Flagrante o excesso de prazo no presente feito, razão pela qual relaxo a prisão em flagrante. Expeça-se alvará de soltura. Observo, de outra parte, que o acusado está preso também em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva n. 68/2010, expedido no bojo dos autos n. 0012042-94.2010.4.03.6181, razão pela qual não poderá ser colocado em liberdade, devendo tal informação constar do alvará de soltura. Altere-se a tarja vermelha pela tarja verde, no presente feito, em cumprimento ao artigo 260 do Provimento CORE 64/2005. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002370-28.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) MARCELO EVARISTO GOMES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 39/41:MARCELO EVARISTO GOMES requer a revogação de sua prisão preventiva, decretada aos 14.12.2011, alegando, em síntese, excesso de prazo para formação de culpa.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 35/37).É o breve relato. Decido.Inicialmente, observo que se trata de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, considerando o contido nos autos n. 0000893-67.2011.4.03.6181.Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, já que o fundamento alegado pela defesa, qual seja, excesso de prazo para a formação de culpa, não mais subsiste, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida aos 08.02.2011, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181.De outra parte, deve ser destacado que foram denunciados 29 (vinte e nove) réus, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181, e a própria quantidade de acusados, não permite que se caracterize, no presente momento, o excesso de prazo, considerando que a denúncia foi recebida aos 08.02.2011. Ademais, como bem salientado pelo Parquet Federal (fls. 35/37), restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente, porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, pela quadrilha especializada em clonar cartões bancários de débito e crédito, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar.Com efeito, não há nenhum fato novo, até o presente momento, que possa ensejar a desconstituição do decreto de prisão preventiva. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.- A concessão da liberdade provisória aos co-imputados não implica, necessariamente, em sua extensão ao Paciente, eis que o deferimento desta medida demanda análise da situação individual de cada um dos acusados.- Além da prova da existência de crimes punidos com reclusão e de indícios suficientes de autoria, fundamenta o decreto de prisão preventiva a acentuada possibilidade de o Paciente vir a praticar novas infrações penais, uma vez que os documentos arrecadados em gráfica de sua propriedade demonstram que outros crimes contra a Previdência Social estavam na iminência de serem perpetrados.Assim, presentes estão os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis.- Examinando-se os dados contidos nos autos, não se detecta o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que tornaria a prisão ilegal, por violação ao artigo 46 do CPP. - Com relação à suposta omissão do Juízo impetrado, consistente na ausência de apreciação do pedido de fls. 34/35, entendo que a mesma não se configurou, pois, não restou demonstrada a superveniência de qualquer fato novo que justificasse o reexame do pedido de liberdade provisória, que já havia sido fundamentadamente indeferido.- Nada impede, contudo, que após regular instrução criminal, feita com observância ao devido processo legal, venham a ser demonstrados elementos favoráveis à situação do Paciente.- Ordem que se denega - foi grifado.(TRF da 2ª, HC 4.398, Autos n. 2006.02.01.000049-3/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, v.u., publicada no DJU aos 29.03.2006, p. 273)Diante do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva.Apensem-se os presentes autos ao Pedido de Liberdade Provisória n. 0000893-67.2011.403.6181, certificando-se.Intimem-se.

0002448-22.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 26/27:THIAGO ARAUJO DA SILVA requer a revogação de sua prisão preventiva, decretada aos 14.12.2011, alegando, em síntese, excesso de prazo para formação de culpa.É o breve relato. Decido.Inicialmente, observo que se trata de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, considerando o contido nos autos n. 0000894-52.2011.4.03.6181.Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, já que o fundamento alegado pela defesa, qual seja, excesso de prazo para a formação de culpa, não mais subsiste, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida aos 08.02.2011, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181.De outra parte, deve ser destacado que foram denunciados 29 (vinte e nove) réus, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181, e a própria quantidade de acusados, não permite que se caracterize, no presente momento, o excesso de prazo, considerando que a denúncia foi recebida aos 08.02.2011. Ademais, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente, porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da

continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, pela quadrilha especializada em clonar cartões bancários de débito e crédito, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Com efeito, não há nenhum fato novo, até o presente momento, que possa ensejar a desconstituição do decreto de prisão preventiva. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.- A concessão da liberdade provisória aos co-imputados não implica, necessariamente, em sua extensão ao Paciente, eis que o deferimento desta medida demanda análise da situação individual de cada um dos acusados.- Além da prova da existência de crimes punidos com reclusão e de indícios suficientes de autoria, fundamenta o decreto de prisão preventiva a acentuada possibilidade de o Paciente vir a praticar novas infrações penais, uma vez que os documentos arrecadados em gráfica de sua propriedade demonstram que outros crimes contra a Previdência Social estavam na iminência de serem perpetrados. Assim, presentes estão os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.- Examinando-se os dados contidos nos autos, não se detecta o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que tornaria a prisão ilegal, por violação ao artigo 46 do CPP. - Com relação à suposta omissão do Juízo impetrado, consistente na ausência de apreciação do pedido de fls. 34/35, entendo que a mesma não se configurou, pois, não restou demonstrada a superveniência de qualquer fato novo que justificasse o reexame do pedido de liberdade provisória, que já havia sido fundamentadamente indeferido.- Nada impede, contudo, que após regular instrução criminal, feita com observância ao devido processo legal, venham a ser demonstrados elementos favoráveis à situação do Paciente.- Ordem que se denega - foi grifado.(TRF da 2ª, HC 4.398, Autos n. 2006.02.01.000049-3/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, v.u., publicada no DJU aos 29.03.2006, p. 273) Diante do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva. Apensem-se os presentes autos ao Pedido de Liberdade Provisória n. 0000894-52.2011.403.6181, certificando-se. Intimem-se.

0002449-07.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 33/34: RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA requer a revogação de sua prisão preventiva, decretada aos 14.12.2011, alegando, em síntese, excesso de prazo para formação de culpa. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que se trata de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, considerando o contido nos autos n. 0000739-49.2011.4.03.6181. Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, já que o fundamento alegado pela defesa, qual seja, excesso de prazo para a formação de culpa, não mais subsiste, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida aos 08.02.2011, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181. De outra parte, deve ser destacado que foram denunciados 29 (vinte e nove) réus, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181, e a própria quantidade de acusados, não permite que se caracterize, no presente momento, o excesso de prazo, considerando que a denúncia foi recebida aos 08.02.2011. Ademais, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente, porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, pela quadrilha especializada em clonar cartões bancários de débito e crédito, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Com efeito, não há nenhum fato novo, até o presente momento, que possa ensejar a desconstituição do decreto de prisão preventiva. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.- A concessão da liberdade provisória aos co-imputados não implica, necessariamente, em sua extensão ao Paciente, eis que o deferimento desta medida demanda análise da situação individual de cada um dos acusados.- Além da prova da existência de crimes punidos com reclusão e de indícios suficientes de autoria, fundamenta o decreto de prisão preventiva a acentuada possibilidade de o Paciente vir a praticar novas infrações penais, uma vez que os documentos arrecadados em gráfica de sua propriedade demonstram que outros crimes contra a Previdência Social estavam na iminência de serem perpetrados. Assim, presentes estão os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.- Examinando-se os dados contidos nos autos, não se detecta o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que tornaria a prisão ilegal, por violação ao artigo 46 do CPP. - Com relação à suposta omissão do Juízo impetrado, consistente na ausência de apreciação do pedido de fls. 34/35, entendo que a mesma não se configurou, pois, não restou demonstrada a superveniência de qualquer fato novo que justificasse o reexame do pedido de liberdade provisória, que já havia sido fundamentadamente indeferido.- Nada impede, contudo, que após regular instrução criminal, feita com observância ao devido processo legal, venham a ser demonstrados elementos favoráveis à situação do Paciente.- Ordem que se denega - foi grifado.(TRF da 2ª, HC 4.398, Autos n. 2006.02.01.000049-3/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, v.u., publicada no DJU aos 29.03.2006, p. 273) Diante do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva. Apensem-se os presentes autos ao Pedido de Liberdade Provisória n. 0000739-49.2011.403.6181, certificando-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001072-21.1999.403.6181 (1999.61.81.001072-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ALCIDES ZULIANI X MILTON YOSHINOBU OSAKA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA - 24/02/2011 - fls.826/827): (...) 1) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. Tendo em vista a ausência do defensor constituído do acusado Alcides, foi-lhe nomeada como defensora ad hoc a DRA. ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - OAB/SP 17549. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 3) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 4) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.(...)

0006185-14.2003.403.6181 (2003.61.81.006185-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ALVES MARTINS(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL)

(Decisão de fls. 252/253): A defesa técnica de FABIO ALVES MARTINS apresentou resposta à acusação (fls. 237/249), ressaltando que o réu não procedia à busca específica pela Internet de imagens de pedofilia e jamais enviou material pedófilo por e-mail, bem como não obteve qualquer vantagem patrimonial com a suposta divulgação de fotografias e vídeos. Observou a defesa que Fabio Alves Martins desconhecia que o programa EMULE automaticamente compartilhava os arquivos acessados e aduziu que pretende produzir prova pericial. Para tanto, indicou assistente técnico e formulou quesitos para elaboração do exame de corpo de delito, e requereu a disponibilização do material probatório que serviu de base à perícia. Salientou que o tipo penal descrito no artigo 241 do ECA dispunha em 12.09.2002 os verbos fotografar ou publicar, bem como que os verbos publicar e divulgar são bem diferentes, aduzindo que o réu teria divulgado cenas de sexo explícito ou pornográfico, mas não publicado. A defesa descreveu, ainda, que caso tivesse divulgado tal material, seria crime continuado, uma vez que as condutas praticadas obedeceram a mesma forma, o mesmo modo e o mesmo lugar. Protesta pela realização de perícia técnica. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária expandidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim sendo, não existindo nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia 06 de julho de 2011, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será prolatada sentença. Requisitem-se e intemem-se as testemunhas de acusação, sob pena de condução coercitiva. Intime-se o réu, para que compareça ao ato, sob pena de revelia. As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. A defesa técnica pretende seja realizada perícia técnica. Ocorre que a perícia técnica já foi realizada (fls. 153/164), devendo a defesa se manifestar, portanto, em contraditório diferido. Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia técnica. Expeça-se ofício para o NUCRIM, a fim de que os Srs. Expertos respondam aos quesitos I e II formulados pela defesa (item 27 - fls. 247/248). Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta ao ofício. A defesa técnica pretende, ainda, ter acesso ao material apreendido, para que seja analisado por seu Assistente Técnico. Nesse passo, deve ser dito que o material contendo pornografia infantil foi encontrado apenas e tão somente no equipamento que foi objeto do laudo de folhas 153/164, qual seja: 1 (um) disco rígido da marca seagate, modelo barracuda 7200.7 ST380011A, com número de série 3JVAH9EX e capacidade nominal de 80 Gbytes. Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa técnica apresente, na Secretaria deste Juízo, mídia eletrônica que comporte a cópia integral do conteúdo do HD precitado, sob pena de preclusão. Após a apresentação da mídia eletrônica, pela defesa técnica, determino a expedição de ofício para o Depósito Judicial (folha 193), a fim de que encaminhe o CPU que o HD da marca seagate, modelo barracuda 7200.7 ST380011A, com número de série 3JVAH9EX e capacidade nominal de 80 Gbytes. Depois, solicite-se ao setor de informática do Tribunal que proceda a cópia integral do referido HD para a mídia fornecida pela defesa técnica, intimando-se a defesa técnica, na sequência, para que retire a mídia eletrônica. Intimem-se. (Decisão de fl. 254): Chamo o feito à ordem. Redesigno para o dia 14 de setembro de 2011, às 15h00min para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será prolatada a sentença. Cumpra-se a decisão de fls. 252/253. Intimem-se.

0002299-70.2004.403.6181 (2004.61.81.002299-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X SETSUO YOSHINAGA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

(DECISÃO DE FL. 327): Fl. 326: Anote-se. Em face da procuração acostada à fl. 326, intime-se a Defensoria Pública da União acerca da constituição de defensor pelo acusado SETSUO YOSHINAGA. Intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente as contrarrazões de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como as razões recursais de apelação, no prazo legal.

0003584-98.2004.403.6181 (2004.61.81.003584-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO HASSEN JUNIOR(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

(Decisão de fls. 348/349):Reinaldo Hassen Júnior opôs embargos de declaração em face da decisão de folhas 341/342, arguindo que houve contrariedade ao indeferir o pedido de expedição de ofício para a CEF, para que sejam enviadas as fichas do caixa e movimento dos dias, quando o réu trabalhou naquela instituição, entre os meses de fevereiro até abril de 2003, para que o acusado possa demonstrar que pagou todos os títulos estornados (fls. 346/347 e 329/331). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O que enseja a oposição de embargos de declaração é a contradição e não a contrariedade. Neste sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) Portanto, manifesta a falta de fundamento para a oposição dos aclaratórios. Sem prejuízo do explicitado, deve ser destacado que consta nos autos cópia integral do processo administrativo, efetuado pela Caixa Econômica Federal, que culminou com a rescisão do contrato de trabalho do acusado por justa causa (fls. 3/172). Na referida cópia do processo administrativo há a indicação dos valores que foram estornados aos clientes, apontada pela Caixa Econômica Federal, sendo prescindível, portanto, a expedição de ofício, para a própria Caixa Econômica Federal, tal como requerida pelo acusado nas folhas 329/331. Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Diligencie a Secretaria, certificando nos autos, a fim de saber se a carta precatória de folha 343 foi distribuída e se há audiência designada. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será proferida sentença. Expeça-se, ainda, carta precatória para a Comarca de Atibaia/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa, consignando prazo de 90 (noventa) dias para a realização do ato. Neste sentido:Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado.In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 733. Intimem-se, inclusive da expedição das cartas precatórias.

0008076-36.2004.403.6181 (2004.61.81.008076-5) - JUSTICA PUBLICA X SELMA VENANCIO DOS PASSOS(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

(Sentença de fls. 386/388): O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 03.03.2010 (fls. 295/296), em face de Selma Venâncio dos Passos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, no período compreendido entre 11/99 a 10/01 e de 12/01 a 03/02, a denunciada, agindo na qualidade de responsável pela administração e gestão da empresa denominada Lucel Acabamentos Têxteis LTDA - ME (CNPJ n. 02.993.242/0001-59), deixou de repassar para a Previdência, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 74.886,18 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), atualizado em R\$ 149.057,80 (cento e quarenta e nove mil, cinquenta e sete reais e oitenta centavos), na competência janeiro de 2010, conforme NFLD n. 35.345.326-9. A denúncia foi recebida aos 30.03.2010 (folhas 302/303). A ré foi citada (fls. 309/310), e apresentou resposta à acusação (fls. 324/333). Não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 335/336). Foram ouvidas 3 (três) testemunhas de defesa e a acusada foi interrogada, através do sistema audiovisual (fls. 355/362). O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 373/374), requereu a absolvição da ré, ponderando que a acusada apenas compunha formalmente o quadro social da empresa, sem administrá-la. A defesa técnica ofertou alegações finais pugnano pela absolvição da denunciada, sob o fundamento de que esta não administrava a empresa, e que não existe prova suficiente para um decreto condenatório (fls. 380/383). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, deve ser dito que a magistrada que presidiu a audiência de instrução e julgamento foi removida, a pedido, para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, não havendo que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz. Neste sentido:Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado.In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392.Quinta Turma (...)IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL.A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, não é passível de aplicação o 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Observe que,

não obstante os fatos narrados na denúncia tenham, parcialmente, ocorrido sob a égide do artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91, este dispositivo foi revogado pelo artigo 3º da Lei n. 9.983, de 14.07.2000, que, em seu artigo 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o artigo 168-A, com nova tipificação da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que esse tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei n. 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). Acrescento, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o artigo 5º, XL, da Constituição Federal e o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Insta salientar que a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 95, alínea d, vigente à época de parte dos fatos imputados na exordial, dispunha que constituía crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. Consoante preconizava esse tipo penal, crime era deixar de recolher, e não apropriar-se, como está previsto no artigo 168 do Código Penal. A Lei n. 8.212/91, portanto, não equiparou à apropriação indébita a falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontada de segurado, mas instituiu novo tipo penal, consistente no ato omissivo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Esse tipo penal não sofreu modificação substancial na redação do artigo 168-A do Código Penal, especialmente em seu parágrafo 1º, I, visto que a conduta continua a ser omissiva. O elemento subjetivo no delito do artigo 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC n. 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Igualmente firme nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também segue essa orientação, tendo decidido que, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio e para sua consumação, basta o não recolhimento da exação (HC n. 2004.03.00029510-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 9.11.2004, D.J.U. 11.03.2005, Seção 2, p.247). Portanto, é irrelevante, para configurar o crime, que o réu não tenha se apropriado das quantias descontadas dos empregados da Lucel Acabamentos Têxteis LTDA - ME (CNPJ n. 02.993.242/0001-59), a título de contribuição previdenciária, pois tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. A materialidade do delito está devidamente delineada, tendo em vista o lançamento tributário de folhas 11/36, realizado na data de 30.07.2002, que consigna o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da sociedade empresária para o INSS, nas competências 07/1999 a 10/2001, 12/2001 a 03/2002. A esfera administrativa restou esgotada (folha 254). O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa aos 30.10.2002 e é objeto de execução fiscal (autos n. 2003.61.82.003186-2), conforme extrato da DATAPREV constante na folha 292. No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes ponderações: Conforme bem asseverado pelo órgão ministerial, os elementos de prova colhidos durante a instrução criminal não são suficientes para comprovar a autoria delitiva, eis que as 3 (três) testemunhas foram unânimes no sentido de apontar que a denunciada não exercia funções de administradora da empresa. As testemunhas afirmaram que o administrador da Lucel Acabamentos Têxteis Ltda.-ME era o Sr. André Rosner, e que a denunciada apenas figurava formalmente no contrato social. Destaque-se que uma das testemunhas era a esposa do Sr. André Rosner. Portanto, impõe-se a absolvição da denunciada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SELMA VENÂNCIO DOS PASSOS, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O pagamento das custas não é devido, considerando a sucumbência do Parquet Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, após as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO FELIPE(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK E SP253348 - LUCAS RÊNIO DA SILVA) (DECISÃO DE FL. 1749): Em face do endereço de fl. 1744, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da testemunha de defesa ANDRÉ AMARO DA SILVA, consignando a data dos interrogatório/reinterrogatórios dos acusados. Em face da certidão negativa de fl. 1747, intime-se a defesa do acusado JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH a declinar o endereço do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

cumpra-se o necessário para intimação do acusado da audiência designada para o dia 02 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas.

0007193-21.2006.403.6181 (2006.61.81.007193-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MANCILHA X DIOGO AFONSO RUIZ X CLAUDINEI BRAZ X FABIO RODRIGO DE SOUZA ROCHA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)

A defesa dos acusados CLAUDINEI BRAZ e DIOGO ALFONSO RUIZ, apresentou resposta à acusação às fls. 526/527, requerendo seja afastada a imputação prevista nos artigos 312 e 29, ambos do Código Penal, porquanto não restou demonstrado nos autos o necessário liame subjetivo entre os réus.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25 DE MAIO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, KELLY CRISTIANE FELÍCIO DINIZ, MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FONTOURA e NELSON RIBOLDI JUNIOR (fls. 11, 12 e 28, respectivamente) e para a oitiva da testemunha de defesa, FABIO TONINI (fl. 506), os quais deverão ser intimados e os três primeiros, requisitados.Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para inquirição das testemunhas de defesa, JOSE GONÇALVES DE SOUZA e MARIA DA GRAÇA NARDINI e para a Comarca de Mirassol/SP, para oitiva das testemunhas de defesa, LUANA MARIA CASADO GONÇALVES, TANIA MARIA CASADO GONÇALVES e LEANDRO FREITAS ASSUNÇÃO.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3047

ACAO PENAL

0010734-23.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3048

ACAO PENAL

0006126-84.2007.403.6181 (2007.61.81.006126-7) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)
SHZ - FLS. 411/418Vº:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado MILTON ANTÔNIO SALERNO, RG n. 4.171.044-7-SSP/SP, CPF n. 391.774.408-20, filho de Antonio Miguel Salerno e Carmela Tomaselli Salerno (f.181), pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de trinta e cinco dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta ao acusado por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de cem salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado apelará em liberdade.5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (União) o valor de R\$ 2.353.364,36 (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal,

que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data da lavratura do auto (21/11/2004 - f. 42/63). Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege. 6 - Deverá a União considerar a desnecessidade de execução deste capítulo da sentença em face da existência de execução fiscal. 7 - O pagamento integral da indenização ora fixada não prejudica eventual decreto de extinção de punibilidade, consoante legislação vigente à data da quitação, caso atinja o valor total do tributo e seus consectários, sem prejuízo de eventual compensação perante o Juízo das Execuções Fiscais. 8 - Publique-se. Registre-se. 9 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Milton será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 10 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 11 - Intimem-se. 12 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos PAFs n.s 10882.002724/2004-03 (ff.232/271) e 10882.002737/2004-74 (ff.272/314).-----FL. 422: Vistos. Fls. 420: tendo em vista que o Ministério Público Federal já adotou as providências em relação aos procedimentos administrativos fiscais, dê-se prosseguimento ao presente, intimando-se a Defesa da sentença de fls. 411/418 verso.

Expediente Nº 3049

CARTA PRECATORIA

0013101-20.2010.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES VIEIRA FERRO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) SHZ - FLS.17/18:1) Designo o dia 01 de julho de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa: HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA, CÍCERO ARAÚJO DA SILVA, JOSÉ MELO DE SOUZA, FRANCISCO FERREIRA MONTEIRO E SR. MAURO, bem como para o interrogatório do réu ARISTIDES VIEIRA FERRO. 2) Intime-se o acusado. 3) Intime-se a Defesa da audiência acima designada e a promover o comparecimento das testemunhas independentemente de notificação judicial. Com efeito, verifico que embora na defesa preliminar, já apresentada após a Reforma do Código de Processo Penal, a defesa tenha requerido a notificação judicial das testemunhas, o Juízo de origem não deferiu o pedido. À f. 02 não consta tal determinação. E a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa. A partir do momento em que a testemunha é indicada pelo acusado(a) a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado. As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça. 4) Comunique-se ao Juízo Deprecante. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1910

ACAO PENAL

0008436-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008436-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON)

Chamo o feito à ordem. 1. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 680/686, especificamente na parte em que fixa a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) de reclusão e 12 (doze) dias-multa. É evidente que se trata de erro material e que deve ser reconhecido de ofício pelo juízo. Observo, ainda, que a retificação a ser feita não altera - nem poderia fazê-lo - a conclusão do julgado, não havendo prejuízo a qualquer das partes. Posto isso, reconhecendo de ofício o erro material na sentença de fls. 680/686, retifico a sentença apenas e tão-somente para fazer corrigir a ausência da expressão dias na pena de reclusão cominada, passando o parágrafo em que a pena privativa de liberdade é fixada a ter a seguinte redação (fls. 686, terceiro parágrafo): CONDENAR o réu PEDRO WAJNSZTEJN, acima qualificado, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71,

ambos do Código Penal, relativamente às competências de 03/02 a 04/03, inclusive 13º salário, apuradas na supramencionada notificação fiscal.No mais, mantém-se íntegra a redação da sentença. Retifique-se o livro de registro de sentenças.2. Fls. 688/697: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos.3. Fls. 711: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado PEDRO WAJNSZTEJN, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor do réu para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.4. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 707. Caso o réu não seja localizado, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para que tenha ciência do teor das sentenças de fls. 680/686 e 704.5. Tendo em vista que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, após a juntada de documento comprobatório da intimação do réu ou o decurso do prazo do eventual edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.....Fica aberto prazo legal para a defesa do réu PEDRO WAJNSTEJN apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão supra, item 3.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006172-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006172-1) - JOSELINA SALOME DE PAULA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 02/08/11, às 17:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0012446-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012446-9) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a existência de filho menor do de cujus à época do óbito, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo-o no pólo ativo da presente demanda, apresentando mandato de procuração do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, diante das testemunhas arroladas, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0060409-51.2008.403.6301 - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0061311-04.2008.403.6301 - MANOEL DE COUTO MUNIZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001439-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001439-5) - ORLANDO PULIS DA COSTA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 28/04/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0003193-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003193-9) - WAGNER DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 15/09/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0016441-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016441-1) - WALTER ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 131. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017693-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017693-0) - KISHINOSUKE SATO(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/05/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0016942-85.2009.403.6301 - LENILDA MARIA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/09/11, às 17:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0035109-53.2009.403.6301 - MARCO ORELIO ALMEIDA(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0044151-29.2009.403.6301 - CELSO CARNEIRO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0047105-48.2009.403.6301 - BELONIA APARECIDA PIMENTA DE BARROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0048911-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0049081-90.2009.403.6301 - FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003020-06.2010.403.6183 - LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 119, diante da desnecessidade de comprovação de dependência econômica, uma vez que a autora já recebe o benefício de pensão por morte. 2. Ciência às partes. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005305-69.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 01/09/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0011291-04.2010.403.6183 - LEONOR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a existência de filho menor do de cujus à época do óbito, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo-o no pólo ativo da presente demanda, apresentando mandato de procuração do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Se em termos, so SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, diante das testemunhas arroladas, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0013131-49.2010.403.6183 - IZABEL ALVES MACEDO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E

SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 12/05/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0001943-25.2011.403.6183 - ALCIDES LOPES PERES(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002177-07.2011.403.6183 - MARIA ALVES BEZERRA(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Após, conclusos. Int.

0002187-51.2011.403.6183 - ROSA SOUZA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002231-70.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS AMARAL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0002236-92.2011.403.6183 - JOICE MARGARETH COSTA(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Declino em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0002262-90.2011.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA BASTOS(SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO E SP303881 - MIRIAN LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002263-75.2011.403.6183 - JOSE DIAS DE CARVALHO(SP303881 - MIRIAN LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO E SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002301-87.2011.403.6183 - SONDENEI MORENO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002308-79.2011.403.6183 - CARMO LEANDRO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002323-48.2011.403.6183 - ORLANDO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002343-39.2011.403.6183 - APARECIDO TERRABUIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste o inicial salário-de-benefício encontrado e sua então limitação ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002346-91.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002411-86.2011.403.6183 - JORGE DE CASTRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002427-40.2011.403.6183 - CARLOS GLUCOVSKIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002441-24.2011.403.6183 - LINDINALVA DOS SANTOS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002449-98.2011.403.6183 - CARLOS ERMANDO FELIX(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002454-23.2011.403.6183 - ESTEVAO JOSE DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste o inicial salário-de-benefício encontrado e sua então limitação ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002462-97.2011.403.6183 - ERICO SIMONETTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002464-67.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-08.2010.403.6183) ADEMAR MAIA SONCINI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0002492-35.2011.403.6183 - JOSINO DE ALMEIDA FONSECA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002500-12.2011.403.6183 - ODILA VICENTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002502-79.2011.403.6183 - ARACARI ANESIO ANTEGUERA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002503-64.2011.403.6183 - JOAO PIRES DE TOLEDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002529-62.2011.403.6183 - IDA DUGO MASCITTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002533-02.2011.403.6183 - ROBERTO FERREIRA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0002557-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0002572-96.2011.403.6183 - IRENE LOPES DOS SANTOS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002584-13.2011.403.6183 - FAUSTINA DE TOLEDO SOUZA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005718-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005718-7) - ROMUALDO JORGE ALVES DE SOUZA(SP254064 - CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011752-73.2010.403.6183 - TERESINHA DIAS COLOMBO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011911-16.2010.403.6183 - OZEAS PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0012203-98.2010.403.6183 - MARCELINO RODRIGUES DA SILVA NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012210-90.2010.403.6183 - ADAIR RODRIGUES PEREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013080-38.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ARANHA FILHO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013137-56.2010.403.6183 - DACIO CARDOSO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013142-78.2010.403.6183 - GOMERCINDO DE SOUZA PEREIRA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013193-89.2010.403.6183 - JOSE RICARDO SUKADOLNIK(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013197-29.2010.403.6183 - DENIZE ZIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013204-21.2010.403.6183 - MARCELO BRESSAN(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013239-78.2010.403.6183 - SONIA MARIA DE SOUZA FERRAZ(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013419-94.2010.403.6183 - PEDRO CANDIDO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0013525-56.2010.403.6183 - ROSELY ALARCON DECHEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0013532-48.2010.403.6183 - HELIO SILVIO MARZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013550-69.2010.403.6183 - JORGE BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013589-66.2010.403.6183 - ROZENIL MIGUEL DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013710-94.2010.403.6183 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA referente à revisão do Benefício NB nº 42/067.607.577-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013733-40.2010.403.6183 - ELZA DO CARMO PORTO MORETO(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013739-47.2010.403.6183 - ARIIVALDO AURELIANO SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ARIIVALDO AURELIANO SERAFIM referente à revisão do Benefício NB nº 42/102.170.883-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013752-46.2010.403.6183 - ODAIR BASTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013859-90.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014010-56.2010.403.6183 - ANTONIO BACCARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014268-66.2010.403.6183 - ENILDO CARNEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0014299-86.2010.403.6183 - HORTENCIO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0014404-63.2010.403.6183 - MARIA ELISA CURTI SALOME(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ELISA CURTI SALOME, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 57/136.899.291-6, concedida administrativamente em 22.09.2005 e concessão de nova aposentadoria, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014529-31.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA DAS GRACAS SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.878.816-3, concedida administrativamente em 17.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014789-11.2010.403.6183 - CELSO LUIZ VENDRAMIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014865-35.2010.403.6183 - CLAUDIO ALVES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014874-94.2010.403.6183 - BENEDITO SCHIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014876-64.2010.403.6183 - GUIOMAR ALVES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014944-14.2010.403.6183 - LOURDES SANCHES BERGAMO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte

autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0014968-42.2010.403.6183 - ANTONIO SIMOES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015123-45.2010.403.6183 - RENATA ALLEGRETTI(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015239-51.2010.403.6183 - JOSE MOLINA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MOLINA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/112.427.151-9, concedida administrativamente em 23.12.1998 e concessão de nova aposentadoria, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015296-69.2010.403.6183 - JOSE ARASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ARASHIRO referente à revisão do Benefício NB nº 42/108.225.807-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015297-54.2010.403.6183 - NEIDE CAMPIOTTI DA CUNHA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora NEIDE CAMPIOTTI DA CUNHA GUIMARÃES referente à revisão do Benefício NB nº 57/125.126.648-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015387-62.2010.403.6183 - SERGIO FORTUNATO FOLIM(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015388-47.2010.403.6183 - JOSE PASSARELLA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015401-46.2010.403.6183 - PAULO CASSEMIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015412-75.2010.403.6183 - NOEMIA RODRIGUES DE REZENDE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015519-22.2010.403.6183 - HOMERO PIRES DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015520-07.2010.403.6183 - ARMANDO GOBATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015529-66.2010.403.6183 - CARLOS MAMONI SOBRINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015659-56.2010.403.6183 - SALVADOR FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015665-63.2010.403.6183 - VERONICA THOMAZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VERÔNICA THOMAZ PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/131.775.704-9, concedida administrativamente em 10.11.2003 e concessão de nova aposentadoria, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015677-77.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015682-02.2010.403.6183 - MOACIR ALVES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOACIR ALVES NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/130.866.325-8, concedida administrativamente em 21.01.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015764-33.2010.403.6183 - WALTER MARCILIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015777-32.2010.403.6183 - EDSON APOLINARIO DA LUZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON APOLINÁRIO DA LUZ, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.294.689-3, concedida administrativamente em 22.02.2005 e concessão de nova aposentadoria, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015779-02.2010.403.6183 - EDISON ROBERTO MORAIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015786-91.2010.403.6183 - VERA LUCIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015798-08.2010.403.6183 - CLAUDIO SAVINO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015812-89.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015981-76.2010.403.6183 - PLINIO VIRGILIO GENZ(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015985-16.2010.403.6183 - VERA LUCIA KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora VERA LUCIA KATSURAGAWA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/141.706.224-7, concedida administrativamente em 17.07.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016023-28.2010.403.6183 - AUGUSTO MANOEL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016059-70.2010.403.6183 - VALTER MIOSI(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALTER MIOSI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.709.135-4, concedida administrativamente em 09.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.(...) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar WALTER MIOSI, conforme cópia do CPF de fl. 23.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000024-98.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CASTIGLIERI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000078-64.2011.403.6183 - LAERCIO DOS SANTOS RAMOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000194-70.2011.403.6183 - HELIO BRUST ROTAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000282-11.2011.403.6183 - GILBERTO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILBERTO CORREIA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.969.933-5, concedida administrativamente em 13.08.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5081

EMBARGOS A EXECUCAO

0018846-63.1996.403.6183 (96.0018846-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BREDAS X BENEDITO TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X FRANCISCO TANCSIK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES

X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X GERMANO FREDERICO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da informação [Planilha - Resumo Geral] da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0016721-54.1998.403.6183 (98.0016721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656352-97.1991.403.6183 (91.0656352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006633-10.2005.403.6183 (2005.61.83.006633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069136-58.1991.403.6183 (91.0069136-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO FABRIS X APARECIDO MANTZ X ERASMO FRANCO X GERALDO GRANZOTO X JOSE CARLOS LAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002445-61.2011.403.6183 - MARCIA LOURENCO DOS SANTOS CORDEIRO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Trata-se de ação mandamental impetrado por MARCIA LOURENÇO DOS SANTOS CORDEIRO contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo- SP. Verifica-se que o benefício foi requerido na APS de Diadema/SP, abrangida pela Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo/SP. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DE AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III-Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 20040300042663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECÍLIA MARCONDES). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002516-63.2011.403.6183 - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de ação mandamental impetrado por MARGARIDA VITORINO DE FREITAS contra ato do Gerente Regional do INSS em OSASCO/SP. Verifica-se que o benefício foi requerido na APS de OSASCO-SP, abrangida pela Gerência Executiva do INSS daquele Município. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DE AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III-Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 20040300042663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECÍLIA MARCONDES). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a Vara Federal da 30ª Subseção Judiciária de OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741809-10.1985.403.6183 (00.0741809-4) - THOMAZ PULSCHEN X SANTO BIAGGIO X OCTAVIANO ARMELIN X ELVIRA ZOTELLI ROZADO X JOSE RODRIGUES VIANNA NETO X ARAMIS BOTTENE X ZILDA DE ARAUJO CONTRI X DUILIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X GENEROSO STEPHANELI X SANTO GIACOMELLI(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do pagamento.Remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação no tocante à autora Aramis Botene.Int.

0946341-72.1987.403.6183 (00.0946341-0) - DORACI MELLONI X DELCIO MOMESSO X SERGIO MOMESSO X LUIZ PELEGRINO PAINE X NILZA ROSSINI ANTONIO X NEUSA ROSSINI X LUIZ SATRIANI FILHO X PAULINA GIANINI X LOURDES CANDIDO RABETTI X PAULO ANTONIO BERALDO X PAULO STRAZZER X LUCRECIA LEONILDA RONCATO BUSSAS X GETULIO MODENESE X GIACOMO GIANINI X HELIO SAVIO X AUGUSTA MARENOT BENITES X HIDEO KANASHIRO X NEIDE FELIPE PEGHIN X IRINEU PREVIATO X ALAOR DA SILVA X IRACEMA SPERATI MARANI X ALCIDES PEREIRA DE CARVALHO X AMERICO ROSALINO X ANASTACIO ESCUDERO X SUSANA AVERSAM VIABONE X SUZETE AVERSAM NARDELLI X IRAYDES ZORAIDE BOASCHI X ANTONIO GUERRERO RUIZ X AUTHUR BELLOTO X AURELIO SCZRTOZZONI X DIONIZIA GALLINDO STOEBERL X FLORA MIRANDA DA SILVA X NAIR BOSELLI SACCO(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 952/964 - Ciência à parte autora dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0031733-26.1989.403.6183 (89.0031733-4) - IARA SIQUEIRA BOSCHETTO X ALICE DE CAMPOS X ANTONIO NAVARRO VAJADOLI X ARTHUR DELLA MONICA X ARTHUR FLORINDO CONSTANT X ODAIR ROMEU COGLIANO X WALTER ROMEU COGLIANO X DANIEL ROSA X FRANCISCO GONGORA FILHO X HELENA ELEUTERIO X IVANYL MARIA CAMPOS X JOAO FONSECA X JOSE ALVES X AMELIA MARIA DA CONCEICAO ALBERTI X REYNALDO MARQUES X RODOLPHO NETCER X MARIA JOSE DA SILVA ASTORFI X ALAYDE FERNANDES PINI SALTICCHIONI X MARLENE BRANDAO PINI X VICTORIO MANFRIN X ANNA CAROPRESO CAPASSO X ANTONIO CARLOS MICHELETTI X JORGE FABER X ROMILDA SEGATTI BASSO X PIERINA APARECIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO X CREUSA NEVES SILVA CARDOSO X NELSI ANDRADE DEL PEZZO X VALOIS DE FARIA VEIGA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do pagamento.Remetam-se os autos ao Arquivo, baixa findo.Int.

0030893-79.1990.403.6183 (90.0030893-3) - JOSE CARLOS ALVERS X JAIRO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA NETTO X JOSE DA GRACA SANTANA X GILBERTO TOMAZ X DAVID SANCHES X CRESO PIRES DO COUTO X ORLANDO LANZA X DANIEL QUIRINO LOPES X MERCIO MARINO MOREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 307/315 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Arquivem-se os autos, sobrestados, até regularização da grafia do nome do autor JOSE DA GRACA SANTANA.Int.

0007552-87.1991.403.6183 (91.0007552-3) - IGOR SVIDERSKI X SALETE PIERROTTI GOLTL X STHENIO PIERROTTI X LEDA PIERROTTI X HELENA DOS SANTOS DIEGO X MARIA NAZARETH DA SILVA X JOSE ANTONIO POMBO X ANTONIO ICHANO X EIDANO BAPTISTELLA X ENIO CARPANETTI X OLGA ALFONSO CARPANETTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 261 - Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao autor Enio Carpanetti, à fl. 240, a sua sucessora OLGA ALFONSO CARPANETTI.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 242.Int.

0045947-17.1992.403.6183 (92.0045947-1) - PEDRO GARCIA X PAULO FELIPPE X NELSON CARVALHO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ARAUJO X TEREZINHA PETRONI PINESI X ARMANDO PETRONI FILHO X PAULO MASSAO KOJA X ANTONIO GOMES CAMISSALES X JOAO TOTH X AUGUSTO RONZI X EDNA RONZI GOBATTO X HELENICE RONZI CORTEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fl. 320 - Defiro o prazo requerido. No entanto,

aguarde-se sobrestado no Arquivo.Int.

0051926-57.1992.403.6183 (92.0051926-1) - JUDITH CARDOSO MUNHOZ X MANOEL BORRERO X EDUARDO DE MAGALHAES SCABBIA X MARIA ELISA DE MAGALHAES SCABBIA X PAULO MUSA SILVA X SILVIO PONTES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fls. 217/221 - Defiro o prazo requerido. Aguarde-se, sobrestado no Arquivo.Int.

0058567-61.1992.403.6183 (92.0058567-1) - VALENTIM NERI DA SILVA X AGOSTINHO ESTEVIS X JOSE PIRES DE SOUZA X JOAQUIM DE ALMEIDA X ABILIO RODRIGUES FAN X ERNESTO SARDINHA BARBOSA X VITORIA GOMES FERREIRA X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X ELISA MILDNER(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 349/350 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra a parte autora, no prazo acima, o determinado no despacho de fl. 306.Int.

0016352-36.1993.403.6183 (93.0016352-3) - TEREZA ORTOLANI PONTES X EUNICE HORTOLANI SEMENCATO X ODUVALDO HORTOLANI X NEYDE APPARECIDA BAPTISTELLA QUINTAS X ARNALDO COSTA X ODETTE COSTA X NEUZA KOKOL OLIVATTO X JOSE ROBERTO KOKOL X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X SOLANGE KOKOL PINTO X CARLOS ALBERTO KOKOL X JULIANA MARSON X RENATA MARSON X ELYDIO MARQUES X MARIA SANTAROSA FABIANI X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X AURORA DECRESCI X NILTON VICENTE COELHO X OSCAR DA COSTA RODRIGUES X SANTINA REGAZZI KOKOL X SHIRLEY SOARES DE OLIVEIRA ZANINI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 526/531 - Desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento nº 37/201, arquivando-o em pasta própria.No mais, ante a apresentação na Instituição bancária, do referido alvará, fora do prazo legal, e seu consequente cancelamento, reexpeça-se o alvará, nos termos do despacho de fl. 467 e 521.Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006847-84.1994.403.6183 (94.0006847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) EDUARDO AUGUSTO PELIN X ELI AMARO DO NASCIMENTO X ELIS CARVALHO VOLPONI X ESTELA LIMA DO NASCIMENTO X FERDINANDO PIVARI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento nº81/2008 (fl. 267), arquivando-o em pasta própria.Reexpeça-se o referido alvará, nos termos do despacho de fl. 248.Comprovada sua liquidação, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0002418-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002418-3) - MACARIO SIMOES X ELISEU FRANCISCO PEREIRA X HELIO BENZONI X LUIZ OSCAR DE SOUZA X MARLENE CARNEIRO DE SOUZA X MARIA DAS NEVES DIAS X MARIA MIRTES PIMENTA X MARIO ANTONIO ZANFERDINI X MARIO CIAMPAGLIA X MARIO DE DONATO X SIDNEI MAPELI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARLENE CARNEIRO DE SOUZA como sucessora processual de Luiz Oscar de Souza, fls. 628/638. Ao SEDI, para as devidas anotações.Ao referido autor falecido, consta pagamento, à fl. 604.Int.

0002222-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002222-1) - AUGUSTO NOIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 1.265,81, depositado em nome de AUGUSTO NOIA DA SILVA, depositado na conta nº 1181.005.505099267. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, expeça-se alvará de levantamento a título de honorários advocatícios contratuais, no importe de 30%, conforme requerido às fls. 162/164, contrato à fl. 159, vº, haja vista o óbito da parte autora e o desinteresse dos sucessores no presente feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005658-79.2002.403.0399 (2002.03.99.005658-8) - SILVIA DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Conforme dito no despacho de fl. 152, a execução do julgado nos presentes autos refere-se apenas aos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, ante a concordância do INSS (fl. 164), com os cálculos elaborados pela parte autora (fls. 155/156), expeça-se o respectivo ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761775-22.1986.403.6183 (00.0761775-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 298/301 - Observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal). Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pagamento noticiado a fl. 1707 foi efetivamente retirado (fl. 1715). Dê-se ciência à parte autora das disponibilizações de fls. 1757/1758. Intimem-se.

0019587-21.1987.403.6183 (87.0019587-1) - AGUINALDO GOMES X ANTENOR URBANO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X AUGUSTO GUERRA X CICERO MENEZES X DANIEL MARQUES BARCELLOS X LUIZ BARBOSA DE LIMA X MANOEL ANTUNES PALOMINA X RUBENS RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DEBORA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 309/317, em favor do autor MANOEL ANTONIO PALOMINA, ante a concordância das partes. Fl. 330 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo acima, no tocante ao autor LUIZ BARBOSA DE LIMA, haja vista o depósito de fl. 213. Int.

0038314-91.1988.403.6183 (88.0038314-9) - ABIGAIL NOBRE X ANTONIO CORREA DE ARAUJO X JOSE LIMA DE HOLANDA X ELZA SILVESTRE FIORI X PETRONIO PEREIRA ROCHA X SEBASTIAO VIANA DENIZ X VICENCA BALEIRO MARTINS(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dado o lapso decorrido, expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da Advogada subscritora de fls. 281/285, referente à autora Elza Silvestre Fiori. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Sobreste-se o feito, no tocante aos autores: PETRONIO PEREIRA ROCHA e SEBASTIAO VIANA DINIZ. Int.

0030494-84.1989.403.6183 (89.0030494-1) - MARIA DA CONCEICAO MACHADO X ADELIA AMIN DA COSTA X IGNEZ SANCHEZ LUCCHETTI X ANINNA CIPOLLA MARINO X ARNALDO GALDINO DE FREITAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X RAFAEL MARCELINO DA SILVA X CLAUDIO JOSE ABREU X FERNANDO AUGUSTO LEO X FRANCISCO ARNALDO BAYMA DEBEUZ X FREDERICO PASCHOAL

AYELLO X GERALDA BARBOSA OLIVEIRA X GILBERTO SANTONI X GILMAR DE MORAES JESSE X HAGIME YUKUI X HELENA FUHRMANN RUIZ X JERONIMO MOREIRA SILVA FILHO X JOSE CHERUTTI X LUIZ GREGORIO PIZZAIA X MADALENA OLIVEIRA DA SILVA X MOACIR LOPES FREIRE X NATUCO SHIMIZU KAJIM X NELSON ALVES X NERIBES ROSA DE OLIVEIRA DIAS X NICOMEDES CARVALHO X ORLANDO ALMEIDA NASCIMENTO X OVIDIO POLLONIO X PEDRO PEDRASSI X PRIMO VERNIER X RAUL FAUCON X SEBASTIAO GUILHERME DE SOUZA X WILMOR LUIZ BASSI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 655 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo acima, acerca do termo de prevenção de fls. 648/652. Int.

0033895-91.1989.403.6183 (89.0033895-1) - NAIR BORGONOV I LOLO X MATHILDE BRAGA BARCELLOS(SP089961 - CARLOS FUCHS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0031050-81.1992.403.6183 (92.0031050-8) - MARIO SANCHES ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 349/351 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (multa). Int.

0032287-53.1992.403.6183 (92.0032287-5) - JOSE BERNARDINO X CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X TEREZA DAMIAO DA SILVA X JADIR PINTO DE MIRANDA X CAROLINA SOUZA PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de TEREZA DAMIAO DA SILVA, como sucessora processual de Carlos Augusto Pereira da Silva, fls. 424/433. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$507,74, depositado em nome de CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (fl. 398), na conta nº 1181.005.504281185. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de TEREZA DAMIAO DA SILVA, sucessora processual do mesmo. Int.

0002346-24.1993.403.6183 (93.0002346-2) - LIBERATO CORACA X LUSIA SERTORIO X MANUEL ALFARO QUESADA X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MANOEL LOZANO NAVARRO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X MILTON DOMINGOS ALONSO X NELSON BARCHI X NEY DE PAULA PALMEIRA X PAULA CARVALHO X PAULO PANECZKO X NAYDE GALLI JARDIM X ROBERTO GAMA DUARTE X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X SALVADOR DE GENNARO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X SYLVIO PONTES X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X VICENTE CARVEJANI X VICTOR CIPRES MENDONZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 417/420), expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores relacionados às fls. 427/428, que estejam com seus CPFs regulares, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor NEI DE PAULA PALMEIRA (fl. 434), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Sobreste-se o feito, no tocante aos autores: MANUEL ALFARO QUESADA, MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL, MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI, ROSA PIRES PINTO ANTONIO e VICTOR CIPRES MENDONZA, haja vista as irregularidades apontadas em seus CPFs. Esclareça a parte autora acerca do autor VICENTE VALLONI (fl. 440), eis que estranho aos autos. Int.

0002877-13.1993.403.6183 (93.0002877-4) - HAYDEE HERNANDES VERGNA X JOAO RADIANTE X JOAO ANTONIO SANTOS X MARIA DA CONCEICAO LIMA X ATILIO VIVIANI FILHO(SP033792 - ANTONIO

ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução (fl. 138), expeçam-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor aos autores: HAYDEE HERNANDES VERGNA, MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA e ATILIO VIVIANI FILHO, bem como dos honorários advocatícios sucumbênciais, planilha de fl. 117. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial e respectivas decisões transitadas em julgado, dos feitos constantes do termo de prevenção de fls. 167 e 174, autores: JOAO RADIANTE e JOAO ANTONIO SANTOS. Int.

0002954-85.1994.403.6183 (94.0002954-3) - ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 267/272 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros ao INSS. Int.

0001614-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001614-6) - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Às fls. 134/137, foi apurado saldo remanescente tão-somente a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nada restando à parte autora. Dos referidos cálculos, dê-se ciência as partes. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do Agravo retido de fls. 140/142 (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6) - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 549-568: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo complementar. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003667-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003667-5) - YASSUO EGI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES E SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 156: anote-se. 2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 155. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0006579-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006579-1) - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 209: defiro ao autor o prazo de 10 dias. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer o seu endereço atualizado, sob pena de extinção (art. 238, parágrafo único, do CPC). Int.

0011727-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011727-1) - JUAN ALEJANDRO MORA SOUTULLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116-123: ciência às partes. Int.

0002838-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002838-2) - OSVALDO FERREIRA DE MEDEIROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116-127: ciência às partes. Int.

0003927-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003927-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179-189: ciência às partes. Int.

0005826-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005826-0) - FRANCISCO GONZALEZ(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121-134: ciência às partes. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-53.2005.403.6183 (2005.61.83.001515-1) - NAOF CHAPUL(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se.Cite-se o INSS.Int.

0006471-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006471-0) - DJALMA IGNACIO SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.84/88 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0004478-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004478-8) - GUIDO RUSSO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.95/98 como emenda à inicial. Ante a informação de fls.99, intime-se o patrono da parte autora para que compareça a esta Secretaria e proceda à retirada da petição de fls.91/94, com o devido recibo nos autos.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.91/94.No mais, cite-se o INSS.Cumpra-se e Intime-se.

0005205-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005205-0) - AARAO CAETANO SOARES(SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.127/128 e 130 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0013071-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013071-1) - ANTONIO FREITAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0015910-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015910-5) - MAURICIO CARMO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 38/80, 87/97 e 102/123 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 40/78, 88/96 e 103/123 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2003.61.84.101121-9, 2006.63.11.000615-6, 2008.63.11.001465-4, 2008.63.11.008257-0 e 2003.61.04.15260-3.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016178-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016178-1) - ANTONIO JOSE MORAES SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 43/44, 58/70 e 71/84 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 59/70 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2003.61.86.002025-5.Cite-se o INSS.Intime-se.

0035423-96.2009.403.6301 - JOSE LUIS DE SOUSA MARTINS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.83/121 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0003238-34.2010.403.6183 - MILTON GARCIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: De fato, pelo teor da petição de fls. 100/102, a parte autora procedeu ao devido cumprimento das providências determinadas por este Juízo, sendo prejudicada, em virtude de falha do Setor de Protocolo, que lançou no sistema somente em 17.12.2010 uma petição protocolada em 01.06.2010.Destarte, nos termos do artigo 296 do CPC, profiro o juízo de retratação, determinando o prosseguimento do feito. Verifico, pela petição inicial e documentos acostados, que um dos pedidos do autor é a devolução das contribuições pagas, após a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a matéria tratada estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJP/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de devolução de valores descontados como contribuição previdenciária (repetição de indébito) cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la.Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa à devolução dos valores descontados como contribuição previdenciária (repetição de indébito), fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos

pressupostos processuais, em relação a tal pedido, até pela impossibilidade do desmembramento do feito. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de repetição de indébito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão dos documentos acostados às fls. 84/93 e 100/102, recebo-os como aditamento à inicial. Restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, realizadas pelo INSS e constantes do processo administrativo até a apresentação de réplica. Remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para esclarecimentos acerca do informado às fls. 109/111. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006271-32.2010.403.6183 - PAULO CORREA DE OLIVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS. Int.

0007374-74.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES AMORIM(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 106/111 e 114 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0007859-74.2010.403.6183 - FLORISA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo as petições de fls. 90/94; 95/99 e 101/103 como emenda à inicial. Fls. 102-último parágrafo: Anote-se. Fls. 101/102: Providencie a parte autora até a réplica a juntada das cópias do procedimento administrativo. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007920-32.2010.403.6183 - EVANILSON DE JESUS SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições de fls. 24/26 e 28 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0008104-85.2010.403.6183 - NOEMIA MARIA DOS SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições de fls. 184/185 e 187 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0008395-85.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DELLALIBERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 55-último parágrafo: Anote-se. Fls. 43-Item 1:(cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. No mais, cite-se o INSS. Int.

0008606-24.2010.403.6183 - DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições de fls. 55/86 e 89/91 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0010464-90.2010.403.6183 - JOELINA LIMA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 30/310 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0010514-19.2010.403.6183 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO - MENOR X MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO
Recebo a petição de fls. 63/77 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de MÁRCIA APARECIDA DA SOUZA ARAUJO, seguindo as qualificações constantes às fls. 64. No mais, cite-se os réus. Int.

0011479-94.2010.403.6183 - VERA LUCIA DE ARAUJO MONTEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.151/153 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhe-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls.150.Cite-se o INSS.Int.

0011547-44.2010.403.6183 - JOSE RUBENS CHAGAS AMARANTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.27 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0011843-66.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0012112-08.2010.403.6183 - JOSE JOAO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.86-último parágrafo(simulações administrativas): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.No mais, cite-se o INSS.Int.

0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.104/106 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0012117-30.2010.403.6183 - MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.124/127 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0012158-94.2010.403.6183 - PAULO VINICIUS DA COSTA CHAVES CARVALHAIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.29/36 como emenda à inicial.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de SANDRA TAZINAZO CANDIDO SILVA.Informe a parte autora no prazo de 5(cinco) dias o endereço para citação da corrê especificada acima.Após, se em termos, cite-se os réus.Int.

0012252-42.2010.403.6183 - EVA ILTI LUIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.168/169 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0012307-90.2010.403.6183 - JAIR NATALINO TOCHETTI(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.77/78 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0012414-37.2010.403.6183 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.27/49 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0012463-78.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.100/103 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0012515-74.2010.403.6183 - RIOLANDO DIONISIO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.97/99 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0012748-71.2010.403.6183 - UMBERTO CELLI(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.520/528 como emenda à inicial.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se,

atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Cite-se o INSS.Int.

0012826-65.2010.403.6183 - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls.63, cumpra a parte autora no prazo de 48 horas o determinado no último parágrafo do despacho de fls.61.No mais, cite-se o INSS.Int.

0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.115/119: Ciente da decisão do agravo de instrumento.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.98, citando-se o INSS.Int.

0013819-11.2010.403.6183 - DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.75/76 como emenda à inicial. Penúltimo parágrafo de fl. 76 (simulações administrativas): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.No mais, cite-se o INSS.Int.

0013991-50.2010.403.6183 - BENEDITO APARECIDO FIDENCIO REIMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0014039-09.2010.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014395-04.2010.403.6183 - VANILDO DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0014943-29.2010.403.6183 - MOACIR DIAS RIBEIRO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 31: Indefiro o pedido de intimação para que o réu junte os autos os valores dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como cópia do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000009-32.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do

direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000816-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, afasto a relação de prejudicialidade com as citadas ações. Concedo o benefício da justiça gratuita. A questão acerca do aproveitamento da prova pericial feita perante o JEF/SP será oportunamente analisada. Deverá o autor, até a réplica, trazer cópia integral da CTPS. Cite-se. Intime-se.

0001056-41.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001066-85.2011.403.6183 - NILSON FERREIRA LINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010716-93.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-46.2010.403.6183) DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 284, parágrafo único, 267, inciso VI e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Honorários indevidos, ante a não integração do réu à lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 6175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005961-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005961-1) - GUILHERME WASHIGTON VAIANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/132: Defiro a tramitação prioritária requerida. Voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6) - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista), sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748764-57.1985.403.6183 (00.0748764-9) - APARECIDA DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 276, informem os requerentes LUZIANE DOS REIS LIMA e LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS, por meio de seus patronos, se têm conhecimento do endereço atual de GERSNINO DOS REIS LIMA. 2. Fls. 245/256: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de citação do réu para pagamento de honorários fixados nos embargos à execução. Int.

0752728-24.1986.403.6183 (00.0752728-4) - ARNALDO LOPES X APARECIDO DOS SANTOS ALVES X ANTONIO RIBEIRO X ARTUR RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO SILVESTRE X ALFREDO DE OLIVEIRA X ANTONIO ZOGNI X AKIRA YAMAGUCHI X ABELARDO JOSE DE MELLO X ARTEMIO MIOTTO X ALVARO BENEDETTI X ALBANO FERREIRA X ANGELO FERNANDO MARROM X AGOSTINHO DA SILVA TRAPE X ANTONIO MARTINS X ARLINDO CAVELAGNA X ANTONIO ARAZIN X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO LOTHERIO X ANTONIO VIEIRA FILHO X ALFREDO TESTA X ANTONIO GIL LAVRADOR X ARLINDO PANTAROTTO X ARLINDO ANTONIO MATTOS X ARMANDO ROCINO X ANZENORIO DE SOUZA X ARMELINDO GALANO X ALBERTO KISLAU X AVELINO BATISTA X ARNALDO DE ARAUJO X ANTONIO MARTINS FERNANDES X ANTONIO MAIA X ALEXANDRE ERMILIVITCH X ANTONIO DA SILVA MEDEIROS X ANTONIO PORCINO DA COSTA X ARNALDO BRIGO X ANGELO TESSARIN X ANTONIO BRANDEFORTE X ANTONIO FONTANA X ALAIDE LAMIN GIMENES X ALEXANDRE TEGNERY X KSENOFONT KOZIOT X LORENZO COPPEDE X LUIZ GONZAGA EMANOELLI X LUIZ MORMINO X LAURA GONCALVES X LUIZ DE SOUZA SOBRINHO X MARCELINO JOAO MARTINS X MARTIN JOSE ANTOEJAK X MESSIAS SIMOES DOS SANTOS X MARIA MANOEL X MARIA MERCEDES AVELINO X MARIA NAZARE DOS SANTOS X MIGUEL KOST X MARIO PAGOTTO X NILO BOARO X NESTOR BORGES FILHO X NILO VENANCIO DE SOUZA X NARCISO MAIOTTO X NELSON DE SOUZA X NICACIO CRECENCIO DE MELLO X JURACY TELLES X JOSE TALLACH FILHO X JOSE ROBERTO DE PAULA GOMES X ROBERTO BORLINA X REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICARDO CARVALHO X RAUL BICUDO GUMARAES X ROMUALDO BIZARRO X RITA FERREIRA DE MACEDO X ROBERTO FAGA X ROBERTO DE FREITAS MIRANDA X ROALDO STAFFANONI X REYNALDO GASPARINI X RICARDO TERRONI X REYNALDO FONSECA DA SILVA X REGABULTO LOVETRO X RAMON PEREZ MUNHOZ X RENATO TONELLI X ROBERVAL ROMAO ROCHA X RAIMUNDO TORQUATO LANDIM X PEDRO HONORIO DO CARMO X PALMIRA BIANCHI MONES X PEDRO LEANDRO X PAULO PEREIRA CAMARGO X PEDRO STRAUB JUNIOR X PAULO ARTUZZO X PEDRO DE SOUZA X PAULO MARTINS GARCIA X PAULO PEREIRA ROLLO X PEDRO PALERMO X PLINIO VECCHIATO X PEDRO NABARRO X PAULO TEOFILO X PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA X PEDRO GAVRANICH X PEDRO MARONI X OCTAVIANO VARJAO DA SILVA X ORLANDO TIERNO X OSVALDO GARBIN X OSWALDO MISCKI X ORLANDO JOSE DE SOUZA X ORLANDO SARAGO X OCTAVIANO ALVES DE CASTRO X ORLANDO MARQUES DE OLIVEIRA X OSVALDO PEREIRA X ORLANDO CAMPOS X OTTORINO RAMIN X MATHIAS PARRA FILHO X MANOEL SILVA SOBRAL X MIGUEL FAZEKAS X MILTON GARCIA X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X LUIZ MERIGO X LUDWIG SAEGER X LUIZ TAIPERA X LAUDELINO NEPOMUCENO DE SOUZA X LAERCIO PANCINI FERREIRA DA SILVA X MARIA PAULA ROSA MARSILIOS X MANOEL RIBEIRO X MAURICIO CHICOTE X MANOEL ALVES X MIZAEEL FRANCISCO DE MELO X MARIO AGOSTINHO VITTI X MANOEL PEREIRA LEITAO X MARCO SEA X MANOEL BARROSO GUTIERREZ X MARYONAS RAMOSKA X MANOEL RODRIGUES MARTINS X MOYSES SARTORI X MARIA ALVES CAPOAL X MANOEL CASANOVA X MANOEL DIONISIO RIBEIRO X MANOEL MARIA DA ROCHA X MIGUEL FLORIO X MAURILIO DE SOUZA AMARAL X NELCYDES FALCO X NAIR VIEIRA X NATAL DE VICENTE X ORLANDO HENRIQUE MORI X OSWALDO ROSSINI X OALNDO DA SILVA X OSVALDO DUENHAS FERNANDES X PEDRO PANESE X PAULO MARCHINI X PAULINO MAZZARI X PEDRO COZANO ORTIZ X PAULO CASSILATO X RODOLPHO FERREIRA DOS SANTOS X RUBENS FARIA X RUI ZANINI X RUBENS MOREIRA X ROSENDO MIRANDA X STASYS BALSYS X SEBASTIAO SEVERINO DE ALMEIDA X SALVADOR NEVES X SYLVIO BIZARRO X SILVINO ALVES RUIVO X SABATINO VITIELLO X TARCILIO IPOLITO X TECLA NIMIA ALARCON X UBIRACY BUENO DE RIVEIRA X VICTOR DE SOUZA X VICENTE BONILHA SANCHES X URBANO BORO X WILSON CAMOCATO X WILSON BUGLIA X WALDEMAR ROMEU X WALDEMAR DEFANI X WALDOMIRO MARQUES X ZYGMUNT WROBLEWSKI X JUVENAL DE ALMEIDA X JOSE LUIZ VALENTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO MOLINA LOPES X JOSE HONORIO DE MEDEIROS X JUNICHI KUBOTA X JOAO BATISTA PERUCE X JOSE DOMINGOS FERRAZ X JOAO ROSATO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DOS ANJOS X JOSE HONORIO GARCIA X JAYME MONTEIRO X JONAS JOSE DE ARAUJO X JOSE ARLINDO LAZZARINI X JOSE FERNANDES X JOAO BOLOGNEZI X JAN JASNIKOWSKI X JULIO ALFEU CARMELOS X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOAO VIDAL X JOAO SANDOVETTI X JOSE ESCAMEZ SANCHEZ X JOSE DA SILVA FILHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FONSECA DOS SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0037724-17.1988.403.6183 (88.0037724-6) - ALBERTINO DUARTE FONSECA X LAURA MARTINS SAVASTANO X OSWALDO DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Trata-se de execução de sentença com base nos cálculos de fls. 74/80 (para OSWALDO DOS SANTOS e LAURA

MARTINS SAVASTANO), e de fls. 112/122 (para ALBERTINO DUARTE FONSECA), homologados pro meio das sentenças de fls. 85 e 128, respectivamente. Às fls. 104 o INSS efetuou o depósito do valor referente ao primeiro cálculo acima citado, o qual foi integralmente levantado por meio do alvará de fls. 106. Às fls. 137/139, atendendo a intimação para pagamento do valor referente ao segundo cálculo (fls. 131), o INSS efetuou um segundo depósito, contudo, em vez de indicar como beneficiário desse depósito o coautor ALBERTINO DUARTE FONSECA, para quem fora homologado o segundo cálculo, apresentou planilha de fls. 139, na qual indicou como beneficiários dos depósitos os autores OSWALDO DOS SANTOS e LAURA MARTINS SAVASTANO. Na mesma planilha de fls. 138, o INSS apontou que o depósito não integralizaria o pagamento do montante devido para OSWALDO DOS SANTOS, razão pela qual indicou saldo a ser pago para esse autor por meio de ofício precatório. O valor depositado às fls. 139 foi integralmente levantado por meio do alvará de fls. 156, e o saldo de OSWALDO DOS SANTOS foi requisitado por meio do ofício precatório de fls. 154. Às fls. 167/169 e 172/176 o INSS alegou a existência de erro material na conta homologada para OSWALDO DOS SANTOS, requerendo a restituição dos valores pagos a maior para esse autor bem como o estorno integral dos valores requisitados por meio do ofício precatório. Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação das alegações, este confirmou a existência de erro material na conta de OSWALDO DOS SANTOS bem como apurou saldo credor para o INSS em face de OSWALDO DOS SANTOS e LAURA MARTINS SAVASTANO. Considerando as alegações de erro material apresentadas pelo INSS e as planilhas de fls. 203/204 e 305/310, apresentadas pelo Contador Judicial, o saldo devedor do coautor OSWALDO DOS SANTOS decorre de pagamento além do devido no primeiro depósito de fls. 104 (alvará de fls. 106), por decorrência do erro material da conta da execução, e do levantamento indevido do segundo depósito de fls. 137/139. Já o saldo devedor da coautora LAURA MARTINS SAVASTANO decorre somente do levantamento indevido do segundo depósito, visto que o primeiro depósito (de fls. 104) já havia integralizado o pagamento do que lhe era devido. Tendo em vista a ocorrência de hipótese típica de erro material, resultante da ausência do corte de casas decimais da conta da execução, conforme informou o Contador Judicial às fls. 203, bem como a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da conta da execução de fls. 74/80, no que se refere ao valor apurado para OSWALDO DOS SANTOS, que passa ser fixado em Cr\$ 225.717,52 a título de principal, mais Cr\$ 22.571,75 a título de honorários, perfazendo valor total de Cr\$ 248.289,27 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e nove cruzeiros e vinte e sete centavos), para agosto de 1990, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 203/204 e 309^v. Portanto, além de terem sido pagos valores a maior para OSWALDO DOS SANTOS no primeiro depósito, por decorrência do erro material, houve um segundo pagamento indevido para esse autor e para a autora LAURA MARTINS SAVASTANO por decorrência da planilha apresentada pelo INSS às fls. 138, que erroneamente indicou esses autores como titulares do valor depositado às fls. 139. Com base nessa mesma planilha foi expedido o ofício precatório de fls. 154, que também requisitou valores indevidos. Embora os autores OSWALDO DOS SANTOS e LAURA MARTINS SAVASTANO, por decorrência do erro material citado e do levantamento indevido do segundo depósito, tenham recebido valores indevidos, é certo que o fizeram de boa-fé, portanto, antes mesmo de se cogitar acerca da existência ou inexistência da obrigatoriedade da devolução dos valores, o suposto saldo devedor deverá ser calculado também sem a incidência dos juros de mora, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para tal providência. Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitar as providências necessárias para estorno aos cofres públicos do valor integral depositado por meio do precatório n.º 96.03.046690-5.Int.

0029608-85.1989.403.6183 (89.0029608-6) - JULIETA NEGREIROS KFOURI X RUTH HENRIQUE CABRERA X REINALDO DOMINGOS POLITO X ANTONIO HERNANDES X JOSE NUNES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da Consulta retro, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência n.º 1181, para que informe a este Juízo sobre o saldo da conta indicada na Guia de Depósito de fls. 312 e, caso o valor tenha sido transferido ou levantado, esclareça o ocorrido.Int.

0008568-13.1990.403.6183 (90.0008568-3) - ANTONIO MARDEGAN (SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)
Fls. 338/340: Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito e Certidão de Inexistência de Dependentes Previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0009984-16.1990.403.6183 (90.0009984-6) - JOSE DE ALMEIDA LOPES X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 197: Indefiro o pleito de diferenças relativas a pagamento efetuado na via administrativa na qual não se cogita de juros de mora, tampouco de incidência de honorários advocatícios, consectários que compõem o cálculo de diferenças que a parte autora teve oportunidade de apresentar quando requereu a execução do julgado. As diferenças não incluídas na conta da execução são pagas administrativamente pelo réu, devidamente corrigidas, tão somente como lhe autoriza a lei previdenciária. Nada sendo requerido no prazo legal, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0045174-40.1990.403.6183 (90.0045174-4) - MARIA DELAMO CORREA CUSTODIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X ENOQUE GOMES DA SILVA X MANOEL MACARIO DAS NEVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cota do INSS de fls. 244vº (fls. 204/218, 229/236 e 237/238): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Enoque Gomes da Silva (cert. óbito fls. 210), os dependentes previdenciários VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA, VITOR COSTA DA SILVA, ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA e VERONICA CAMPOS DA SILVA (mandatos às fls. 231/232). 2. Fls. 207: Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Preliminarmente à apreciação do pedido de ofício requisitório, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os números e os respectivos comprovantes de regularidade dos CPFs dos menores VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA e VITOR COSTA DA SILVA, a fim de atender ao disposto no art. 7.º, inciso IV da Resolução 122/2010 - CJF. 4. Após o cumprimento do item 3 (três) do presente despacho, encaminhe-se o feito ao SEDI, para as anotações necessárias. 5. Ao M.P.F.Int.

0006809-09.1993.403.6183 (93.0006809-1) - HISAO MIYAKAVA X ISMAEL SOARES X LUIZ SILVERIO VIEIRA X APPARECIDA FELTRAN MAGRINI X ROBERTO LUIZ TINAGLIA X WALDEMAR MAZZI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 431/455. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0029907-23.1993.403.6183 (93.0029907-7) - DARLY DA SILVA SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 254/255 e 258/259: Manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

0023961-36.1994.403.6183 (94.0023961-0) - MARCELO BELLUZZO X PEDRO RODRIGUES X MAURO PANI X NEREIDE BERTOLUCCI SPOSITO X ADEMAR CLAUDINO GOMES X DEBORA CLAUDINA GOMES DA SILVA X LUIZ FERNANDO SIQUEIRA GOMES X NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA X CLESIO TREMONTI X EDMAR ALBO MORAES X MARIA EDITH VIEIRA MADEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 331/323. 325/328 e 332/343: 1. Com base nos documentos de fls. 336/343, verifico que AUDENIR CLAUDINO GOMES foi nomeado tutor de LUIZ FERNANDO SIQUEIRA GOMES e DEBORA CLAUDINA GOMES DA SILVA, filhos menores do autor ADEMAR CLAUDINO GOMES, na data do óbito (fls. 322), razão pela qual ambos foram habilitados como pensionistas no INSS e o respectivo benefício foi pago por meio do tutor AUDENIR CLAUDINO GOMES. Com o advento da maioridade o benefício previdenciário cessou (fls. 326/327), assim como os encargos do tutor, portanto, está prejudicado o pedido de habilitação do tutor apresentado às fls. 332/334. 2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Ademar Claudino Gomes (fls. 322), os filhos DEBORA CLAUDINA GOMES DA SILVA (fls. 313) e LUIZ FERNANDO SIQUEIRA GOMES (fls. 318). 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000076-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000076-9) - JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO PALMIERI X JOSE MANTOVANI SOBRINHO X ANTONIA RUTH LOBATO MANTOVANI X JOSE RIBEIRO X IVES DOMINGOS SIMOES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Cota do INSS de fls. 334vº (e fls. 302/309 e 322/323): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Jose Mantovani Sobrinho (fls. 304), a dependente previdenciária ANTONIA RUTH LOBATO MANTOVANI (fls. 309). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Na hipótese de pedido de ofício requisitório, apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo. 6. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002323-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002323-0) - VALDIR GONCALVES (IOLANDA DE SOUZA GONCALVES)(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
Atenda o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, ao requerido pelo M.P.F. às fls. 195.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao M.P.F..Int.

0003667-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003667-3) - JANETE CARDOZO DE OLIVEIRA X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO X CARMELINO EDUARDO MESSIAS X ELIAS ANTONIO DUTRA X GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X LEVINIO QUINTANA X SIDNEI MARQUES JOAZEIRO X VALDOMIRO TEIXEIRA LOPES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004589-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004589-3) - ADAO JOSE RIBEIRO X ANTONIO TEODORO ALVES NETO X ESTEVAO MELQUIADES DE ANDRADE X GERALDO LOPES DE MAGALHAES X HELIO TANOMARU DE SOUZA X JOSE TIBURCIO DA SILVA X SANDRA TIBURCIO DA SILVA X SERGIO TIBURCIO DA SILVA X SIMONE TIBURCIO DA SILVA X MANUEL FREITAS PEREIRA X PEDRO KARSOKAS X VALDEQUE JESUS DOS SANTOS X VALTER FRANCISCO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Fls. 610 (e fls. 545/559 e 607/608): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Jose Tibúrcio da Silva (fls. 547), seus filhos SANDRA TIBURCIO DA SILVA (fls. 550), SERGIO TIBURCIO DA SILVA (fls. 554) e SIMONE TIBURCIO DA SILVA (fls. 558).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados (fls. 315).Int.

0002076-19.2001.403.6183 (2001.61.83.002076-1) - NILTON COELHO X AGOSTINHO PASSARELLI X ANTONIO ALVARES GIL X ALZIRA VICTORETTI GIL X ANTONIO GROSSI X APPARECIDA COSTA BORTOLUZZO X AURORA DELPINO X FRANCISCO TRIGO MARTINEZ X JOAO SOUZA CERQUEIRA X JOSE GUILHERME BATINGA X HAMILTON JOSE BATINGA X RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA X THIAGO RAFAEL JULIATTI BATINGA X JOSE MANTOVAN NETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
1. Cota do INSS de fls. 634º e fls. 635/636 (e fls. 573/590 e 615/624): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Jose Guilherme Batinga (fls. 575), o filho HAMILTON JOSE BATINGA (fls. 580) e os netos RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA (fls. 585) e THIAGO RAFAEL JULIATTI BATINGA (fls. 590) - filhos de Rui César Batinga (cert. de óbito fls. 581).Também DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Antonio Álvares Gil (fls. 617), a dependente previdenciária ALZIRA VETORETTI GIL (fls. 624). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Cota do M.P.F. de fls. 638: Ciência às partes.5. Fls. 640/643: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.Int.

0004325-69.2003.403.6183 (2003.61.83.004325-3) - ANTONIO LATORRE REAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011780-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011780-7) - CRISOLITO ALVES DIAS X FUJIYOSHI NISHIHARA X GUILHERME LUIZ FERREIRA X MARINA MARTA ROSA X OSVALDO TORRIGO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Fls. : Defiro à parte autora o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749332-73.1985.403.6183 (00.0749332-0) - VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X MANUEL MARQUES CLARO X JOAO BITTAR X AMARO FERREIRA RAMALHAES X ANTONIO ALVES X ANGELO RAFFAELE VILLANO X MARIA FURTADO DE SOUZA X MARTINS TEIXEIRA NETO X FERNANDO PAIM X HUMBERTO CATAPANE NETO X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X NOEMI CATAPANE REIS X GERSON CATAPANE X GERSON CATAPANE JUNIOR X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X RAUL BALESTRA X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X NEIDE MATTIOLI SANDALO X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X VERA LUCIA FACCHIM X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ao Contador Judicial para apuração das diferenças ainda devidas aos autores, conforme decisão retro (fls. 1345/1347).Int.

0019390-66.1987.403.6183 (87.0019390-9) - FRANCISCO TEIXEIRA X LUZIA MARIN TEIXEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Cota do INSS de fls. 256v (e fls. 211/212 e 221/226): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Francisco Teixeira (fls. 223), a dependente previdenciária LUZIA MARIN TEIXEIRA (fls. 211).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 205/209: Após, retornem os autos ao Contador Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0030518-83.1987.403.6183 (87.0030518-9) - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSWALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X QUINTINO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X WALMOR JOAO SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X WALTER GONCALVES CHAVES X EDSON SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

1. Fls. 605/606: Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação apresentada em face do pedido de habilitação da sucessora de PEDRO ANDRADE DE JESUS, tendo em vista a Certidão de fls. 580.2. Fls. 609/620 e 621/628 (e fls. 492/532): No mesmo prazo, manifeste-se sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de DARCI GOMES PEREIRA (fls. 494), JOSE BISPO DOS SANTOS (fls. 502), SEBASTIÃO ROSA PIMENTEL (fls. 510), WALMOR JOÃO SABINO (fls. 518), WALTENCIR DOS SANTOS (fls. 525) e ULISSES PEREIRA DA CRUZ (fls. 531).3. Cumpra a parte autora adequadamente o item 3 do despacho de fls. 603/604, no prazo de 10 (dez) dias, mediante restituição da Carta de Sentença aos autos.4. Tendo em vista o interesse de incapaz na sucessão do coautor JOSE BISPO DOS SANTOS (fls. 502/507 e 611/612), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.5. Fls. 567 - item 1, 609/610 - itens 3 4 e 6: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008576-24.1989.403.6183 (89.0008576-0) - JULIO BERNARDO DOS SANTOS X MARIA KRUK DE FREITAS X MANOEL QUIRINO DA SILVA X ANTONIO DINI X ANNITA SELIMER DINI X ISRAEL BARBOSA DE LIMA(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Cota do INSS de fls. 390 (fls. 348/380 e 386/388): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Antonio Dini (cert. de óbito fls. 319), a dependente previdenciária ANNITA SELMER DINI (mandato fls. 350 e cert. INSS fls. 387).2. Fls. 351: Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 338: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0023185-12.1989.403.6183 (89.0023185-5) - ELOI RODRIGUES FILHO X PEDRO MOLINA AGUADO X ILZA OLIVEIRA X MANOEL CURTO X FRANK ANTHONY TULLIO X JOSE FRAZAO X ROSELI DE CAMPOS X MARCIA FRAZAO SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cota do INSS de fls. 214 (fls. 192/213): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em

vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de José Frazão (fls. 196), ROSELI DE CAMPOS (fls. 205) e MARCIA FRAZÃO SILVA (fls. 210).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0037264-59.1990.403.6183 (90.0037264-0) - OSMAR VALICELLI X WERNER NOLTEMEYER X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X VALTER FERNANDES X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES X MARCOS KIESEWETTER X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOEL ADRIANO X ANGELO PRANDO X MANOEL SOARES DA SILVA X DIRCE NERI FERREIRA X MANOEL ALVES DE MELO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 90.0036601-1.2. Fls. 775: Ciência ao INSS do pedido de desistência da execução, apresentado pela exequente ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES (sucessora de Valter Fernandes - cf. hab. fls. 768).3. Fls. 776/805: A possibilidade de prevenção em face do processo n.º 90.0036674-7 foi afastada no despacho de fls. 728.4. Tendo em vista o pedido de ofício requisitório (fls. 775), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo..5. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001024-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001024-6) - VALDECI DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 220/223: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Conforme Cálculos do Contador Judicial de fls. 236/241, ao apurar diferenças ainda devidas por decorrência do pagamento administrativo, o Contador aplicou juros sobre o montante pago administrativamente, que entendo que não ser devidos. Os juros de mora, assim como os honorários advocatícios, são consectários que compõem o cálculo de diferenças que a parte autora teve oportunidade de apresentar quando requereu a execução do julgado. As diferenças não incluídas na conta da execução são pagas administrativamente pelo réu, devidamente corrigidas, tão somente como lhe autoriza a lei previdenciária. Contudo, uma vez verificada a insuficiência do pagamento efetuado na esfera administrativa em 03/2007, por força da incorreta atualização monetária, conforme informou a Contadoria Judicial e conforme concordou o réu às fls. 245/253, acolho o valor de R\$ 153,99 (cento e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado para março de 2007 (fls. 236/237). Intime-se o INSS, para que efetue o pagamento da quantia acima citada, no prazo de 30 (trinta) dias, em integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0029899-54.2001.403.0399 (2001.03.99.029899-3) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000697-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000697-1) - DIRCEU MASSON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002709-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002709-7) - NELSON RIGOBELLO X ESTEVAO DE JESUS ALMEIDA X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE TELES DE CASTRO X LOURIVAL LYRO PEREIRA X PEDRO CLARICE DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da juntada do relatório de fls. 641 e da informação retro.2. Fls. 628/639: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão da renda mensal do coautor LOURIVAL LYRO PEREIRA bem como informe a data de início dos pagamentos administrativos das revisões informadas no relatório de fls. 641.Int.

0000496-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000496-0) - MARIA HOFFMANN X REGINA BIEMANN X JOSE EDUARDO CONTIN X MARIA NAZARETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ALICE BATISTA DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. 156/157: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003011-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003011-5) - MUTUO IKEOKA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/126: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938522-21.1986.403.6183 (00.0938522-3) - IRINEU JACOB TORRANO X JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP031667 - ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0039628-38.1989.403.6183 (89.0039628-5) - ALAIDE DO CARMO REBELO CASTILHO(SP139820B - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segundo de observa do disposto no artigo 265, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil, o falecimento de qualquer das partes provoca a suspensão do processo, não tendo a lei estabelecido prazo para a habilitação dos sucessores.Compulsando os autos, observo que o óbito do autor José Antônio Castilho ocorreu em 29 de outubro de 1990, conforme demonstra o documento de fl. 115, acarretando a partir de então, a teor do dispositivo legal supracitado, a suspensão do feito até o requerimento de habilitação formulado por sua sucessora em 06 de abril de 2006 (fls. 111/117).Dessa forma, nos termos da lei civil, durante o lapso temporal acima indicado o prazo prescricional esteve suspenso, não havendo que se cogitar, como quer o INSS, ocorrência de prescrição.Quanto ao fato do óbito do autor anteceder a sentença (proferida em 24 de abril de 1991), a Jurisprudência tem flexibilizado o instituto da nulidade em episódios desta natureza, asseverando não haver máculas nos atos processuais que sucederam o evento morte nos casos em que a defesa da parte contrária não restou prejudicada, devendo ser aproveitados todos os atos levados a efeito no curso do processo, em atenção aos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e economia processual. Nesse sentido: TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - 1257415 Processo: 200561830016933 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do julgamento: 24/6/2008 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Verifica-se que o co-autor Ramiro de Campos faleceu em 02.03.87, razão pela qual em relação a ele o processo estava suspenso, da data do óbito até o pedido de habilitação dos herdeiros em 06.02.2002, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil. Não correndo, portanto, o prazo prescricional. II. O fato de o autor ter falecido antes da data em que foi proferida a sentença de conhecimento (23.05.88), não obsta a regularidade dos atos processuais praticados a partir do óbito (02.03.87), porquanto não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa da Autarquia, cabendo, assim, o aproveitamento dos atos praticados no curso do processo (precedentes do E. STJ). III. Considerando que os cálculos de liquidação referentes ao falecido autor foram apresentados em 23.09.2002, não se verifica a hipótese de prescrição da execução, sendo devidas, portanto, as diferenças pleiteadas, Contudo, somente as parcelas devidas até a data do óbito do autor são devidas. IV. Agravo não provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EResp - 111294/PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do julgamento: 28/6/2006 DJ de 10.09.2007 p. 183 Relator MINISTRO CASTRO FILHO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. (...)II. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidade é absoluto. É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. Há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi

defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram subscritas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial. É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controvertida, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. (...) Posto isso, afasto a prescrição argüida pelo INSS, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação, observando que somente são devidas parcelas vencidas até a data do óbito do autor original da ação, José Antônio Castilho, ocorrido em 29 de outubro de 1990.Int.

0670167-64.1991.403.6183 (91.0670167-1) - ANTONIA PALHUSSO COELHO X ANA MARIA COELHO X ANA PAULA COELHO X ANA CRISTINA COELHO BONIFACIO(SP210494 - KAREN DAL SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 271/280: Tendo em vista a atuação dos patronos constituídos às fls. 12, durante toda a fase de conhecimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias à patrona de KAREN DAL SANTO, constituída pelos sucessores (fls. 139, 159, 164 e 168), para informar se foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência bem como para indicar quem deverá figurar como beneficiário(a) da futura requisição dos honorários.No mesmo prazo, caso mantenha a opção pela expedição de ofício precatório, informe a data de nascimento do advogado beneficiário, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.Int.

0028092-88.1993.403.6183 (93.0028092-9) - GILDA HUCH BASILE X JOAO CORSI X MAGALY MARTA BEVILACQUA X TAVIFA SMOLY CAUDURO X INEZ MATTUA X DELMIRA FERREIRA PONTES X TEREZA LOPES CARRENO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X IRANY DE SOUZA CASTRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo em vista o traslado de fls. 399/439, manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pretensão da exequente GILDA HUCH BASILE.Int.

0038765-43.1993.403.6183 (93.0038765-0) - ADRIANO EDMUNDO CORREA DE OLIVEIRA X AGAPITO THOMASI X ALCIDES TERTULIANO X ALVARINA PESCAROLI DE SANTANNA X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X ANNA FORTUNATA FERRARI BARLETTA X ANNA SGAMBATTI FERRAZ DE CAMPOS X JOSE NADAL X MARIA APARECIDA PRADO X ZELIA DE SOUZA MOLINA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Fls. 182/183: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados (fls. 175 - item 5).Int.

0038462-58.1995.403.6183 (95.0038462-0) - HERMINIO PAVAN X RUBENS LACERDA PAVAN X TANIA LACERDA PAVAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0092083-17.1999.403.0399 (1999.03.99.092083-0) - JACQUES RODRIGUES ALVES X WANDA RODRIGUES SILVA X MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG X ANGELA LUCIA RODRIGUES X ALESSANDRA RODRIGUES FALLIERI X RENATO RODRIGUES FALLIERI X JOEL FALLIERI JUNIOR(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 259 e Certidão de fls. 260: Tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV, da Resolução 122/2010 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) JOEL FALLIERI JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação.2. Fls. 275/285: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.3. Decorrido o prazo assinado no item 1(um), sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0015536-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015536-3) - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0021290-22.1999.403.6100 (1999.61.00.021290-5) - ALBERTO DOMINGOS FILHO X ANTONIO GOMES DE CASTRO X JOAO VALDIVIA X RENATO FRANCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 140/141: Prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais, uma vez que foi apresentado após a expedição do ofício requisitório (fls. 238/239).2. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003429-31.2000.403.6183 (2000.61.83.003429-9) - JOSE LAERCIO MARTINO X AFONSO MAGNO X WELLINGTON CARMINATTI X TSUGUGO TOMA X NICOLA CONSTANCIO X MARIA DAS GRACAS MESSIAS X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X ANA PEREIRA CHAVES X ADALZIRA DONIZETI DOS SANTOS ALONSO X SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 681/686: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002415-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002415-8) - DJALMA BENEDITO SANCHES X ANTONIO LOPES MARAN X ELZA PESSONI X JOAO MURARI X JOAQUIM INACIO DE CASTRO X MANOEL MARCUS COTRIN X MARIA CRISTINA GAMES MARCONDES VEIGA X MARINO SINGARETI X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X REGINA EULALIA BRUSSOLO RAHAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 515/519: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001955-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001955-6) - ARLINDO CAPOTTI X DALVA GOMES SILVA GALVAO X ADAO ANTONIO ALVES MACHADO X ADONIAS ARCELINO CAETANO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X APARECIDO DA SILVA X AUREO MARTINS X EDSON OLIVEIRA DAS NEVES X MARIA MADALENA DAS NEVES X GILSON DE OLIVEIRA FREITAS X JAIME INACIO PEREIRA X JOAO LIMA MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 559/567: Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria Judicial, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das diferenças vencidas entre a data final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa do benefício do autor ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (NB 025.234.876-1).2. Fls. 573/576: No mesmo prazo, comprove o pagamento das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução e a data do óbito do autor Edson Oliveira das Neves (fls. 379), à sucessora MARIA MADALENA DAS NEVES (habilitada às fls. 538).3. Fls. 569/572. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.Int.

0002240-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002240-7) - LUIZ DIAS PERRONE X JOSE ANASTACIO DE ARAUJO X MARIA BARBEIRO ZUMELLI X MARIA APARECIDA GOMES X DOMINGOS JOSE SOARES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 242/249: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 252/254 Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006606-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006606-0) - ADEMAR CASTILHO LOPES(MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO E PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra o a parte autora o item 3(três) do despacho de fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, cumpra integralmente o item 2(dois) do despacho de fls. 103, mediante apresentação dos comprovantes de regularidade do CPF e de benefício ativo3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0007899-03.2003.403.6183 (2003.61.83.007899-1) - JOSE BONIFACIO MARQUES X ODETE MARTINS MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 309/314: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008756-49.2003.403.6183 (2003.61.83.008756-6) - YARA FRANULOVIC ALCANTARA PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 152: Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista que o depósito se encontra à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011870-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011870-8) - JOSE LAURO PEREIRA X MARIA LUIZA DE CAMPOS PEREIRA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Cota do INSS de fls. 182 (e fls. 167/177): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de José Lauro Pereira (fls. 174), a dependente previdenciária MARIA LUIZA DE CAMPOS PEREIRA (fls. 169).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

0013053-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013053-8) - ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO BRAGA X ARIIVALDO ORNELAS X ARLETE GARCIA DE SOUZA X CARLOS VICENTE GIROTO X DERMEVAL ANTONIO DE MIRANDA X FRANCISCO APARECIDO PRIMO X HERCULES BERSANETTI FILHO X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 287/298: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação apresentado pelo(s) sucessor(es) de ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA (cert. óbito fls. 293), no prazo de 10 (dez) dias, observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários (NB 101.560.341-3).2. Fls. 282/286: Cumpra o coautor JOÃO BATISTA DA ROCHA, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 286.3. Fls. 301/303 (e fls. 278/281): Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013158-76.2003.403.6183 (2003.61.83.013158-0) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 106: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJF.2. Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial, para verificação da alegação do autor de fls. 230/231, acerca da obrigação de fazer, tendo em vista que o INSS informou tê-la cumprido em 12/2007 (fls. 180 e 199).Int.

0006502-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006502-2) - MERCES DO CARMO SOARES SANTOS(SP102469 - SUZANNE FERNANDES E RJ140612 - FLAVIO MOISES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 126/135 (fls. 113): Regularize a requerente ADRIANA SANZ DA SILVA, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000840-90.2005.403.6183 (2005.61.83.000840-7) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA X GABRIELA OLIVEIRA DE CICCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 127/144, 146, 149/153 e 156/157: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de CELIA REGINA DE OLIVEIRA (fls. 135), GABRIELA OLIVEIRA DE CICCO (fls. 128).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001775-1) - LINDOLFO NOGUEIRA DE LIMA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Mantenho a decisão de fl. 99 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se aos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0006686-15.2010.403.6183 - MARIA LUCIA NERI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo o tramite da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0008689-40.2010.403.6183 - RAIMUNDO DAS NEVES ALVES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0011489-41.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSA(SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0012508-82.2010.403.6183 - JUAN FERNANDO ORTIZ ZAVALA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0013045-78.2010.403.6183 - ELIONAE RIBEIRO SANTANA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0013677-07.2010.403.6183 - RITA MITELMAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta requereu a remessa ao JEF. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X

RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANSIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSVALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Odeti Ori Costa (fl. 4694) por MARIA PIA ORI LIMA (fl. 4693), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista o contido a fl. 4789 e considerando o pedido e a apresentação dos documentos de fls. 4814/4818, não obstante o contido à fl. 4820 verso, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda (ou não) com o pedido formulado às fls. 4760/4774.Int.

0036947-32.1988.403.6183 (88.0036947-2) - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X FELIPE MANOEL DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE LEITE FERREIRA X JOSE MAURICIO SOBRINHO X JOSE ROCHA X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X MIGUEL THEODORO DE SOUZA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram, sucessivamente,

autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0040384-32.1998.403.6183 (98.0040384-1) - BRAULIO DE GENARO X EDDIE LOPES DE MENEZES X EDVARD PONCE LEON X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X FRANCISCO CHAGAS TAVARES FILHO X FAUZI RAHME X GERSON BOSCO X GERVICK MACIEL DA SILVA X GIL HENRIQUE MAYRINK X HUGO PEREIRA LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

FLS. 701/706 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0010554-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010554-4) - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 230 - Sem razão a parte autora. Os cálculos apresentados à fl. 227 refere-se à diferença entre as competências dos cálculos apresentados e a data da efetiva implantação da revisão.2. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0006775-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006775-4) - OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0110892-90.2005.403.6301 (2005.63.01.110892-0) - AURELIO MIGUEL(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 141/146, verifico que a autarquia foi intimada para cumprimento da tutela antecipada somente em agosto de 2010 (fls. 139), procedendo a revisão do benefício no mês seguinte, dentro do prazo de 30 dias estipulado na sentença (fls. 143/146).Assim sendo, restou devidamente cumprida a tutela deferida (fls. 129/132).Ademais, os valores recebidos pelo segurado, bem como as prestações atrasadas devem ser compensadas somente na fase de execução.Int.

0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá aditar o pedido de habilitação para individualizar e qualificar cada um do(s) que pretende habilitar (art. 282, II, do CPC).2. Requisite-se os honorários do senhor perito.3. Int.

0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0003774-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003774-3) - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo

Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconomica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 125/128), bem como os do INSS (fls. 110/111).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0004302-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004302-0) - LEA DOS SANTOS GONCALVES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

0005960-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005960-0) - MIGUEL AMARO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconomica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 95/98). 6. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.PA 1,05 C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.PA 1,05 D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .PA 1,05 E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.PA 1,05 F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.PA 1,05 G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0009238-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009238-9) - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor regularizou o endereço para a citação do réu às fl. 72, bem como requereu a produção de prova pericial (fl. 30). Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC. Pretende o autor a manutenção do benefício de auxílio-doença suspenso em 30/05/2008, em razão de alta programada (fl. 61). Entretanto, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil pois, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há comprovação de plano da incapacidade laborativa da parte autora. Dos documentos juntados aos autos verifico que em 15/04/2008, a autora reconheceu a incapacidade laborativa da autora e deferiu o benefício até 30/05/2008 (fl. 61). Assim, requer o autor o restabelecimento do auxílio-doença até que a sua capacidade laborativa esteja confirmada ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Entretanto, a autora não trouxe aos autos relatórios médicos posteriores à alta programada que comprovem que persiste a incapacidade laborativa. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se e Intime-se.

0009498-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009498-2) - JACIRA MACHADO OLGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 215/218), bem como os do INSS (fl. 202). 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 10. Laudo em 30 (trinta) dias. 11. Int.

0010293-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010293-0) - JOSE IDAIR PASQUALINI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 85/89 e 124/162: verifico não haver prevenção entre os feitos. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil pois, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há comprovação de plano da incapacidade laborativa da parte autora. O autor não trouxe aos autos relatórios médicos recentes que comprovem que persiste a incapacidade laborativa, bem como documento que comprove estar na fila de transplante de rim. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se e Intime-se.

0010774-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010774-5) - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 95/98). 6. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$

234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.PA 1,05 C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.PA 1,05 D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .PA 1,05 E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.PA 1,05 F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.PA 1,05 G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0012974-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012974-1) - ELIZABETH FIALHO DA SILVEIRA DE SA(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 37/57: ciência ao autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0012786-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012786-4) - SEBASTIAO DORIGHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.tegularize a parte autora a sua representação processual já que na procuração de fls. 72 consta que foram outorgados poderes para ajuizamento de outro tipo de ação. Após tal regularização será apreciada a petição de fls. 114/116.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007153-49.2010.403.6100 - TIEKO WAKI X ALAIDE DA SILVA SARTI X AMELIA BARBARA REZENDE X ANALIA DOS SANTOS X ANDREA VERA DE MORAES X ANTONIA MAIA BAPTISTA X ANTONIA DA SILVA FABER X APARECIDA DA SILVA GUARDA X BENEDICTA MARINS DA SILVA X CATARINA DE SOUZA ORSALINO X DOLORES NAVARRO X ELISABETH SARTI CORREIA X ESCOLASTICA DA LAPA NOGUEIRA X GUIOMAR BOQUEMBUZO PIRATA X ERCILIA VOLPI RAMOS X IRACEMA FERREIRA BARROS X IRACI XAVIER DE SALES X JANDIRA ALVES DE LIMA X JOSEFA MORENO CASTILHO LEANDRO X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LUCIA SALES BERTASSI DE ALMEIDA X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X MARIA FERREIRA REZENDE X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA SENHORINI DA SILVA PRADO X MARINA XAVIER MOTTA X NORMA SIGOLO GOMES X OLIMPIA DE AVILA DA COSTA X VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA X ISAURA BRITES CAMARGO X ILDA PEREIRA DA SILVA X HELENICE BERNARDO X GUIOMAR QUACCHIO DELENA X GILMA BOTTACIN DOS SANTOS X ERNA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA X EDERVAL CAMPANHA X DIVA DE FATIMA GOMES ALVES X DESDEMONA CHARINE AMARAL X CARMEN FORMOZO BRAZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, devendo a União se manifestar, ainda, sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos.Int.

0005329-97.2010.403.6183 - WALDECIR FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dito isso, remetam-se os autos à Justiça do Estado de São Paulo.Int.

0005452-95.2010.403.6183 - SERGIO BETTINAZZI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Diante dos documentos de fls. 54/70, esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito.Int.

0006113-74.2010.403.6183 - VIVALDO LUIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a retificação da grafia do nome no CPF. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0009880-23.2010.403.6183 - PAULO GRIGOLETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora o seu interesse com relação aos pedidos constantes às fls. 27, item d2, fls. 28, itens d3, d4, d5, diante do conteúdo de fls. 46/61.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012674-17.2010.403.6183 - DOUGLAS BOGAS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. DOUGLAS BOGAS ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear o restabelecimento de auxílio-doença e ou a concessão do benefício consistente em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil pois, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há comprovação de plano da incapacidade laborativa da parte autora. Dos documentos juntados aos autos verifico que em 12/04/2010, a autarquia reconheceu a incapacidade laborativa da autora e deferiu o benefício até 18/09/2010 (fl. 18). Assim, requer a autora a manutenção do auxílio-doença até que a sua capacidade laborativa esteja confirmada ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Entretanto, a autora não trouxe aos autos relatórios médicos recentes que comprovem que persiste a incapacidade laborativa. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intime-se.

0013761-08.2010.403.6183 - YOKO NAKAMARU (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade requerida. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0013981-06.2010.403.6183 - WILSON ROBERTO DE CARLOS PASSOS (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0000058-73.2011.403.6183 - VALTER GETULIO EGYDIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007161-26.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X TIEKO WAKI X ALAIDE DA SILVA SARTI X AMELIA BARBARA REZENDE X ANALIA DOS SANTOS X ANDREA VERA DE MORAES X ANTONIA MAIA BAPTISTA X ANTONIA DA SILVA FABER X APARECIDA DA SILVA GUARDA X BENEDICTA MARINS DA SILVA X CATARINA DE SOUZA ORSALINO X DOLORES NAVARRO X ELISABETH SARTI CORREIA X ESCOLASTICA DA LAPA NOGUEIRA X GUIOMAR BOQUEMBUZO PIRATA X ERCILIA VOLPI RAMOS X IRACEMA FERREIRA BARROS X IRACI XAVIER DE SALES X JANDIRA ALVES DE LIMA X JOSEFA MORENO CASTILHO LEANDRO X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LUCIA SALES BERTASSI DE ALMEIDA X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X MARIA FERREIRA REZENDE X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA SENHORINI DA SILVA PRADO X MARINA XAVIER MOTTA X NORMA SIGOLO GOMES X OLIMPIA DE AVILA DA COSTA X VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA X ISAUARA BRITES CAMARGO X ILDA PEREIRA DA SILVA X HELENICE BERNARDO X GUIOMAR QUACCHIO DELENA X GILMA BOTTACIN DOS SANTOS X ERNA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA X EDERVAL CAMPANHA X DIVA DE FATIMA GOMES ALVES X DESDEMONA CHARINE AMARAL X CARMEN FORMOZO BRAZ (SP062908 - CARLOS EDUARDO

CAVALLARO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento. Int.

0010820-85.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9)) UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.

0012864-77.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)

1. Acolho o aditamento de fl 28. À SEDI para fazer constar o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0015566-93.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006775-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)

1. Acolho o aditamento de fl 06/33. À SEDI para fazer constar o valor da causa em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0000785-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010810-32.1996.403.6183 (96.0010810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X NANCI ALICE DE BRITO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005529-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005529-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X FELIPE MANOEL DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE LEITE FERREIRA X JOSE MAURICIO SOBRINHO X JOSE ROCHA X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X MIGUEL THEODORO DE SOUZA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Proceda a serventia ao traslado das peças necessárias para os autos principais, certificando-se e anotando-se.4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo, dispensando-se os autos.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021432-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021432-6) - WILMA TABOSA GROPP(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora a efetuar o cálculo do valor da pensão por morte da impetrante nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.698/71.

0015214-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015214-7) - IVANILDE COSTACURTA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0017628-64.2010.403.6100 - JAINE JOVITA DURAES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

defiro a liminar pleiteada pela impetrante e determino que a autoridade impetrada não considere a sentença arbitral como empecilho à concessão do benefício, cujos demais requisitos deverão ser aferidos.Fls. 34: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para incluir no pólo passivo da demanda a União Federal.Notifique-se os impetrados para que sejam prestadas as informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003611-65.2010.403.6183 - MARIA FATIMA DE LIMA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004899-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004899-0) - HERIBALDO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 228 - Manifeste-se a oarte autora sobre o contido às fls. 224/225.Int.

0000745-50.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006366-5)) MOISES DE AQUINO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Anoto que a presente execução, processar-se-á tão somente até a fixação do valor excutido, uma vez que a tutela antecipada concedida, determinou a implantação do benefício e condicionou o pagamento das prestações atrasadas à liquidação de sentença, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Int.

0000787-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003828-5)) TEREZINHA SOARES CAVALCANTI(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADALVA GONCALVES BRITO

Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0000788-84.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005684-3)) ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

A fim de que este Juízo possa apreciar o pedido de execução provisória, deverá a parte autora carrear aos autos as cópias complementares faltantes, tais como: sentença e acórdão, dentre outras.Regularizados, venham conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759914-35.1985.403.6183 (00.0759914-5) - FIRMINO DOS SANTOS X ODETTE SIPOLI DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Reconsidero o despacho de fl. 257, tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 204.223.Tornem os autos ao INSS para manifestação.Int.

0009490-54.1990.403.6183 (90.0009490-9) - ALCIDES ALVES DOS SANTOS X ALUIZIO MUNHOZ GELSI X ANTONIO ALDUINO X ANTONIO CECHINATTI X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO VENANCIO X DORACI ROBERTO DA SILVA VENANCIO X BENEDICTO DOS SANTOS FILHO X VALLY LUIZA KOCK MACHADO X CARLOS ESTEVAO NITOLI X DAVID DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 344 - INDEFIRO o pedido, uma vez que o valor devido já foi requisitado.2. Expeça-se alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s).Int.

0047785-87.1995.403.6183 (95.0047785-8) - MANOEL JOSE FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0074892-56.1999.403.0399 (1999.03.99.074892-8) - AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0004262-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004262-4) - ANTONIO CARLOS BRAGA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000674-63.2002.403.6183 (2002.61.83.000674-4) - DARMI ASSIS DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0000153-84.2003.403.6183 (2003.61.83.000153-2) - JOAO RODRIGUES DAS NEVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0000417-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000417-0) - JOSE LUIZ DE MIRANDA(SP061327 - EDSON MACHADO

FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0005778-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005778-1) - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0011733-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011733-9) - CASSIANO VITORINO PIRES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0004660-54.2004.403.6183 (2004.61.83.004660-0) - HAMILTON FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora,

aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0004678-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004678-7) - TOUFIC NICOLAS EL HADI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0354350-76.2005.403.6301 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 120/121, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria judicial de fl. 104, qual seja: R\$ 15.868,32 (quinze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e subestabelecimento em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7) - EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informe o autor se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0005163-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005163-2) - ANTONIO SANTOS MARIN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora,

aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0005907-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005907-6) - DAVI DE CASTRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício (fax) encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 24 de MARÇO de 2011, às 12:30 (doze horas e trinta minutos), para produção da prova deprecada.Int.

0007902-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007902-6) - MIRIAM KAMINSKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (f.l. 13). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0009644-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009644-9) - PEDRO GONCALVES FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 95/98), bem como os do INSS (fls. 67/68).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularizem os subscritores das peças de fls. 85/86 e 97, drs. Thiago de Souza Lepre (OAB-SP 300.016) e FÁBIO LUCAS GOUVEIA FACCIN (OAB-SP 298291-A) suas representações processuais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de desentranhamento das mesmas.Int.

0000882-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000882-6) - AURELIO VICENTE VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 25 de maio de 2011, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), para produção da prova deprecada.2. FLS. 126/127 - Ciência às partes.3. Int.

0001486-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001486-3) - BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 90), bem como os da parte autora (fls. 14/15).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001878-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001878-9) - ANTONIO NATANAEL DE PAIVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 69), bem como os da parte autora (fl. 16).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em

caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002866-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002866-7) - CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 5. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 13). 7. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 9. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro e oitenta centavos).10. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.11. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.12. Laudo em 30 (trinta) dias.13. Int.

0003087-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003087-0) - ADAO CARLOS DE ARRUDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Etc.1. Versa o disposto no artigo 76, da Lei nº 8.213/91 que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da inscrição ou habilitação. Versa, ainda, o disposto no artigo 112 da mesma Lei que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Assim sendo e considerando que a citação editalícia é ato extremo, somente se lançando mão após cumpridas todas as diligências possíveis para a localização do citando/intimando, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fl. 107 e 140) para carrear aos autos certidão negativa de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus.2. Após o cumprimento, será apreciada a petição de fl. 143/144.3. Int.

0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmith - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, Dra Raquel Szteling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e o Dr Paulo Cesar Pinto, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Barata Ribeiro - n. 38 - térreo - Bela Vista - São Paulo - SP - cep 01308-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 133), bem como os da parte autora (fl. 22).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na

forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença é crônica ou degenerativa? C- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? D- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? E- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? F- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? H- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0016354-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016354-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Regularize o pólo ativo do feito, com a(s) devida(s) habilitação(ões), no prazo de trinta (30) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

000004-10.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

000030-08.2011.403.6183 - BENEDITO PEREIRA BRAGA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000156-58.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando indenização por danos morais. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que o pedido do autor consiste em obter indenização advinda de dano moral, matéria esta que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000169-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002585-32.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015033-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015033-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL PAZINI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)
Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030004-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030004-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059232-72.1995.403.6183 (95.0059232-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X GERALDO REMUNDINI X JONAS NUNES X JOSE BERTOZO X JUDITH BUCHLER PRESTO X MARIO GUAZZELLI X NELSON COSTA FERREIRA X OIBES BRAZOLIN X ROBERTO NASSER X THEREZA BALIO PANACHAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Traslade-se para os autos principais as cópias de fls. 84/88, 90, 93, 101/102, 108, 110/112, 115/116, 120 e 127/129.4. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização quanto ao polo passivo nestes autos; bem como no que concerne ao polo ativo da ação principal.5. Com o retorno dos autos, requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu(s), no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.6. Nada sendo requerido, desapareçam-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.7. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012527-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012527-2) - JAIME DE MELLO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro a liminar pleiteada.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para posteriormente ser proferida sentença.Int.

0006140-15.2010.403.6100 - ROSEVELT DOS SANTOS NOGUEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante exposto, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido neste mandamus, para que a autoridade impetrada não considere a sentença arbitral como empecilho à concessão do benefício, cujos demais requisitos deverão ser aferidos.

0008181-52.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante exposto, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido neste mandamus, para que a autoridade impetrada não considere a sentença arbitral como empecilho à concessão do benefício, cujos demais requisitos deverão ser aferidos.Fica mantida a liminar anteriormente deferida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0010808-29.2010.403.6100 - CRISTIANO JOSE DE SOUZA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0011185-97.2010.403.6100 - WELLINGTON FERNANDES SANTOS(SP074688 - JORGE JARROUGE) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0016700-16.2010.403.6100 - SADI SERGIO DONATTI(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0017654-62.2010.403.6100 - IVANA INACIO DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

SEGUE DESPACHO DE FLS.: Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de incluir no pólo passivo do feito a União Federal.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.Ante exposto, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido contido neste mandamus, para que a autoridade impetrada não considere a sentença arbitral como empecilho à concessão do benefício, cujos demais requisitos deverão ser aferidos.

0001189-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001189-0) - ARTHUR TATSUYA SUGUIMOTO(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO UNIDADE ATENDIMENTO SECRET PREVIDENC VL MARIANA - SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0011244-30.2010.403.6183 - LENI MARIA DE OLIVEIRA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0014555-29.2010.403.6183 - SONIA MARIA PUCHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro a liminar pleiteada.Notifiquem-se os impetrados para que prestem informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para posteriormente ser proferida sentença.Int.

0001284-16.2011.403.6183 - EDUARDO FERNANDES(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expediente Nº 2979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019914-19.1994.403.6183 (94.0019914-7) - ALAYDE REALE DI GREGORIO X GIUSEPPE DI GREGORIO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0036755-55.1995.403.6183 (95.0036755-6) - RUTH ANDRE SANCHES(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6) - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 961/972 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê entender de direito.Int.

0000247-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000247-3) - JOVERCINO CARDOSO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002475-48.2001.403.6183 (2001.61.83.002475-4) - MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO

UMBELINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002855-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002855-3) - SELMA THEBAS DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001536-34.2002.403.6183 (2002.61.83.001536-8) - BOERO RIO X ELISEU GARCIA GONCALES X ILVO CORROTTI X IRINEU COELHO X JOAO GALUCCI X ROSA PAVAN GALUCCI X LUIS TASCIO X MANOEL TIBURCIO DE MELO X OSVALDO DE MELO X VILMA DE MELO ARAUJO REGO X VANIL DE MELO X PAULO RONAN DA FONSECA X PAULO SILVA X SEBASTIAO LOURENCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003587-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003587-2) - WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 209/213 - Manifeste-se o INSS.2. Sem prejuízo, CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0003385-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003385-5) - RAPHAEL CAPOCCIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 174/185 e 186/192 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê entender de direito.Int.

0009786-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009786-9) - FRANCISCO GORDO MIEZA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0010293-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010293-2) - MANOEL MECIAS PORTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerido às fls. 130 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011285-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011285-8) - MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI X MARCIO MATTIAZZI X CLAUDIO MATTIAZZI X CLOVIS MATTIAZZI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0013368-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013368-0) - JOSEPHINA BUENO DA SILVA(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 144: Anote-se.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009412-58.2004.403.0399 (2004.03.99.009412-4) - JOSE ARNALDO ZULIAN(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0005242-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005242-8) - NOEL BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Cumpra-se o despacho de fl. 572.Int.

0010645-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010645-5) - WILLIAM ANDREW HARRIS X JOHN WILLIAM HARRIS(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à SEDI para retificar o número do CPF do autor, bem como para anotar o número do RG de Estrangeiro, consoante fls. 73 e 36 destes autos. Fls. 19/28: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 35.233,80 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos).Fl. 20: anote-se. Justifique a parte autora a juntada da certidão de fl. 14, em nome de John William Harris, procurador do autor. Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada (fl.7).

0006429-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006429-5) - JOSEFA RODRIGUES DE LIMA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia socioeconômica (dia 12/03/2011, às 13:00h (treze)), na residência da parte autora.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.4. Int.

0004514-03.2010.403.6183 - OSMAR RIBEIRO PIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Recebo as petições de fls. 62/69 e 70 como aditamento à inicial.Com relação ao processo apontado no termo de prevenção, observo que o pedido veiculado nestes autos é mais abrangente que o veiculado nos autos nº 2002.61.26.009781-9 que tramitaram perante a Justiça Federal de Santo André, conforme cópia da petição inicial, sentença e acórdão de fls. 102/131, inclusive com trânsito em julgado. Isto porque naqueles autos o autor requereu a concessão de benefício cujo requerimento administrativo foi formulado em 07/06/2000, enquanto que, nestes autos, pretende a conversão em especial de aposentadoria requerida em 14/08/2008.É caso de continência, passível de ser solucionado quando do julgamento do mérito da ação.Assim sendo, prossiga-se com a citação do réu.Int.

0004672-58.2010.403.6183 - GICELIO VIEIRA DE ABRANTES(SP289312 - ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/134: Acolho como aditamento à inicial.Fls. 105/134: Com relação ao processo apontado no termo de prevenção, observo que o pedido veiculado nestes autos é mais abrangente que o veiculado nos autos nº 2008.61.26.002994-4 que tramitaram perante a Justiça Federal de Santo André, conforme cópias da petição inicial e da respectiva sentença. Isto porque, naqueles autos, o autor requereu a concessão de benefício cujo requerimento administrativo foi formulado em 29/11/2005, enquanto que, nestes autos, pretende a concessão de aposentadoria requerida em 30/11/2009.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001414-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004996-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X INES INACIO PINHEIRO BEZERRA X LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 125/134 - Ciência a parte autora-embargada.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026266-22.1996.403.6183 (96.0026266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900861-08.1986.403.6183 (00.0900861-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA JOSE DA SILVA X LUIZ DE ABREU X LAURA GOMES DE FREITAS X FRANCISCA GIMENEZ MIGUEL X FRANCISCA SIMPLICIO XAVIER X JOSE CLEMENTE X IZALINA CICIENTE BRAGA X JUVENTINA DE JESUS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo, trasladando-se antes, porém, as cópias pertinentes para os autos principais.5. Int.

0002327-37.2001.403.6183 (2001.61.83.002327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0977569-65.1987.403.6183 (00.0977569-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X WANDERLEY GULFIER(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada

parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo, trasladando-se antes, porém, as cópias pertinentes para os autos principais.5. Int.